



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2016 – São Paulo, segunda-feira, 07 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO COMUM

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 104. Acolho as alegações trazidas pela CEF. Assim, tendo em vista que as certidões de fls. 95/96 e 100/101 se referem à testemunhas que não são funcionárias da ré e sim de empresa privada, cumpre a autora diligenciar os seus endereços. Desta forma, defiro o prazo de 48 horas para que a autora informe o endereço das testemunhas não encontradas. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO COMUM

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 993 e seguintes: Ciência à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Por ora, ciência às partes do noticiado às fls. 573 pelo Banco do Brasil S/A, em resposta ao Ofício de fls. 572, com relação a levantamento de crédito em favor da coautora, Angelina de Olim Perestelo, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, a começar pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP, 174.922, seguido pelo Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, e INSS. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7) - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, manifeste-se o coautor, Fernando Tadeu das Chagas, sobre as alegações de fls. 472 e seguintes, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011900-62.1998.403.6100 (98.0011900-0) - HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, para que a parte dê início à execução, devendo se manifestar independente de nova intimação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Esclareça o autor se o pedido de levantamento dos valores depositados s fls. 92, extingue a execução do julgado, no prazo de cinco dias. Int.

0012311-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1254: Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC)., Dê-se ciência ao autor das petições e documentos de fls. 1258/1449 e fls. 1451/1453 para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0007615-30.2015.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para renunciar ao direito sobre o qual funda a ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0070433-63.2015.403.6182 - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória, ajuizada por CORPUS COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a tramitação da execução fiscal nº. 0027324-04.2012.403.6182 até o julgamento desta ação anulatória de débito fiscal. Aduz a Autora, em síntese, que encerrou suas atividades empresárias e demitiu, sem justa causa, todos os funcionários. Assevera que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região, propôs, em face da autora, reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela, autuada sob nº. 0000583-59.2012.5.02.0009 perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo a expedição de alvará para o recolhimento dos valores depositados de FGTS, nas contas vinculadas dos ex-funcionários, substituídos processualmente naquela oportunidade, o que foi deferido, tendo sido expedidas as guias em nome dos ex-funcionários para levantamento do valor referente ao FGTS (fls. 59/154). Afirma que, por não possuir ativos financeiros suficientes a saldar as dívidas dos contratos de trabalho, celebrou acordo coletivo de trabalho em 08/08/2012 (fls. 157/165 e 270/272), o qual foi homologado pelo Juízo do Trabalho (fls. 273/274). Posteriormente, por não ter conseguido cumprir os termos acordados, apresentou em 15.07.2013, novação do acordo celebrado (fls. 275/277), sendo homologado judicialmente (fls. 308/309) e integralmente cumprido. Destaca que, com relação ao FGTS, o novo acordo celebrado não fez nenhuma alteração em sua disposição, permanecendo o que antes acordado no que tange à quitação do valor devido. Informa que, no entanto, a União Federal ajuizou três execuções fiscais visando os valores que entendem devidos a título de FGTS, protocoladas antes da homologação do mencionado acordo, razão pela qual entende que estando cumprido o acordo, não há que se falar em cobrança dos valores referentes ao FGTS dos ex-funcionários. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução fiscal nº 0027324-04.2012.403.6182, até o julgamento da presente ação anulatória. Juntou procuração e documentos (fls. 14/248 e 251/351). Atribuiu à causa o valor de R\$36.754,15 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos). Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 354/354-verso, que declinou da competência para o julgamento desta ação. Foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de retificar o polo passivo (fl. 356). A autora peticionou à fl. 358, com essa finalidade. Este Juízo determinou que fosse corrigido corretamente o polo passivo sob pena de extinção do feito (fl. 359). Novamente a parte autora peticionou na tentativa de corrigir o polo passivo (fl. 360). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 362/362-verso). Houve apresentação de embargos de declaração (fls. 364/365), que foram acolhidos, determinando a anulação da sentença de fls. 362/362-verso e retificação do polo passivo (fl. 368). A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 372). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 377/381, aduzindo, em síntese, que acerca da execução fiscal nº 0027324-04.2012.403.6182, recebeu ofício nº 002694/2016/PRFN 3ª Região/SP/DIDE1/RPLS/2ª Vara, no qual consta que para fins de efetuar qualquer dedução, seria necessário que a autora elaborasse relação para cada empregado informando valores que deixaram de ser depositados (por mês de competência e em moeda da época) e suas datas de admissão e de demissão, devidamente assinada e identificada pelo representante legal da empresa. Solicitou a apresentação de documentação, esclarecendo que tais documentos são solicitados para que se possa analisar, dentre outros itens, se os empregados envolvidos nas ações trabalhistas constam na relação de empregados envolvidos no levantamento do débito, conforme discriminado pelo auditor fiscal e para que se possa efetuar os abatimentos corretamente, de for o caso, conforme as competências e valores apontados pelo fiscal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. Argumenta a autora que resta evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de continuidade da tramitação da Execução Fiscal, porque a autora se encontra em precária situação econômica financeira, sendo certo que se iniciados os atos executivos constritivos, com bloqueio de conta corrente, ou penhora de bens móveis/imóveis, sofrerá imensuráveis danos. Todavia, pela documentação juntada aos autos, não é possível concluir que houve a efetiva quitação dos valores referentes ao FGTS dos ex-funcionários da empresa autora. O fato de existir acordos homologados na Justiça do Trabalho (fls. 274 e 309) não é suficiente a comprovar que houve o efetivo recolhimento do FGTS. Cabe à Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança da contribuição ao FGTS, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 8.844/94. Não tendo havido a devida comunicação do pagamento, a União não tem como aferir se houve o recolhimento da Contribuição nos termos da Legislação de regência. Por tal motivo, emitiu o Ofício nº 002694/2016/PRFN 3ª REGIÃO/SP/DIDE1/RPLS/2ª VARA, no qual são solicitados documentos a fim de possibilitar a análise do efetivo recolhimento do FGTS aos ex-empregados da autora (fls. 382). Assim, não havendo prova de satisfação da obrigação e não tendo a União confirmado o pagamento mencionado pela autora, não há como deferir a tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Manifeste-se a parte acerca da contestação. Int.

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Compulsando os autos, anoto que as corrés: Superstone Residencial III Empreendimentos SPS Ltda e YPS Construções e Incorporações Ltda não foram encontradas nos endereços trazidos pela autora (Certidões negativa às fls. 200, 214, 223, 225, 226). Tendo em vista os novos endereços trazidos pela às fls. 228 e 244, determino a citação e intimação das empresas supra, em nome dos seus representantes legais conforme requerido, para que compareçam à audiência a ser realizada em 03 de março de 2017 às 14:00 horas, devendo seus prepostos estarem munidos de procuração com poderes para negociar e transigir nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

0016275-76.2016.403.6100 - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

0020627-77.2016.403.6100 - AFONSO PALOMARES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls.152/153, mantenho a audiência designada para o dia 22/11/2016 às 14:30 horas.

0021758-87.2016.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 09/02/2017 às 14:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0021853-20.2016.403.6100 - NAELTO ANGELICA DE ARAUJO(SP294841 - VÂNIA VIEIRA CORTEZ TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHONo tocante ao pedido de antecipação de tutela, bem como diante das informações contidas nos autos, postergo a análise do pedido antecipatório para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.Intime-se.São Paulo, 28 de outubro de 2016.

0023042-33.2016.403.6100 - MARA LUCIA MURA SANTANA X ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel, com a anulação do processo de execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial, tais como: consolidação da propriedade, leilões, expedição da carta de arrematação e o seu registro. Pretende, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Rua das Primícias, nº 276 - Vila Califórnia - no valor de R\$500.000,00, com entrada de R\$100.000,00 e firmou contrato de mútuo com a ré, com constituição de alienação fiduciária, para financiamento do valor remanescente de R\$400.000,00 em 240 parcelas. Informa que em razão de dificuldades financeiras ficou inadimplente de 13.05.2015 a 13.07.2015 e buscou, administrativamente, a solução para o pagamento das parcelas em atraso, porém sem êxito, haja vista que a ré teria se negado a enviar os boletos para pagamento, ao argumento de que os autores teriam optado por débito automático em conta, o que lhes assegurava taxa de juros favorecida. Insurge-se quanto à execução extrajudicial levada a efeito com base na Lei nº 9.514/97, ao argumento de que fere princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial ou averbar a arrematação do imóvel, bem como de adotar os atos de desocupação do imóvel, com a sua manutenção na posse, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor insurge-se, em suma, em face do início dos procedimentos adotados pela ré, quando do inadimplemento confessado do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 47/68), o qual prevê o processamento da execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, consoante se verifica nas cláusulas décima sétima e seguintes. Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.517/97, que trata do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo

que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tende a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consignem-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano

a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifos nossos. Por fim, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade da alegação e o perigo de dano (ausência de qualquer notificação para purgação da mora, ou data de leilão extrajudicial), motivo pelo qual não há como deferir o pedido de tutela de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 06.03.2017, às 10h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), trazendo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Cite-se. Intimem-se.

0005350-63.2016.403.6183 - EDUARDO MOTOMU NAGATANI(MT016257 - BRUNO DE CASTRO SILVEIRA E MT013249 - RODOLFO PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação de fls. 46, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o ocorrido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 1110 para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Intime-se a INFRAERO para que, em 15 (quinze) dias, promova diligências e junte aos autos a ficha cadastral JUCESP atualizada, referente à empresa executada. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039575-68.1996.403.6100 (96.0039575-6) - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 520, expeça-se minuta de ofício requisitório no valor de R\$ 821,49 (oitocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, com data de agosto de 2016, como requerido às fls. 487/489. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9682

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fl. 574/590: Mantenho a decisão de fls. 571/572, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 560/561

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5605

PROCEDIMENTO COMUM

0037251-23.1987.403.6100 (87.0037251-0) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ao SEDI para exclusão da autora SERRANA LOGÍSTICA LTDA, uma vez que, conforme alteração social de fl.2320, a referida empresa foi incorporada por BUNGE FERTILIZANTES S/A. Cancelem-se as minutas requisitórias de fls.2116/2119, tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução 405/2016 do CJF. Com relação às custas, cujo valor apurado pelo cálculo de fl.2259 é de R\$ 1.461,67, ressalto que a divisão deverá ser feita na proporção aritmética do montante total a ser recebido, o que resulta em R\$ 45,14 à requerente Coteminas, R\$ 988,05 à Bunge Fertilizantes, e R\$ 428,48 à Bunge Alimentos, valores estes que deverão ser requisitados em minuta a parte, tendo em vista a natureza diversa do crédito principal. Em prosseguimento, expeçam-se minutas requisitórias, conforme divisão de fls.2.281, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Na oportunidade, ainda, além do conteúdo das minutas, fica a União intimada a se manifestar quanto às sucessões empresariais, divisão de fl.2.281 e da decisão de fl.2.337. Não havendo qualquer impugnação, convalidem-se e transmitam-se as minutas requisitórias. Cumpra-se. Int.

0024528-25.1994.403.6100 (94.0024528-9) - MECANICA THIENE LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls.253/255: Indefiro o pedido de atualização de valores uma vez que as requisições de pagamento são sempre efetuadas nos valores da conta apresentada, sendo que as devidas correções são realizadas pelo próprio TRF quando do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, determino, a expedição das minutas requisitórias devidas (Precatório ou RPV), conforme apresentado, sendo principal e custas em favor do requerente e honorários em favor do advogado indicado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. FL. 261 Comprove a parte requerente a alteração da razão social da requerente para Imobiliária e Construtora Thiene Ltda, conforme informado, no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, solicite-se ao SEDI a alteração cadastral e prossiga-se quanto à expedição de minuta requisitória. Quanto ao requisitório de honorários advocatícios, deverá o patrono requerente certificar-se da exatidão dos seus dados processuais com os cadastrais, indicando, ainda, o instrumento procuratório com poderes especiais para levantamento. Cumpra-se. Int.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Decisão de fls. 682 acolheu os cálculos de fls. 583/586, declarando líquida a execução no valor de R\$ 131.547,72 para a exequente TRATORPARTS, e R\$ R\$ 86.107,90 para CATPEL, bem como deferiu o destacamento dos honorários contratuais. Assim, o crédito a executar em favor das requerentes é de R\$ 108.526,87 e R\$ 71.039,02, respectivamente, atualizados em março de 2012. Quanto ao destacamento dos honorários, e tendo em vista que a União não comunicou qualquer débito por parte dos advogados/sociedade exequentes, as minutas requisitórias poderão ser pagas diretamente aos requerentes. Já em relação às exequentes, tendo em vista a notícia de débito, consigno que o pagamento deverá ser realizado à disponibilização deste juízo. Em relação à exequente TRATORPARTS, ademais, tendo em vista a solicitação de penhora pelo Juízo da 13ª Vara Fiscal, determino a anotação da penhora e comunicação àquele Juízo quanto a presente decisão, para ciência, inclusive, do valor dos créditos disponíveis. Nestes termos, portanto, determino a expedição das minutas requisitórias devidas, conforme resolução 405/2016 do CJF, intimando-se as partes em seguida. Não havendo impugnação, convalidem-se e transmitam-se as minutas requisitórias, aguardando o pagamento em arquivo (sobrestado) no caso de precatório. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001399-39.2004.403.6100 (2004.61.00.001399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Vistos. Nos presentes autos foram julgados improcedentes os embargos à execução, com a homologação da conta apresentada na ação principal, à fl. 169, bem como condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (nos embargos). Consigo, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Portanto, determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos, após o traslado das peças essenciais, inclusive da petição de execução de fls. 78/80, da qual será aproveitada apenas a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados, a saber: R\$ 136,18, posicionado para 25/07/2012, uma vez que a execução principal correrá nos limites do cálculo homologado, e devidas atualizações serão automaticamente incluídas pelo TRF na ocasião do pagamento do requisitório. Cumpra-se. Int.

0010790-03.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das peças necessárias à ação principal, com o posterior desapensamento e arquivamento dos autos. Consigo, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA X ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO X BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO X BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO X PEDRO DE MORAES FILHO X ANTONIO DE MORAES X CARMEM DE MORAES MARQUES X CANDIDO DE MORAES X AURORA SILVA DE OLIVEIRA X CLEUZA SILVA GOMES X LAUDICEA SILVA RIBEIRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X JOACIR OLIVEIRA SARDINHA X EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO X ARACI SARDINHA MORAES X ARLETE SARDINHA X TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA X DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO X JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA X NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL X CANTIDIO CABRAL NETO X EDSON FERNANDO CABRAL X RITA CRISTINA CABRAL X CRISTIANO CABRAL X GIOVANI CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FELICIANO RODRIGUES LOPES X UNIAO FEDERAL X ARISTEU MARINHO FALCAO X UNIAO FEDERAL X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DAVID X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE MORAES MARQUES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X AURORA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X JOACIR OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X UNIAO FEDERAL X CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO X UNIAO FEDERAL X ARACI SARDINHA MORAES X UNIAO FEDERAL X ARLETE SARDINHA X UNIAO FEDERAL X TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL X UNIAO FEDERAL X CANTIDIO CABRAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDSON FERNANDO CABRAL X UNIAO FEDERAL X RITA CRISTINA CABRAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO CABRAL X UNIAO FEDERAL X GIOVANI CABRAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adequem-se as minutas requisitórias expedidas aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Ademais, considerando-se que se trata de mera alteração administrativa quanto ao tipo de requisição e repartição de juros e principal, bem como ante a anuência das partes, determino a imediata convalidação e transmissão das minutas já expedidas. Após a transmissão das minutas, intimem-se as partes da presente decisão, seguindo os autos ao arquivo - SOBRESTADO - até comunicação de pagamento dos precatórios, ou requerimento das partes, tendo em vista a pendência de regularização pelos herdeiros dos beneficiários Aristeu Marinho e Paschoal de Oliveira. Em relação à alegação da União de fl.1004, reconhecimento, de fato, erro material na decisão de fl.963/964, item 11, devendo constar que a quantia disponível ao exequente Paschoal de Oliveira Dias é de R\$ 63.977,93, referente à condenação principal acrescida de 1/7 das custas processuais. Cumpra-se.

0766926-24.1986.403.6100 (00.0766926-7) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de débitos em nome da autora, altere-se a minuta de fl.258, para constar a disponibilização à ordem deste juízo. Não havendo oposição da parte autora, cumpra-se nos termos de decisão de fl.254 quanto à transmissão das minutas, tão logo sejam as rotinas disponibilizadas, considerando-se as alterações trazidas pela resolução 405/2016 do CJF. Cumpra-se. Int. FL. 301 Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0006510-58.1991.403.6100 (91.0006510-2) - ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO X MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH X VASCO DALLA PRIA X MARIO DESSOTI X SIDNEY PALINI X JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA X ARY TAKASHI YANO X WALTER RODRIGUES MOCO X APARECIDO ESTEVAM X SEBASTIAO BELEZIN X LOURDES FLORA SILVA MILANEZ X JOAO LOPES PEDRA X ATILIO RIGUETTI X YOLANDA MARTINS DALLA PRIA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH X UNIAO FEDERAL X VASCO DALLA PRIA X UNIAO FEDERAL X MARIO DESSOTI X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA X UNIAO FEDERAL X WALTER RODRIGUES MOCO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES PEDRA X UNIAO FEDERAL X ATILIO RIGUETTI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos reconheço que a questão da habilitação da sucessora de Vasco Dalla Pria, requerida às fls. 224/225 ainda não foi apreciada. Assim, determino a citação da União para que se manifeste, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC, quanto à habilitação de Yolanda Martins Dalla Pria (CPF 268.553.948-41). Não havendo oposição, requirite-se ao SEDI o cadastramento da sucessora. Após, expeça-se minuta requisitória, nos termos do cálculo homologado (fls. 188/198), intimando-se as partes, conforme art. 11 da Res 405/2016, CJF. Em relação ao pagamento complementar aos demais autores, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento 4780-46.2009.403.0000. Cumpra-se. Int.

0715414-26.1991.403.6100 (91.0715414-3) - RINALDO OLITA X JOSE ANTONIO MORAES X RONALDO MASTROPIETRO X SONIA MARIA MASTROPIETRO X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X LAUREANO GARCIA RAMOS (SP088726 - PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E SP177069 - GLAUCIA CORREIA DEBORTOLI E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RINALDO OLITA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X UNIAO FEDERAL X RONALDO MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X UNIAO FEDERAL X LAUREANO GARCIA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 181/191, tornando líquida a execução na quantia de R\$ 51.066,53, posicionada para 11/2008, conforme individualizado a cada requerente. Assim, determino a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. FL. 193 Vistos. Tendo em vista os novos cálculos homologados, bem como as alterações trazidas pela Resolução 405/2016 do CJF, quanto à expedição e minutas requisitórias, determino o cancelamento das minutas anteriormente expedidas: 2008/869; 870; 871; 872; 873; 874 e 888. Expeçam-se novas minutas requisitórias, nos termos da Res. 405/2016, intimando-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0031181-14.1992.403.6100 (92.0031181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-69.1992.403.6100 (92.0019311-0)) TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA - ME (SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME SUL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da denominação da coautora CURTUME SUL PAULISTA LTDA, para constar: CURTUME SUL PAULISTA LTDA.-ME, CNPJ 72.184.245/0001-27. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com destaque de honorários, consoante petição de fls. 321/322, item 3, intimando-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 405/2016-CJF. Aprovadas, convalidem-se e encaminhando-as ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Após, aguarde-se o efetivo pagamento em secretaria (arquivo-sobrestado), pois tratam-se de requisitórios de pequeno valor. Int. Cumpra-se. FL. 353 Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intemem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. No mesmo prazo, ademais, deverá o advogado Adriano Seabra Mayer Filho apresentar cópia de documento de identificação em que conste a data de nascimento, a fim de se inserir o devido campo solicitado nas minutas requisitórias 2016/163 e 2016/164, devendo a secretaria proceder à devida alteração assim que cumprida a diligência. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0068459-49.1992.403.6100 (92.0068459-9) - DARIO TADEU LEMOS (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DARIO TADEU LEMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intemem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0018133-51.1993.403.6100 (93.0018133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X DENIS JAMES MCCARTHY X TAKUJI OKUBO X INGRID KARIN SELKE OBERDING X CELSO ARANHA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X DENIS JAMES MCCARTHY X UNIAO FEDERAL X TAKUJI OKUBO X UNIAO FEDERAL X INGRID KARIN SELKE OBERDING X UNIAO FEDERAL X CELSO ARANHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0056627-14.1995.403.6100 (95.0056627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-46.1995.403.6100 (95.0050100-7)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0059637-95.1997.403.6100 (97.0059637-0) - DULCE REGINA ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INEZ MACIEL DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PEREIRA X MARLENE WACHSMUTH NAZARETH X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X DULCE REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MACIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em primeiro lugar, proceda a Secretaria a alteração de classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando que a exequente, Dulce Regina Alves carrou aos autos, às fls. 197/198, valor correspondente ao seu crédito, posicionado para 03/2004, conforme a coisa julgada, com o desconto do PSS, dê-se vista à parte executada, INSS(PRF-3), para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância da executada, proceda a secretaria a retificação da minuta de precatório nº 20130000158(fl.173), para que conste no campo valor requisitado e valor da contribuição do PSS, as quantias discriminadas à fl.198. Havendo impugnação, retornem os autos à contadoria judicial para conferência dos valores apresentados pela exequente, Dulce Regina Alves, de fl.198, ressalvando a atualização para 03/2004. Quanto a minuta de RPV nº 20130000159, referente aos honorários advocatícios(fl.174), ante a inexistência de manifestação contrária, determino seu envio pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Por fim, cumpre esclarecer que somente a exequente, DULCE REINA ALVES está sendo representada legalmente, desde a data de 29/10/2013, pelo advogado, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922., conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.184. Os demais autores continuam a ser representados legalmente pelo advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B. Registro que o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B é o patrono que atuou em toda a fase de conhecimento. I.C.FL. 209 Vistos. Adeque-se a minuta requisitória 2013/0000158 aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da mesma resolução, em especial quanto à alteração da modalidade requisitória para Precatório, tendo em vista que o novo valor excede ao limite permitido para requisição de RVP. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a referida minuta. Cumpra-se de imediato quanto à transmissão da minuta de fl.174, conforme determinado à fl. 201. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de pagamento do precatório. Cumpra-se. Int.

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes quanto às alterações na minuta 2013/0000003, ficando intimadas nos termos do art. 11 da Res 405/2016 (em substituição à Res 168//2011), nos termos do despacho de fl.610.

0019826-89.2001.403.6100 (2001.61.00.019826-7) - FORNITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FORNITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Adeque(m)-se a(s) minuta(s) requisitória(s) expedida(s) aos termos da Resolução 405/2016 do CJF.Em seguida, intimem-se as partes quanto ao teor das minutas, pelo prazo de 10 dias, conforme art. 11 da referida resolução.Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a minuta.No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envioAssim sendo, proceda a secretaria a expedição de nova minuta de RPV dos honorários advocatícios no valor indicado à fl.151, constando os requisitos do inciso VII, art.8º, da Resolução nº 405/2016. Ciência as partes da nova minuta de RPV a favor do patrono do exequente, Dr. Carlos Borges Torres, expedida a seguir, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016.Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais.Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento. I.C.

0016098-25.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à minuta requisitória expedida, nos termos da decisão de fl.417.

0005171-58.2014.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WHIRLPOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 313/314: assiste razão ao exequente Pinheiro Neto Advogados; de fato, no substabelecimento outorgado pelos advogados da empresa-autora (fls. 13/14) consta a sociedade de advogado à qual pertencem os profissionais que atuam nestes autos em seu interesse.Portanto, reconsidero o despacho de fl.312, para determinar que se expeça minuta do requisitório relativo à verba honorária em nome da sociedade de advogados.Deverá o escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS apresentar certidão de regularidade, atualizada, expedida pela OAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, providencie a Secretaria o necessário ao cadastramento da sociedade de advogados, para viabilizar a expedição do requisitório de pequeno valor. Se necessário, requirite-se providências ao SEDI.Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041309-88.1995.403.6100 (95.0041309-4) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ELKA PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ROGERIO BABETTO X INSS/FAZENDA

Quanto à condenação de honorários na ação principal, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, prossiga-se o feito com a expedição de minutas requisitórias.Alter-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública, tendo como exequente o Dr. Rogério Babetto, conforme requerido à fl.200.Expeça-se minuta do ofício requisitório em seu favor, no valor de R\$ 23.074,24, posicionada para 06/2003, conforme cálculos de fl.169, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Inclua-se também a execução promovida pela autora, em relação às custas processuais, para a mesma posição acima, no valor de R\$ 19,88 em favor da exequente, expedindo-se a devida minuta requisitória.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Com relação à condenação em honorários fixadas nos embargos à execução, conforme cálculo trasladado às fls.209/210, no valor de R\$ 136,18, posicionado para 25/07/2012, intime-se a União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535-CPC.Cumpra-se. Int.

0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VALDEMAR ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VIOLATO X UNIAO FEDERAL X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ISABEL CAVALCANTE MAIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE PEREIRA MARIANO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro, altere-se a classe processual do feito, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Rejeito o pedido do autor de fls. 416/417, na qual apresenta atualização do cálculo referente a beneficiária, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, haja vista que os cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.021864-0 (fls. 225/232), estão protegidos pela coisa julgada, bem como, quando da disponibilização dos pagamentos pelo E.T.R.F. - 3ª Região serão corrigidos monetariamente. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 405 de 09/06/2016, referente a expedição e processamento dos Precatórios e RPV- Requisições de Pequeno Valor, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações restantes ao preenchimento do ofício a favor da beneficiária, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, quais sejam: 1) planilha de cálculo discriminando o valor principal e dos juros, posicionado para 01/2003, de acordo com a coisa julgada; 2) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS. Registro constar no item 1 de fl. 416 o órgão vinculado a autora, Judith Moreira de Oliveira, bem como a sua condição na data da propositura desta ação. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0029523-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029523-3) - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a petição de fls. 427/429 como início à execução. Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Em prosseguimento, tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. F. 504 Vistos. Compulsando o registro dos autos constato que constam como autoras as empresas SGH IND E COM LTDA, SGH IND E COM LTDA FILIAL 1, SGH IND E COM LTDA FILIAL 2, SGH IND E COM LTDA FILIAL 3, SGH IND E COM LTDA FILIAL 4, SGH IND E COM LTDA FILIAL 5. Consta no contrato social de fls. 265/273 a incorporação das empresas SGH IND E COM LTDA (FILIAL SÃO PAULO, CNPJ 44.346138/0014-37), SGH IND E COM LTDA FILIAL 2 (FILIAL BAURURU, CNPJ 44.346138/0013-56), SGH IND E COM LTDA FILIAL 3 (FILIAL CONTAGEM, CNPJ 44.346138/0015-18), SGH IND E COM LTDA FILIAL 4 (FILIAL SÃO LOURENÇO DA MATA, CNPJ 44.346138/0009-70) e SGH IND E COM LTDA FILIAL 5 (FILIAL BARRA MANSA, CNPJ 44.346138/0018-60), pela Sociedade EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ 44.346138/0001-12, anteriormente denominada SGH IND E COM LTDA FILIAL 1. Verifico constar, ainda, instrumento de incorporação da EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA pela INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA - CNPJ 06.066.837/0001-10 (fls. 436/442). Portanto, requirite-se ao SEDI alteração do polo ativo da presente ação, para constar unicamente INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA - CNPJ 06.066.837/0001-10. Após, cumpra-se nos termos do despacho anterior.

0031507-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031507-4) - RENE ROMAN BETKOWSKI X MARCIA EURICH BETKOWSKI X SAMUEL EURICH BETKOWSKI X PAULO EURICH BETKOWSKI (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MARCIA EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X SAMUEL EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X PAULO EURICH BETKOWSKI X UNIAO FEDERAL X NELSON ESMERIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Conforme delegação do artigo 2º, IV, f, da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24/08/2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado.

0010940-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010940-9) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0026706-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026706-1) - ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA (SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Conforme delegação do artigo 2º, IV, f, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24/08/2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado

Expediente N° 5646

MANDADO DE SEGURANCA

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 511/523: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004927-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004927-3) - MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n° 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 149/150: Tendo em vista que foi deferida a liminar para suspender a decisão de folhas 130, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso autuado sob o n° 0026584-60.2015.403.0000.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013014-36.1998.403.6100 (98.0013014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-17.1998.403.6100 (98.0011224-3)) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CAMPARI DO BRASIL LTDA

Vistos.1. Aceito a petição de folhas 206/207 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.208,97, atualizado até outubro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).2. Folhas 204/205: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tendo em vista que a entidade bancária providenciou a conversão em renda.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5651

PROCEDIMENTO COMUM

0013296-79.1995.403.6100 (95.0013296-6) - LUCIMEIRE LUZ PORTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES BRETOS X RICARDO GIARETTA SGUERRA X CARLOS RODOLFO ZOBOLI X ELIO PEREIRA DA SILVA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 438/439: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 432, intimando-se o interessado para retirá-lo, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias de validade, contados de sua expedição.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os novos créditos informados às fls. 405/427 se referem à recomposição do índice devido em julho/1987, uma vez que tal informação não ficou expressamente demonstrada na petição de fls. 404.Com a resposta, manifestem-se os autores em igual prazo.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 26/10/2016 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7) - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JAECA LACERDA MODESTO X PALERMO E CASTELO ADVOGADOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 535/543: Ciência à coautora Maria Jaelça Lacerda Modesto.Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, dos documentos de fls. 496 ao SEDI, solicitando a retificação do polo ativo, em relação à coautora acima identificada.Expeça-se imediatamente alvará para levantamento da verba sucumbencial, nos termos da decisão de fls. 529.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 25/10/2016 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0013114-92.2015.403.6100 - FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as rés quanto às alegações de fls.418/419 e 420/421, uma em relação à outra, no prazo de 10 dias.Intime-se a ré Bradesco S/A para efetuar o pagamento da condenação honorária, acrescida de multa de 10% e honorários em 10%, nos termos do art. 523 do CPC, tendo em vista o pagamento fora do prazo legal.Ciência à parte autora quanto aos pagamentos, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento, desde que requerido e informado o nome do patrono beneficiário.Cumpra-se. Int.FL. 428Vistos.Tendo em vista a manifestação do executado Bradesco S/A, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl.425.Reforço à executada Bradesco S/A que já foi comunicada a liberação do FCVS pela CEF (fls.420/424). Manifeste-se nos termos da decisão anterior.Concedo, portanto, o prazo adicional de 30 dias (corridos) para o cumprimento da obrigação.Fica também autorizada a expedição de alvará à parte autora quanto ao depósito de fl.427, desde que requerido.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 26/10/2016 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União, determino o levantamento da penhora realizada nos autos e consequente liberação dos valores disponíveis nas contas 005.50615244-7, 005.50669149-6 e 005.50726329-3, portadoras dos créditos dos precatórios pagos, em favor do autor.Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Fiscal de Americana, referenciando os autos 0007461-75.2013.403.6134.Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social para TOYOBO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, expeça-se alvará ao requerente, conforme requerido à fl.509.Com a vinda dos alvarás liquidados, não havendo manifestação em contrário pela requerente, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 26/10/2016 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA X GERTRUDES DE MORAES TAKUMA X MARCOS TAKUMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SONEGO X UNIAO FEDERAL X DANIEL PEREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUKO SHINNISHI X UNIAO FEDERAL X VELLO KAARI X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU ITO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RUSSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE CUZZIOL X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE MORAES TAKUMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TAKUMA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 841: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n. 294/2016 e 295/2016, tendo em vista a expiração do prazo de validade. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido, intimando-se os interessados para retirá-los, observando-se o prazo de validade. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 26/10/2016 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017928-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017928-9) - CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO X MAGDA NOBUMI KUBO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA NOBUMI KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl.559, conforme requerido à fl.566. Após, intime-se a executada para se manifestar quanto à alegação de fl.566 quanto ao termo de quitação e liberação da hipoteca, devendo apresentar os documentos necessários para a efetivação dos procedimentos administrativos pelo exequente, no prazo de 15 dias. Uma vez apresentados os documentos, vista ao autor, ficando desde já autorizada a entrega dos documentos originais, mediante certidão e cópia nos autos. Cumpridas as diligências acima, e com o retorno da guia de liquidação do alvará, sem oposição do autor, venham os autos conclusos para extinção. Dispensada a intimação da União para este e os demais atos, tendo em vista a sua não participação na atual fase processual. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM 24/10/2016 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0022569-04.2003.403.6100 (2003.61.00.022569-3) - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCIA RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará em favor da requerente, conforme determinado às fls.343/344. Intime-se a autora a manifestar quanto à satisfação integral da obrigação, conforme relatado pela CEF fl.368/374, no prazo de 10 dias. Não havendo oposição e com o retorno da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção. Em havendo oposição, remetam-se os cálculos à contadoria para apuração do valor do débito posicionado para o data do depósito (fevereiro/2007), atualizando-se para a presente no caso de eventual saldo remanescente. Ressalte-se ainda que, no caso de impugnação pela autora que resulte em apuração pela contadoria de valores inferiores ao reconhecido pela CEF, por se tratar de patrimônio público, deverá a autora restituir eventual quantia recebida a maior. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 24/10/2016 E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora conforme indicado às fls. 240/241. Prossiga-se nos termos da determinação de fl. 239. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM 26/10/2016 E À DISPOSICÃO PARA RETIRADA.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7840

PROCEDIMENTO COMUM

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000799-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP(SP221342 - CARLO LEANDRO MARANGONI E SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a renovação do contrato de locação firmado com a ré, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, nos termos da Lei nº 8.245/91. Relata que o contrato de locação, registrado sob o nº 98/2010, tem como objeto o imóvel situado na rua Domingos de Moraes, nº 909, Térreo, Vila Mariana, São Paulo, firmado em 02/11/2010, com prazo de vigência de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 02/11/2015. Alega que o imóvel mencionado sempre foi destinado às instalações da Agência de Correios - Domingos de Moraes e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91 possui direito à renovação contratual. Informa que o valor do aluguel corrigido vigente é de R\$ 24.422,63 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos). Além da renovação, requer a redução do aluguel contratado para o montante de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), valor este apurado por empresa especializada. Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 12/83). Citada a ré apresentou contestação a fls. 96/128, requerendo a improcedência no tocante ao pedido de revisão dos aluguéis. Instada a apresentar o contrato de locação firmado em 2005 e o ludo elaborado no ano de 2010 (fls. 131), a autora ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 132. Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial (fls. 135/135-verso). A fls. 138/165 a ECT cumpriu a determinação de fls. 131. Laudo pericial acostado a fls. 184/235. A ré manifestou-se favoravelmente sobre o laudo pericial a fls. 239/240. A autora manifestou-se a fls. 241/243, concluindo que o valor apresentado pode ser considerado como o mais provável de locação para o imóvel avaliando. Fixados os aluguéis provisórios em R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), com base no apurado no laudo pericial (fls. 244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange ao pedido de renovação do contrato de locação, observa-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora comprovou a contento os requisitos necessários a tanto. Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.245/1941: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. A simples leitura do contrato firmado entre as partes, o qual estabelece prazo de locação de 05 (cinco) anos e o próprio laudo pericial acostado aos autos comprovam o funcionamento de agência dos correios e prestação de serviços postais pelo período legalmente exigido à renovação. Da mesma forma, consideram-se cumpridas as exigências do artigo 71 da lei em comento, sequer contestadas especificamente pela ré em sua defesa. Nota-se, portanto, que persiste a controvérsia das partes no que diz respeito à determinação do valor locativo do imóvel, questão eminentemente técnica, a ser dirimida com base em laudo pericial produzido. Desta forma, acolho o laudo pericial (fls. 184/235), eis que reflete o valor de mercado, e fixo como valor locativo do imóvel R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), valor este calculado para a data da renovação do contrato. Em face do exposto: a) Acolho o pedido renovatório a fim de determinar a renovação requerida por igual prazo e nas mesmas condições, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. b) Julgo parcialmente procedente o pedido revisional, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991. As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores provisoriamente pagos pela autora, serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do 2º, do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas, de honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c com artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC.P.R.I.

0005064-77.2015.403.6100 - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 228/233-verso. Alega que a referida decisão é omissa, pois não teria fixado expressamente os índices de correção monetária e juros aplicáveis ao caso concreto, já que, no momento em que se refere ao Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado, remete a evento futuro e incerto, acarretando cerceamento de defesa da União. Depreende-se das alegações recursais que, no tocante aos parâmetros de correção monetária e juros de mora, a embargante entende aplicáveis a TR bem como juros de 0,5% ao mês. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 246. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor se manifestasse nos termos do artigo 1023, 2º, NCPC (fl. 247). O autor apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (fls. 249/250). Defendeu a incidência do IPCA como índice de correção monetária e pleiteou pela imediata implantação do benefício, concedido mediante antecipação de tutela. Após, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. A sentença proferida a fls. 228/233-verso julgou parcialmente procedente a ação e assegurou ao autor o direito de receber pensão temporária por morte desde o falecimento do instituidor da pensão até que complete 21 (vinte e um) anos de idade. Concedeu, ainda, tutela antecipada, a fim de que a União Federal instituisse imediatamente o pagamento das prestações do benefício. No que tange às prestações vencidas, condenou a União Federal ao pagamento de tais quantias devidamente atualizadas nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado, e com a incidência de juros de mora a partir da citação, quantia esta que será paga por meio de ofício precatório nestes autos. É neste ponto que a decisão merece ser aclarada. Verifica-se que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, no capítulo referente às Ações Condenatórias em Geral prevê a aplicação de juros de mora para a Fazenda Pública no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês de 07/2009 a 04/2012, e a partir desta data juros da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, combinado com a Lei 8.177/91 com alterações da MP nº 567/2012 convertida na Lei 12.703/2012). Pode-se constatar, portanto, que o pleito da União para aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês não prospera, até porque pautou-se na redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001, redação esta já revogada e substituída pela seguinte: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Por outro lado, assiste razão à União quanto à correção monetária, uma vez que o manual de cálculos em vigor determina a aplicação do IPCA-E ao invés da TR a partir de 07/2009. No que concerne à aplicação da TR como índice de correção monetária, algumas considerações devem ser tecidas. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Entretanto, em decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso dos presentes autos, uma vez que ainda será efetuado o cálculo de liquidação, devendo, portanto, ser aplicada a TR como índice de correção monetária após 07/2009. Nos termos do artigo 494, I, NCPC, deve ainda ser corrigida a sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Isso porque, foi determinada a fixação do percentual de honorários apenas na fase de liquidação do julgado, nos termos do que dispõe o artigo 85, 4º II, NCPC, porém, por um lapso, não restou definido que na ocasião, devem ser aplicados os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do artigo 85, NCPC. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO parcialmente, no mérito, dando-lhes efeito infringente, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Condeno, outrossim, a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, desde o falecimento do instituidor da pensão (11/11/2014), corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial - TR e com incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, conforme previsto pela Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quantia esta que será paga por meio de ofício precatório nestes autos. Fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários ao advogado do autor, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, tal percentual será fixado com base no 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado, aplicando-se os percentuais mínimos previstos em cada faixa. Da mesma forma e, em razão da impossibilidade de haver compensação de honorários sucumbenciais, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal (no percentual mínimo fixado com base no 3º do artigo 85 do CPC/2015) incidente sobre a redução do proveito econômico obtido - consideradas, para tal fim, as prestações referentes ao período em que sucumbiu o autor (de 21 anos completos a 24 anos de idade) - a ser calculado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015, observadas, ainda, as disposições acerca da gratuidade da justiça, concedida ao autor à fl. 91. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Por fim, no que tange à alegação do autor (fls. 249/250), no sentido de que, apesar de concedida a tutela antecipada, o benefício ainda não teria sido implementado, esclareça a União Federal no prazo de 5 (cinco) dias úteis. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança em que pleiteia a parte autora a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.298.173,82 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) - para 30/04/15. Alega que, em 07/08/2014, celebrou com o réu Contrato de Prestação de Serviços para a confecção de 592.800 (quinhentas e noventa e dois mil e oitocentas) folhas-base de certificado de produto mineral, no valor global de R\$ 2.122.224,00 (dois milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais). Aduz que, na forma da cláusula 2.1 do instrumento contratual, a entrega das folhas-base de certificados de produto mineral seria parcelada em 03 (três) vezes e, em contrapartida à execução do objeto da contratação, o réu teria que pagar o preço ajustado em até 15 (quinze) dias após a entrega das respectivas notas fiscais/faturas correspondentes às respectivas entregas. Informa que, apesar de entregar os produtos confeccionados, bem como as respectivas notas fiscais/faturas, o réu não arcou com o pagamento do preço ajustado, o que gerou o débito ora cobrado. Esclarece que esgotou todas as possibilidades de cobrança administrativa; que encaminhou notificações extrajudiciais ao contratante e, apesar do reconhecimento da dívida, o réu deixou transcorrer in albis todos os prazos para pagamento da dívida, o que ensejou a propositura da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 07/74). A citação do réu, por meio de Carta Precatória, restou infrutífera (fls. 108/113). Intimada, a parte autora forneceu novos endereços para citação (fls. 116/128), e o réu foi citado na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de fls. 132-verso. Não houve, porém, a apresentação de contestação (fl. 133). Determinada a especificação de provas (fl. 134), a parte autora informou não haver interesse e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 137). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (NCPC), reputando-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Nos termos do artigo 346, caput, do NCPC, deverão os prazos processuais correr contra o revel da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Passo ao exame do mérito. A ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviço de confecção de 592.800 (quinhentas e noventa e dois mil e oitocentas) folhas-base de certificados de produto mineral. Os documentos colacionados aos autos, quais sejam, (I) o Contrato de Prestação de Serviço (fls. 19/25), no qual se encontram claramente definidos o valor global da contratação; a forma de entrega parcelada; bem como a forma de pagamento, (II) além das Notas Fiscais/Faturas, emitidas pela Casa da Moeda e destinadas à ré (fls. 27/44), demonstram o direito da autora em receber os valores pleiteados, na medida em que trouxe aos autos prova documental suficiente da origem e do montante do débito cobrado por meio da presente ação. Vale ainda ressaltar que há nos autos prova da confissão da dívida, consistente nas respostas de mensagem eletrônicas concedidas por Ronaldo Santos, vinculado ao banco réu, em que constam promessas de pagamento, bem como pedido de informação acerca de eventual aplicação de multa e correção dos valores a serem pagos. Conclui-se, portanto, que apesar de o réu haver firmado contrato de prestação de serviço com a Casa da Moeda, não cumpriu com sua parte na avença, deixando de honrar os pagamentos, razão pela qual deverá pagar a dívida apurada pela autora. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene o banco réu ao pagamento de R\$ 2.298.173,82 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), relativo aos valores inadimplidos, corrigido monetariamente desde 30/04/2015 até a data do efetivo pagamento. Tal valor deve ser acrescido de juros de mora a partir da data da citação. Os índices de correção monetária e de juros são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condene, ainda, o banco réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0014260-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de multa contratual no montante de R\$ 82.783,98 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) acrescido de juros e correção monetária, a partir da notificação extrajudicial até o efetivo pagamento. Alega a CEF que, na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, celebrou com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR, em 29/10/2010. Informa que através do referido instrumento adquiriu da proprietária Companhia Metropolitana de habitação de São Paulo - COHAB, o terreno descrito e mencionado na certidão de matrícula imobiliária nº 76.070, a fim de que a ré, selecionada por meio da Concorrência nº 001/09, Processo nº 0524/09 da Cohab SP, construisse 4 (quatro) blocos, com 80 (oitenta) apartamentos, empreendimento denominado Condomínio Residencial Brotas. Aduz que para a produção do empreendimento a requerida receberia a importância de R\$ 4.139.199,00 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil, cento e noventa e nove reais) a ser paga em parcelas, observando-se o cronograma da obra e mediante a apresentação de documentos comprobatórios da realização das despesas estimadas/orçadas realizadas, bem como prova de pagamento de encargos contratuais, sociais, previdenciários, trabalhistas e tributários. Relata que o empreendimento deveria ser concluído no prazo de 15 (quinze) meses, conforme previsto no cronograma físico-financeiro e, conforme item B.3 do aludido instrumento contratual, incumbiria ainda à requerida a guarda e conservação do Condomínio Residencial Brotas pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data da legalização final da obra, ou seja, da data de averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis. Informa, porém, que, não obstante o contrato e após sucessivos atrasos na produção do Empreendimento, o representante da ré relatou, em 05/07/2013, em reunião com a Superintendência Regional Sé, que a construtora CROMA não concluiria as obras, pois estaria falida, apesar de inexistir qualquer pedido de falência e/ou recuperação judicial distribuído em face da mesma. Alega que, portanto, notificou extrajudicialmente a requerida, em 22/07/2013, quanto ao descumprimento do contrato celebrado, dando-o por rescindido de pleno direito, mesma oportunidade em que informou a respeito das cominações impostas nos parágrafos primeiro e segundo, da Cláusula Décima Segunda, quais sejam: pagamento de multa contratual e impedimento de contratar com a CAIXA, conferindo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa. Aduz que a ré, em contrapartida, restringiu-se a contranotificá-la informando que, por razões alheias a sua vontade, viu-se obrigada a anunciar a entrega da obra para o dia 15/07/2013. Em razão de a avença haver sido rescindida e da infrutífera tentativa de recebimento da multa avençada, informa a autora que não restou outra alternativa senão a busca de tutela jurisdicional. Acrescenta, ainda, que, neste ínterim, o empreendimento foi invadido o que demandou a distribuição de ação de Reintegração de Posse perante a 12ª Vara Cível Federal Subseção São Paulo, autos nº 0013219-40.2013.403.6100 e que foi necessária a contratação de outra empresa para a retomada e conclusão das obras bem como a legalização do empreendimento, o que implicou dispêndio adicional de R\$ 1.036.250,85 (um milhão, trinta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 08/67). Citada (fl. 91), a ré apresentou contestação (fls. 92/110), pugnano pela improcedência da ação. Determinada às partes a especificação de provas (fl. 112). A CEF apresentou réplica e informou não haver provas adicionais a serem produzidas (fls. 116/128). A ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial de economia e engenharia civil (fls. 129/130). A decisão saneadora de fls. 132/133 indeferiu a produção de prova técnica. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A análise do conteúdo probatório colacionado aos autos, bem como das alegações das partes enseja a procedência da presente ação. O contrato de Produção do Empreendimento Habitacional Condomínio Residencial Brotas, firmado entre a CEF, na condição de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e a Construtora CROMA é claro ao estabelecer no item B5 que O prazo para a conclusão das obras é de 15 (quinze) meses, conforme previsto no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes que passa a fazer parte integrante deste contrato. (fl. 20). A Cláusula Sexta, por sua vez, prevê que tal prazo, contado a partir da assinatura do contrato, não poderia ser ultrapassado e que o atraso, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, geraria a rescisão contratual. Vale destacar que o instrumento foi firmado em 29 de dezembro de 2010 e a própria ré, por meio de Contranotificação, emitida em julho de 2013, anunciou a entrega da obra para 15/07/2013 (fls. 27/28), o que corresponde a um atraso de mais de um ano, considerado o prazo regular para entrega inicialmente acordado entre as partes. Constata-se, portanto, clara hipótese de rescisão contratual, o que autoriza a aplicação da multa prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato de produção do empreendimento, tal como constou na Notificação Extrajudicial emitida pela CEF (fl. 26). As alegações formuladas pela ré, na tentativa de afastar a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra e, conseqüentemente, a aplicação da multa, não merecem prosperar. Ainda que de fato tenha havido a execução de boa parte do empreendimento, inexistente previsão de entrega parcial do projeto na contratação firmada entre as partes. Além disso, conforme ressaltado pela CEF, em sede de Réplica, a execução do empreendimento implicava não apenas na produção de 4 blocos com 80 apartamentos, mas também a legalização final da obra, com registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, guarda e conservação do empreendimento, no período de 60 (sessenta) dias a partir da referida legalização, o que não foi executado pela ré. As questões relativas ao não ajustamento de preços frente à inflação e ao aumento de custos no decorrer da execução do projeto, o que, segundo a ré, configura desequilíbrio na equação econômico financeira do contrato extrapolam os limites de tal demanda. Conforme aduzido na decisão saneadora de fls. 132/133, cabe à parte adversa, em sede de contestação, aduzir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sem ampliar, porém, o objeto cognitivo do feito. Também não há que se falar em desproporcionalidade da penalidade a ser aplicada. Isso porque, a multa corresponde a um percentual de apenas 2% do valor de produção do empreendimento e inexistente previsão para abatimentos proporcionais a percentual de conclusão da obra. Sendo assim, diante das condições pactuadas e previsão legal da penalidade contida no Contrato de Produção do Empreendimento, o qual vincula ambas as partes, cabe à ré o pagamento da multa em favor da CEF. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I NCPC e condeno a ré ao pagamento da multa imposta contratualmente, correspondente a R\$ 82.783,98 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizada a partir da notificação extrajudicial (22/07/2013 - fl. 26), corrigida monetariamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. P.R.I

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls.69/74-verso, a qual julgou parcialmente procedente a ação.Alega que a referida decisão é omissa e contraditória em razão de haver estendido a GDPST, nos mesmos patamares iniciais previstos aos servidores ativos, até a publicação da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde (novembro/2010), a qual estabeleceu os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.Argumenta, com base em dispositivos previstos na referida Portaria, que, diante da ausência de comprovação, por parte da União Federal, da efetiva avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores em atividade, os servidores inativos permanecem tendo direito à percepção da GDPST nos mesmos moldes em que paga aos servidores em atividade.Subsidiariamente, pugna, com base nos artigos 4º, 2º, c/c o artigo 30 da Portaria nº 3.627/2010, que o termo final fixado para o recebimento da gratificação em comento seja a data do encerramento do ciclo de avaliação, ocorrida em 30/06/2011.Após manifestação da União Federal (fls. 81/85-verso), vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pelo autor, a sentença não padece de qualquer contradição ou omissão.Nota-se, pela argumentação exposta no presente recurso que, na verdade, o embargante intenciona modificar a limitação temporal imposta ao recebimento de valores relativos à GDPST, porém, apesar de o entendimento adotado por este juízo contrariar as suas pretensões, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e expõe claramente as razões do decidido, não havendo motivos para a modificação pleiteada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

0014910-21.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que pleiteia a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2002, bem como dos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 572/2005, tendo em vista a indevida ampliação da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação.Requer, ainda, a condenação da ré, União Federal, à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, a partir da competência 07/2010, equivalente a R\$ 767.471,97 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) - atualizados até 07/2015.Alega que, por imposição das normas acima referidas, incluiu na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, valores relativos ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, IPI, Imposto de Importação e às próprias contribuições.Argumenta que tais inclusões são indevidas, por ofenderem o disposto no artigo 149, 2º, III, alínea a da CF, o qual prevê que a base de cálculo das contribuições em apreço corresponde tão somente ao valor aduaneiro, apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 excluindo-se, portanto, quaisquer outros tributos.Ressalta que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 no que tange à inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro (ICMS-Importação) e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições incidentes na Importação, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937.Aduz que, embora a decisão do STF não abranja discussão relativa à inclusão do IPI e do Imposto de Importação na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS-Importação, os fundamentos para a exclusão dos referidos impostos seriam os mesmos, já que estranhos ao conceito de valor aduaneiro.Juntou procuração e documentos (fls. 33/55).Devidamente citada, a ré apresentou contestação e em razão de orientação interna da PGFN delimitou a defesa ao pedido de exclusão das parcelas de IPI e Imposto de Importação da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, pugnando, quanto a tal ponto, pela improcedência da ação (fls. 62/68).Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autora se manifestasse acerca do interesse processual (fl. 75) e, após tal manifestação (fls. 77/88), os autos vieram à conclusão para a prolação de sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Apesar de, em sede de contestação, a União Federal (Fazenda Nacional) haver se manifestado no sentido de que o julgamento do RE nº 559.937/RS, em 21/03/2013 - o qual reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação - retiraria da autora a necessidade de mover a máquina do Judiciário para ver seu pleito atendido, o fato de não haver ofertado resistência a não inclusão de tais parcelas na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, enseja, no presente caso, o reconhecimento da procedência do pedido no que tange aos valores indevidamente cobrados pela União Federal, apenas no que tange à indevida inclusão de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013.No que tange à indevida inclusão de tais exações (ICMS e das próprias contribuições) após a vigência da Lei nº 12.865/2013, ocorre falta de interesse de agir, conforme será demonstrado na fundamentação.Sendo assim, passo a analisar a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão dos impostos - IPI e Imposto de Importação na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda.Sobre tais impostos, como bem asseverado pelas partes, o entendimento esposado no Recurso Extraordinário referido não tratou expressamente, de modo que, apesar de conter a mesma construção lógica a seguir formulada na presente decisão - a qual se pauta no conceito de valor aduaneiro - não pode ser aplicado de modo absoluto para fundamentar a exclusão do IPI e do Imposto de Importação da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.É importante ressaltar que, para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013).Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para

o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Partindo de tal premissa, importante delimitar o conceito de valor aduaneiro, já que nos termos do artigo 149, 2º, III, a, constitui a base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) incidente na Importação de produtos estrangeiros e da Contribuição Social (COFINS) devida pelo importador de bens estrangeiros. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do valor aduaneiro, que é base de cálculo do Imposto de Importação, segundo artigo 20 do CTN, neste não se incluindo o montante devido a título de imposto de importação e demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação. Em regra, em tratados bilaterais, tem-se entendido que o valor aduaneiro corresponde ao valor da transação efetivamente pago pela mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação. A esse valor podem ser acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado, os gastos relativos à carga, descarga e ao manuseio, o custo do seguro da mercadoria. Esse é o critério adotado inclusive pelo Decreto-lei 37/66 ao tratar do Imposto de Importação. Portanto, acrescentar a esses elementos o IPI ou o Imposto de Importação, vai de encontro com o disposto nas normas do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio e com a limitação imposta pelo artigo 149, 2º, III, a, da CF. Vale ainda destacar que, diferentemente do que alega a União Federal o termo/vocabulo base referido no dispositivo constitucional em apreço, possui significado técnico de base de cálculo, o que inclusive já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento do RE nº 559.937. Consta no voto da relatora do recurso, a então Ministra Ellen Gracie: No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico. Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma, não se pode concluir que a adição de valores estranhos à base de cálculo, constitucionalmente prevista, das contribuições PIS/COFINS-Importação vise prestigiar o princípio da isonomia, até porque o sistema de tributação relativo a tais contribuições é distinto do vigente para o PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento. Quanto a tal aspecto, mais uma vez, cito as palavras da Ministra Ellen Gracie, proferidas no julgamento do RE nº 559.937: De tudo extrai-se, pois, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, II, e 195, IV, mas também do 2º, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001. A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2o, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04, inconstitucional que é, não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. No mesmo sentido da presente decisão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região têm se manifestado pela exclusão do IPI e do Imposto de Importação da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Veja-se: TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À NÃO CUMULATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, DO IPI E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. NÃO CABIMENTO. CUSTAS. 1. A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade (STF, RE-Agr 615.595, rel. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. As contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II, e 195, IV, da Constituição Federal, que consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Constitucional, portanto, a instituição dessas contribuições por lei ordinária. 3. O STF julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 (RE 559.607, julgado no regime da repercussão geral, publicado em 17/10/2013). 4. O mesmo entendimento aplica-se à inclusão do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação. 5. Indevida, pois, a inclusão do ICMS, do IPI, da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação. 6. É cabível o reembolso das custas pela União, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, que porventura tenham sido adiantadas pelo autor (vencedor). 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1. AC 00278133120144013400 0027813-31.2014.4.01.3400 AC - APELAÇÃO CIVEL 00278133120144013400. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Órgão julgador OITAVA TURMA. e-DJF1 DATA: 27/11/2015). Grifos Nossos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, ASSIM COMO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE DO IPI EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL PARA USO PRÓPRIO, SEM FINS COMERCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O STF julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 [RE 559.607, julgado no regime da repercussão geral, publicado em 17/10/2013]. Indevida a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições para o PIS-importação e para a COFINS-importação (AP 0014925-67.2009.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso,

TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 22/05/2015, p. 5266). 2. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade [RE 550.170 AgR/SP, r. Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma/STF] (AGRAC 0048008-42.2011.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 23/05/2014, p.823). 3. A jurisprudência do STF, do STJ e deste TRF-1ª Região é pacífica no sentido de que sobre a importação de veículo automotor para uso próprio, particular, por pessoa física não cabe a incidência do IPI (princípio da não cumulatividade). Indevida, também, inclusão do ICMS, do Imposto de Importação (II) e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Precedentes. 4. Apelação provida.(TRF1. Processo AMS 2009.38.00.026950-6 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Órgão julgador OITAVA TURMA e-DJF1 DATA:09/10/2015). Grifos Nossos.Ainda que toda a fundamentação acima exposta seja favorável à restituição pleiteada pela autora, entendo que há falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 7º, I da Lei 10.865/2004, pois o Supremo Tribunal Federal já o fez quando do julgamento do RE nº 559.937, em 2013. A Instrução Normativa nº 572/2005, por sua vez, foi revogada pela Instrução Normativa nº 1401, de 09/10/2013, ou seja, antes mesmo da propositura da ação. Diante do exposto:a) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, em razão da falta de interesse de agir no que tange à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, bem como dos artigos 1º e 2º da instrução Normativa nº 572/2005, bem como no que tange à restituição de PIS/COFINS Importação com acréscimo de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das mesmas, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, qual seja, 10/10/2013. b) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do NCPC, no que tange à restituição de PIS/COFINS Importação com acréscimo de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das mesmas, no período anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013, limitado a julho/2010;c) E, no que tange à restituição de PIS/COFINS Importação com acréscimo de IPI e Imposto de Importação, na base de cálculo das contribuições, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno a ré, União Federal, à devolução dos valores indevidamente pagos, atinentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, as custas devem ser rateadas, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC.No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa aos percentuais mínimos incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, NCPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0015071-31.2015.403.6100 - BIO COMPANY COSMETICOS LTDA - EPP(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 353/354-verso, a qual rejeitou o pedido formulado pela autora.Alega que a referida decisão é contraditória nos seguintes pontos: ao contrário do afirmado no decisor, a embargante não apresentou notas de compra dos produtos da G.F de Brito mas, sim, notas de remessa para armazenagem. Ainda no que tange às notas, alega que a lavratura do AIIM deu-se em 02/01/2015 e 19/01/2015, enquanto a emissão das notas de remessa ocorreu em 08/05/2014 e que em momento algum manifestou-se no sentido de reaver a mercadoria de sua sublocatária.Por fim, alega erro material no tocante à data em que o contrato de sublocação foi firmado.Embargos opostos tempestivamente.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.Inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Todavia, assiste razão à embargante tão somente no que toca à existência do erro material. Em relação à questão da data da emissão das notas fiscais e a data da lavratura do AIIM, reconheço, de ofício, também a ocorrência de outro erro material, uma vez que quis referir-me à data do início da fiscalização e não à data da lavratura, tal como constou na sentença.Quanto ao mais, o que a autora pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo se objeto de eventual apelação.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Posto isto, conheço dos presentes embargos, e os ACOLHO, a fim de que passe a constar o seguinte no parágrafo 1º e 2º da fls. 354:Após a apreensão, e no curso da ação fiscal, a Autora apresentou documentação de venda de emissão da Elizabeth Arden para GF de Brito e desta para Autora, em data posterior ao início da fiscalização, não demonstrando com isso a efetiva propriedade dos bens ali localizados.Para justificar o armazenamento dos produtos, a Autora apresentou contrato de sublocação firmado em 01/02/2014.No mais, resta mantida a sentença de fls. 353/354-verso.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0023199-40.2015.403.6100 - LADY LAURA SOARES DA SILVA(SP357070 - AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a parte autora, em caráter definitivo, a exclusão de seu nome da relação de alunos que deverão participar da prova do ENADE ou, alternativamente, a dispensa do referido exame, bem como a outorga de grau e expedição do certificado de conclusão de curso e a confecção de seu diploma.Requer, ainda, a condenação da Universidade Anhembi Morumbi ao ressarcimento do valor pago a título de taxa de expedição de histórico escolar final e ao pagamento de indenização por danos morais em valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Relata que foi aluna do curso superior de Tecnologia em Marketing ofertado pela Universidade Anhembi Morumbi na modalidade de ensino à distância, concluindo-o no 2º semestre de 2015, em 30/06/2015.Informa que, por pretender iniciar nova graduação em outra instituição de ensino valendo-se de

descontos, na respectiva matrícula e mensalidades, conferidos a alunos já formados, compareceu perante a Central de Atendimento da Anhembí Morumbi, em 17/09/2015, e solicitou a colação de grau antecipada, vez que, necessitaria formalizar a matrícula na outra faculdade até o dia 13/10/2015. Aduz que após a formalização do pedido, aguardou o seu deferimento, porém, em 21/09/2015 recebeu e-mail direcionado pela Coordenação do Curso informando sobre pendências acadêmicas relacionadas ao cumprimento de atividades complementares, as quais, posteriormente e no mesmo dia foram consideradas indevidas, tendo sido regularizada a sua situação no sistema. Alega que, em 23/09/2015, recebeu novo e-mail da instituição informando-lhe sobre a obrigatoriedade de sua participação no ENADE, na condição de aluna concluinte, o que entende indevido tendo em vista haver concluído o curso de Tecnologia em Marketing no primeiro semestre de 2015. Relata que, diante da inércia da instituição de ensino, enviou e-mail ao INEP questionando-lhes sobre quais os procedimentos necessários por parte da Anhembí Morumbi para a regularização de sua situação, já que havia sido indevidamente inscrita para a realização do exame. Informa que, em resposta, o INEP esclareceu que a Universidade Anhembí Morumbi havia perdido prazo para a retificação de inscrições no período de 12/08/2015 a 31/08/2015, momento em que poderia tê-la excluído da relação de alunos inscritos. Aduz que, no dia 09/10/2015, o Coordenador do Curso de Tecnologia em Marketing estabeleceu contato telefônico e propôs a realização da avaliação do ENADE pela autora a fim de que lhe fosse conferida uma declaração a qual atestaria a condição requerida para os descontos concedidos pela outra instituição de ensino, ao que se negou. Sustenta que em 22/10/2015, sem qualquer justificativa recebeu e-mail da Anhembí Morumbi informando que a colação de grau havia sido aprovada e que seria desnecessária a realização do ENADE na condição de aluna concluinte, informação esta não confirmada pelo INEP. Argumenta que, diante do exaurimento do prazo para exclusão do ENADE, somente o INEP poderia retirar o seu nome da lista de alunos participantes ou dispensá-la da realização do exame. Aduz que em razão das falhas na prestação de serviço da Universidade Anhembí-Morumbi sofreu danos de ordem patrimonial e moral. Além dos problemas já relatados, alega que foi indevidamente cobrada por taxa para a expedição de seu histórico escolar final e, em razão de não poder efetivar sua matrícula no curso de Psicologia ofertado pela FMU, na condição de segunda graduação, certamente perderá os benefícios financeiros conferidos pela instituição. Alega, por fim, que toda a inércia e descaso da Universidade Anhembí Morumbi trouxeram preocupações e incertezas que ultrapassam o mero aborrecimento e geram dano de ordem extrapatrimonial. Juntou procuração e documentos (fls. 25/108). Deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela por meio da decisão de fls. 112/112-verso. A autora requereu a reconsideração da mencionada decisão (fls. 115/124), a qual foi mantida por este Juízo (fl. 126). Devidamente citada, a ISCP - Sociedade Educacional LTDA - Anhembí Morumbi ofertou contestação (fls. 151/184). O INEP, por sua vez, deixou de ofertar contestação (fl. 186). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 187). O ISCP - Sociedade Educacional LTDA requereu julgamento antecipado da lide (fls. 188/189). Réplica a fls. 191/201, oportunidade em que a autora afirmou haver realizado o ENADE no dia 22/11/2015 e reconhece a perda superveniente do interesse de agir quanto à regularização de sua situação no ENADE. A fls. 204/210 o INEP manifestou-se requerendo julgamento antecipado da lide e pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A análise das circunstâncias fáticas e de direito que envolvem o presente caso, bem como dos pedidos formulados pela parte autora, destinados especificamente a cada um dos réus, permite a conclusão de que houve cumulação de duas lides distintas na mesma ação. No que tange ao INEP - Autarquia Federal cuja presença no polo passivo determinou, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal - a autora pleiteia a regularização perante o ENADE, com a exclusão de seu nome da lista de participantes ou, alternativamente, a dispensa de realizar o referido exame. Já em face dom ISCP - Anhembí Morumbi a autora requer indenização por danos morais, em razão de haver sido inscrita indevidamente no ENADE; o ressarcimento do valor pago a título de taxa para a expedição de histórico escolar final, além da outorga de grau, expedição do certificado de conclusão de curso e diploma. Em sede de Réplica (fls. 191/201), a própria autora esclarece que no dia 22/11/2015 realizou o ENADE, regularizando, portanto, a sua situação curricular, sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que, quanto ao pleito dirigido ao INEP, ocorreu, conforme aduzido pela própria autora, a perda superveniente do objeto. Ainda que se possa atribuir à Universidade Anhembí Morumbi a responsabilidade pela inscrição da autora no ENADE e, conseqüentemente, pelos danos morais e patrimoniais suportados, a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Diante do exposto: a) No que tange ao INEP e ao pedido a ele destinado, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do INEP, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, observadas as disposições da gratuidade da justiça concedida (fls. 112/112-verso). b) No que tange à ISCP - Sociedade Educacional S.A, mantenedora da Anhembí Morumbi, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, NCPC em razão da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide, configurando-se a ausência de pressuposto processual subjetivo referente ao Juiz, ressalvado o direito da autora de

propor ação em face da Universidade no Juízo competente. Condeno a autora a pagar à ISCP - Sociedade Educacional S.A, mantenedora da Anhembi Morumbi, honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, observadas as disposições da gratuidade da justiça concedida (fls. 112/112-verso).P.R.I

0025244-17.2015.403.6100 - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A. (SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Saúde Suplementar (TSS) instituída pela Lei nº 9.961/2000, bem como a restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Alega, em síntese, que a referida lei não define com precisão a base de cálculo da TSS e que tal aspecto quantitativo do tributo teria sido criado por ato regulamentar posterior - a Resolução Normativa nº 89/05 - o que afronta o princípio da legalidade tributária (artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que apenas lei pode criar um tributo, incluindo-se a necessária definição dos elementos essenciais da obrigação jurídico tributária, tais como a base de cálculo e a alíquota. Juntou procuração e documentos a fls. 18/108. A decisão de fls. 112/112-verso deferiu o pedido de antecipação de tutela e assegurou à parte autora a suspensão da exigibilidade da TSS. A ANS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 119/139), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 140/144). À fls. 146/148 a autora emendou a inicial a fim de que na restituição do tributo fosse incluído o valor da TSS vencida em 10/12/2015, alterando o valor da causa. A ANS ofereceu contestação (fls. 149/163) pugnano pela improcedência da ação. Na eventualidade da procedência, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação apenas da diferença entre os valores decorrentes da apuração diária e da apuração nos termos da Resolução Normativa nº 89/05, que atualmente dispõe sobre a TSS. À fl. 165 foi determinada a especificação de provas às partes, além da manifestação da ré acerca do aditamento da inicial. A ANS não se opôs ao aditamento da inicial e requereu julgamento antecipado da lide (fl. 167). Réplica a fls. 169/184. O aditamento da inicial foi aceito e os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A presente ação é procedente. Ocorre que, ao instituir a Taxa de Saúde Suplementar, a Lei nº 9.961/2000 estabeleceu: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (...) Grifos Nossos A pretexto de regulamentar o quanto disposto na referida lei instituidora do tributo a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, posteriormente alterada pelas Resoluções ANS nº 7/2002 e 89/2005, acabou por estabelecer a própria base de cálculo da TSS o que se conclui a partir de simples análise do texto normativo então vigente, o qual possui elementos e formas de cálculo não previstos na lei. Veja-se: Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que a citada lei instituidora da TSS não previu de forma expressa o critério quantitativo da obrigação tributária (base de cálculo e alíquota), o que afronta o princípio da legalidade estrita previsto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional e, consequentemente torna inexigível o próprio tributo em apreço. Tal como asseverado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado neste mesmo sentido, já que, em atenção ao mencionado princípio, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa em análise por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Confirmam-se nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida,

com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta.2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O mesmo raciocínio aplica-se às demais Resoluções Normativas citadas na inicial. Diante da ineficácia técnico-jurídica da Lei nº 9.961/2000 e da reconhecida inexigibilidade do tributo em si, não há que se limitar a restituição requerida às diferenças entre o valor de apuração diária e da apuração efetuada nos termos da Resolução Normativa nº 89/2005. Nesses termos, julgo PROCEDENTE ação e extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Saúde Suplementar, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da autora, que ora fixo nos percentuais mínimos descritos nos incisos I e II do 3º do artigo 85, NCPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido pela autora. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, NCPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

0011331-50.2015.403.6105 - NARDY & GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em que pretende a parte autora, a declaração de inexigibilidade da cobrança da contribuição anual, relativa ao ano de 2015 e a todos os anos subsequentes, enquanto mantiver registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Informa que está sendo cobrada pela ré a pagar a contribuição anual de 2015, com vencimento da primeira parcela, do total de quatro parcelas, no dia 15 de maio, no valor de R\$ 248,90 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) cada uma, totalizando a quantia de R\$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). Alega que tal cobrança é indevida tendo em vista que os sócios da sociedade de advogados, por óbvio, são advogados, e já contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente. Sustenta, ainda, que a referida cobrança afronta as regras contidas na Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, já que as anuidades devem ser cobradas daqueles que estão inscritos nos quadros da OAB e as sociedades civis de prestação de serviços de advocacia apenas devem registrar os seus atos constitutivos no Conselho Seccional. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). A tutela antecipada foi deferida a fls. 32/33-verso. A OAB ofereceu contestação (fls. 39/48). Tendo em vista a procedência da Exceção de Incompetência (nº 0012642-76.2015.403.6105) oposta pela OAB (fls. 55/55-verso), os autos foram remetidos a este Juízo. As partes foram cientificadas da distribuição do feito e, após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente, tendo em vista a ausência de previsão legal que legitime a cobrança efetuada pela ré. Conforme aduzido pela parte autora, o artigo 46, caput da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - permite à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. As sociedades civis de advogados não se encontram necessariamente inscritas nos quadros da OAB, pois seu regular funcionamento requer registro dos respectivos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, tal como se extrai no artigo 15, 1º da referida lei. O registro definido em lei não se confunde com a inscrição exigida para a atuação de advogados e estagiários, o que, em última análise, veda a cobrança de anuidade das sociedades de advogados por parte da OAB. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo tal orientação emanada da Corte Superior também se posiciona no sentido de que a Lei nº 8.906/94 não prevê/autoriza a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, o que se extrai das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgrG no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgrG no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Processo RESP 200400499429 RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJE DATA:03/11/2008). Grifos Nossos. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3. Processo AMS 00081210620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358794 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016). ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Processo AMS 00120132020154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360589 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar inexigível a cobrança de contribuição anual da sociedade autora (referente ao exercício de 2015 e demais, enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB), confirmando-se a tutela anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil/2015. P.R.I

0010401-13.2016.403.6100 - MARCIO ANTONIO GRECCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual o autor, intimado a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa (fls. 36 e 41), manifestou-se a fls. 49/50 juntando memória de cálculo. Intimado novamente (fls. 52), dessa vez para justificar o cálculo apresentado a fls. 50, bem como para trazer os extratos da conta vinculada de FGTS sob pena de indeferimento da inicial, deixou de cumprir as determinações do Juízo, limitando-se a ingressar com embargos de declaração intempestivamente (fls. 53/56, 59/63 e certidão a fls. 64). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020121-04.2016.403.6100 - SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual o autor, intimado a regularizar o polo passivo da ação (fls. 42/43 e 45-verso), deixou de cumprir a determinação do Juízo, eis que se manifestou a fls. 46 indicando novamente parte ilegítima para figurar na ação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pelo autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020318-56.2016.403.6100 - GL COMERCIAL EIRELI - ME(SP384955 - DAYANE CAROLINE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 94, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015894-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GERALDO DO NASCIMENTO, pelos quais a embargante pleiteou pela nulidade da execução, iniciada pelo autor no valor de R\$ 65.739,57 em 06/2015, ante a ausência de documentos essenciais a sua propositura. Não sendo este o entendimento do Juízo, requereu a intimação do embargado para prestar as informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a fls. 08. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 12/14 pleiteando pela improcedência dos embargos. A fls. 15 foi exarado despacho determinando que o embargado apresentasse os documentos solicitados pela RFB, o que foi feito a fls. 18/48. A fls. 54/76 a União juntou relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal, nos quais foi apurado o valor de R\$ 24.989,64 a ser restituído ao embargado, relativo à DIRPF 2009 (ano-calendário 2008), sem a inclusão de honorários e custas. Intimado, o embargado manifestou-se a fls. 79/81 discordando do cálculo da União e apresentando nova conta no montante de R\$ 69.619,46 para 04/2016. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência das contas (fls. 82), e a contadora apresentou relatório e cálculos a fls. 84/89, tendo encontrado o montante de R\$ 20.700,71 atualizado até 07/2016. Instados a se manifestar, a União concordou com o cálculo da contadoria (fls. 94/100), mas juntou aos autos conta no montante de R\$ 48.116,15 para 07/2016, já incluídos honorários e custas. O embargado, por sua vez, requereu o prosseguimento da execução no valor apontado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Resta prejudicada a análise do pleito de nulidade da execução formulado pela embargante, uma vez que a documentação requerida foi acostada pela parte embargada, permitindo que a União exercesse seu direito de defesa. Passando à análise das contas apresentadas pelas partes, verifica-se que o cálculo da contadoria judicial está correto. Através da leitura do relatório elaborado pela contadoria a fls. 84, verifica-se que o embargado se equivocou na medida em considerou apenas as parcelas recebidas na ação trabalhista, estando as mesmas dentro do limite de isenção, sem levar em conta outras rendas recebidas, de modo que não fez a declaração do imposto de renda. Já a União considerou a competência dos juros de mora como sendo a da data das parcelas, quando o correto seria a do efetivo pagamento. Por outro lado, observa-se que a embargante, não obstante tenha concordado com o cálculo da contadoria, reconheceu como valor a ser restituído ao autor R\$ 24.989,64 em 04/2009 (fls. 58), que atualizado até 07/2016 e acrescido de honorários e custas corresponde a R\$ 48.116,15 (fls. 96/100). Assim, a quantia apurada pela União a fls. 96/100 deve prevalecer sob pena de distanciar-se dos limites do pedido, já que não pode ser acolhido valor inferior ao reconhecido pela ré como devido. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 48.116,15 (quarenta e oito mil, cento e dezesseis reais e quinze centavos) atualizado até 07/2016. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, totalizando R\$ 1.762,34. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 57/76 e 96/100 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010880-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X LUANA DA SILVA NOLASCO X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022922-24.2015.403.6100 - FLAVIA ROBERTA TOREZIN LIBA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CARLA ARIELA RIOS VILARONGA

Fls. 113: Providencie a parte impetrante PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória n° 0005897-75.2016.8.26.0510, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ X NEDER CHAIM X LUIZ CARLOS CHAIN X DALSON WILIAM CHAIN X JOAO GUTIERREZ BONILHA X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP009578 - OCTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0036754-33.1992.403.6100 (92.0036754-2) - RUBENS FOLCHINI X LEIDES APARECIDA BORIN SILVEIRA X EUCLYDES MOTTA X LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS(SP039985 - LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUBENS FOLCHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PAULO AILTON DAL SECCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a esta verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020967-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020967-3) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIA CLAUDIA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIANA SANTANA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0766259-38.1986.403.6100 (00.0766259-9) - JULIO MAGRI(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0018113-79.2001.403.6100 (2001.61.00.018113-9) - COSMO FERNANDES DA COSTA X GEORGINO EUFRASIO X GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ATAIR DE MOURA X MARIO YUWASHIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0010037-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010037-5) - CICERO DA SILVA(SP152455 - JOSE CARLOS RAIMUNDO) X FRANCISCO OLIVA CASTILLO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X SEBASTIAO BONIFACIO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL SA X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4) - EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES)

Intimem-se os interessados acerca da disponibilidade da certidão de objeto e pé do presente feito. No prazo de 5 (dias), com ou sem retirada da certidão, retornem os autos sobrestados ao arquivo, aguardando-se o julgamento final do recurso especial interposto. Publique-se.

0024559-10.2015.403.6100 - MARIO REZENDE FLORENCE(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011105-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011105-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIS ADVOCACIA X HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

1. Fls. 181/194: não conheço do pedido da parte embargada. A execução dos honorários advocatícios fixados nestes embargos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento comum n.º 0081204-48.1999.403.0399.2. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 181/194 a fim de que seja juntada aos autos principais, nos termos do item 1 acima. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0013452-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X HELENA PEDRINI LEATE

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0086456-33.2006.403.6301 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

0003004-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos nº 0907854-25.1986.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005266-79.2000.403.6100 (2000.61.00.005266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766259-38.1986.403.6100 (00.0766259-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JULIO MAGRI(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0766259-38.1986.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0060316-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060316-5) - SIDERURGICA BARRA MANSA SA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SIDERURGICA BARRA MANSA SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-77.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287, BRUNA GALLEGO RIBAS - SP315694, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social absorve custo referente ao ICMS que incide sobre serviços de transporte prestados, que integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, defende que os custos inevitáveis para a realização de seus serviços devem ser excluídos da base de cálculo de referidos tributos, vez que o ICMS não se enquadra no conceito de *faturamento* ou de *receita bruta* na forma como estabelecido em lei.

Juntou documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos das 22ª e 1ª Varas Federais Cíveis, foi determinada a regularização da inicial (despacho de 18/10/2016), ao que sobrevieram a petição e os documentos (01/11/2016).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, recebo a petição e os documentos apresentados eletronicamente em 01/11/2016 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência de contribuições previdenciárias sobre tais bases de cálculos.

O cerne da discussão cinge-se, portanto, à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS/ISS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS e o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Ademais, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência.

Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas n. 68 e 94, *in verbis*:

STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 – ICM - Base de Cálculo do PIS

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento:

*“...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. **O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...)**”. (RESP 16.841/DF – 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992).*

“O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide ‘sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras’ (§1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: ‘Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.’ Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso” (RESP 15.521-0/DF), grifei..

Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL; assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.

Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.” (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.

Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00126169320154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16/12/2014.

Todavia, como fica claro nos debates de p. 49/56 do acórdão, este precedente **não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, portanto, com efeitos *inter partes*, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada.**

Isso em razão da particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia *erga omnes*.

Com esse panorama, alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrado com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, **sem qualquer eficácia geral**, apenas para contemplar as partes daquela lide, em face do tempo de pendência do processo (mais de quinze anos).

Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, **a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida.**

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9579

PROCEDIMENTO COMUM

0022522-73.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional para suspensão, nos termos do art. 151, V, do CTN, da exigibilidade do crédito tributário de PIS, de novembro de 2002, ora em exigência no processo administrativo n. 13804.009121/2002-83, seja em virtude dos vícios alegados, seja em razão da relação de prejudicialidade com o processo 13811.000262/00-71, determinando-se, conseqüentemente, a suspensão de quaisquer atos de execução e constrição, bem como de apontamentos no CADIN e SERASA, além da emissão da certidão de regularidade fiscal caso este seja o único impedimento para tanto, nos termos expressos à fl. 18 da petição inicial. A Autora alega, em síntese, que, em razão de apurar base negativa de CSLL no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.177.566,06, cuja restituição administrativa foi requerida pela incorporada Cargill Citrus Ltda., mediante formulário apresentado em 15 de janeiro de 2001 (processo n. 13811.000076/2001-21). Em 17 de agosto de 2010, a Autora foi intimada acerca do despacho decisório que reconheceu seu direito de crédito no montante de R\$ 1.629,479,74, em razão do que apresentou manifestação de inconformidade em face da glosa de crédito de R\$ 548.086,32. Em conclusão, informa que a decisão consignou que as estimativas informadas na DIPJ não conferem com os valores declarados em DCTF. Nesse sentido, defende a ocorrência de decadência do direito de reapurar a CSLL do ano-calendário 2000 em 17/08/2010, nos termos do 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, visto que, no caso dos autos, o fato gerador considera-se ocorrido em 31 de dezembro de 2000, sendo que a contagem do prazo de 5 anos para homologação da atividade do contribuinte pela Autoridade limitou-se a 31 de dezembro de 2005. Nesse sentido, conclui a Autora que tanto as antecipações de CSLL apuradas e extintas, via pagamento ou compensação, quanto o lucro líquido apurado sobre o qual recaiu a alíquota de 9%, restaram homologados tacitamente pela Administração em 31/12/2005, não havendo qualquer retificação no procedimento de apuração e extinção da obrigação tributária praticados pela Autora. Destarte, tendo sido fulminado o direito de crédito da Autora, esta tornou-se devedora de PIS, relativo a novembro de 2002, na importância de R\$ 473.171,60, no processo n. 13804.009121/2002, compensado com o referido crédito de saldo negativo de 2000. No que tange a tal pedido de compensação, apresentado pela Autora em 13 de dezembro de 2002, defende a Autora a ocorrência de homologação tácita, nos termos em que disciplina o 5º, do artigo 74, da Lei federal n. 9.430, de 1996, haja vista a inexistência de análise da compensação de PIS, de novembro de 2002 declara em 13/12/2002 até 13/12/2007 (fl. 09). Informa, contudo, ter havido nos autos do processo administrativo em que pleiteia a compensação, a alteração da origem do crédito, em 23/12/2005, do processo n. 13804.000929/2002-03 para o n. 13811.00076/2001-21 (restituição de base negativa de CSLL). Porém, salienta que, em que pese ter havido a retificação da declaração de compensação, tal fato não é apto a reabrir o prazo decadencial para homologação da compensação, uma vez que não houve qualquer alteração do débito compensado. Juntou documentos (fls. 20/261). O pedido de tutela antecipada de urgência (fls. 290/292-verso). Às fls. 296/313, a Autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 290/292-verso, afirmando que, diante do disposto no artigo 300, 1º, seja aceito seguro garantia anexo, concedendo a tutela de urgência determinando a suspensão, nos termos do art. 151, V, do CTN, da exigibilidade do crédito tributário em exigência no processo administrativo n. 13804.009121/2002-83, bem como a suspensão de quaisquer atos de execução, constrição e inclusão no CADIN e SERASA, além da emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos expressos à fl. 300 dos autos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A hipótese é de parcial deferimento da medida. Pretende a autora o oferecimento de seguro garantia, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do decorrente do Processo Administrativo n. 13804.009121/2002-83, bem como de quaisquer atos de execução,

construção e apontamento de seu nome junto ao CADIN e SERASA, além de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal. O oferecimento da caução através de ação cautelar, com o objetivo de antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, foi admitido pela Jurisprudência Superior, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) De outra parte, embora a presente ação não tenha como objetivo antecipar a garantia de futura execução fiscal, há que se considerar o disposto no 1º do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que menciona expressamente a possibilidade de prestação de caução real ou fidejussória nos próprios autos da ação de conhecimento, como contracautela à tutela de urgência. Ademais, o artigo 835, 2º, do mesmo Codex equipara dinheiro, fiança bancária e seguro-garantia judicial. Contudo, não tem a autora o direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Se a garantia que se pretende oferecer é o Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice n. 02-778-0345315 e Proposta n. 1767044, no valor de R\$1.390.650,85 (fls. 301/312), o direito à antecipação desta espécie de garantia deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a garantia deve cobrir todos os valores a serem exigidos em eventual execução fiscal, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberto o débito. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela União mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/2014, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário. Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à autora o direito de oferecer seguro como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins de garantia, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n. 164/2014, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Contudo, de plano é possível constatar o não preenchimento dos requisitos indispensáveis à prestação da caução, em razão do que se verifica que a DARF para pagamento do débito, válida até 31 de outubro de 2016, indica o montante de R\$ 1.376.882,03 (fl. 313), ao passo que o seguro garantia oferecido perfaz a quantia de R\$ 1.393.650,85 (fl. 302), sendo de rigor assinalar prazo à Autora para que proceda ao aditamento da garantia. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência cautelar apenas para assegurar à autora o direito de oferecer o seguro garantia nestes autos, a fim de garantir os débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 13804.009121/2002-83. Sem prejuízo, providencia a Autora a adequação da garantia aos termos consignados na presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca do seguro garantia apresentado pela requerente, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN e exclusão do CADIN, se idônea nos termos da referida Portaria e no valor atualizado do débito acrescido de 20%, devendo no mesmo prazo expedir a certidão de regularidade decorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022768-69.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatário Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretendem as Autoras a suspensão da contribuição social do salário-educação devida sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, nos termos do inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determinando-se que os Réus se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança do tributo, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final do processo. As Autoras alegam, em síntese, que, no exercício de seus objetos sociais necessitam da contratação de trabalhadores avulsos, por intermédio de Órgãos Gestor de Mão de Obra - OGMO. A remuneração devida aos trabalhadores é paga pelas Autoras ao OGMO, que fica responsável pelo repasse, da mesma forma procedendo em relação às contribuições sociais incidentes sobre tais valores. Contudo, defendem que a teor do disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 8.212/1991, e do art. 15 da Lei n. 9.424/1996, verifica-se que o salário-educação não deve incidir sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos, haja vista que esses trabalhadores não se caracterizam como empregados, nos termos expressos à fl. 11 da petição inicial. Juntaram documentos (fls. 16/71). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 73/77, em razão da diversidade da questão controvertida nos autos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Criada como fonte adicional de financiamento da educação básica, nos termos do 5º, do artigo 212, da Constituição da República, a contribuição social do salário-educação, deve ser recolhida pelas empresas na forma prevista em lei. Nesse sentido, a Lei federal n. 9.424, de 1996, estabelece, em seu artigo 15, os critérios para cálculo do tributo, consignando que o salário-educação deve ser calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei federal n. 8.212, de 1991, ao identificar os segurados obrigatórios da Previdência Social traz as seguintes previsões, conforme dispõe o artigo 12, inciso I, reproduzido a seguir: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei n. 8.647, de 13.4.93) i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 1999). j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Destarte, nos termos da legislação analisada os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos não compõem a base de cálculo da contribuição social do seguro-educação, visto que se trata de categoria diferente de segurados. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 E 12, I, DA LEI 8.212/91.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Conforme dispõe o art. 15 da Lei 9.424/96, O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ora, no rol do mencionado art. 12, I não estão incluídos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, razão pela qual a exação não incide sobre os pagamentos a eles feitos. Precedente: Resp 622.004/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.04.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 734.913/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - VALORES PAGOS A TRABALHADORES AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA - EXEGESE DO ART. 15 DA LEI 9.424/96 C/C 12, I, DA LEI 8.212/91.1. Não se conhece de recurso especial sobre temas que não foram objeto de prequestionamento. Súmula 282/STF. 2. É inadmissível o recurso especial, quando não indicado precisamente o dispositivo tido por violado, a teor da Súmula 284/STF. 3. A exegese do art. 15 da Lei 9.424/96 não permite a cobrança do Salário-Educação sobre a importância paga pelas empresas aos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, uma vez que, nos termos do referido dispositivo, a exação incide sobre a remuneração dos segurados empregados, cujo rol deverá ser buscado no art. 12, I, da Lei 8.212/91. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 622.004/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 25/05/2006, p. 209) TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. LEI Nº 10.352/01. RETRATAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO-CRECHE. PAGAMENTOS EFETUADOS A AVULSOS E AUTÔNOMOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E DESPESAS COM PROMOÇÃO PÚBLICA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. (...) 4. Os pagamentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2016 40/437

efetuados a trabalhadores avulsos e autônomos não compõem a base de cálculo da contribuição para o salário-educação, diante da clara e inequívoca redação do art. 15 da Lei nº 9.424/96, que determina a incidência da exação unicamente sobre as verbas remuneratórias pagas aos segurados empregados assim definidos no art. 12, I, da Lei nº 8.212/91, o qual, por sua vez, não insere os referidos trabalhadores em seu rol. (...) (TRF 3ª Região - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. em 26/11/2015 - in DJE em 04/12/2015) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação devida sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos. Sem prejuízo, providencie a Coautora S.A. Marítima Eurobrás Agente e Comissária a regularização de sua representação processual, acostando aos autos documento hábil a comprovar que os signatários da procuração de fls. 20/21 exercem os cargos de diretores, nos termos do art. 8º de seu Estatuto Social. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto a ela. Cumpridas as providências, cite-se os Réus. Por fim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que seja corrigida a autuação, devendo ser incluído o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da demanda, na qualidade de Réu. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3339

MONITORIA

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019026-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X P.R.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS - ME

Vistos em decisão. Considerando que a deprecata constou os nomes das partes equivocados e o número da rua também, determino que seja redesignada a audiência de conciliação prévia, devendo a Secretaria atentar para o correto cumprimento das determinações desse Juízo. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste, visto que o presente feito trata de acervo da Meta II - CNJ. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 477, visto que saiu com incorreção. Vista ao embargante acerca da apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Considerando o que dispõe o artigo 1.012, parágrafo 3º, III do Código de Processo Civil, determino a manutenção dos autos da Execução de Título Extrajudicial apensados a estes embargos. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.I.C.

0021201-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-32.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Brasileiro de Frutas - IBRAF em face da União Federal objetivando a reunião dos presentes autos e da execução de título extrajudicial nº 0015403-32.2014.403.6100 com a ação anulatória nº 0018026-32.2001.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, para evitar o risco de prolação de decisões contraditórias. Subsidiariamente, requer a suspensão dos embargos e da execução de título extrajudicial até decisão final de mérito na referida demanda. A despeito de ambas as partes terem pleiteado o julgamento antecipado do mérito pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 75 e 84/85), verifico que o feito não está maduro para julgamento. Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante: (i) junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença da ação anulatória nº 0018026-32.2001.4.01.3400; (ii) informe se já houve o julgamento da apelação mencionada na petição inicial. Em caso positivo, anexe cópia do acórdão proferido e eventual certidão de trânsito em julgado; (iii) retifique o valor atribuído à causa em conformidade com o proveito econômico objetivado; (iv) junte a última folha da petição inicial (fl. 07 dos autos) com assinatura original do patrono do embargante. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009591-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-50.2015.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SYLVIO RODRIGUES(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Vista ao embargando acerca da apelação interposta pelos embargantes, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 403.6100, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. Considerando o que dispõe o artigo 1.012, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, deverão os autos da execução nº 0003572-50.2015.403.6100, acompanhar estes autos à instância superior. I.C.

0022665-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-34.2015.403.6100) CLARETE ANA MARISA DA SILVA(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anote-se o benefício da gratuidade da embargante. No mais, publique-se a decisão de fls. 123/125, para que a embargada possa cumprir aquelas determinações. Int.DECISÃO DE FLS. 123/125:Vistos. Tratam-se de embargos à execução opostos por CLARETE ANA MARISA DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de título executivo extrajudicial.Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0013092-34.2015.4.03.6100, na qual a CEF pretende a condenação da ora embargante, da empresa Auto Car Aluguel de Carros Ltda - ME e de Fernanda Jaqueline Vergara Possas Russo ao pagamento de dívida lastreada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 21.4079.606.0000088-58 e 21.4079.702.0000352-39, pelo valor, na data de ajuizamento daquela ação (06.07.2015), de R\$ 202.531.68.A embargante suscita preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para responder pela presente execução eis que havia se retirado do quadro social da empresa Auto Car Aluguel de Carros Ltda - ME em 23.02.2015, logo, antes do ajuizamento da ação.No mérito, alega que a assinatura atribuída a si nos títulos exequendos é falsa, de modo que aludido documento é inoponível à mesma. Salienta ainda que ambos os títulos identificam a embargante como casada, mas a mesma encontrava-se divorciada desde 2012.Juntou procuração e documentos (fls. 13/102).Recebidos os embargos sem efeito susensivo (fl. 104), a CEF foi citada, oferecendo defesa (fls. 106/113).No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, sustenta a CEF que a assinatura da embargante no contrato não decorre do fato da mesma ser sócia da empresa Auto Car, mas sim porque a executada comparece naqueles títulos como avalista.No mérito, afirma que, se fraude houve, foi em decorrência de ato ilícito de terceiro, o qual, utilizando de documentos da embargante, teria induzido empregados da embargada a erro. Entretanto, alega que caberia à embargante comprovar a fraude, ônus do qual ela não teria se desencilhado.Em decisão datada de 16.02.2016 (fl. 117), foi aberta a oportunidade para que as partes manifestassem o interesse na produção de provas.A embargante, em petição às fls. 119/120, requer a produção e prova pericial grafotécnica, da tomada de depoimento de gerente da agência da embargada onde foram realizadas as operações de crédito, além de prova documental.Manifestação pela CEF (fls. 121/122), afirmando que não tem interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento conforme o estado do processo.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Antes de tudo, INDEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à embargante, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência da parte autora. Em sua inicial, a demandante identifica-se como analista de gestão de pessoas e declarou residir à Rua Ângelo da Silva, nº 481, bl. 04, ap. 51, bairro de Parque Nações Unidas, região de relativa valorização imobiliária de São Paulo, próxima à ETEC Jaraguá, ao Hospital de Taipas e às Estações Vila Aurora e Jaraguá da CPTM. Tais circunstâncias, a teor do senso comum(CPC/2015, art. 375), afastam a presunção de que a embargante não tem condições de suportar as despesas deste processo.De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela embargante, pois as CCB exequendas qualificam a ora executada e a sra. Fernanda Jaqueline Vergara Possas Russo como avalistas das operações de crédito, de modo que não é necessário que as mesmas sejam sócias da empresa, devedora principal.Como se vê, a questão acerca da responsabilidade da embargante pela dívida exequenda diz respeito ao mérito da demanda, e com o mesmo será apreciado.Saliento que a presente controvérsia não se restringe a questões unicamente de direito, de modo que inaplicável o julgamento antecipado da lide, tal como requerido pela CEF.Neste particular, observa-se que a embargante trouxe aos autos documentos que colidem com os dados constantes dos títulos exequendos, tais como endereço e estado civil. De outro lado, não há como deixar de reconhecer que os títulos exequendos foram emitidos em 27.02.2014 e 05.03.2014, enquanto a embargante apenas retirou-se da sociedade em 10.03.2015. Portanto, é pouco provável que a mesma não soubesse das obrigações contraídas pela empresa em que figurava como sócia e, a despeito de não haver subscrito os documentos, não houvesse tomado qualquer medida em relação ao fato.Por oportuno, destaco que é fato notório (CPC/2015, art. 374, I) que além de contratos, os clientes da embargada são obrigados a subscrever diversos outros documentos, a fim de instruir seus dossiês de crédito, bem como eventuais valores decorrentes dos mútuos são creditados em conta corrente, e movimentados pelos devedores por diversos meios.Assim, antes de deliberar pelas provas pericial e oral requeridas, determino que a embargada, no prazo improrrogável 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos em formato digital: a) Dossiê de crédito completo da devedora Auto Car Aluguel de Carros Ltda - ME, CNPJ 09.605.449/0001-58, incluindo fichas de cadastro da empresa e seus sócios, e relatórios de avaliação emitidos pelo Sistema de Mensuração de Risco de Crédito (SIRIC);b) Ficha de abertura e autógrafos (FAA) referente à conta corrente nº 4079.003.00001822-4, acompanhada da documentação apresentada por ocasião da abertura;c) Extrato completo da conta corrente nº 4079.003.00001822-4, desde o crédito dos montantes correspondentes às operações de crédito ora executadas, acompanhado de comprovantes da movimentação do valor, tais como cheques microfilmados, guias de retirada, avisos de débito e comprovantes de emissão de TED, vedada a mera apresentação de fitas de guichê de caixa;d) facultativamente, outros documentos que a autora entender pertinentes.Advirto a embargada que a não apresentação injustificada destes documentos acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, reputando-se como verdadeiros os fatos que, por meio da prova requer, se queria verificar.Destaco ainda que está sendo conferido prazo proporcional e razoável em face das providências a serem tomadas, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada.Apresentados os documentos, intime-se a embargante, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.I. C.

0024818-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100) DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008737-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-32.2015.403.6100) PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. X SILVIA MARTINS SAPRUDSKY X FERNANDO PIPERNO(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Considerando o informado às fls. 219/220, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o termo de autuação devendo incluir no pólo ativo SILVIA MARTINS SAPRUDSKY e FERNANDO PIPERNO.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009961-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-84.2015.403.6100) THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargada sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0015538-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025469-37.2015.403.6100) CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017599-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-71.2014.403.6100) PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X INARA EVANGELISTA PINHEIRO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, considerando a desnecessidade de contrafé no presente caso, devolva-se esta à Defensoria Pública da União, devendo ser retirada pelo órgão quando da próxima vista pessoal dos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021469-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA HORNOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 315 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que é de interesse do Embargante a citação do coembargado, a fim de se perfazer a relação jurídico-processual. Desta sorte, concedo o prazo complementar de 15(quinze) dias ao Embargante para adoção das providências cabíveis para localização de endereço ainda não diligenciado e/ou comprove que restaram infrutíferas as pesquisas. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado da busca de bens pelo sistema Renajud, já realizado por este Juízo à fl. 560. Após, apreciarei os demais pedidos formulados, considerando que a busca de valores pelo sistema Bacenjud já foi realizada e restou infrutífera. Int.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Fls. 247/258 - Ciência à Exequente acerca do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para fins de manifestação nos autos pela Exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Inicialmente comprove a exequente juntados nos autos as pesquisas que realizou a fim de buscar o endereço da inventariante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Antes de peticionar no feito tome a exequente o cuidado de ao mens compulsar os autos, a fim de que não formule pedidos inúteis tal como o de citação em endereço já diligenciado. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de localizar novos endereços. Após, voltem conclusos. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca de valores pelo Sistema Bacenjud, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA X DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado do RENAJUD, para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias. Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora,por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. Quanto ao pedido de busca de bens por meio de ofício à Delegacia da Receita Federal, deverá inicialmente a exequente comprovar nos autos as buscas que realizou. I.C.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Vistos em despacho. Inicialmente, junte a exequente ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos a fim de que seja realizada a busca on line de valores. Int.

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 329, I do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 185). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, juntar ao feito o demonstrativo atualizado do seu débito. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado da penhora realizada, para que requeiram o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente realize as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013562-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente tendo em vista que o sistema Renajud é utilizado apenas para busca de bens passíveis de penhora. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0012053-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018160-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018629-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ANTONIO PEDREIRA

Vistos em despacho. Fls. 43/44 - Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que, sendo a citação ato de interesse da Exequente, cumpre a ela diligenciar administrativamente a fim de obter os endereços dos Executados. Desta sorte, concedo o prazo de 10(dez) dias à Exequente, para que localize e informe endereços ainda não diligenciados dos Executados e/ou demonstre a impossibilidade de obter referidos logradouros. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho. Melhor analisando os autos verifico que o substabelecimento juntado à fl. 92 veda expressamente os poderes para dar quitação, sendo assim impossível permitir a expedição do Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado à 98. Assim, regularizada a representação processual expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido. Int.

0023820-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X OSVALDO FERNANDES X SERGIO ANTONIO ATANAZIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação por hora certa de OSVALDO FERNANDES, cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e remeta a Carta de Confirmação de citação por hora certa. Manifeste-se a exequente acerca das citações negativas juntadas aos autos. Int.

0023829-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls. 120/123 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo passivo, fazendo constar: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA. No que pertine ao pedido de expedição de Ofício, indefiro, tendo em vista que referida diligência administrativa cumpre à própria Exequente, não restando comprovada nos autos qualquer negativa por parte do órgão administrativo. Desta sorte, concedo o prazo de 10(dez) dias à Exequente a fim de que indique eventual abertura de Inventário Extrajudicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002621-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Vistos em despacho. Fls. 118/124 - Por ora, cite-se os Executados no endereço referente a esta Subseção. Caso reste infrutífera, depreque-se a citação para a Subseção de Bauru/SP. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0003859-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RPV TURISMO S/S LTDA

Vistos em despacho. Fls. 69/70 - Verifico que o endereço ora indicado já foi diligenciado. Desta sorte, defiro o prazo de 10(dez) dias à Exequente, a fim de que indique novo endereço ainda não diligenciado. Cumprida a determinação, cite-se. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004036-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando que já decorreu o prazo para que a exequente se manifestasse nos autos, traga a Caixa Econômica Federal o demonstrativo atualizado. Restando silente e juntados os Alvarás de Levantamento liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006707-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados referem-se a localidades que não abrigam sede de Subseção Judiciária, recolha a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se, inicialmente, a citação para a comarca de Vargem Grande Paulista. Caso reste infrutífera a diligência, depreque-se a citação para a comarca de Balneário Camboriú/SC. Intime-se. Cumpra-se.

0007016-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente realize as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010696-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP X PATRICIA PINHEIRO DE BARROS X THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES

Vistos em despacho. Expeça-se ofício à 12ª Vara-Gabiente do Juizado Especial Federal da Capital, a fim de que seja anotada a penhora nos autos virtuais 0029326-70.2015.403.6301, do valor que o executado THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES, pretente receber naqueles autos e posteriormente transferido a este Juízo. Decorrido o prazo para a manifestação do executado supramencionado nos Embargos à Execução n.º 0009961-17.2016.403.6100, manifeste-se a exequente acerca da citação da executada ainda não citada. Indicando novo endereço, cite-se. Int.

0016248-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0022973-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.J.E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA X MARLY ALVES CONTE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000490-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA - ME X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 201.447,24 (duzentos e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/12/2015. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001745-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 184.286,33 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/01/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0004678-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ GALVAO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a exequente nos autos as providências que tomou a fim de localizar novos endereços do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004757-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMIR PEREIRA CAETANI

Vistos em despacho. Fl. 46 - Cumpra a parte autora a determinação de fl. 39, no prazo de 10(dez) dias, indicando novo endereço ainda não diligenciado. No que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0005893-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMI CALCADOS EIRELI - EPP X ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Considerando a falta injustificada dos executados à audiência de conciliação, arbitro em favor da União Federal a multa de 2% sobre o valor da causa, tendo em vista o que determina o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

0006753-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

Vistos em despacho. Fls. 56/57 - Esclareça a exequente o seu pedido visto que não houve, sequer, a citação dos executados para que seja realizada a audiência preliminar de conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010328-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI X MATIKO NONOSE BANHO

Vistos em decisão. Requer, ainda, seja aplicado no presente feito o que determina o item 4.2 do Provimento 34/2003, alegando que é permitido que o advogado declare autênticas as cópias juntadas aos autos. Não obstante o que determina Provimento supramencionado, que se deve observar é de 2003, ponto que o Código de Processo Civil de 2015 deixou claro em seu artigo 425, IV, do CPC, que serão aceitas as cópias reprográficas do próprio processo judicial declaradas como autênticas, já o inciso III, do mesmo dispositivo legal, se refere à cópias autenticadas por oficial público. No caso dos autos, verifico que a exequente não está juntando cópias do próprio processo nem essa é oficial público para declarar a autenticidade do título executivo juntado ao feito. Razão pelo qual impossível aceitar tal alegação ou acolher tal pedido. Nesses termos, determino que tal como consta na decisão de fls. 36/37, seja juntado a via original do contrato executado. Cumpra a autora a decisão supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010657-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP X WALDECI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011390-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017063-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MARIA TOFIC

Vistos em despacho. Procede a alegação da exequente de que é autarquia federal e que possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. Deverá, entretanto, a exequente protocolar administrativamente perante a Secretaria desta 12ª Vara Federal Cível, ofício atualizado indicando quem são seus procuradores, a fim de que possa ser arquivado em pasta própria e assim proceda a consulta, quando da análise dos autos. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017079-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO COELHO

Vistos em despacho. Procede a alegação da exequente de que é autarquia federal e que possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. Deverá, entretanto, a exequente protocolar administrativamente perante a Secretaria desta 12ª Vara Federal Cível, ofício atualizado indicando quem são seus procuradores, a fim de que possa ser arquivado em pasta própria e assim proceda a consulta, quando da análise dos autos. Depreque-se a audiência de conciliação para a Subseção Judiciária de Marília, tendo em vista que o executado possui residência naquela cidade. Cumpra-se e intime-se.

0017543-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA X CARLO LA SELVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3775.702.0000026-84. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017626-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP X SABRINA DO AMARAL

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1221.690.0000064-04. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017690-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 1217.003.00000700-2. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em despacho. Fl. 255 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a incompatibilidade com os parágrafos do artigo 4º, da Lei nº 5.741/1971. Desta sorte, indique a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, pessoa diversa dos Executados para assumir a qualidade de depositário do imóvel. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3380

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-45.1995.403.6100 (95.0004911-2) - MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do exequente (DR. WILLIAM ADIB DIB JUNIOR- OAB/SP 124.640) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do §3º do art. 292 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo econômico pretendido, a saber R\$ 425.392,27, equivalente à liberação de créditos para compensação com débitos futuros da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de conformidade com o art. 290 do referido Código.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc.ROMILDO DO NASCIMENTO e ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam o anatocismo, a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº. 70/66, o método de amortização do saldo devedor, a cobrança do CES e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Requerem a procedência da ação para que sejam recalculadas as prestações e os acessórios nos seguintes termos: a) calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; b) excluir desse recálculo o percentual de 15% a título de CES, cobrado na primeira prestação; c) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e, depois, a proceder à correção monetária do saldo devedor, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; d) que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 8,4% a.a., conforme pactuado, a juros simples, calculado pelo método linear ponderado e, na ocorrência de juros não pagos no mês, incidir apenas a correção monetária. Pleiteiam, ademais, a condenação da ré à repetição do indébito. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 96/97, ocasião em que foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 254/258).Citada, a ré apresentou contestação a fls. 118/159, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 231/231-verso).Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova, e a ré não se manifestou.A fls. 249 foram afastadas as preliminares aventadas pela ré.A fls. 259 foi deferida a produção de perícia contábil, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, o que foi cumprido a fls. 260/261 e fls. 272/276.A ré interpôs agravo retido.Laudopercial a fls. 281/329, manifestando-se as partes.A nova audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 339/340).É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia revisão do contrato de mútuo habitacional.As preliminares aventadas já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 249.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento

das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível nº 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Ressalte-se que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados posteriormente à edição da Lei nº. 11.977/2009. Tal diploma normativo acrescentou o art. 15-A à Lei nº. 4.380/64, dispondo que: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da habitação - SFH. Verifica-se que, no caso dos autos, o contrato foi firmado em 03.11.1989. Para os doutrinadores há divergência quanto à incidência de capitalização de juros no cálculo utilizado pela metodologia da Tabela Price. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial. REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) No caso em testilha, o laudo pericial elaborado a fls. 281/329 concluiu que a distorção (referente à cobrança de juros sobre juros não pagos e acrescidos ao saldo devedor) não se dá em virtude da aplicação do sistema de amortização pactuado, rigorosamente falando, mas da incidência de correção monetária diferenciada nos encargos mensais e no saldo devedor (fls. 293). Acrescenta que no entender deste perito, o crescimento em progressão geométrica não implica capitalização de juros, porquanto eles são calculados sobre o saldo devedor remanescente, pagos e não reincorporados ao mesmo, não se caracterizando, dessa forma, a cobrança de juros sobre juros (fls. 298). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Saliente-se que os autores não se insurgem contra os índices utilizados pela ré para o reajuste das prestações, conforme afirmado a fls. 05 e reiterado a fls. 252. A segunda questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes (fls. 62) está expressamente prevista a inclusão do CES. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor do

encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. No mais, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha inissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Não procede a alegação do autor de ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário, pois conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Não houve a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo determina que seja usado o meio menos gravoso ao devedor em execução judicial, dentre as espécies arroladas tão-só naquela norma processual. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 2003.70.00.049852-2, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 03/12/2007 e TRF 3ª Região, AC 887722, Processo: 200361000052853/SP, Segunda Turma, Relatora Cecília Mello, DJU 14/10/2005, pág.: 311. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment, 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Outrossim, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação -

BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Acrescente-se que a mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, AI 00245528220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569189, Relator(a) Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2016) O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pela mutuária se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Por fim, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré a se abster de praticar atos executórios e de promover o cadastro do seu nome em órgãos como o SERASA e SCPC, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando-se os termos da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019904-63.2013.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JOSÉ LIMA BORGES, qualificado nos autos e representado por sua curadora Leonor Bentes Borges, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter exercido o cargo de Servidor Público Federal na Marinha do Brasil, no período de 09.05.1962 a 27.12.1972, tendo se aposentado por invalidez em 20.03.1974, em virtude de ser portador de doença incapacitante para o trabalho, reconhecida pela Junta Superior de Saúde do Centro de Perícias Médicas da Marinha, a qual fixou como termo inicial o dia 08.04.1970. Aduz que, por tal motivo, possui direitos previstos na legislação da época, como a promoção de Auxiliar de Portaria Classe A, nível 7, para Classe B, nível 8, bem como nomeação por acesso ao cargo de Porteiro Classe A, nível 9, e transposição para o cargo de Agente de Portaria TP 2. Argúi que, ainda, em decorrência do reenquadramento funcional tem direito ao pagamento das diferenças salariais do período de março de 1974 a fevereiro de 1985. Requer seja a ação julgada procedente para declarar o direito do autor à promoção na sua categoria funcional de Auxiliar de Portaria Classe A, nível 7, para Classe B, nível 8, nomeação por acesso ao cargo de Porteiro Classe A, nível 9, dentro da sistemática da Lei nº. 3.780/60, bem como a transposição para o cargo de Agente de Portaria TP 2, de acordo com a Lei nº. 5.886/1973, combinada com a Lei nº. 5.645/1970, com efeitos financeiros e administrativos a partir dos atos de promoção, nomeação e de transposição de seus colegas da ativa e ainda declarar o direito a todas as movimentações de referência, de classe e padrão ocorridas e devidas, em virtude da aplicação das legislações posteriores, com todas as vantagens delas decorrentes, considerando ainda a integralização dos seus proventos e todas promoções devidas. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 66. Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 69/79, arguindo a prescrição do direito pleiteado e, no mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando que o autor não atende aos requisitos legais para o enquadramento das funções apontadas. Réplica do autor a fls.

82/106.O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 109/111, manifestando-se pela improcedência do pedido, ante a prescrição do direito pleiteado.Instada a especificar as provas que pretendia produzir, o autor requer, a fls. 116, produção de prova testemunhal caso este Juízo entenda necessário.Também intimada, a ré informa que não tem provas a serem produzidas em audiência e argüi que a prova oral é desnecessária (fls. 118/118-verso).O Ministério Público Federal, por sua vez, nada requer e reitera os termos de sua manifestação anterior (fls. 120).A fls. 122/200 a ré informa a existência das ações nos 0033650-53.2003.401.3400 e 0005388-66.2013.403.6317, alegando litispendência. Intimado, o autor se manifesta a fls. 207/207-verso, sustentando que os pedidos das referidas ações são distintos do pedido formulado na presente ação.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Rejeito a alegação de litispendência, eis que os pedidos formulados nas ações nos 0033650-53.2003.401.3400 e 0005388-66.2013.403.6317 são distintos.Com efeito, conforme se verifica da petição da ação no 0033650-53.2003.401.3400 distribuída à 16ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 137), o autor formulou pedido de reconhecimento de sua doença, com efeitos a contar de 27.04.1970, bem como o pagamento da diferença existente entre o que recebeu como Agente de Portaria, desde a data do reconhecimento da doença, com proventos integrais, no Cargo de Arquivista Classe A, Padrão III.Já nos autos da ação nº. 0005388-66.2013.403.6317 da 3ª Vara Federal de Santo André, conforme se depreende da petição juntada a fls. 164/170, o autor formula pedido de reenquadramento funcional de Auxiliar de Portaria Classe A, nível 7, para o cargo de Arquivista Classe A nível 7 (nível do sistema de classificação de cargos, Lei nº. 3.780/60).Na presente ação, conquanto se trate de pedido de reenquadramento, o autor pretende a retificação e pagamento das diferenças no que se refere à promoção do cargo de Auxiliar de Portaria Classe A, nível 7, para Classe B, nível 8; nomeação por acesso ao cargo de Porteiro Classe A, nível 9; e transposição para o cargo de Agente de Portaria TP 2. Trata-se de pretensões a classificações distintas que sobrevieram com as mudanças normativas. Portanto, não é o caso de litispendência.Contudo, observo que houve a prescrição da ação.Dispõe o art. 1º do Decreto nº. 20.910/36:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.O autor pleiteia o reenquadramento funcional e o pagamento das vantagens decorrentes, após a sua aposentadoria que tem como termo inicial a data de 20.03.1974. Contudo, propôs a presente ação em 30.10.2013, vale dizer, 39 anos após a sua aposentadoria.O autor sustenta que não se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº. 20.910/36, eis que é incapaz desde 1970, não correndo contra ele, portanto, o prazo prescricional a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil, em vigor na época.De fato, o autor apresenta nos autos os pareceres da Junta de Saúde da Marinha que o considerou portador de Esquizofrenia Paranóide, F20.0 CID 10 Rev 1993, estado de defeito grave (equiparada à alienação mental) e que a doença invalidante provavelmente é preexistente à data de 08.04.1970 (fls. 28/33).Contudo, os laudos médicos da Junta de Saúde da Marinha são instrumentos hábeis para atestar a incapacidade laboral do autor, a qual não se confunde com a incapacidade civil prevista no Código Civil.Para fins de aplicação das regras relativas à prescrição civil, seja a legislação antiga, seja o novo Código Civil (art. 198, I), é mister a prolação da sentença judicial que reconheça a incapacidade civil. Ocorre que a sentença declaratória de interdição possui efeitos ex nunc, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE MÚTUO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR INCAPACIDADE ABSOLUTA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juro e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005). 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expreso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. No caso, como o contrato de mútuo objeto do presente processo foi celebrado muito antes da expedição da sentença de interdição, é certo que não foi alcançado pelos seus efeitos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901589724, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE 14.04.2014) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO SOBRE AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO INTERDITANDO A SEUS ADVOGADOS NO PRÓPRIO PROCESSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO APRESENTADA PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INTERDITANDO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO MANDATO. A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 682, II, DO CC AO MANDATO CONCEDIDO PARA DEFESA JUDICIAL NA PRÓPRIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O DIREITO DE DEFESA DO INTERDITANDO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER APRESENTADA PELO INTERDITANDO. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS ANTES DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. 2. Outorga de poderes aos advogados subscritores do recurso de apelação que permanece hígida, enquanto não for objeto de ação específica na qual fique cabalmente demonstrada sua nulidade pela incapacidade do mandante à época da realização do negócio jurídico de outorga do mandato. 3. Interdição do mandante que acarreta automaticamente a extinção do mandato, inclusive o judicial, nos termos do art. 682, II, do CC. 4. Inaplicabilidade do referido dispositivo legal ao mandato outorgado pelo interdido para atuação de seus advogados na ação de interdição, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa no processo de interdição. 5. A renúncia ao direito de recorrer configura ato processual que exige capacidade postulatória, devendo ser praticado por advogado. 6. Nulidade do negócio jurídico realizado pelo interdido após a sentença de interdição. 7. Preclusão da matéria relativa aos atos processuais realizados antes da negativa de seguimento ao recurso de apelação. 8. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(STJ, REsp: 1251728 PE 2011/0094947-5, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento em 14.05.2013, Terceira Turma, DJe

23.05.2013) Neste sentido, também se verifica nos julgados do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementas a seguir transcritas, in verbis: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ESQUIZOFRENIA - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, QUE POSSUI EFEITOS EX NUNC - ACRÉSCIMO DE 25% DEVIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. 2. A carência e a qualidade de seguradora restaram confirmadas, a teor do CNIS juntado aos autos, fls. 169, bem assim da fundamentação lançada pela r. sentença a fls. 408-v, no que toca aos diversos períodos em que gozou de auxílio-doença entre 1982 e 1989. 3. É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial. 4. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo. 5. O Médico perito constatou que a autora é portadora de esquizofrenia, fls. 207, quesito 1, concluindo o laudo pela existência de incapacidade total e definitiva, fls. 205, item VIII, cuja DII foi estabelecida em outubro/1984, fls. 392. 6. Provada a deficiência incapacitante para o trabalho, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida a respeito. Precedente. 7. A autora é alienada mental e incapaz de reger a si nos atos da vida civil, conforme o laudo, fls. 206, quesito 4, assim ao benefício aqui deferido se põe acrescido o percentual de 25%, art. 45, Lei 8213. 8. Com razão o INSS a respeito da necessidade de alteração da DIB, porquanto, inobstante não corra a prescrição em face de incapazes, art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91 c.c. art. 198, CCB, os efeitos da sentença de interdição são ex nunc. Precedente. 9. O benefício é devido desde 21/08/2002, data do trânsito em julgado da r. sentença que interditou a parte recorrida, fls. 342 e 343-v, restando autorizada a compensação com valores já pagos, em razão da antecipação de tutela deferida, que nenhum reparo a demandar. 10. Quanto aos critérios de aplicação da correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 11. Honorários advocatícios mantidos, por observantes às diretrizes legais e à Súmula 111, STJ. 12. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença para alterar a DIB do benefício e balizar a forma de correção/juros da rubrica, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, APELREEX 00014796320114036130, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). EXECUTADO INCAPAZ. FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA SENTENÇA CONSTITUTIVA DA INTERDIÇÃO. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. 2. No caso dos autos como a sentença não se pronunciou especificamente sobre a época em que se deu a incapacidade, entende-se que produz efeitos a partir do momento em que foi prolatada. 3. Dessarte, como os fatos geradores ocorreram muito tempo antes da decretação da interdição, é certo que não foram alcançados pelos seus efeitos, nos termos do citado artigo 1.184 do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00340775520044036182, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 10.04.2015). No caso em exame, a interdição civil do autor somente foi reconhecida por sentença prolatada em 10.05.2005, com trânsito em julgado em 03.08.2005, conforme se depreende da certidão juntada a fls. 34. Assim, na referida data a prescrição quinquenal aplicada por força do Decreto nº. 20.910/36 já havia ocorrido. Ante o exposto, reconheço a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observada a Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005349-07.2014.403.6100 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES X AMANDA BARBOSA CARVALHO TEIXEIRA DE MELLO X ELIANA SOUTO OMENA DE MELO X LUCA DE PAULA LAZZAROTTO X MICHELE RANGEL DA CUNHA X MONICA FREITAS MACHADO (RJ158860 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Vistos etc. ALBIS ANDRÉ MAGALHÃES BORGES, AMANDA BARBOSA CARVALHO TEIXEIRA DE MELLO, ELIANA SOUTO OMENA DE MELO, LUCA DE PAULA LAZZAROTTO, MICHELE RANGEL DA CUNHA e MÔNICA FREITAS MACHADO, qualificados nos autos, promovem a presente ação de procedimento ordinário em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o Edital n 01/2012 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho foi publicado no Diário Oficial da União, na edição de 23 de outubro de 2012, e, assim, os autores se inscreveram para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, que exige apenas a escolaridade de nível médio, valendo destacar que o patrono e autor é Portador de Necessidades Especiais, por ser portador de visão monocular, tendo concorrido às vagas reservadas aos deficientes, motivo pelo qual, mesmo com nota inferior foi aprovado e habilitado para continuar a concorrer às vagas que vierem a ser criadas durante a validade do concurso. Narram que, diferentemente do autor inscrito como deficiente os demais autores não se classificaram em posição suficiente para a correção da redação pela diferença de acerto de uma questão. Todavia, segundo os autores, todos erraram uma questão em comum, questão essa que merece ser anulada por possuir duas respostas corretas, uma com base na jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho e outra com base na legislação vigente. Afirmando que, com a correção da redação, mesmo se todos os pontos da questão anulada fossem atribuídos a todos os candidatos, os autores poderiam ficar entre as 100 (cem) primeiras colocações. Acrescentam que cada questão apresenta apenas uma resposta correta, porém uma delas, mesmo possuindo 02 (duas) respostas

corretas, não foi anulada, em que pese terem apresentado recurso. Sustentam que, em se tratando de questão evada de vício grosseiro e perceptível de plano pelo juiz, pode o Poder Judiciário anular o quesito viciado, sem que isso importe substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que os autores, exceto o primeiro, tenham suas provas discursivas corrigidas, determinando ainda que prossigam com as demais etapas do concurso até a posse, caso sejam aprovados na prova discursiva, e posteriormente seja confirmada a anulação da questão nº 44 do caderno de provas nº 01, consequentemente anulando a questão idêntica nos demais cadernos. Requerem, ainda, seja confirmada a liminar para que os autores aprovados na prova discursiva sejam empossados e investidos no cargo para o qual concorreram a uma das vagas disponibilizadas no presente certame. A inicial veio acompanhada dos documentos. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Comum Estadual, tendo os autos sido redistribuídos a esta Vara da Justiça Federal, em face da decisão de fls. 187. A fls. 192 foi determinada a integração da União Federal à lide. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 215/220. Citados, os réus oferecem as contestações de fls. 234/291 e 297/340, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e, por conseguinte, as notas recebidas por cada candidato. Dessa forma, a análise da prova, em si é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora. Trata-se do mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Trata-se do respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Assim, a vedação do exame do mérito do ato administrativo prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853 / CE, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Assim, de acordo com supracitado julgado do Pretório Excelso, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sendo-lhe permitido, excepcionalmente, juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. No caso dos autos, não se trata dessa exceção, tendo em vista que a pretensão dos autores é de que este juízo, em substituição à banca examinadora, proceda ao reexame de uma das questões da prova, em face de julgarem que há mais de uma resposta adequada. Em casos semelhantes assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. ERROS NO GABARITO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. 1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio. 2. Ausente a comprovação documental referente às questões que se pretende anular, está descumprido o requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo mandamental. 3. Conforme decidido, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJE-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015). 4. A casuística não trata dessa exceção, vez que a pretensão é de que as respostas às questões de prova sejam apenas condizentes com a compreensão que o candidato julga ser a mais adequada. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS 48270 / MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12/08/2016) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais acerca da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. ISAURA MIDORI FUGII e NEUSA LEIKO FUGII, qualificadas nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a cobrança do CES e do seguro habitacional, o método de amortização do saldo devedor, ilegalidade da Tabela PRICE, o anatocismo e a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº. 70/66. Requerem a procedência da ação para que sejam recalculadas as prestações, desde a primeira, nos seguintes termos: a) reajustando-se as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional até seu termo final; b) excluindo-se do cálculo da primeira prestação o percentual de 15% a título de CES. No

tocante ao saldo devedor, requerem a condenação da ré ao seu recálculo, nos termos que seguem: a) adotar como indexador para atualização do saldo devedor o mesmo indexador das prestações, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular ou, alternativamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em substituição à Taxa Referencial de Juros (TR); b) anular as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortiza o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga para que, apenas depois, se efetue o seu reajuste, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; c) declarar a nulidade das disposições do contrato que estipulem a aplicação de juros compostos; d) reconhecer a cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor; e) recalcular os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas Circulares Susep nº. 111/99 e nº. 121/00; e) repetir o indébito, em dobro; f) declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 85 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às autoras. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 95/129, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação (fls. 188) e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova (fls. 186/187). A fls. 189 foi deferida a produção de perícia contábil, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, o que foi cumprido a fls. 190/191 e fls. 201/204. A parte autora juntou informe de rendimentos a fls. 218/389 e fls. 392/396. Laudo pericial a fls. 400/440, manifestando-se as partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia revisão do contrato de mútuo habitacional. De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Em relação à alegação de inépcia da petição inicial, por falta do atendimento da quantificação dos valores controversos e incontroversos, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, observa-se que as planilhas com os valores pretendidos pela parte autora e os cobrados pela ré atendem ao dispositivo legal referido. Destarte, a preliminar aventada há de ser rejeitada. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Nos âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados posteriormente à edição da Lei nº. 11.977/2009. Tal diploma normativo acrescentou o art. 15-A à Lei nº. 4.380/64, dispondo que: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da habitação - SFH. Verifica-se que o caso dos autos não se subsume à espécie em questão, visto que o contrato foi firmado em 10.05.1990. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Para os doutrinadores há divergência quanto à incidência de capitalização de juros no cálculo utilizado pela metodologia da Tabela Price. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial. REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) No caso em testilha, o laudo pericial elaborado a fls. 416 concluiu que in casu tal fenômeno ocorreu a partir de set/90 quando o valor das prestações não foram suficientes para a quitação dos juros devidos no mês e a diferença (valor devido - valor pago) foi incorporado ao capital passando a receber novos juros nos períodos subsequentes. No quesito 5.9.4., em resposta à

indagação dos mutuários sobre o fenômeno do anatocismo, o Sr. Perito observa que verifica-se, na planilha apresentada pela Ré, fl. 192/198, que os juros mensais devidos não foram suportados pelas prestações efetivamente cobradas, havendo incorporação de resíduos de juros ao saldo devedor. Tal fenômeno ocorreu durante todo o prazo regular de amortização, caracterizando a questionada capitalização de juros (anatocismo). Assim, constatada a ocorrência da capitalização de juros, no caso concreto, esta deve ser afastada, com o recálculo do saldo devedor, para o fim de se lhe excluírem os juros calculados sobre juros. Anote-se, outrossim, que para que o mutuário faça jus à cobertura do FCVS é necessário que ele contribua ao Fundo, o que decerto não ocorreu no presente feito (item 8.2 - fls. 31). Ademais, o Sr. Perito Judicial, a fls. 406, afirmou que o contrato não registra a opção para o FCVS. Por conseguinte, é de responsabilidade do mutuário a liquidação do saldo residual porventura existente ao final do prazo contratual. Outra questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Observa-se que referido coeficiente não foi previsto no contrato de financiamento habitacional em questão. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Tendo em vista não haver previsão no instrumento contratual, o CES deve ser afastado, assistindo razão à parte autora. A propósito: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. URV. APLICAÇÃO. ABRIL/1990. IPC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA DE JUROS EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. JUROS DE MORA. SEGURO. VALORES COBRADOS A MAIOR. APURAÇÃO PELA PERÍCIA. 1. Tendo sido a perícia técnica realizada, concedida às partes ampla oportunidade de manifestação sobre as provas colhidas, bem como a sentença ter sido prolatada com apreciação fundamentada dos pedidos da inicial, rejeita-se as preliminares de nulidade do processo e sentença. 2. Não há interesse recursal dos mutuários quanto à determinação do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, uma vez que a parcial procedência da pretensão autoral foi justamente o cumprimento do contrato quanto ao reajuste das prestações. 3. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). 4. Está pacificado no âmbito do STJ, inclusive com manifestação da Corte Especial, e deste Tribunal, o entendimento de que, no mês de abril de 1990, deverá ser aplicado o IPC de março de 1990 e não o BTNF na correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecários, celebrados sob as normas do SFH. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Contudo, na hipótese, o mútuo é anterior a Lei nº 8.692/93 e não há previsão no instrumento contratual, razão pela qual o CES deve ser afastado. 6. Ainda que fosse reconhecida a responsabilidade exclusiva da CAIXA pelo pagamento do FUNDHAB, não se poderia imputar ao agente financeiro a devolução da referida contribuição à parte autora, uma vez que, conforme informado pela perícia técnica, não ficou comprovado o pagamento pelos mutuários. 7. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a Tabela PRICE para amortização do saldo devedor. No entanto, a perícia constatou a capitalização de juros no contrato em exame. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Deste modo, deve ser mantida a Tabela PRICE, contudo, para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio do recurso especial repetitivo, no sentido de que Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 9. É possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 10. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 11. Não houve demonstração nos autos que houve capitalização de juros em decorrência da taxa de juros efetiva aplicado ao contrato em litígio. 12. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 13. A cláusula décima nona do contrato prevê atualização monetária do valor não pago pelo índice de correção do saldo devedor e a incidência de juros de mora à razão de 0,033% (trinta três milésimo por cento) ao dia, o que durante o mês, não supera 1% (um por cento). Ademais, não restou comprovado nos autos o descumprimento do contrato. 14. Os valores a título de prêmio mensal de seguro que foram efetivamente cobrados estão dissociados dos valores apurados pela perícia técnica, ao aplicar o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Mantida, pois, a sentença recorrida no que tange à determinação de correção dos valores atinentes ao seguro, conforme as regras contratuais pertinentes. 15. Apelação dos mutuários parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e, mantida a Tabela PRICE, determinar que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. 16. Recurso adesivo da Caixa Seguradora S/A não provida. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº 200135000149121 Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv.), Quinta Turma, j. 09.12.2009, DJ: 29.01.2010, p. 219) O Sr. Perito informa, a fls. 404, que no contrato não está explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém a prestação inicial foi majorada em 15%, que corresponde ao índice CES vigente na data da assinatura do mútuo. Outro aspecto a ser analisado diz respeito à alegação da parte autora de que a ré vem aumentando o valor das prestações sem a observância da equivalência salarial. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusula nona). O

Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Contudo, no caso dos autos, observa-se da análise do laudo pericial, especialmente da planilha comparativa juntada (fls. 422/426), que, no tocante às prestações, o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal foi inferior ao valor obtido através da aplicação do índice da categoria profissional. Por outro lado, a parte autora impugna também a atualização do saldo devedor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Ademais, as mutuatárias entendem, ainda, que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Ressalte-se a conclusão do Sr. Perito Judicial, a fls. 412, quando afirma que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizara para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. Outrossim, não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito

adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549).É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos.Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima pacta sunt servanda, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador.Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. Respeita-se, assim, a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria.Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado.No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES.No mais, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da

constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha inmissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment, 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pela mutuária se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor do financiamento habitacional discutido nestes autos, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, afastando-se a capitalização de juros (anatocismo), bem como a cobrança do CES. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008421-02.2014.403.6100 - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO (SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos etc. NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., RODRIGO VALENTINI, SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI, EVANDRO VALENTINI e DANIELLE VALENTINI, qualificados nos autos, promovem a presente ação de procedimento ordinário

em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a empresa autora foi devidamente constituída em 26.04.2006, com o seguinte objetivo social multidisciplinar: (i) prestação de serviços; (ii) consultoria e assessoria técnica na área de contabilidade; (iii) recursos humanos; (iv) administração de empresas; (v) bens e capital. Narram que os coautores componentes da referida sociedade são membros da mesma entidade familiar e sempre exerceram atividade profissional regulamentada. Aduzem que os sócios Evandro, Sonia e Daniele (coautores) nunca exerceram atividades relacionadas à empresa, atuando de forma independente em outras atividades profissionais e permanecendo, tão somente, como sócios de capital. Afirmando que os sócios Nelson e Rodrigo atuaram com as atividades sociais da empresa nas áreas de contabilidade e de consultoria em administração de recursos humanos e administração de bens, mais especificamente, o primeiro sempre como o único responsável pelas atividades contábeis e o segundo nas atividades de consultoria e administração de imóveis. Ressaltam que, com exceção do sócio Nelson, todos os demais jamais desempenharam atividades relacionadas à contabilidade, na forma do contrato registrado. Segundo os autores, não obstante tais fatos, em meados de 2013, foram surpreendidos por autuação pelo réu por suposta infração disciplinar, em virtude de supostamente explorarem atividades contábeis sem o devido registro no órgão de classe, em exercício irregular da profissão, em que pese não haver qualquer prova de fato ou de direito, pautando-se única e exclusivamente no contrato social da empresa. Além disso, até mesmo o sócio Nelson foi autuado, mesmo sendo devidamente registrado naquele órgão. Informam que autuação por eles tida como arbitrária e ilegal foi impugnada administrativamente, tendo, no entanto, sido mantida e gerado as multas correspondentes. Sustentam que a atividade da empresa autora está em consonância com as Resoluções CFC nº 1.390/12 e 1.098/2007, bem como invocam a proteção constitucional do trabalho, destacando que em 2013 os coautores Sônia, Evandro e Danielle já não pertenciam mais à sociedade. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre os autores e o réu, condenando-se este ao cancelamento da cobrança das referidas multas. A inicial veio acompanhada dos documentos. A fls. 156/157v. foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu oferece a contestação de fls. 177/189, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 329/333 foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica a fls. 340/343. Pelas partes foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 349/351). E o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os arts. 20 e 22 do Decreto nº 9.295/46 estabelecem: Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. (...) Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (...) Por sua vez, a Resolução CFCR nº 1.390/2012, ao tratar do Registro Cadastral das Organizações Contábeis, dispõe em seu art. 1º: Art. 1º As Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades. No que tange à autora NS Assessoria Empresarial Ltda., verifica-se do documento de fls. 38/40 que sua constituição ocorreu em 26.04.1996, mas o seu registro no Conselho réu foi requerido somente em 07.01.2013 (fls. 299). Dessa forma, a autuação da referida pessoa jurídica, efetuada pelo réu em 16 de novembro de 2012, e a aplicação da penalidade correspondente, em virtude da exploração de atividades contábeis sem o registro cadastral no CRC/SP, não estão evadidas de qualquer ilegalidade. No que tange aos demais autores (pessoas físicas), a situação é distinta. De acordo com a documentação acostada aos autos, depreende-se que os coautores Danielle Valentini (fls. 191 e 207/210), Rodrigo Valentini (fls. 220 e 234/237), Sonia Maria Ferreira Valentini (fls. 247 e 261/263) e Evandro Valentini (fls. 273 e 287/289), foram autuados e apenados com o pagamento de multa, constando dos respectivos autos de infração o seguinte fato: EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS, SEM POSSUIR A DEVIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO HABILITADO), AO PARTICIPAR COMO SÓCIO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (...). Ao contrário do que constou dos aludidos autos de infração, o réu, em sua defesa, afirmou que as penalidades aplicadas aos autores não decorreram do fato de não possuírem formação em ciências contábeis ou curso de técnico de contabilidade, mas por terem explorado atividade contábil pela mera participação em organização contábil não registrada no Conselho Regional de Contabilidade. Contudo, não pode o réu alegar que a autuação ocorreu por fato diverso daquele que constou expressamente dos autos de infração ora questionados, qual seja, a exploração de atividade contábil sem possuir a devida habilitação profissional. O próprio réu ressalta, em sua defesa, que a Resolução CFC nº 1.390/12, em seu art. 3º, não exige a formação em Ciências Contábeis ou em Curso Técnico de Contabilidade de todos os integrantes da organização contábil, mas tão somente de seu responsável técnico (fls. 182). Diante da existência de norma que permite a participação em organizações contábeis de pessoas que não tenham formação em Ciências Contábeis ou em Curso Técnico de Contabilidade, desde que em associação com profissional de contabilidade, restou evidenciada a ilegalidade dos autos de infração lavrados contra os coautores, que se referiram à exploração de atividade contábil sem possuir a devida formação (habilitação), na medida em que consta da documentação dos autos que a responsabilidade técnica da empresa ficará a cargo do sócio Nelson Valentini, registrado no CRC sob o nº ISP087924/0-6 (fls. 25/37). Cabe ressaltar que a autuação sob o fundamento utilizado pelo réu em relação aos coautores poderia ser mantida apenas na hipótese de terem eles exercido funções tipicamente contábeis na pessoa jurídica, o que não foi constatado nem sequer alegado no caso em exame. Ademais, a falta de registro de organização contábil no Conselho réu autoriza a aplicação de penalidade somente à própria pessoa jurídica, como ocorreu no caso dos autos, não havendo a possibilidade de a penalidade ultrapassar a personalidade jurídica da empresa, de modo a atingir os sócios. Em consequência, torna-se desprocedente a alegação do réu de que a retirada da sociedade dos coautores se deu em data posterior à da autuação. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para declarar a inexistência de relação jurídica tão somente entre os coautores (Rodrigo Valentini, Evandro Valentini, Sonia Maria Ferreira Valentini e Danielle Valentini) e o réu, condenando este ao cancelamento da cobrança das respectivas multas. Condeno a autora NS Assessoria Empresarial Ltda. ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na proporção que lhe couber. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos coautores Rodrigo Valentini, Evandro Valentini, Sonia Maria Ferreira Valentini e Danielle Valentini, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção que lhe couber. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos etc. ARMANDO INFANTI JUNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é servidor público aposentado, tendo exercido o cargo de Policial Rodoviário Federal de 01/01/1975 até 05/09/2007, somando o tempo total de 34 anos, 4 meses e 25 dias de serviço. Aduz que o servidor público na atividade policial aposenta-se aos 30 anos de serviço, dos quais terá que contar 20 anos de atividade estritamente policial, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85. Narra que do seu Mapa de Licença Prêmio consta o tempo total de 12 meses de licença prêmio não gozada. Sustenta o direito à conversão em pecúnia da referida licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento sem causa para a administração pública. Alega, ainda, a não incidência do imposto de renda sobre os respectivos valores. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré a pagar ao autor a importância de R\$ 109.762,56, correspondente aos 12 meses de licença prêmio não gozada, valor este que deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais desde o mês de agosto de 2010, a ser apurado em liquidação de sentença, com isenção de imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 36/46). Réplica a fls. 64/82. Por força do despacho de fls. 97, a ré juntou aos autos novos documentos (fls. 102/155), acerca dos quais a autora se manifestou a fls. 158/168. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que todos os períodos da licença prêmio não gozada referida na inicial foram computados em dobro para fins de isenção dos descontos do Plano de Seguridade Social - PSS (abono de permanência) a partir de abril de 2003, tendo os efeitos financeiros retroagido à data em que o servidor completou os requisitos legais, em face de pedido do próprio autor (fls. 40/40v. e 43). Os documentos de fls. 44, 103/104 e 108 demonstram que, não obstante o autor tenha se aposentado tão somente no ano de 2007, utilizou, em 2003, todos os períodos de licença prêmio não gozada em dobro, para atingir os 30 anos de serviço necessários à aposentadoria voluntária pela Lei Complementar nº 51/85 e obter a isenção da contribuição previdenciária (abono de permanência), inclusive com a restituição dos pagamentos indevidos. Se o autor não tivesse feito a opção pelo cômputo em dobro do tempo de licença prêmio não gozada, teria feito jus à isenção da contribuição previdenciária (abono de permanência) somente no ano de 2005. Dessa forma, o tempo de licença prêmio, contado em dobro, já foi utilizado pelo autor por ocasião do implemento do benefício de abono de permanência em serviço. Essa opção exercida anteriormente pelo autor tem o caráter de irretratabilidade, configurando ato jurídico perfeito, na medida em que foi realizado e consumado, tendo já produzido os efeitos jurídicos correspondentes. Em consequência, o autor não faz jus à conversão em pecúnia pleiteada na inicial. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração Pública concedeu o abono de permanência em razão de requerimento do próprio servidor. A utilização da licença-prêmio para fins de averbação de contagem em dobro de tempo de serviço para percepção do Abono de Permanência, já se consumou. A opção do servidor por não usufruir dos períodos de licença-prêmio, e utilizá-los na obtenção de abono de permanência, já produziu os efeitos jurídicos dela decorrentes, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulado pela simples vontade do autor, sob pena de causar instabilidade jurídica. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido autoral. (TRF3, APELREEX 00080551820094036106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. SERVIDOR. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA E PAGAMENTO. ANTERIOR UTILIZAÇÃO DO TEMPO EM DOBRO DA LICENÇA-PRÊMIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito de converter nove meses de licença-prêmio em pecúnia, e a condenação da União no pagamento da importância resultante de referida conversão. 2. O pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia e de pagamento de referido valor encontra óbice na efetiva utilização do tempo de licença-prêmio, contado em dobro, para implementar o benefício requerido pela autora de abono de permanência em serviço. 3. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00229531520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016) ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. UTILIZAÇÃO DE PERÍODO PARA A CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de dispositivo expresso sobre a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. No entanto, na hipótese, a própria impetrante requereu a utilização dos 03 (três) meses de licença-prêmio não gozados no cômputo do tempo necessário à concessão do abono de permanência. Dessa forma, a manifestação formal por uma das opções referentes aos períodos de licença-prêmio já adquiridos, fixadas no art. 7º da Lei nº 9.527/97, reveste-se do caráter de irretratabilidade. 3. Se o tempo de licença-prêmio adquirido pelo servidor e ao seu patrimônio incorporado, com o amparo legal no art. 7º da Lei nº 9.527, de 1997, foi computado em dobro para aposentadoria, há que se reconhecer que o respectivo tempo deve, para todos os efeitos, ser considerado como ato jurídico perfeito. É o princípio da segurança jurídica que deve ser tutelado pela administração, não podendo o servidor dispor quando bem lhe aprouver, de um tempo que voluntariamente decidiu usufruir, optando por considerá-lo como tempo de serviço/contribuição para fins de obtenção de abono de permanência. 4. Tendo a Impetrante optado em utilizar períodos de licença-prêmio na contagem de tempo para efeito de obter abono de permanência, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, não há como dispor do mesmo período de licença-prêmio para se beneficiar dos dois institutos. 5. Apelação da Impetrante não provida. (TRF1, AMS 0036855-75.2012.4.01.3400, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:05/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

Vistos etc. GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, quando ainda estudante do último ano de medicina, em 2013, foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar para médicos de que trata a Lei 5.292/67 (alterada pela Lei nº 12.336/10). Narra que, tão logo tomou conhecimento de sua convocação, apresentou, em 26 de setembro de 2013, requerimento ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando a atribuição do serviço militar alternativo, com base no imperativo de consciência, em razão de suas convicções filosóficas calcadas no pacifismo e antimilitarismo. Aduz que, contudo, a Administração Militar, fazendo juízo de valor sobre a alegação de imperativo de consciência, achou por bem indeferir o pedido sob o argumento de que a forma de vida autor não era coerente com o alegado. Sustenta que a legislação vigente não impôs qualquer limitação ao exercício do direito à prestação do serviço alternativo, uma vez que estabeleceram que para o gozo de tal direito basta a simples alegação de imperativo de consciência, fundada na crença religiosa ou em convicção filosófica ou política. Assim, considera que não cabe ao Estado, segundo os seus critérios de conveniência e oportunidade, fazer qualquer valoração da objeção de consciência apresentada, para impor o serviço militar obrigatório àqueles que requeiram o serviço militar alternativo. Requer a antecipação da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para, reconhecendo a legitimidade da opção do autor pelo serviço alternativo por imperativo de consciência, para determinar que lhe seja atribuído esse serviço. Requer, ainda, que, na hipótese de não estar implantado ou exceder à sua necessidade, que seja declarada a dispensa do serviço alternativo, concedendo-lhe o respectivo certificado. A inicial veio acompanhada dos documentos. A fls. 73/74 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 118/125. A fls. 132/156 a União juntou documentos, acerca dos quais o autor se manifestou a fls. 159/188. Em face dos novos documentos apresentados pelo autor, a ré se manifestou (fls. 191/197). Pela autora foram juntados novos documentos (fls. 210/282), acerca dos quais se manifestou o réu (fls. 286/295). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O art. 143, 1º, da Constituição Federal estabelece: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. A Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, dispõe em seus arts. 3º e 4º: Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2 Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista. 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido. 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas. De acordo com as normas acima mencionadas, que também estão em consonância com o art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório, mas foram criadas exceções, em virtude de ideologias religiosas, filosóficas ou até políticas alegadas, cabendo nestes casos a atribuição de serviço alternativo. Segundo a ré, há incongruência entre o alegado e o vivenciado pelo autor, uma vez que há incompatibilidade entre a ideologia do anarquismo e a prestação do serviço alternativo. A alegação de imperativo de consciência é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. Em nenhum momento o legislador constituinte ou mesmo o legislador ordinário estabeleceu que o Estado deve emitir um juízo de valor acerca dessa objeção de consciência. Cabe-lhe, tão somente, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Segundo José Francisco Cunha Ferraz Filho, Liberdade de consciência é a que diz respeito ao estado moral interior do indivíduo, ou seja, é o sentimento subjetivo e intangível de aprovação ou remorso pela prática de determinados atos (Constituição Federal Interpretada, Costa Machado - Organizador, Anna Candida da Cunha Ferraz - Coordenadora, 3ª edição, Editora Manole, pág. 18). Ainda que em algum momento possa causar estranheza o fato de o autor, diante de suas circunstâncias pessoais, alegar como imperativo de consciência filiar-se à corrente filosófica do Anarquismo, de outro lado, não há a mínima possibilidade de o Estado avaliar a crença religiosa ou a convicção filosófica ou política de cada um daqueles que, com base nessa previsão constitucional, pretendem se eximir de atividades de caráter essencialmente militar com base nesse argumento. Não se pode negar a possibilidade de ocorrerem abusos na alegação de imperativo de consciência, mas permitir que o Estado a rejeite simplesmente por considerá-la improcedente poderia implicar um rigorismo excessivo, de modo a inviabilizar em certos casos o exercício de um direito legítimo. De qualquer sorte, nada impede que o legislador, uma vez que constate a necessidade, venha a alterar a legislação em vigor, de modo a evitar eventuais distorções, mas enquanto isso não ocorrer deverão ser cumpridos os preceitos constitucionais e legais acerca do tema. No que diz respeito à alegação da União de que o autor não alegou imperativo de consciência à época do alistamento, isso não representa qualquer óbice à sua pretensão. O

1º do art. 143 da Constituição Federal não condiciona o exercício desse direito ao momento do alistamento, uma vez que estabelece a atribuição de serviço alternativo aos que, após alistados, alegarem imperativo de consciência. Neste caso, a palavra após significa depois de, ou seja, a alegação de imperativo de consciência ocorre em momento posterior ao do alistamento. Por outro lado, ainda que a União alegue que o serviço militar do qual o autor busca escapar é aquele regido pela Lei nº 5.292/68, que trata da convocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que é distinto do serviço militar ordinário, isso em nada modifica a situação dos autos. Mesmo nos casos previstos no aludido diploma legal, trata-se de prestação de serviço militar, com os estágios correspondentes de Adaptação e Serviço (EAS) e de Instrução e Serviço (EIS), não se confundindo com o serviço alternativo previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal. Não basta, como alega a União, ser quase, em si, um serviço alternativo ao serviço militar ordinário, na medida em que devem ser efetivamente cumpridas as disposições constitucionais e legais que estabelecem a atribuição de um serviço alternativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a legitimidade da opção do autor pelo serviço alternativo por imperativo de consciência, determinando que lhe seja atribuído esse serviço pela ré, que deverá, na hipótese de não estar implantado ou de exceder à sua necessidade, declarar a dispensa do serviço alternativo, concedendo-lhe o respectivo certificado. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019624-58.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU 45.504.052.585-9, GRU 45.504.053.148-4, GRU 45.504.021.584-1, GRU 45.504.048.414-1 e GRU 45.504.053.395-9). Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; a declaração de nulidade do débito e da Dívida Ativa; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento; a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela ré por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para: a) declarar nulos os pretensos débitos da autora relativos ao ressarcimento ao SUS; b) reconhecer o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos débitos e determinar a consequente subtração das quantias provenientes da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS; c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.938-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nos 17 e 18, da Diretoria Colegiada da ANS e Resoluções RE nos 1, 2, 3, 4, 5, e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e Resolução Normativa RN nº 185/2008 e Instrução Normativa nº 37/2009. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 225/229 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin, com fundamento nos débitos discutidos na presente ação, bem como não a inscreva em dívida ativa e não ajuíze a respectiva execução fiscal. A fls. 235/259 a parte autora aditou a inicial, requerendo a declaração de prescrição dos débitos referentes às GRUs 45.504.021.584-1, 45.504.048.414-1 e 45.504.053.395-9, mantendo-se a mesma causa de pedir da inicial. A fls. 307/308 foram estendidos os efeitos da decisão de fls. 235/306 para os débitos exigidos por meio das guias acima relacionadas. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 320/335. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 507/521 e fls. 523. A fls. 525 foi deferida a prova documental requerida pela parte autora, tendo a ré acostado aos autos, por meio de mídia eletrônica, cópia do processo administrativo (fls. 528). A parte autora se manifestou a fl. 531/532. A ré informou a suficiência dos depósitos realizados nos autos (fls. 544). É o relatório. DECIDO. De início, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalte-se que, de acordo com informações da ré, em relação à GRU 45.504.052-585-9, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de outubro a dezembro de 2005, tendo sido a autora notificada em 10.09.2007 (processo administrativo de constituição do crédito 33902.157.459/2007-54), o que fez interromper o prazo decadencial de cinco anos para a apuração do crédito. Após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a autora foi novamente notificada para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 29.10.2014. No tocante à GRU 45.504.053.148-4, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de outubro de 1999 a janeiro de 2001, tendo sido a requerente notificada em 31.03.2003 (processo administrativo de constituição do crédito 33902.121.235/2003-81). Após a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a autora foi novamente notificada para recolher os valores discriminados na GRU, cuja data de vencimento era 14.11.2014. Em relação às GRUs 45.504.024.584-1 e 45.504.048.414-1, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de janeiro a março de 2002, tendo sido a autora notificada em 03.05.2002 (processo administrativo de constituição de crédito 33902.120.224/2009-26). Após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a autora foi

novamente notificada, desta vez para pagar o débito nas GRUs em tela, cujas datas de vencimento eram de 21.08.2008 e 30.05.2014. Ainda, a GRU 45.504.021.584-1 foi inscrita em dívida ativa (CDA 000000009881-70) em 14.08.2013 com a correspondente interposição de execução fiscal em 26.09.2013. Por sua vez, no que toca à GRU 45.504.053.395-9, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de julho a setembro de 2010, tendo sido a autora notificada em 30.11.2012 (processo administrativo de constituição de crédito 33902.557.849/2012-98). Após a apuração definitiva do valor, a autora foi novamente notificada para recolher o valor respectivo, cuja data de vencimento era em 18.11.2014. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos. Ressalte-se, por fim, que o prazo prescricional de cinco anos do Decreto nº. 20.910/32 não é afetado ou reduzido durante a deflagração do processo destinado à constituição do crédito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das interações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será

efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.⁴⁵ Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.⁴⁶ Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e exposto na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.⁴⁷ Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.⁴⁸ Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o

recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e exposto na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.) (TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72). AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.) (TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Liz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Em relação ao atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato e/ou da rede credenciada, tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei nº. 9.656/98, pois o fato gerador desta é o mero atendimento do SUS por segurado de plano privado. Trata-se de uma política estatuída pelo legislador na inter-relação entre as redes pública e privada de atendimento, razão pela qual a abrangência geográfica do contrato não é um elemento relevante. O mesmo deve ser dito em relação ao beneficiário em período de carência contratual, ressaltando-se, inclusive, que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertinente à carência, não afetam o dever do atendimento (Lei nº. 9.656/98, artigo 12, inciso V, c). Outrossim, a autora não junta aos autos prova de que houve atendimentos prestados a segurado já excluído do rol de beneficiários da operadora, assim como a operadora não demonstrou documentalmente perante à ré que os serviços oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos. Por fim, a Lei nº. 9.656/98 e a Resolução Normativa da ANS nº. 167/2008 asseguram a cobertura de despesas para acompanhantes no caso de paciente menores de dezoito anos, idosos a partir de sessenta anos, portadores de necessidades especiais, pré-parto, parto e pós-parto imediato. Assim, não procedem as alegações parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos depósitos efetuados nestes autos. P.R.I.

0022728-58.2014.403.6100 - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ AVELINO RIBEIRO, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte e julho de 2006 a dezembro de 2008, bem como o pagamento integral da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE de janeiro de 2009 até quando perdurar a

vigência da regra de transição inserida no art. 7-A, 7º, da Lei nº. 11.784/2008, com acréscimo de juros moratórios e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que é servidor público aposentado por invalidez do Ministério de Viação e Obras Públicas - Departamento Nacional de Obras de Saneamento, atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde 21.08.1981, com proventos integrais. Aduz que a Lei nº. 11.784/2008 promoveu alterações na Lei nº. 11.357/2006, substituindo a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS pela Gratificação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE a partir de 01.01.2009 e, enquanto não regulamentada nova gratificação, o percentual único a ser pago aos servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo é único (80% do valor máximo), nos termos do art. 7º, 7º, da Lei nº. 11.357/2006. Argüi que, apesar das alterações promovidas pela Lei nº. 11.748/2008 não serem substanciais para o pagamento da nova gratificação enquanto pendente de regulamentação, a Administração determinou, de forma arbitrária, um percentual inferior a ser pago aos aposentados por invalidez comparado ao pago aos servidores ativos. Sustenta que faz jus ao recebimento do valor integral de ambas as gratificações, tendo em vista o direito à paridade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 631389, de sua extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 137/139 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, a fls. 145/169, alegando, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica a fls. 171/180. Intimadas, as partes informam que não possuem provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Desta forma, o presente feito foi proposto em 27.11.2014, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2009. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor o recebimento de valores a título de gratificação de desempenho (GDPGTAS e GDPGPE), no mesmo montante recebido pelos servidores ativos. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº. 10.404/2002 com finalidade de incentivar a qualidade de prestação dos serviços públicos mediante a instituição de uma avaliação de desempenho profissional, institucional ou individual dos servidores. O art. 6º da referida lei estabeleceu valores diferenciados para servidores ativos e inativos, violando o princípio da isonomia insculpido no art. 40, 4º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, o qual previa a paridade entre vencimentos e proventos. Por tais razões, o Pleno do STF aprovou, por maioria, em 29.10.2009, súmula vinculante nº. 20 reconhecendo o direito dos servidores inativos a receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Após, a Medida Provisória nº. 304/2006, convertida na Lei n. 11.357/2006, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, em substituição à GDATA, a qual passou a não mais ser devida aos servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, nos seguintes termos: Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória. Ressalte-se que o art. 77, I, a, da Medida Provisória nº. 304/2006 estipulava a incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou pensão no percentual de 30% do valor máximo do respectivo nível, na hipótese de proventos de aposentados até

19.02.2004. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/2008, que incluiu o 10 no art. 7º da Lei nº 11.357/06, o qual passou a ser assim redigido: 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Destarte, conclui-se que, assim como ocorreu com a GDATA prevista na Lei nº. 10.404/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS instituída pela Lei nº. 11.357/10/2006, prevaleceu o caráter de generalidade enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, de sorte que foi devida a todos os servidores no percentual de 80% do seu valor máximo, até sua extinção pela Medida Provisória n. 431/2008. O STF também já se pronunciou, sob a sistemática da repercussão geral, sobre essa gratificação, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, in verbis: RECURSO Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 633933, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJE 01/09/2011). A GDPGTAS foi substituída pela GDPGPE, instituída pela Lei n. 11.784/2008, fruto da conversão da Medida Provisória nº. 431/2008, a qual manteve a mesma disparidade entre servidores ativos e inativos, conforme se depreende do artigo 7º-A da Lei n. 11.357/2006, inserido pelo artigo 2º da Lei n. 11.784/2008, conforme se verifica dos artigos abaixo transcritos: Art. 7º-A: Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. Deve ser aplicado o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo o qual ofende o art. 40, 8º, da Constituição Federal, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03. Tendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmado no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, aplica-se ao caso em exame o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Portanto, em relação à GDPGPE, o autor tem direito à sua percepção à razão de 80% do seu valor máximo, a contar de 01.01.2009, até que regulamentados e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Vale ressaltar que a Lei n.º 11.784/2008 substituiu a GDPGTAS pela GDPGPE, estabelecendo o valor de 80 pontos até a publicação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. O Decreto n. 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem utilizados para a realização de avaliação de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações. A Portaria nº. 3627/2010, por sua vez, determinou que os critérios para a avaliação de desempenho da gratificação de desempenho incidiriam a partir de janeiro de 2011, observando-se, no entanto, que o Primeiro Ciclo de Avaliação dos servidores ativos findou em 30 de junho de 2011. Assim, a partir da 1ª avaliação, as pontuações anteriormente vigentes da gratificação foram alteradas conforme as notas obtidas pelos servidores em razão de seus desempenhos (avaliação individual) e as metas atingidas pela instituição (avaliação institucional). Assim, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico, de forma que a distinção entre servidores ativos e inativos é discriminatória. Este foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do julgado a seguir: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº

11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (STF, RE 631389, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE 03/06/2014). Contudo, com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores a vantagem pecuniária perde o seu caráter de generalidade, assumindo a natureza de autêntica gratificação de desempenho. O reconhecimento do direito do autor de receber a gratificação GDPGPE instituída pela MP n.º 431/2008, nos valores pagos a servidores ativos, deve, portanto, restringir-se até a efetivação das avaliações dos servidores em atividade. Por fim, tendo em vista que se trata de pagamento de diferenças de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, a incidência de juros moratórios deverá obedecer ao prescrito pelo artigo 1º-F, da Lei 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante o exposto: julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, em virtude da prescrição em relação às parcelas anteriores a novembro a 2009, bem como condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota, observada a Justiça Gratuita concedida nos autos. - julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a perceber a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, condenando a ré ao pagamento das referidas gratificações de forma integral, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF, com a incidência de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, na proporção de sua derrota, e de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007599-76.2015.403.6100 - ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos etc. ABRAHAM & GAZONI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, alegando, em síntese, que tem como objeto social as atividades de Loteamento, Incorporação de Imóveis e Construção por Conta Própria e de Terceiros e Administração de Bens Imóveis Próprios. Narra que, diante das atividades desenvolvidas e constantes de seu objeto social, encontra-se obrigada e registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA - SP. Aduz que, no entanto, sofreu fiscalização do réu em 07.11.2007, sendo notificada a apresentar seu contrato social para verificação de eventual obrigação de registro em tal órgão, tendo sido surpreendida, após o cumprimento dessa exigência, pela lavratura da Notificação nº 38241 e do Auto de Constatação nº 381150, exigindo seu registro perante o réu no prazo de 30 dias. Acrescenta que protocolou manifestação requerendo o cancelamento da atuação e sua desobrigação de inscrição em tal órgão e, não obstante os esclarecimentos prestados, o réu lavrou em 17/06/2008 contra a autora o Auto de Infração nº 71371 sob a descrição: Por operar na atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o registro de sua inscrição no Creci 2ª região. Segundo a autora, foi apresentada defesa administrativa, mas o julgamento foi no sentido de ser mantida aquela decisão e aplicada pena de multa equivalente a 3 (três) anuidades atribuídas às pessoas físicas. Informa a autora que foi, ainda, apresentado recurso ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, buscando o cancelamento da multa imposta e da necessidade de inscrição no CRECI, ao qual foi negado provimento. Sustenta que sua atividade fim já está registrada no CREA-SP, não lhe podendo ser exigido registro em outro órgão de classe, ainda mais referente a serviço que não realiza. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para ser declarada a nulidade do auto de infração nº 71371 e a correspondente multa de 3 (três) anuidades imposta nos autos do processo administrativo 2008/001853, e diante da inexistência de relação jurídica, a proibição de o réu exigir da autora o registro em seu órgão, em face de seu atual objeto social. A inicial veio acompanhada dos documentos. Pela autora foi efetuado o depósito judicial referente à multa imposta pelo réu (fls. 74/75 e 81). Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 199/205. Pela autora foram juntados novos documentos (fls. 210/282), acerca dos quais se manifestou o réu (fls. 286/295). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada. O auto de infração e a pena de multa contra os quais a autora se insurge decorreram da fiscalização efetuada pelo CRECI, o que confere réu legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ainda que tenha havido atuação posterior do COFECI na análise do recurso administrativo. No mérito, assiste razão à autora. Preceitua o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se que a Lei nº 6.839/80 disciplinou a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante os Conselhos profissionais, visando a coibir os abusos ou até mesmo a disputa entre alguns destes, no tocante à imposição dos aludidos procedimentos às pessoas que exercem atividades inerentes ao âmbito de atuação de mais de um deles. Assim, o que determina o registro de uma empresa nos Conselhos profissionais e a anotação dos profissionais legalmente habilitados é o exercício das atividades exercidas como fim ou a natureza da prestação de serviços a terceiros. O art. 3º da Lei nº 6.530/78 assim define a competência do corretor de imóveis: Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Assim, o exercício da atividade de corretor pressupõe a intermediação e opinião quanto à uma comercialização imobiliária. No caso dos autos, a autora tem

como objetivo as atividades de Loteamento, Incorporação de Imóveis e Construção por Conta Própria e de Terceiros e Administração de Bens Imóveis Próprios (fls. 23). Consta, ainda, do documento de fls. 27 que a atividade principal da autora é a incorporação de empreendimentos imobiliários. Outrossim, a autora logrou comprovar que está devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP (fls. 29). De acordo com a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Conclui-se que a atividade da autora não se sujeita ao registro no CRECI, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis entre as atividades dos Corretores. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdãos assim ementados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada. 3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010921-75.2013.4.03.6100/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, 07/05/2015 - data do julgamento) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa notícia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (TRF2, REOMS 72652, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 137) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração nº 71371 e a correspondente multa de 3 (três) anuidades imposta nos autos do processo administrativo 2008/001853, e, diante da inexistência de relação jurídica, a proibição de o réu exigir da autora o registro em seu órgão, em face de seu atual objeto social. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 81 em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016916-98.2015.403.6100 - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. DAYANE CRISTINA RODRIGUES, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a capitalização dos juros pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o método de amortização do saldo devedor, a cobrança de taxa de administração e do seguro habitacional e a execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Requer a procedência da ação para que seja(m): a) a ré condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva à autora; b) a ré condenada a recalcular os valores cobrados, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, fixando-se a aplicação ao contrato de juros simples ou lineares; c) anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortiza o saldo devedor, mediante a redução do valor relativo à parcela paga, para que, apenas depois, se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; d) a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pela autora, bem como para que esta possa exercer o instituto da compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil; e) declarada a nulidade da taxa de administração, com fulcro no art. 51, IV, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor; f) a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep nº. 111/99 e nº. 121/00; g) declarada a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 87/90-verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0022697-68.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 156/161). Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 169). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 167/168). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Sem preliminares, passo a

analisar o mérito do pedido. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Conforme já salientado, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SACRE ou SAC não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Ademais, a mutuária entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros

remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Demais, depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento

judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Outrossim, é descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados).Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência.De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA)

Vistos etc. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 910), opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ DE ANDRADE MAIA e NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, sustentando a nulidade da execução, na medida em que não haveria crédito em favor da parte autora, seja porque o índice de correção já tenha sido aplicado ou porque a conta se encontrava zerada. Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 10/16. Manifestação da contadoria judicial a fls. 19, informando a impossibilidade de realização dos cálculos. Determinada a apresentação de documentos, o BACEN interpôs agravo de instrumento (reg. nº 2000.03.00.065748-5), ao qual foi concedido o efeito suspensivo a fls. 67. A contadoria judicial apresentou a conta de fls. 71/72. A fls. 75/79 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos. Inconformado, o BACEN interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem. Os embargos de declaração opostos pela apelante foram rejeitados. Baixados os autos, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 149/154, 169/172 e 199/203. Insurgindo-se as partes quanto aos critérios de atualização, foi exarado o despacho de fls. 217/218. Novos cálculos da contadoria de fls. 219/221, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos. Da análise dos autos principais, observo que assiste razão em parte à autarquia. A sentença de 1º grau (fls. 75/86) julgou procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento da diferença de 84,32%, relativa à atualização monetária de março de 1990, da conta de caderneta de poupança da parte autora, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela MP 168/90 (convertida da Lei 8.024/90), mais juros de 6% ao ano, contados a partir da citação. Em 2º grau, foi mantida a sentença prolatada (fls. 114/118). Em sede de execução, os presentes embargos sustentam-se pelo argumento da inexistência de crédito, na medida em que em relação às contas 00014675-0, 00014707-1 e 00014708-0 o crédito já teria sido efetuado. Quanto às contas 23778-7 e 23779-7, elas não se referem a cruzados novos bloqueados e, em relação à conta 23780-3, ela se encontrava zerada em abril de 1990. A fls. 19, a contadoria judicial esclareceu que em relação às contas 00014675-0, 00014707-1, 00014708-0 e 14.324-0, o autor já teria recebido o índice expurgado. Quanto às contas 23.780-3, 23.779-5 e 23.778-7 informou que a documentação era insuficiente para a realização dos cálculos. Na sequência, determinou-se ao autor que procedesse a juntada dos documentos requeridos pelo contador judicial. Inconformado, o Banco Central do Brasil interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 2000.03.00.065748-5) sob a alegação de que seria incabível, neste momento processual, a juntada de novos documentos. O efeito suspensivo foi deferido (fls. 67). A fls. 75/79 foi proferida sentença. Contudo, em sede de apelação, a sentença foi anulada ao considerar que o provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BACEN inviabilizaria a dilação probatória na fase executiva. Com o retorno dos autos, foi determinado o retorno à contadoria com a finalidade de elaboração de novos cálculos, observados os documentos carreados à ação principal. Elaborados novos cálculos pela contadoria e pela embargante, a discussão focou-se nos critérios de atualização, na medida em que as partes consentiram acerca da inexistência de crédito às contas 00014675-0, 00014707-1, 00014708-0 e 14.324-0. Em que pese entendimento contrário deste juízo, denota-se que a decisão irrecorrida de fls. 217 pôs fim à discussão, in verbis: Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: a) até dezembro de 2002, 0,5% ao mês; b) de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do Código Civil) e a junho de 2009, o percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, já que, na dicção do texto legal, socorre ao caso o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a aplicação de juros de 1% ao mês sobre os créditos tributários inadimplidos; c) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e d) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.703/2012 serão os juros de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos. Não obstante, a Taxa Referencial não poderá ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCAe, no período que seria aplicada a TR. Assim, aplicam-se os critérios de juros e correção monetária da forma definida na aludida decisão, conforme observado pela contadoria judicial (fls. 220/221), sendo afastáveis os cálculos posteriores do embargante. É de rigor, portanto, o acolhimento parcial dos embargos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para reconhecer a inexistência de crédito em relação às contas 00014675-0, 00014707-1, 00014708-0 e 14.324-0. No mais, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos de fls. 220/221, no valor de R\$ 262.685,08 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), atualizado para junho de 2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado pela embargada e o total devido, fixado nesta sentença. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018792-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA PERFORMANCE EVENTOS AA LTDA - ME X DENISE CHEDID X GLADIS TUFFANI

Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de NOVA PERFORMANCE EVENTOS AA LTDA ME e OUTROS, visando à cobrança da quantia de R\$ 201.266,87 (duzentos e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) atualizada em 17.08.2016, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, encontrando-se a parte executada inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 54/57 a exequente informa acerca da liquidação do contrato, requerendo a extinção da presente demanda. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-34.2016.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a concessão de gratuidade, uma vez que os valores apresentados são modestos e a própria descrição da atividade profissional da parte-autora mostra que a mesma tem condições de arcar com o ônus potencial da litigiosidade que propõe.

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9537

PROCEDIMENTO COMUM

0019087-33.2012.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos. No caso presente, alega a autora que houve pagamento dos valores de COFINS, porém por ente que a União não reconhece como responsável tributário nos termos da legislação. Assim, em princípio é possível vislumbrar a existência apenas de irregularidade formal quanto aos valores devidos pela autora. Ademais, a parte autora pugna pela produção de perícia contábil, a fim de demonstrar o recolhimento dos valores a que estaria obrigada, na proporção de sua participação nos consórcios que indica. Entretanto, melhor analisando os pontos controvertidos, reconsidero o despacho de fl. 349 e suspendo, por ora, a determinação de realização de perícia. Deve o depósito de fl. 370 ficar retido nos autos até posterior decisão acerca de sua pertinência da produção dessa prova. Por conseguinte, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 29/11/2016 (terça-feira), às 16h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa. Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditor fiscal com conhecimento acerca do caso. Para isso, OFICIE-SE à DERAT (R. Luís Coelho, 197), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de recolhimento de COFINS, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Intimem-se COM URGÊNCIA. Dada a proximidade da audiência, fica autorizada a intimação da União por mandado, a ser cumprido em regime de plantão.

0023167-69.2014.403.6100 - VLADIMIR APARECIDO RAPOSO(RJ129506 - GUSTAVO TEIXEIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No caso presente, a parte autora pugna pela produção de perícia contábil, a fim de demonstrar a regularidade das atividades contábeis da empresa Fox Participações e Negócios S/S Ltda no período indicado nos autos, bem como a correção das informações prestadas à RFB tanto pela pessoa física do autor quanto pela pessoa jurídica da qual é sócio, de modo a desconstituir o auto de infração de fls. 53/57 e respectiva multa aplicada. Melhor analisando os pontos controvertidos, reconsidero o despacho de fl. 419 e suspendo, por ora, a determinação de realização de perícia. Por conseguinte, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 29/11/2016 (terça-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa Fox Participações e Negócios, da qual é sócio e cujos documentos pleiteava fossem periciados. Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditores fiscais com conhecimento acerca do caso. Para isso, INTIME-SE para comparecimento à audiência a auditora fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela lavratura do auto de infração (Maria Candida Correa Mazzota, Matrícula 23.733 - fls. 53/57) e OFICIE-SE à Delegação Especial de Fiscalização - DEFIS (Av. Pacaembu nº 715), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de fiscalização de pessoa física, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Intimem-se COM URGÊNCIA. Dada a proximidade da audiência, fica autorizada a intimação da União por mandado, a ser cumprido em regime de plantão.

0017994-30.2015.403.6100 - SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da visita técnica marcada pela Perita Judicial, no dia 24.11.2016, às 10:00hs, na Rua Soldado Ocimar Guimarães, 2445, São Paulo/SP. Expeça-se, excepcionalmente, mandado de intimação para União para que fique ciente da visita e em querendo compareça no local supra mencionado. Defiro o prazo requerido pela perita, comuniquem-na por email. Cumpra-se com urgência. Int.

0009136-73.2016.403.6100 - MARIA TATIANA CAJADO DE SOUZA(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação da Sociedade Guarulhense de Educação, encartada às fls. 249/327, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013653-24.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Felipe Guimarães Pachela em face da União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ISCP - Sociedade Educacional S/A - Universidade Anhembi-Morumbi visando assegurar direito de preferência a recursos disponibilizados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para custeio de curso de medicina (matrícula e rematrícula nos semestres de 2016). Em síntese, a parte-autora sustenta que, na forma de edital de vestibular vigente entre 10/08/2015 e 13/11/2015 realizado pela ISCP, foi aprovada para curso de medicina em 12/12/2015, efetivando sua matrícula em 15/01/2016, custeando todas as despesas até então na intenção de obter financiamento pelo FIES, nos termos da Lei 12.202/2010 e demais aplicáveis. Alegando que estaria inserido dentre as 65 vagas disponíveis para o FIES na ISCP, a parte-autora afirma que a Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, do Ministro da Educação, viola seus direitos ao impor processo seletivo próprio na instituição de ensino superior para obter vaga nesse financiamento (além de disputar vaga com aluno aprovado no ENEM). Por isso, a parte-autora pede que União e FNDE lhe concedam financiamento pelo FIES sem aplicação das inválidas inovações da Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, e que ISCP faça sua rematrícula independentemente de débitos de mensalidade em aberto. Postergada a apreciação de pedido de tutela provisória (fls. 219), a ISCP apresentou manifestação (fls. 231/268) e contestação (fls. 283/354). O FNDE também contestou (fls. 269/282). É o breve relatório. Passo a decidir. Por força do art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, o FNDE atua como agente operador do FIES e, por isso, é responsável por todos os procedimentos operacionais efetuados no âmbito

desse sistema de financiamento. Assim, o FNDE é parte legítima para o presente feito, de tal modo que potencialmente pode ser recusar a liberar verbas em descordo com o contido na Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, do Ministro da Educação. Indo adiante, não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A urgência da medida está estampada no andamento do semestre letivo. Todavia, sobre a plausibilidade no pleito formulado, instituído pela Lei 10.260/2001, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custar cursos de ensino superior, indo ao encontro dos objetivos do Estado Democrático de Direito previstos na ordem constitucional de 1988. Nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo, cada qual com suas competências, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011) 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Portanto, escorado pela Lei 10.260/2010, o MEC regula o acesso ao financiamento público para o ensino superior, mediante o estabelecimento dos requisitos a serem observados para sua concessão. Particularmente acredito que esses temas podem ser tratados por atos normativos infra legais, pois o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. O sistema jurídico brasileiro vigente garante validade às decisões políticas dos agentes normativos para a implementação do FIES, de tal maneira que essas decisões discricionárias somente podem ser controladas pelo Poder Judiciário em casos de vícios formais ou de manifesta violação dos limites da discricionariedade política, sob pena de violação da separação de poderes. O conjunto normativo sobre esse tema prevê que, para se candidatar ao FIES, os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino não gratuitas cadastradas no programa, em cursos com avaliação positiva no SINAES. Ocorre que, na fluência do prazo para efetivação da matrícula no curso de ensino superior para o qual a parte-autora se candidatou, sobreveio a Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, do Ministro da Educação. Nos termos dessa Portaria Normativa 13/2015, foram feitas várias escolhas racionais e justificadas, com priorizações para cursos mais bem avaliados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES (conceitos 5 e 4), relevância social apurada para microrregiões, cursos na área de saúde, engenharia etc.. Implementando novas condições para o processo seletivo de acesso ao FIES para o primeiro semestre de 2016, a Portaria Normativa 13/2015 previu fases sucessivas, partindo de pré-seleção do estudante até culminar com a contratação do financiamento. Para efetuar sua inscrição no processo seletivo de 2016 (vale dizer, ainda na fase de pré-seleção), o estudante teve de informar um único curso e turno de graduação com vagas disponíveis, além de outras informações exigidas no item 1.2 do Edital 06, de 20/01/2016, e, a partir daí, ser possível a sequência do processo (com a possibilidade de o financiamento não ser concretizado pelo descumprimento de regramentos estabelecidos). A IES que possui vaga do FIES foi levada a observar o seguinte regramento determinado pela Portaria Normativa 13/2015: Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão: I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes; II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES; (grifei) Art. 25 - A matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do FIES no primeiro semestre de 2016 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, observado o disposto no art. 22.(...) Por esse regramento da Portaria Normativa 13/2015, não foi priorizada a pré-seleção realizada no âmbito da IES (ou seja, via vestibular da própria instituição) porque, dentro de planejamento mais abrangente do sistema de educação brasileira, foi priorizada a avaliação do ENEN. Portanto, nos moldes da Portaria Normativa 13/2015, não basta a aprovação em vestibular e efetivação de matrícula para que se dê a pré-seleção para o FIES, porque a normatização exige aprovação suficiente no ENEN. Trata-se de escolha

discricionária do agente normativo competente que se posiciona em âmbito discricionário possível à luz do ordenamento jurídico brasileiro, de tal modo que não pode ser invalidada pelo Poder Judiciário. Contudo, sob a perspectiva da aplicação da Portaria Normativa 13/2015 ao caso concreto (no qual o processo de vestibular já havia se iniciado), é necessário distinguir três situações à luz da segurança jurídica em face de alterações normativas tidas como prejudiciais. Primeiro, em contraposição ao direito originário, o direito adquirido se caracteriza pela completa reunião ou cumprimento integral de requisitos exigidos para exercício de uma prerrogativa ainda não efetivada. Segundo, a expectativa de direito corresponde a situação transitória entre o início e o término do cumprimento de todos requisitos exigidos para o direito adquirido se configurar. Terceiro, aqueles que sequer iniciaram o cumprimento de requisitos se encontram em situação aquém do direito adquirido e até mesmo da expectativa de direito. O ordenamento constitucional garante plenamente o direito adquirido contra alterações normativas prejudiciais no art. 5º, XXXVI do texto de 1988. A expectativa de direito está também protegida, não na plenitude do direito adquirido mas por necessárias e proporcionais regras de transição para abrigar a confiança legítima e a segurança jurídica àqueles que se encontram em situações intermediárias ou em transição. Já quem sequer iniciou o cumprimento de requisitos encontra-se plenamente exposto a válidos novos regramentos. Colocando esses elementos no caso concreto, por certo que o início do cumprimento de requisitos para alcançar vaga no vestibular não se confunde com o início de requisitos para obter financiamento pelo FIES. Afinal, mesmo aprovado em vestibular, o candidato pode não realizar sua matrícula na IES, e mesmo se realizada a matrícula, o aluno pode não se candidatar a vaga do FIES. Por isso, o início do cumprimento de requisitos para obtenção do FIES deve ter como ato ou termo inicial o movimento concreto feito por aluno já matriculado na IES, no sentido de buscar esse financiamento estudantil (fase de pré-seleção). Como parâmetro temporal está a Portaria Normativa 13/2015, publicada no DOU de 14/12/2015, quando também se deu o início de sua plena eficácia jurídica (já que não houve vacância). Pelo que consta dos autos, na forma de edital de vestibular vigente entre 10/08/2015 e 13/11/2015 realizado pela ISCP, a parte-autora foi aprovada para curso de medicina em 12/12/2015, efetivando sua matrícula em 15/01/2016. A rigor, a fase de pré-seleção para o FIES dependia de o aluno informar um único curso e turno de graduação com vagas disponíveis, além de outras informações exigidas no item 1.2 do Edital 06, que somente foi publicado em 20/01/2016. Tudo após a publicação da Portaria 13/2015 em 14/12/2015, desconfigurando a existência de direito adquirido ou de expectativa de direito. Mesmo que fosse tomada a matrícula da parte-autora na IES como termo inicial do cumprimento dos requisitos para o FIES, ainda assim ela se efetuou em 15/01/2016, muito após a publicação da Portaria 13/2015 em 14/12/2015, de tal modo que não há que se falar em direito adquirido ou em expectativa de direito. Ampliar as vagas do FIES para além dos limites impostos pelos válidos regramentos jurídicos é providência que não pode ser determinada pelo Poder Judiciário pelo quadro posto nos autos, ao mesmo tempo em que assegurar o pleito da parte-autora pode até, em último caso, levar a exclusão de outro aluno regularmente inserido nesse financiamento. Por fim, a inadimplência sistemática de mensalidades escolares é motivo para exclusão de aluno em cursos universitários. Ainda que seja possível manter alunos inadimplentes em semestre já iniciado (art. 5º da Lei 9.870/1999), a contestação da IES em tela revela que a parte-autora está inadimplente desde o início do ano (vale dizer, desde o primeiro semestre de 2016), de tal modo que não se faz juridicamente possível impor à IES a manutenção de sua estrutura de ensino sem a necessária contrapartida das mensalidades escolares por longo período de tempo, com rematrícula para o segundo semestre de 2016. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Intime-se.

0013725-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CTO PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Afasto a prevenção apontada. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017 às 13:00h horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Int. Cite-se.

0015056-28.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum na qual a parte requerente vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 280, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0016269-69.2016.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 68/76, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0016428-12.2016.403.6100 - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 30/122, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020029-26.2016.403.6100 - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 52/60. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 08.03.2017 às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 5. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

0022100-98.2016.403.6100 - DISPORT DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 42, aguarde-se o decurso do prazo e após encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0022729-72.2016.403.6100 - ANDREIA DE JESUS VICENTE MARIA X ANTONIO MARCOS BERGAMIN LOPES X ELISANGELA APARECIDA COSTA SOARES BARBOSA X JORGE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA DE SOUZA BAPTISTA X MARISEUDES SANTOS DE OLIVEIRA CAMPOS X MARLI ROSA DOS ANJOS NOBRE X ORQUIDEA MAURICIO X ROSALINA SABINA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Andréia de Jesus Vicente Maria e Outros em face da União Federal e Outro, visando, em síntese, afastar a incidência do PSS no percentual de 11% (onze por cento) sobre o Adicional por Plantão Hospitalar. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01. No entanto, no pólo ativo constam 9 (nove) litisconsortes, de modo que, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através da divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. Assim, seguindo essa linha de entendimento, dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes, verifica-se que o valor apurado, individualmente, para cada coautor, não ultrapassa o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012). No mesmo sentido os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DIVIDIDO PELO NÚMERO DE DEMANDANTES INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. 1 - Tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes. 2 - No caso, considerando que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes demonstra que o benefício econômico pretendido por cada um dos autores é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento é do Juizado Especial Cível Federal desta capital. 3 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00045696320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA AJUIZADA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. Quando a demanda for proposta em litisconsórcio facultativo ativo, é entendimento pacífico na jurisprudência que, para a fixação da competência, deve-se atentar à divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, versa a Súmula nº 261, de 22/09/1988, do extinto Tribunal Federal de Recursos: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. II. No presente caso, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido por cada autor é inferior a 60 salários mínimos, de rigor o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do caput do Artigo 3º da Lei nº 10.259/01 III. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00293785420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA - LEI n. 10.529/01 - RECURSO DESPROVIDO 1. A exigência de fixação adequada do valor dado à causa se faz necessária não apenas para fins de averiguação do procedimento, bem como para determinação da competência, já que nas hipóteses de causas de competência dos Juizados Especiais Federais ela será absoluta, consoante se verifica do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.529/2001. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 3. In casu, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico postulado, qual seja, pagamento da diferença de juros progressivos e atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, deve ser mantida a sentença de extinção. 4. Recurso desprovido (AC 00040366220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013611-72.2016.403.6100 - EDUARDO SANTOS ALMEIDA (SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 4851 SHOPPING MOOCA PLAZA (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 60/70, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015095-25.2016.403.6100 - DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (SP267093 - CLAUDIA FURLAN NUNES CUYUMJIAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 225/321, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018468-64.2016.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 98/102, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018944-05.2016.403.6100 - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 37/53. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mundial S/A - Produtos de Consumo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas. Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais. O E. STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E. STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E. STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo,

creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009 (instruindo a contrafe com os documentos que acompanham a inicial, observando que no pólo passivo figuram duas autoridades). Ao SEDI, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no pólo passivo. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Intime-se.

0019698-44.2016.403.6100 - RICARDO ANTONIO JANUARIO X VIVIANE FERRAZ GUERRA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 67/70, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022486-31.2016.403.6100 - SILVIA APARECIDA MACHADO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos (fls. 16/22), exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Agente de Gestão de Políticas Públicas, e, ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante. 2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022648-26.2016.403.6100 - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pan Christian Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT buscando ordem para afastar a exigência de inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao INSS devida sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta, conforme previsão do art. 8º e art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede ordem para não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo dessa contribuição para a seguridade social, bem como a devolução de indébitos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Sob o aspecto material, no que tange às bases de cálculo admitidas pela Constituição no tocante a PIS, COFINS e contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º e seguintes da Lei 12.546/2011, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2016 86/437

Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço..É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) que, para efeito da determinação da base de cálculo dessa contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Do mesmo modo, a Lei Complementar 07/1970, a Lei Complementar 70/1991, e diversas outras leis ordinárias pertinentes ao PIS e à COFINS realizaram exclusões das bases de cálculo associadas ao faturamento ou receita bruta, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional (notadamente a partir do campo de incidência delimitado pelo Constituinte). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS que, neste caso, possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve ampla exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo da contribuição sociais em tela (inclusive ao INSS, nos termos da Lei 12.546/2011, tal qual acima destacado). O mesmo pode ser dito em relação a todas as demais exações que compõem o preço final de um produto ou serviço, especialmente IRPJ, CSLL, ICMS, ISS, IPI, COFINS, PIS, CIDEs e contribuições previdenciárias.Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e, também, à contribuição patronal ao INSS exigida por força do art. 7º e seguintes da Lei 12.546/2011, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido.Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão de tributos nas bases de cálculo das contribuições sociais indicadas.Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.Por fim, o quarto

aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto no tocante ao PIS e à COFINS, entendimento que vejo extensível à contribuição patronal ao INSS calculada sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integralmente o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, ReP. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Desse modo, não verifico a violação do direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022746-11.2016.403.6100 - PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o disposto no Regimento Interno da SRFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações), incumbe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, nos termos do art. 226, desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação, dentre outras atividades. 2. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial para o fim de incluir no pólo passivo o DERAT/SP. 3. Em igual prazo, e também sob pena de extinção, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso I, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022784-23.2016.403.6100 - CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0022845-78.2016.403.6100 - BIKE & ADVENTURE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judicial de São Paulo. 2. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante a propositura da ação em face da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, tendo em vista que o ato coator combatido nesta ação é a sua exclusão de ofício do Simples Nacional, levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (fls. 52), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 284, de 03 de outubro de 2014. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014440-53.2016.403.6100 - SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO(SP261493 - WALDEMAR BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Dê-se ciência à parte autoa acerca das contestações, encartadas às fls. 41/146, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0016634-26.2016.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada ss fls. 51/67, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10514

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal à fl. 333, especificadamente quanto à revogação dos benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 331/332: Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010726-85.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Converto o julgamneto em diligência. Notifiquem-se os impetrados para que forneçam cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos e/ou de investigação instaurados em desfavor da impetrante MILITARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização funcional e multa diária. Após, manifeste-se o impetrante, e vista ao MPF. Mantenho o indeferimento da medida liminar conforme decisão de fls. Int.

0019963-46.2016.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante postula a concessão de medida liminar para anular decisão que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade, que ofertou por meio do sistema eletrônico e-cac, extemporaneidade oriunda de falha de processamento do sistema informatizado. A autoridade impetrada prestou informações sucintas. Decido. As obrigações tributárias, principal ou acessória, impostas aos contribuintes, possuem uma única baliza válida que é a lei. Atos normativos e administrativos infralegais não podem impor restrições, limitações ou opor obstáculos ao exercício de qualquer direito pelo contribuinte, sem previsão legal. A utilização de sistema informatizado ou virtual para a prestação de qualquer serviço público, neste ponto vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal também é órgão criado para prestar um serviço público, deve ser entendido como emprego de um instrumento ou ferramenta que conferir eficiência à máquina estatal, e concomitantemente facilitar e desburocratizar o acesso dos administrados ao serviço público. Por sua vez, apesar dos constantes avanços tecnológicos das ferramentas virtuais (internet e cia), é cediço que a ocorrência de falhas não-humanas, aquelas que não podem ser atribuídas ao usuário ou operador da ferramenta, é uma realidade presente e, infelizmente, constante. A administração pública, ao optar, e impor ao administrado, a adoção de ferramenta ou instrumento que sabe suscetível de erros involuntários e falhas materiais, deve adotar medidas aptas a prontamente absorver tais falhas, e em hipótese alguma transferi-las ao administrado, em respeito ao princípio da presunção da boa fé. Constatada falha ou erro da ferramenta virtual, a administração deve se responsabilizar pelas consequências e resultados oriundos da falha da ferramenta, e não responsabilizar, mesmo que indiretamente, o administrado. Na hipótese retratada nos autos, restou demonstrada a ocorrência de FALHA DE PROCESSAMENTO no envio dos documentos pela impetrante, quando da utilização da ferramenta virtual (e-cac) disponibilizada e administrada pelo fisco, e de uso compulsório pelos contribuintes. A impetrante realizou a transmissão no dia 17/05/2016 (último dia do prazo de sua defesa), mas somente em 18/05/2016 foi informado pela ferramenta virtual sobre a ocorrência de falha de processamento. O direito da impetrante foi exercido em tempo hábil, portanto, não deve ser penalizada por falhas geradas pela ferramenta virtual adotada pelo fisco, sob pena de valorizar o instrumento em detrimento do direito material. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada, a imediata adoção das providências necessárias para o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada no bojo do procedimento administrativo 10880.915527/2016-00, considerando como tempestiva a manifestação enviada pela impetrante pela ferramenta virtual e-cac. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

0021897-39.2016.403.6100 - PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. X PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO

Fls. 100/102. Aguarde-se o retorno do Exmo. Juiz prolator da decisão embargada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016032-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fls. 372/376: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fica a decisão de fls. 346/347 mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. Em tempo, diante da informação de que há crianças no local, dê-se vista ao Ministério Público. Com o retorno, caso seja apresentada manifestação, venham os autos conclusos. Em caso negativo, dê-se vista à Defensoria Pública. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO COMUM

0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8) - MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de ressarcimento de Créditos Oriundos de Incentivos Fiscais previstos no artigo 1º do D.L. 491/69 sobre o montante de exportações realizadas. A presente ação foi julgada procedente para declarar a existência do direito da autora receber o denominado crédito-prêmio do IPI, ocorrendo o trânsito em julgado em 12/08/2014. Após, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 1027/1235), no valor de R\$ 1.088.019,00 (um milhão, oitenta e oito mil e dezenove reais), em novembro de 2014. Em resposta aos cálculos de liquidação de sentença do autor, a União manifestou sua discordância às fls. 1248/1287, apresentando como valor que entende devido a quantia de R\$ 471.139,92 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), em novembro de 2014. Intimada a se manifestar sobre a conta da União, a parte autora rejeitou a impugnação da União quanto aos cálculos de liquidação apresentados, bem como requereu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso apresentado pela União e o prosseguimento da execução pelo total da conta de liquidação por ela apresentada. À fl. 1356 foi proferida decisão determinando a expedição de Ofício Precatório (espelho) do valor incontroverso, devendo cientificar a União e após intimar a parte autora a se manifestar dos termos da requisição. Foi expedido o Ofício Precatório (espelho) à fl. 1360. Em seguida, cientificada a expedição da requisição de pagamento, a União se manifestou às fls. 1362/1377, requerendo a nulidade de todos os atos processuais desde 22 de maio de 1997, sob o argumento de que a empresa autora estava em processo de falência desde esta data, bem como o cancelamento do mencionado Precatório. Intimada a se manifestar sobre as alegações da União, a parte autora requereu o prosseguimento do feito argumentando que a simples expedição da requisição de pagamento não trará prejuízos às partes, defendeu que a mera irregularidade na representação processual, vez que não representa a massa falida, constitui nas instâncias inferiores nulidade sanável. Por fim, informa que o processo de falência da empresa encontra-se arquivado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 1356, haja vista que a parte autora apresentou as contas de liquidação, mas a União não foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC de 1973, não iniciando, portanto, a fase de execução conforme previsto na lei processual mencionada. Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLÁSTICOS (fls. 1395/1396). No tocante a arguição de nulidade dos atos processuais praticados desde 22 de maio de 1997, não assiste razão à União, haja vista que a mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica da empresa, tratando-se de mera irregularidade formal. Ademais, o simples fato de não ter sido incluído o nome da empresa o complemento massa falida não gera nulidade dos atos processuais praticados. Neste sentido, decisão a seguir transcrita: Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) [Publicado em 30/08/2013 00:00] [Guia: 2013.001250] (M5155) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. 1. Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), ao argumento de que o Acórdão teria incorrido em omissão, ao não se pronunciar acerca dos arts. 45 e 51, 1º, 2º e 3º, do CC/02; o art. 284, do CPC; e o art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (LEF). 2. O simples fato de não ter sido incluído ao lado do nome da empresa executada o complemento massa falida não gera nulidade nem impõe a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. A massa falida não é pessoa diversa da empresa contra a qual foi decretada a falência. Não há que se falar em redirecionamento nem mesmo em substituição da CDA. Trata-se de mera irregularidade formal, passível de saneamento até mesmo de ofício pelo juízo da execução. (REsp 1359041/SE; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; data do julgamento 18/06/2013; DJe 28/06/2013). 3. A mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica da empresa, de modo que não se altera o sujeito passivo da ação executiva. Cabível, deste modo, a retificação da CDA, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. (AC546313/SE; Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (convocado); Segunda Turma; data do julgamento 04/09/2012; DJe 13/09/2012). 4. Embargos Declaratórios providos, com atribuição de efeitos infringentes, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito executivo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 20 de agosto de 2013. Desembargador Federal Elío Siqueira (Relator Convocado) Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório (espelho) de fl. 1360. Tendo em vista que a petição requerendo o início da execução foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, expeça-se mandado de citação da União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC (1973). Int.

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCÒ X CARMEN MARTINEZ DE CICCÒ X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCÒ X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCÒ X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 861. Oportunamente, publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DECISAO DE FLS. 861: Chamo o feito à ordem. Fls. 857/859: Assiste razão à parte autora. Reconsidero a r. decisão de fl. 852. Apresente o inventariante do espólio de JOSÉ MOACYR SCHUMANN, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou fôrmal de partilha dos bens deixados pelo falecido, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0) - JOSE AVINO NETO (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0694787-98.1991.403.6100 (91.0694787-5) - JAIR FERNANDES (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E Proc. LUIS EDUARDO DE C. GIROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0716063-88.1991.403.6100 (91.0716063-1) - JOAO TADEU RACZ (SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 408-409: Não assiste razão à União Federal (PFN). O título executivo judicial determinou expressamente a aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls. 123). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0735728-90.1991.403.6100 (91.0735728-1) - C&A MODAS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da concordância da União (fl. 419) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 410/413, expeça-se Ofício Precatório (espelho) à parte autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009310-25.1992.403.6100 (92.0009310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-17.1992.403.6100 (92.0002139-5)) MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Comprove a União (PFN) a efetivação da penhora noticiada às fls. 240/241, bem como informe o valor atualizado dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, em havendo a comprovação da penhora, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando o bloqueio dos valores do Ofício Precatório nº 20160000016, devendo ficar à disposição desta 19ª Vara Cível Federal. Int.

0063523-78.1992.403.6100 (92.0063523-7) - DURVAL CORREA FILHO(SP097995 - WALDEMAR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0024398-35.1994.403.6100 (94.0024398-7) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante das devoluções dos ofícios requisitórios de fls. 341/342, vez que a grafia da razão social está divergente daquela grafada na Secretaria da Receita Federal, providencie a parte autora a juntada nos autos do Contrato Social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à SEDI para as devidas anotações. Em seguida, expeçam-se novas requisições de pagamentos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029477-92.1994.403.6100 (94.0029477-8) - SAITO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X AGRO PECUARIA H S LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CASTOR PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4) - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP126552 - SONIA MARIA GAIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se novamente ao E. TRT da 2ª Região, reiterando o solicitado nos of. 2014/046 e 2014/334, expedidos em fevereiro/2014 e novembro de 2014, respectivamente, solicitando a apresentação de planilha detalhada dos valores devidos a cada autor, inclusive os critérios utilizados para os cálculos, bem como junte aos autos todos os holleriths e planilha da evolução salarial a partir de janeiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias das fls. 394-410, 430-431, 433, 435 e 437-440 dos presentes autos. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, considerando os valores pagos administrativamente, bem como as demais peças para a instrução da contrafé, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Int.

0072305-61.1999.403.0399 (1999.03.99.072305-1) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ODETTE CALDINI X PROMATEL PROJETOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOAO DA CUNHA REIS X ANGELO FRATE(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada na razão social da coautora PROMATEL PROJETOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente o inventariante do espólio de ANTONIO ROBERTO DIAS, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou fôrmal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. PA 1,10 Após, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Int.

0052968-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052968-8) - PAULO RAFAEL & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Diante das devoluções dos ofícios requisitórios de fls. 525/527, vez que a grafia da razão social nos autos consta PAULO RAFAEL & CIA LTDA e na Secretaria da Receita Federal consta CASA RAFAEL LTDA, providencie a parte autora a juntada nos autos do Contrato Social atualizado comprovando a alteração efetivada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à SEDI para as devidas anotações. Em seguida, expeçam-se novas requisições de pagamentos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001736-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001736-2) - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da concordância da União (fl. 264) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 259/261, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012916-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Diante da concordância da União (fl. 142) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 118/119, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017684-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017684-0) - FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C - EPP(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante das devoluções dos ofícios requisitórios de fls. 213/214, vez que a grafia da razão social está divergente daquela grafada na Secretaria da Receita Federal, providencie a parte autora a juntada nos autos do Contrato Social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à SEDI para as devidas anotações. Em seguida, expeçam-se novas requisições de pagamentos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO COMUM

0022194-46.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 61-147: Matenho, por ora, a decisão de fls. 52-55 por seus próprios fundamentos, na medida em que os documentos apresentados não comprovam a ocorrência da homologação tácita das compensações realizadas, sendo imprescindível a apresentação da contestação pela Ré para melhor elucidação dos fatos.Saliento que o autor deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo em questão, hipótese que impede a verificação da ocorrência da alegada homologação tácita das compensações. Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021342-22.2016.403.6100 - EDNELSON DE OLIVEIRA PRETO(SP339154 - RODRIGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indique, a impetrante, a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000.Prazo : 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Após, ao SEDI para anotações.Int.

0022756-55.2016.403.6100 - SP LANGUAGE CENTER TREINAMENTOS E IDIOMAS LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o reparcelamento de seus débitos, a fim de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta ter deixado de quitar débitos tributários relativos a 2016, razão pela qual, em 02/08/2016, aderiu ao parcelamento do Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Afirma que desistiu desse parcelamento para reparcelar os débitos nele incluídos e introduzir novos, nos termos previstos no art. 18, do art. 21, da Lei nº 123/2006. Alega que, em razão da existência desses débitos que pretende reparcelar, a autoridade impetrada se nega a fornecer a certidão negativa de débitos. Defende a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em reparcelar os débitos e emitir a certidão de regularidade fiscal. O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o reparcelamento de seus débitos, a fim de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, sob o fundamento de que o reparcelamento encontra-se previsto no art. 18, do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006. A Lei Complementar nº 123/2006, assim estabelece: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o art. 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. Como se vê, a lei de regência permite o reparcelamento de débitos, mas na forma regulamentada pelo CGSN. O documento de fls. 21 revela que a impetrante aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 14/01/2016. Além disso, o documento de fls. 31 assinala que ela requereu a desistência desse parcelamento em 02/08/2016. Pretendendo a impetrante efetuar o reparcelamento, a autoridade impetrada negou o pedido sob o fundamento de que o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano. O Normativo que disciplinou o Simples Nacional foi a Resolução CGSN 94/2011, nos seguintes termos: Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (...) Por outro lado, a referida Resolução foi sendo alterada ao longo do tempo, sendo incluído o artigo 130-C, que assim dispõe: Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) III - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015) a) fazer a consolidação na data do pedido; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) c) não aplicar o disposto no 1º do art. 53; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014) e) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015) Assim, relativamente ao parcelamento requerido entre 1º/11/2014 e 31/12/2016, é permitido apenas um pedido de parcelamento por ano calendário, devendo o contribuinte desistir previamente do parcelamento anterior. No caso dos autos, a impetrante solicitou o parcelamento em 14/01/2016, razão pela qual, a despeito de ter requerido a desistência dele, somente será permitido novo parcelamento em 2017, nos termos previstos acima. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Junte a impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021523-23.2016.403.6100 - NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA (SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos. Fls. 69-75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ampliação do pedido do autor, nos termos do art. 329, II do NCPC. Outrossim, para que não haja prejuízo à autora, considerando a data de vencimento dos títulos (01/11/2016), determino a sustação do protesto dos títulos nºs PR8805230-5 e PR8805229-1, ambos no valor de R\$ 3.455,04, promovido pelos 1º e 6º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos, até que venha ao feito a manifestação da CEF. Oficiem-se, com urgência, o 1º e 6º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10543

PROCEDIMENTO COMUM

0022602-37.2016.403.6100 - ROMERO FRANCA AREJANO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00226023720164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROMERO FRANÇA AREJANO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDAREG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine a rescisão contratual, com a consequente anulação de cláusula abusiva, com a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos, bem como que as rés se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a título de cobrança de condomínio e IPTU. Aduz, em síntese, que, em 24 de novembro de 2013, celebrou com o contrato de Compra e Venda de Terreno de Mútuo para Construção de Unidade Habitacional vinculada a Empreendimento com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, sendo a Caixa Econômica Federal a credora fiduciária. Alega, contudo, que, por motivos financeiros, no ano de 2016 não conseguiu mais honrar com o pagamento das prestações, de modo que requereu a rescisão contratual e a devolução das quantias já pagas, contudo, não obtém a restituição dos valores. Alega, ainda, que a despeito de não ter sequer pego a chave dos imóveis, as rés lhe cobram valores de condomínio e IPTU, o que não pode subsistir, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/163. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste momento processual não há como se determinar a rescisão contratual e, tampouco, a imediata devolução dos valores pagos pelo autor, uma vez que tais pedidos apresentam caráter definitivo e se mostram incompatíveis com a medida de tutela antecipada. Ademais, diante da ausência da rescisão do contrato não há como se suspender o pagamento dos valores de IPTU e das taxas condominiais, ainda mais que, a despeito da alegação do autor que sequer pegou as chaves do apartamento, tal situação somente será devidamente aferida após a oitiva das rés. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a rescisão do contrato, é certo que se encontra inadimplente com as prestações, o que torna evidente a condição de devedor. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Manifestem-se os réus acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Citem-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0022869-09.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00228690920164036100IMPETRANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG: _____/2016DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o impetrante a deixar de recolher a

contribuição social prevista no art. 1º, da LC 110/2001, até o julgamento definitivo do presente mandamus. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de

atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10545

EMBARGOS A EXECUCAO

0022574-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7)) CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00225746920164036100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo determine a suspensão da execução, até prolação de decisão definitiva nos presentes embargos. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (...) Os presentes embargos têm por objeto impugnar a execução da sentença em face da embargante, sob a alegação de ser parte ilegítima. Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou devidamente comprovada a ilegitimidade passiva da embargante, notadamente que nunca exerceu qualquer atividade relacionada a bingo, de modo a se justificar a suspensão da execução, ainda mais em se considerando o fato que a própria embargante alega que manteve parceria com pessoas jurídicas ligadas à atividade ilícita de bingo até o ano de 2005, quando tal atividade já era vedada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025493-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114129 - RENATA REIS) X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA(SP338424 - JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS) X PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE) X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL

Fl. 92 - J. Manifeste-se a CEF acerca do requerido. I.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-87.2016.4.03.6100

AUTOR: DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO, DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO 00924187832 - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531 Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela parte autora na petição (ID 336595), em resposta à determinação (ID 331131), cite-se a ré.

Após, com a resposta da Ré ou decorrido o seu prazo remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para designação de audiência.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-87.2016.4.03.6100

AUTOR: DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO, DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO 00924187832 - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531 Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Tendo em vista o manifestado pela parte autora na petição (ID 336595), em resposta à determinação (ID 331131), cite-se a ré.

Após, com a resposta da Ré ou decorrido o seu prazo remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para designação de audiência.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2016.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4449

MANDADO DE SEGURANCA

0013204-96.1998.403.6100 (98.0013204-0) - YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0060668-82.1999.403.6100 (1999.61.00.060668-3) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TEMPO & CIA/(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0023804-11.2000.403.6100 (2000.61.00.023804-2) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP146223 - PAULO SANTOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0004296-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004296-6) - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA X WANDERLEY HONORATO(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0018653-30.2001.403.6100 (2001.61.00.018653-8) - J DOLABANE IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE ALMEIDA MORAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0029990-79.2002.403.6100 (2002.61.00.029990-8) - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI(SP046195 - ERALDO APPARECIDO BELEM BRISIGHELLO E SP113335 - SERGIO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. AGU-MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002318-62.2003.403.6100 (2003.61.00.002318-0) - STM PARQUEAMENTO E ESTACIONAMENTOS LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - BUTANTA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009023-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009023-8) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP202874 - SHEILA DIAS SAITO E PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0016994-78.2004.403.6100 (2004.61.00.016994-3) - DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO S/A(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022262-16.2004.403.6100 (2004.61.00.022262-3) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022914-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022914-9) - MAPRI COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0007249-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007249-6) - MECTRONICA MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI E SP195613 - TATIANA MARIA BRAIDO DAVANSO SPAGNOLETTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0021020-85.2005.403.6100 (2005.61.00.021020-0) - COML/ NAHUEL LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP140870E - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0021320-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021320-1) - WANDERLEY LOURENCO(SP175464 - MARCELO CASSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0005646-92.2006.403.6100 (2006.61.00.005646-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002400-54.2007.403.6100 (2007.61.00.002400-0) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0008718-53.2007.403.6100 (2007.61.00.008718-6) - LUIZ ANTONIO JORDAO & CIA LTDA EPP(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0010953-90.2007.403.6100 (2007.61.00.010953-4) - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019006-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019006-4) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DETRAN EM SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0034668-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034668-4) - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0005773-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005773-3) - JOAO TEIXEIRA SALGADO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0007613-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007613-2) - JOSE CARLOS MOTTA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0020575-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020575-8) - JOSE RENATO MARTINES MARTINS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0031421-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031421-3) - RADIO IGUATEMI LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0000097-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000097-1) - TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0026364-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026364-7) - PATRICK BELLELIS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002267-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002267-8) - MASSAKO RUGGIERO X MARJORY KAWAGOE RUGGIERO X GISELE BERALDO DE PAIVA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002793-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002793-0) - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0011211-95.2010.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0018958-96.2010.403.6100 - DANIELA DE DEA ROGLIO(SC019541 - MARIANA JUSTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0020014-67.2010.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0024048-85.2010.403.6100 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0000090-36.2011.403.6100 - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0001758-42.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0011503-46.2011.403.6100 - PROSIL CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA FERRARESI E SP179863 - MAURICIO MONTEIRO FERRARESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0017685-48.2011.403.6100 - REGINALDO CHAVES SOLEDADE(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP243350 - KARINA CILENE BRUSAROSCO CAMPANINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0018370-55.2011.403.6100 - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0003572-71.2011.403.6106 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUP REG DO TRAB E EMPREGO EST SP MIN TRAB

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0003775-17.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009388-18.2012.403.6100 - IRINEU VIRGILIO X MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0013172-03.2012.403.6100 - SANTANNA GOMES E SANTOS ADVOGADOS(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019596-61.2012.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0000039-54.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0006172-15.2013.403.6100 - CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HIMALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CYRELA HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CUZCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IC INCORPORADORA LTDA(Proc. 1218 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0007899-09.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0008422-21.2013.403.6100 - SONIA REGINA RONCATTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0016643-90.2013.403.6100 - LUCIANO MAGALHAES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0018395-97.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0018689-52.2013.403.6100 - ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019422-18.2013.403.6100 - SENIOR SOLUTION S.A X SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ECOMMERCE) X SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA S.A.(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019606-71.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0001927-24.2014.403.6100 - LACORDAIRE FERREIRA SANT ANA DE SOUZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0004888-35.2014.403.6100 - JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0005588-11.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0010192-15.2014.403.6100 - AMAURI MAROPO RAMOS(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0017901-04.2014.403.6100 - LAILA NARCHI HALTI E SOUZA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0023080-16.2014.403.6100 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0023582-52.2014.403.6100 - MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002892-18.2014.403.6127 - FERNANDA SEIXAS PET - ME(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3368

MONITORIA

0001483-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 134), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0661266-12.1984.403.6100 (00.0661266-0) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 720-738: À vista da informação acerca da interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguardem-se sobrestados em Secretaria até que seja proferida decisão acerca do efeito atribuído. Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação prestada pelo IPESP (fls. 480-482) de que os depósitos efetuados pela parte autora são suficientes para a quitação do débito contratual, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do IPESP.Após, providenciem as rés o cumprimento do determinado na sentença (221-229), apresentando termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 339-341. Int.

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 224-225: Conquanto aplicável a regra do art. 400, I, do CPC, não está o credor exonerado de demonstrar, minimamente, a orifem e a quantificação do crédito pretendido. Foi o que consignei na decisão de fl. 223, pela qual determinei ao autor que trouxesse explicação, preferencialmente através de planilhas, da origem do valor pretendido como indenização. Em resposta, o autor disse que o valor pretendido representa o valor da causa, atualizado. Não disse, contudo, de onde extraiu os dados (e quais seriam estes) que permitiriam a determinação do valor da causa. Assim, cumpra o autor, corretamente, a determinação de fl. 223, sob pena de desacolhimento de sua pretensão. Por oportuno, e do mesmo modo, explicita a CEF como apurou o valor ofertado à fl. 216. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

Manifstem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, solicite a Secretaria o pagamento via sistema AJG, em favor do perito, do valor referente aos honorários periciais. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013527-08.2015.403.6100 - PAULO ADRIANO GARCIA X TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da CEF (fls. 200/208). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016942-62.2016.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA. X QUALITY IMOVEIS LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 171-172 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017318-48.2016.403.6100 - WILLIAM GONCALVES(SP194659 - KARINA GONCALVES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0017941-15.2016.403.6100 - MAICON CELIO CALANCA 35801148833(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação de fls. 53/84. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Haja vista o expreso desinteresse do autor em relação à tentativa de conciliação, deixo de designar audiência, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019901-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TMA GALERIA DE ARTE LTDA - EPP X JULIANA YURI MATUOKA X FREDERIC ALBERT ARMAND

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003045-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN GOMES FARIA IMOVEIS LTDA X ALAN GOMES FARIA X MARIA LUIZA CAPATO DAUD

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos apreciação dos pedidos de fls. 87. Int.

0006777-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADASHI TAMURA UCHITA(SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA E SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-13.2001.403.6100 (2001.61.00.001220-2) - BANCO ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela União Federal (fl. 540), após, tornem conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030156-48.2001.403.6100 (2001.61.00.030156-0) - SIND DOS TRABALH DO JUDIC FED NO ESTADO SP - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALH DO JUDIC FED NO ESTADO SP - SINTRAJUD

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.311,08, nos termos da memória de cálculo de fls. 439 (atualizada para 09/2016) e requerido às fls. 437/438, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0021842-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021842-6) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Eletrobrás (fls. 1220-1245), em face da decisão de fls. 1199. Alega a Eletrobrás que a decisão embargada padece de contradição e omissão, no tocante à ausência de homologação dos cálculos apresentados, bem como no que concerne à determinação de prosseguimento da execução, sem a prévia liquidação por artigos. É o relatório, decidido. No que concerne ao pedido de seja determinada a liquidação de sentença por arbitramento para a apuração dos valores devidos, com nomeação de perito contábil para elaboração ao liquidação demais pleitos, nota-se que, muito embora, como salientado pela própria autora, a homologação dos cálculos, sem a prévia liquidação do julgado, represente conduta que atende ao princípio da celeridade processual, assiste razão à Eletrobrás. Em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ) no sentido de que após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor e que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeat no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (STJ, REsp n. 1.268.521-RS (2011/078017-0, Rel. Min. Humberto Martins - grifo nosso). Nesse sentido, intinem-se as partes para que, nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil (dispositivo correspondente ao art. 475-E, da Lei 5.869/1973), requeiram o que entenderam de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à liquidação da sentença. Isso posto, CONHEÇO dos embargos opostos pela ré Eletrobrás e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. À vista das petições de fls. 1200-1209; 1212-1219; 1247-12541263-1271; 1272-1279, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND E COM no polo ativo da demanda. Fls. 1255-1262: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIANES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 288/verso: Considerando que os honorários advocatícios, devidos ao Dr. Arcebíades Teixeira de Freitas Filho - OAB/SP 22.156, já foram levantados (fl. 262) e que os valores depositados à fl. 284 referem-se às custas processuais (R\$ 704,11), intime-se o advogado susomencionado para que esclareça a quota acostada à fl. 288/verso. Caso esse valor seja transferido em seu favor, informe os dados para transferência, uma vez que o número da conta, fornecido à fl. 288/verso, encontra-se com rasura e ilegível. Cumprida determinação supra, expeça-se ofício à CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018608-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA LUZIA DA SILVA X FELIPE MACARIO DA SILVA

Fls. 110: À vista da decisão proferida pelo E. TRF (fls. 88-90), bem como do pedido da parte ré (fls. 110), manifeste-se a CEF sobre a designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 3369

ACAO CIVIL PUBLICA

0013237-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018772-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANEXO JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X FACO COM/, ADM E EVENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 1605/1628: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp nº 722.586/SP (2015/0128805-4). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0013916-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA JORIRO NAZARRE(SP307187 - TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS)

Esclareça a parte ré a petição de fls. 71/72, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/58 e a impossibilidade de desistência dos embargos monitorios, uma vez que estes não representam ação autônoma, e que, ademais, pertence à CEF, autora, o interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, com a consequente satisfação do débito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com o disposto na Portaria PRES nº 369, de 23 de setembro de 2016, e considerando a manutenção da greve da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da parte autora, que deverá comprovar o recolhimento do valor relativo à verba pericial, em até 5 (cinco) dias, após o término da referida paralisação.Int.

0020131-53.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 251/284, bem como apresentação de contrarrazões pela União Federal às fls. 286/294, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0004194-32.2015.403.6100 - EDUARDO FIGUEIREDO(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 261/322, bem como a apresentação de contrarrazões pela União Federal às fls. 325/332, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de praxe.Int.

0015882-88.2015.403.6100 - FELIPE CABOCLO COLANTONIO(SP285810 - RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do retorno do ofício nº 408/2016-SEC-KCB (fls. 79/81).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

HABEAS DATA

0013599-92.2015.403.6100 - BIOQUALYNET S/C LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S/A X PORTO SEGURO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 188), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-22.1994.403.6100 (94.0001287-0) - MARCELO ZATURANSKY NOGUEIRA ITAGIBA X MARIAN IBRAHIM(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp nº 828461/SP (2015/0316530-3).Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0012264-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012264-9) - PAULO ROBERTO DE SANTANA ALCANTARA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 111/112), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0032264-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032264-3) - RICHARD MORRISON WIGHTWICK(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, especialmente quanto ao depósito vinculado aos autos (fls. 42/43), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 48/49), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0009980-23.2016.403.6100 - MARILEIDE MARIA DE CERQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à Impetrante acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 65/67.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048119-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048119-9) - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(Proc. ANA CELIA TOLEDO DE A. CELIDONIO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES E SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X INSS/FAZENDA X CLAUDIA RICIOLI GONCALVES X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos. O interessado/beneficiário deverá promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, São Paulo. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4479

MONITORIA

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Fls. 208/210 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 207, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Fls. 211/212 - Nada a decidir, tendo em vista que as pesquisas junto aos CRIs já se encontram juntadas aos autos (fls. 98/100). Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 206. Int.

0024836-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLEUVANIR MARCOS MENDES DA SILVA

Fls. 88 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 84, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0005001-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI MORA TEIXEIRA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0006897-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DENADAI VITALI

Fls. 64/65 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 63, juntando pesquisas junto aos CRIs. Int.

0009373-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI CEZAR MATUCHAKI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 37 e 44/47), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0010832-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA) X VENICIO DE ARAGAO(SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

Fls. 62/71 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0011974-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ACIOLI

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0015809-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0015810-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 24/35: Defiro o prazo complementar de 10 dias para que os requeridos comprovem o depósito inicial de 30% do débito requerido nos presentes autos. Int.

0016806-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BOVENZO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 21, trazendo aos autos a via original do contrato em que se funda a ação ou cópias com assinaturas legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025634-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-38.2015.403.6100) MARCELO DIAS DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 93/94 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte embargante ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se o embargado para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intime-se o embargante, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

0011158-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025510-04.2015.403.6100) AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 29/35 e 37/97 - Recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, informando-a do interesse na composição abrangendo também os débitos discutidos nos autos n. 0000223-05.2016.403.6100, em trâmite na 19ª vara cível federal, e autos n. 0006429-35.2016.403.6100, 22ª vara cível federal. Em não havendo interesse na audiência, ou restando infrutífera, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Por fim, defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela embargante, para a juntada de extratos bancários, bem como de declaração de hipossuficiência assinada pelo representante legal da empresa, sob pena de indeferimento do benefício. Int.

0015874-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-90.2016.403.6100) EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME X GILMAR MARTINS X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, juntando cópia do contrato executado, por ser peça processual relevante, nos termos do art. 914, par. 1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, declare, a parte embargante, a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

0016581-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010484-29.2016.403.6100) SERGIO OLIVEIRA COSTA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações despendidas pela embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado. Venham conclusos para sentença.Int.

0020489-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-16.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA)

Intime-se a embargante para que cumpra o despacho de fls. 36, juntando aos autos cópias da atas de assembléias do período em que está compreendido o débito, por serem peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, par. 1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 108.755,17, que é o valor em excesso indicado na inicial. Solicitem-se ao SEDI as providências cabíveis.Int.

0021832-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-26.2015.403.6100) CARLOS EDUARDO NASRAUI(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, bem como atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, junte aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, II do CPC, sob pena de desconsideração desta alegação.Int.

0022195-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021601-56.2012.403.6100) ADLA CORREA(SP213091 - DANIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para:- comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela embargante ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios;- apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;- esclarecer como alcançou o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;- regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022220-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-78.2015.403.6100) LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0022334-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-59.2016.403.6100) ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se-o a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Fls. 289: Indefiro o pedido de Infojud. Com efeito, a exequente não apresentou as pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Dê-se ciência à parte executada do ofício recebido do 14º CRI/SP, comunicando a necessidade do pagamentos de custas e emolumentos referentes à averbação do levantamento da penhora, diretamente no cartório, a fim de que adotem as providências cabíveis. Arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Livre-se o auto de adjudicação e expeça-se mandado de entrega do veículo penhorado às fls. 188. Intime-se o exequente para que compareça à Secretaria desta Vara para assinatura do auto e retirada do mandado, no prazo de 48 horas. Intime-se, ainda, o exequente para que apresente planilha de débito, descontados os valores levantados às fls. 676 e os referentes à adjudicação (fls. 687), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Fls. 275/276 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 272, apresentando planilha de débito atualizada, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011663-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 144, recolhendo, junto ao juízo deprecado, as custas referentes à carta precatória n. 183/2016, conforme comunicações juntadas às fls. 143 e 165. Ressalto que o recolhimento deverá ser informado nestes autos. Int.

0020150-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 217: Indefiro o pedido de Renajud. Com efeito, a referida diligência já foi realizada em Maio/2016 (fls. 192/193), localizando apenas o veículo Honda PCX/150, o qual não foi penhorado por possuir restrição de alienação fiduciária. Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 217, para que apresente as pesquisas nos CRIs de São Paulo e Guarulhos. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0024802-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Luiz Carlos Ferreira da Silva. A executada foi devidamente citada, mas não pagou o débito. Foram realizadas diligências, em busca de bens penhoráveis, junto aos sistemas Bacenjud (fls. 45) e Renajud (fls. 51-v) e pesquisas nos CRIs (fls. 59/60), sem sucesso. Às fls. 58/60, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tendo em vista que a referida Lei trata da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos, indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos em que requerido. Entretanto, entendo ser aplicável ao caso o artigo 921, III, par. 1º do CPC que prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Diante do exposto, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 01 ano. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0001437-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO)

Diante da notícia de que as partes se compuseram, determino a exclusão dos autos da 173ª HPU, bem como o levantamento da penhora de fls. 78, ficando o depositário intimado do levantamento, por esta publicação. Comunique-se à CEHAS, publique-se e, após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005579-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS ELIAS DE PAULA

Fls. 48/51 - Intime-se o exequente a cumprir o despacho de fls. 43, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Int.

0011841-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014134-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Fls. 200/244 - Deriro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0017097-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Fls. 100/102 - Esclareço à exequente que as diligências junto ao Webservice estão certificadas às fls. 45-v, bem como que a requisição de informações sobre endereços nos cadastros de concessionárias de serviços públicos está disposta no art. 256, parágrafo 3º do CPC. Assim, tendo em vista as diligências negativas na localização dos coexecutados Lucas e Cargo Maranata, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço. Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a Lucas e a empresa coexecutada. Por fim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no tocante à coexecutada Maria, no prazo de 15 dias. Int.

0001722-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP X SIDNEY NAVENI PARREIRA X ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA

Fls. 67/89 - Esclareço à exequente que o sistema Bacenjud já foi diligenciado às fls. 48/49. Tendo em vista que foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs somente em relação à empresa coexecutada, intime-se a exequente para que apresente as referidas pesquisas em nome dos demais executados, no prazo de 15 dias. Int.

0006766-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA PIOLOGO MENDES DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 46, recolhendo, junto ao juízo deprecado, as custas referentes à carta precatória n. 193/2016, conforme comunicações juntadas às fls. 45 e 51/52. Ressalto que o recolhimento deverá ser informado nestes autos. Int.

0009315-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STRATO STUDIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X PETER ALEXANDER PAVLIC X WALTER PAVLIC

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010640-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA - ME X ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014071-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016179-61.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ASTOLFI

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016518-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRINO CONSTRUTORA LTDA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA X IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 53, trazendo aos autos as vias originais dos títulos executados ou declarando a autenticidade dos documentos acostados à inicial, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0016622-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA X MARCELO DURAES

Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 37, trazendo aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, a autora deverá juntar cópia legível, também, do documento de fls. 09. Int.

0017148-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUIDAR EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 33, juntando o título extrajudicial que se pretende executar, ou seja, a decisão do processo administrativo nº 53172.004104/2014-91, que determinou a aplicação das penalidades que deram origem ao débito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021961-49.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que atribua valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, intime-se-o para que declare a autenticidade da procuração e documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

PETICAO

0012337-93.2004.403.6100 (2004.61.00.012337-2) - ANA CLAUDIA BARDINI TELES CRESPI BOSWORTH X JOHN BRIGGS CRESPI BOSWORTH(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 167/169: Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.409,95 para agosto/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

Expediente N° 4480

MONITORIA

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Fls. 260/266 e 272/274: Intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 4º, do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 56.416,22 para junho/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

Fls. 240 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC c/c art. 513, par. 2º, IV. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 523 do CPC.Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Fls. 106 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 105, apresentando memória de cálculo atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0025180-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP194561 - MARCELO VICENTE)

A requerida, intimada a regularizar a sua representação processual, sob pena de desconsideração dos embargos monitórios, ficou-se inerte (fls. 79 e 80). Assim, desconsidero os embargos monitórios juntados às fls. 32/39 e determino o seu desentranhamento, bem como do contrato social e procuração juntados às fls. 42/47. Intime-se o subscritor para que compareça ao balcão desta Secretaria a fim de retirar as peças, no prazo de 15 dias, sob pena de fragmentação. Após, exclua-se o Dr. Marcelo Vicente do sistema processual. Por fim, intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0003797-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE CARVALHO CANTANHEDE

O requerido foi citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos às fls. 33/39. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0006275-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0018269-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, onde a embargante, dentre outras alegações, arguiu a falsidade das assinaturas a ela atribuídas, na condição de avalista, no título extrajudicial executado nos autos n. 0024137-35.2015.403.6100. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, a CEF informou não ter provas a produzir e a embargante pediu perícia grafotécnica, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, sem prejuízo das demais. Tendo em vista que a embargante formulou o seu pedido de maneira genérica, não especificando a necessidade de oitiva de testemunhas nem arrolando-as, indefiro a oitiva de testemunhas. Defiro a juntada de documentos no prazo de 15 dias, bem como a produção de prova pericial grafotécnica. Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061. Considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas da executada constantes dos documentos de fls. 21 e 64 dos autos n. 0024137-35.2015.403.6100 são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a perita, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 771/773 - Tendo em vista que a penhora incidente sobre o veículo já foi levantada às fls. 738, oficie-se ao Detran para que adote as providências cabíveis.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0017851-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022858-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS RODRIGUES

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8) - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Às fls. 442/451, os executados alegam, novamente, que o valor do débito está sendo questionado judicialmente nos autos nº 0041332-78.2011.401.3400/DF, mesmos autos em que foi concedida, em sede de agravo de instrumento, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.249/2010, suspendendo a exigibilidade dos débitos constituídos em seu desfavor. Afirmam que, nos referidos autos, foi prolatada sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, e, recebida a apelação no duplo efeito, devem ser mantidos os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento. Pede que a presente execução seja suspensa até o julgamento da apelação interposta.Às fls. 455/495, a União Federal alega que o recurso de apelação interposto no processo n. 0041332-78.2011.401.3400/DF não teve o condão de suspender a presente execução cujo prosseguimento já foi determinado às fls. 266, bem como que o recurso interposto contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução não foi admitido. Apresenta pesquisas junto aos CRIs e reitera o pedido de penhora sobre os alugueis do imóvel de matrícula 160.287, pagos pela Unisa à coexecutada Osec, com a intimação tanto da Osec quanto da mantenedora da Unisa, denominada Osel.Assiste razão à União Federal. Com efeito, a adesão ao parcelamento que suspendeu a exigibilidade do débito aqui executado foi deferida em agravo de instrumento em face dos autos que, posteriormente, foram extintos, sem resolução de mérito. O fato de a apelação ter sido recebida no efeito suspensivo não restabelece automaticamente a eficácia da decisão interlocutória, ainda que proferida por instância superior, como pretendem os executados.Deve, portanto, prosseguir a presente execução. Assim, diante de todas as diligências infrutíferas realizadas nos autos em busca de bens penhoráveis, defiro a penhora dos alugueis sobre o imóvel de matrícula n. 160.287.Intimem-se a locatária Universidade Santo Amaro - Unisa, observado o endereço de fls. 306-v, e sua mantenedora Obras Sociais e Educacionais de Luz - OSEL, qualificada às fls. 396, para que o aluguel mensal do imóvel matriculado sob nº 160.287 seja depositado judicialmente, em conta a ser aberta à disposição deste juízo. Por fim, determino que o veículo penhorado às fls. 115 e reavaliado às fls. 454 seja levado a leilão.Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 08/03/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 22/03/2017, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos.Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 15 dias.Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

fls. 489/512 - Tendo em vista que nada foi requerido nos autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 485.Int.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO)

A penhora online foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 48.316,38 existente na conta do executado no Banco Santander e do valor de R\$ 698,78, em conta na CEF. Às fls. 162/171 e 174/181, ele pede o desbloqueio dos valores depositados no Banco Santander, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 168/171 e 175/181. Analisando os documentos juntados, verifico que o executado comprova que recebe rendimentos na conta corrente nº 10010063, agência 15450, do Banco Santander (fls. 169/171), mesma conta em que houve o bloqueio (fls. 168). Comprova, também, que recebe valores a título de prestação de serviços de pesquisador (fls. 175 e 177/181). E nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, salários e remunerações são impenhoráveis, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos; bem como no que se refere às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais. Considerando-se o salário mínimo no valor de R\$ 880,00 para o ano de 2016, tem-se um limite de R\$ 44.000,00 mensais impenhoráveis. E os comprovantes juntados pelo executado demonstram que seus rendimentos estão aquém do limite impenhorável estabelecido pelo art. 833, par. 2º do CPC. Faz jus, portanto, o executado, ao desbloqueio da conta nº 10010063, agência 15450, do Banco Santander. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Int.

0018042-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 895,96, existente em conta do executado no Banco do Brasil. Às fls. 206/229, ele alegou que os valores bloqueados se referem a verbas provenientes de bolsa de estudos concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior - CAPES, para custear curso realizado na Universidade Mackenzie, em conta bancária aberta única e exclusivamente para este fim. Afirmou que a bolsa de estudos, por sua finalidade, possui caráter alimentar e, portanto, é totalmente impenhorável. Pediu o seu desbloqueio. Para comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 213/229. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, ele comprovou que os valores bloqueados na conta 39.217-0, da agência 1191-6, do Banco do Brasil, provêm da concessão de bolsa de estudos. E sendo certo que o dinheiro relativo à bolsa de estudos complementa a renda do aluno para que possa reduzir a sua carga horária laboral, a fim de se dedicar ao aprendizado, é de ser estendida a impenhorabilidade decorrente de verba alimentar percebida a título de salário ou remuneração. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, salários e remunerações são impenhoráveis, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG nº 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Faz jus, portanto, o executado, ao desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 39.217-0, agência 1191-6, do Banco do Brasil. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Int.

0007273-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO DA SILVA BASTOS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018410-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024193-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Marco Antonio Ferreira dos Santos. O executado foi devidamente citado, mas não pagou o débito. Foram realizadas diligências, em busca de bens penhoráveis, junto aos sistemas Bacenjud (fls. 30 e 48) e Renajud (fls. 34-v), sem sucesso. Às fls. 50, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tendo em vista que a referida Lei trata da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos, indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos em que requerido. Entretanto, entendo ser aplicável ao caso o artigo 921, III, par. 1º do CPC que prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Diante do exposto, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 01 ano. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0003564-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION)

A parte executada foi intimada a comprovar os dados da conta em que houve o bloqueio on line e que a quantia bloqueada seria utilizada para pagamento de funcionários, bem como a juntar certidão de inteiro teor da ação ordinária n. 0014828-87.2015.403.6100. Às fls. 133/157, juntou documentos comprobatórios de pagamentos realizados a funcionários e a certidão de inteiro teor da ação ordinária. Novamente intimada a comprovar em qual conta incidiu o bloqueio, manifestou-se, às fls. 163/165, requerendo a substituição da penhora on line pelos bens anteriormente ofertados, o desbloqueio dos valores, a suspensão da execução até o julgamento da ação ordinária, onde supostamente a dívida é discutida, a redução da execução, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0014826-20.2015.403.6100 e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. Preliminarmente, intime-se a parte executada a cumprir integralmente os despachos de fls. 123 e 160, juntando documentos que comprovem os dados da conta (número e agência) em que houve o bloqueio de valores, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da quantia em favor da exequente. Tendo em vista que, da análise da certidão de fls. 156/157 e do extrato processual de fls. 166/167, referentes à ação ordinária nº 0014828-87.2015.403.6100, não é possível identificar qual é o contrato lá discutido, não há elementos que permitam a apreciação do pedido de suspensão desta execução. Mantenho a decisão de fls. 123, que indeferiu a substituição da penhora, pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes. A despeito de a parte executada não comprovar sua inscrição nos referidos cadastros e, ainda, que eventual inscrição deva-se à inadimplência do contrato aqui executado, havendo, em princípio, débito em seu nome, não há como impedir que a exequente o inclua nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, assiste razão aos executados ao pedirem o recálculo do débito. Intime-se a exequente a apresentar planilha de cálculo atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução nº 0014826-20.2015.403.6100 (fls. 72/78), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005675-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 78, dê-se ciência à CEF dos depósitos informados no extrato de fls. 81, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0011995-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA TRINDADE SILVA - ME X JOAO BATISTA TRINDADE SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0012279-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP(RJ163733 - ANIBAL MARQUES FERREIRA) X MARCELO DE PAULA PACHECO X SILVIA LOURENCO PACHECO

Fls. 127/129 - A exequente pede a penhora do imóvel de matrícula n. 74.959 e destaca que na certidão de fls. 51/52, o oficial de justiça informa que o bem não é utilizado para moradia dos executados. No entanto, analisando a referida certidão, o oficial de justiça relata ser o imóvel residencial, onde os coexecutados Marcelo e Silvia declararam residir. Assim, intime-se a exequente para que esclareça a seu pedido, no prazo de 15 dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal. Int.

0020921-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS MAGRI DE CAMARGO

Às fls. 47, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0024137-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREASS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO)

Foi deferida a penhora on line de valores de titularidade da empresa coexecutada. A mesma decisão determinou que, em relação à coexecutada Edna, deveria se aguardar o julgamento dos embargos à execução n. 0008816-23.2016.403.6100 (fls. 115/116). Às fls. 122/153, a coexecutada Edna manifestou-se, alegando que houve, indevidamente, o bloqueio de valores de sua propriedade em instituições bancárias. Pediu o desbloqueio dos valores. Juntou os documentos de fls. 127/153. Assiste razão à coexecutada. Por evidente equívoco, a diligência realizada junto ao Bacenjud, às fls. 117/117v, bloqueou valores de titularidade de Edna Pereira da Cruz. Com efeito, a execução está suspensa em relação a esta coexecutada, conforme decisão proferida nos embargos à execução, trasladada às fls. 109. Portanto, determino o imediato desbloqueio dos valores de titularidade de Edna Pereira da Cruz. Fls. 120 - Defiro à exequente, tão somente, o prazo de 15 dias para que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à empresa coexecutada, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0007678-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA VIEIRA SILIO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 26 e 337/37), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0010321-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN X VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS

Fls. 42 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido. No mesmo prazo, cumpra a exequente os despachos de fls. 40 e 41, esclarecendo a qualificação da coexecutada Vivian Regina de Gouveia Martins Effgen, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010332-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEM ESTAR - GESSO, ILUMINACAO E PINTURA LTDA. - EPP X LISTER FRANCISCO BASSOI

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0017425-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830 X JOAO EUDO DE ARAUJO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 24, trazendo aos autos a via original do título executado ou cópia com assinaturas legíveis, declarando-lhe a autenticidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020599-80.2014.403.6100 - FRANCES ROSE FEDER(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X NAO CONSTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8573

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0011529-19.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Fls. 105/112: trata-se de pedido de reconsideração da deportação. Entretanto, a matéria encontra-se sob análise do TRF da 3ª Região, nos autos do HC 0018816-49.2016.403.0000. Não obstante, não se verifica nenhum argumento que altere a situação fática informada pela Polícia Federal e confirmada em audiência de custódia. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8574

CARTA PRECATORIA

0011146-75.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2016, às 15h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES)

Considerando as informações de fls. 603/604, designo audiência para a oitiva da testemunha comum GABRIELA LOPES RIBEIRO por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal para o dia 09 de MAIO de 2017, às 14h00. Informe o Juízo deprecado, via correio eletrônico, para que proceda ao agendamento da videoconferência. Intimem-se as partes para que compareçam a este Juízo na data acima mencionada.

0009600-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AYOUB BAHOUN(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Considerando a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 127, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 06 de ABRIL de 2017, às 16h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004027-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA CARDOSO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Considerando a manifestação de fls. 185/187, expeça-se o necessário para a intimação da acusada a fim de que informe expressamente ao i. oficial de justiça se tem condições de constituir advogado ou se deseja ser assistida pela Defensoria Pública da União. Caso informe que constituirá advogado, deverá ser advertida que se não apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Expediente N° 8577

CARTA PRECATORIA

0012998-37.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ARLETE DOS SANTOS(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAUJO SOBRINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2016, às 15h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5613

INQUERITO POLICIAL

0014927-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

JULIO FLAVIO PICOLO, qualificado nos autos, foi beneficiado com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fl. 425). Às fls. 430/431, informa a CEPEMA que JULIO FLAVIO PICOLO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária em razão do cumprimento integral das condições impostas na proposta de transação penal (fl. 432, verso). É o relatório. DECIDO. Pela análise da fl. 425, onde consta o termo da obrigação imposta, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 430/431. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JULIO FLAVIO PIPOLO, com relação ao delito previsto no artigo 140, combinado com o artigo 141, II, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5614

INQUERITO POLICIAL

0011768-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG123060 - DANIEL HENRIQUE LAGES)

1. Recebo o recurso em sentido estrito e suas razões, eis que interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 107/113. 2. Intime-se o advogado constituído por Ericson Marcel Souza Silva, conforme fls. 33/34, para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito no prazo legal. 5. Com a resposta, voltem conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005696-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Fls. 1274/1275: Cuida-se de requerimento de redesignação do réu, residente nos Estados Unidos, para qualquer dia da semana que vai do dia 12 ao dia 16 de dezembro. Informa que, se concedido o pleito, a defesa técnica informará o acusado, dispensando a intimação. Curioso que, anteriormente, o Juízo indagou à defesa técnica se haveria necessidade de, a cada intimação, ser necessária a cooperação internacional e a defesa aduziu que sim (fl. 1200). Agora, quando lhe convém, aduz que a intimação não é mais necessária. Ocorre que o requerimento defensivo no sentido de que o réu não poderia supostamente comparecer ao Brasil carece de qualquer prova nesse sentido. Diante do exposto, concedo o prazo de três dias para que a defesa comprove a alegada impossibilidade de comparecimento. Decorrido o prazo sem resposta, a audiência será mantida na mesma data. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 266/269:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (ABSOLVIDO), arquivem-se os autos. Determino a devolução do veículo FORD/FIESTA, bem como dos celulares encontrados no veículo, apreendidos as fls. 16/17, ao sentenciado. Expeça-se o necessário. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 10108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMARA BIANCATTI(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Considerando o ofício 2501/2015 - rbc, oriundo desta 7ª Vara Federal Criminal (fl. 207) para análise de eventual conexão ou bis in idem do Inquérito Policial nº 0011005-902014.403.6181, e tendo em vista o teor da cota ministerial de folha 212-v, determino o apensamento definitivo, pois se trata de bis in idem, uma vez que mencionado inquérito trata dos mesmos fatos praticados em 04.04.2014, por RODRIGO CAMARA BIANCATI denunciado pelo crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por ter sido localizado em um cômodo alugado, 23 cédulas de R\$ 100,00 (cem) reais falsas. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011650-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011650-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MENNA BARRETO CARDINALI CHIAVERINI X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e parágrafo único, 110, parágrafos 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), 114, II, todos do Código Penal. Em razão da presente decisão, torno sem efeito o despacho de fls. 920, que recebeu o recurso de apelação, por falta de interesse recursal pelo reconhecimento da prescrição. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu - extinta a punibilidade - e ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 10111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012875-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X FABIO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 337/338, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WALTER NICODEMOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X ESPEDITO SANTOS BARRETO(SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS) 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente N° 5831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA LUNA(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR)

Vistos.Fls.121/122: Trata-se de pedido formulado pelo acusado REGINALDO PEREIRA LUNA, a fim de que este Juízo o autorize a exercer atividade laborativa no período noturno, haja vista que foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante recolhimento domiciliar noturno, entre outras condições (fls.52/53).Decido.Diante da não oposição do Ministério Público Federal ao requerido (fls.128vº) e considerando as razões apresentadas pelo acusado, defiro o pedido e AUTORIZO o acusado a exercer atividades profissionais noturnas, permanecendo-se as demais medidas a ele impostas quando da concessão da liberdade provisória.Intime-se.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 30/11 p.f.

Expediente N° 5832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010747-61.2006.403.6181 (2006.61.81.010747-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERA JUNIOR(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURICIO BISCARO)

Fl. 548/551: aguarde-se a audiência designada para o dia 22/11/2016, às 14:00 horas. Intime-se.

Expediente N° 5833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Fl. 1889: expeça-se Carta Precatória à Comarca de Salto/SP, visando a intimação e oitiva da testemunha de defesa SHEILA DE MESQUITA BARBOSA no endereço indicado. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da oitiva da testemunha de acusação LUIZ ARTUR DE SOUZA SILVA (fls. 1798/1805), bem como das diligências negativas em relação às testemunhas de defesa ADRIANA ANDREOLI (fls. 1816/1829) e JOÃO BATISTA RODRIGUES COELHO (fls. 1859/1885). No mais, aguardem-se as oitivas das testemunhas remanescentes. -----ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória n. 345/2016 à comarca de Salto/SP, visando a oitiva da testemunha de defesa SHEILA DE MESQUITA BARBOSA.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4242

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009485-71.2009.403.6181 (2009.61.81.009485-3) - VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o teor da informação supra, aguarde-se o retorno dos autos principais (ação penal nº 0000576-69.2011.403.6181), mantendo-se sobrestado o presente feito em Secretaria. Ad cautelam, anote-se um lembrete no sistema de acompanhamento processual naquele feito informando o sobrestamento do presente incidente em Secretaria. Certifique-se.2. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4022

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018447-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-63.2014.403.6182) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 66/104), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505585-50.1991.403.6182 (91.0505585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MATADOURO AVICOLA CENTRAL DO CARRAO LTDA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X CANDIDA MARIA GABRIELLI VALTAREJO X JOAO RONCONI X SIDNEY CHEN

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0519120-41.1994.403.6182 (94.0519120-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MAGEKI IND/ E COM/ LTDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X MAKARI KIBIREFF X GEORGE KIBIREFF

Diante da decisão do E. TRF3, que negou seguimento ao AI n. 0011956-08.2011.403.0000 (fls. 157/159), cumpra-se a decisão de fls. 126/127, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios (MAKARI e GEORGE) do polo passivo desta ação. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0530310-30.1996.403.6182 (96.0530310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALDUR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0535204-78.1998.403.6182 (98.0535204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0543569-24.1998.403.6182 (98.0543569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDS/ TEXTEIS(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)

Fls.352/356: Em face do depósito em dinheiro, solicitado via TED nesta data, suspendo os leilões designados.Comunique-se à CEHAS e aguarde-se trânsito em julgado dos embargos.Cientificada a Exequente, fica liberada a penhora sobre o veículo. Expeça-se o necessário.Após, aguarde-se em arquivo.Int.

0054035-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S QUADRA IND/ E COM/ DE FOTO ESTAMPA LTDA X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0051774-31.2000.403.6182 (2000.61.82.051774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO - ESPOLIO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fl. 178: Indefiro o requerido uma vez que os valores foram devolvidos através de depósito na conta de Reynaldo Rodrigues Moleiro (fls. 176/177).Cumpra-se a decisão de fl. 169, abrindo-se vista à Exequente.Publique-se.

0063742-58.2000.403.6182 (2000.61.82.063742-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXIM EDITORA E LIVRARIA LTDA X RAFAEL DA SILVA RANGEL X ZILMA MARIA DE SOUZA(SP185456 - CELIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Indefiro o primeiro pedido de fl. 131, uma vez que compete à Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0028842-10.2004.403.6182 (2004.61.82.028842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0019004-09.2005.403.6182 (2005.61.82.019004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0020897-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICIO DANFER LTDA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X EZEQUIAS LACERDA COUTINHO X REGINA CELIA COUTINHO DE SA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0023014-96.2005.403.6182 (2005.61.82.023014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SANDRA SANTOS DA PAIXAO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0052077-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052077-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA X SERGIO BARGHETTI X EDUARDO CESAR DE ANDRADE(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI)

Defiro a citação do coexecutado EDUARDO por meio postal, no endereço de fl. 156, após apresentação pela Exequirente da contrafe. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s).Int.

0009048-95.2007.403.6182 (2007.61.82.009048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERPENG ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP290090 - CATIA MAZZEI STURARI) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA NETO X FERNANDO EDUARDO BUENO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Tendo em vista o trânsito e julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 268/282), cumpra-se a decisão agravada (fl. 240), remetendo-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 236. Int.

0025301-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES CHC LTDA X CLARICE KWON(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0030583-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLSSP COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0003419-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFI SERVICOS TECNICOS LTDA ME(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0057180-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELTA CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/S LTDA.(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0052258-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMC ESPORTES LTDA. - EPP(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0032797-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Manifeste-se a Exequente acerca do pedido de fls. 98/111.Int.

0027348-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANGELA MARQUES BARBOSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 203/210), cumpra-se a decisão agravada (fls. 179/182), expedindo-se mandado de penhora.Int.

0071869-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL FUSES INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA EIR(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se, inclusive a decisão de fl. 46.FL. 46:Fl. 16: Indefiro o requerido, uma vez que o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4023

EXECUCAO FISCAL

0479942-90.1991.403.6182 (00.0479942-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROMAR INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP052961 - IONE MARIA MACIEL GARCIA E SP104346 - PEDRO LUCIO STACCIARINI)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 327/449), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n 6 830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens (fl. 321).Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA X JOAO BIANCO(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP038922 - RUBENS BRACCO E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls.467/485: Cumpra-se decisão de fls.466, liberando-se os bens de Mauro Antônio Sacioto, bem como excluindo seu nome no SEDI, já que intimação da Exequente já ocorreu. Faça-se o mesmo em relação aos demais excluídos, salvo João Bianco.Quanto a João Bianco, tendo em vista que a Exequente opôs Embargos de Declaração nos autos 05100781-30.1993.403.6182 (apensos), faltando ainda intimar a Exequente, aguarde-se. Traslade-se cópia para todas as execuções apensadas.Int.

0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP115600 - DAWSON MORAES E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Dê-se vista à Exequente para que retifique as CDAs que compõem o objeto desta demanda (nº 31.515.515-9, nº 31.515.518-3 e nº 31.515.592-2), adequando-as ao que foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.585.929/SP (fls. 418/421). Cumprida a determinação, comunique-se ao Digno Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo o valor atualizado do débito, em complementação à solicitação de penhora no rosto dos autos do processo nº 0000216-58.1989.403.6100, anteriormente determinada. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 383/384. Int.

0526019-50.1997.403.6182 (97.0526019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)

Tendo em vista os termos em que sentenciados os embargos de Maria Luiza, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado, uma vez que a sentença se fundamentou na preclusão. Após, será apreciado o pedido de bloqueio bancário. Quanto à conversão em renda ou eventual levantamento, incide o art. 32, 2º, da LEF. Ciência à Exequente e aguarde-se no arquivo. Int.

0519588-63.1998.403.6182 (98.0519588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PP019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Defiro o pedido da Exequente. Em cumprimento aos itens 4 e 2 da decisão de fl. 353, intime-se PADO S/A da transferência para a conta na CEF dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. A diligência deve ser efetivada no endereço da sede informado a fl. 108. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, convertam-se os depósitos de fls. 362/366 em renda a favor da Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Por fim, dê-se vista à Exequente para falar sobre o interesse no prosseguimento do processo, uma vez que o feito se amolda à hipótese da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int.

0542842-65.1998.403.6182 (98.0542842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA PIEL LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 546/559), dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda da Exequente, nos termos da decisão de fl. 433. Int.

0011818-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011818-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

O último pedido deduzido a fl. 334 resta prejudicado, uma vez que o bloqueio do veículo do coexecutado já foi efetivado neste feito (fls. 325/327). Dê-se vista à Exequente para que indique novo endereço para lavratura de auto de penhora do veículo. Int.

0030533-35.1999.403.6182 (1999.61.82.030533-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X AGENILDO MENDES FREIRE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0039291-66.2000.403.6182 (2000.61.82.039291-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA X MANSUR KATCHUIAN X SAMUEL KLATCHOIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Por ora, diante dos documentos apresentados pela Exequente (fls. 176/181), que comprovam que os sócios administradores foram incurso nos artigos 186, inciso VI, e 187 da Lei de Falências c/c art. 69 caput do CP, com instauração de processo criminal, mantenho MANSUR e SAMUEL no polo passivo da demanda, com base no artigo 135, III, CTN. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA X SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

A fim de dar maior celeridade ao feito autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 108 e 109, em favor de SERGIO LEX, e dos depósitos de fls. 110 e 111, em favor de DIANA ELISABETH PARSLOE LEX. Intimem-se SERGIO LEX e DIANA ELISABETH PARSLOE LEX, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 dias: a) regularizem suas representações processuais, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato; e b) indiquem os dados de contas bancárias vinculadas ao mesmo CPF/CNPJ dos beneficiários e de preferência da CEF para que sejam efetivadas as respectivas devoluções. Caso o prazo transcorra in albis, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de SERGIO LEX e DIANA ELISABETH PARSLOE LEX. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00008324-2 sejam transferidos para contas de titularidade de SERGIO LEX e DIANA ELISABETH PARSLOE LEX. Concluídas as devoluções, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SERGIO LEX e DIANA ELISABETH PARSLOE LEX do polo passivo da demanda. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005162-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESCALA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento administrativo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 418. Int.

0000372-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000372-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOENGE CONSTRUTORA LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Indefiro o pedido de conversão em arresto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada aos autos ora determino, deixa entrever que o titular dos valores constrictos, GIUSEPPE GALIZIA, retirou-se do quadro societário em 08/04/1999, antes de qualquer diligência de constatação do encerramento das atividades da sociedade executada. Diante disso, determino, após ciência da Exequite, a devolução dos valores penhorados (fls. 407/409) a GIUSEPPE GALIZIA. Proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de GIUSEPPE GALIZIA. Com a resposta, oficie-se à CEF para que os valores da conta 2527.280.00003082-3 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de GIUSEPPE GALIZIA. Por fim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0042981-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE LEONARDO PINTO(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 62, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de acordo de parcelamento. Caso inexistir acordo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0033216-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOGA PROPAGANDA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 89/101. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0045607-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Fls. 507/510: Conheço dos Declaratórios, mas lhe nego provimento. É que a omissão mencionada consistiria em erro de julgamento na aceitação da Apólice de Seguro dada em garantia. No entanto, como, de fato, no tocante à Apólice oferecida em substituição, o Juízo não ouviu previamente a Exequite, passo a analisar a sustentação. Tenho que não é razoável juridicamente acolher a impugnação no tocante à Cláusula 10, pois não há como presumir existência de possibilidade de qualquer sanção para cobertura, pagamento ou sinistro em caso de garantia prestada perante processo judicial. Em outras palavras, não se mostra razoável presumir existência de previsão em Resolução da ONU ou em legislação aplicável à Seguradora. Assim, rejeito a impugnação trazida nos Embargos de Declaração. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2859

EXECUCAO FISCAL

0021029-68.2000.403.6182 (2000.61.82.021029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FECHADURAS BRASIL S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X JOSE CARLOS LEAL X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COMIL/ E INCORPORADORA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Vistos. Trata-se de execução fiscal, originalmente, promovida pelo INSS em face de Fechaduras Brasil S.A. Após diligência infrutífera de Oficial de Justiça, a parte exequente requereu o reconhecimento de sucessão/grupo econômico para que o feito fosse redirecionado em face das empresas PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A (fl. 39). O pedido foi deferido a fls. 174-175, contudo, a diligência postal foi infrutífera para ambas. Expedida carta precatória, a PADO compareceu para apresentar Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em síntese, prescrição para o redirecionamento da execução em seu desfavor; ilegalidade no redirecionamento pela falta de oportunidade de defesa prévia na seara administrativa e necessidade de suspensão cautelar da execução. Elaborou, ainda, tópico a título de prequestionamento (fls. 193-204) A parte exequente apresentou sua resposta. Refutou as alegações da parte executada e requereu a penhora online de suas contas (matriz e filial). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, dou a executada PADO por citada. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A empresa executada originalmente foi citada em 18.09.2001. Sua dissolução irregular foi certificada em 28.05.2002. A exequente teve ciência de tal fato em 15.10.2003. Em 28.07.2004 apresentou requerimento em face da excipiente,

exercendo sua pretensão. E, em 05.07.2005, o pedido foi deferido, determinando-se a citação da PADO. A exequente não pode ser punida pela morosidade do Judiciário ou pela dificuldade de localização da devedora. Conte-se o prazo prescricional para o redirecionamento desde a citação da executada (fato interruptivo antes da LC 188/2005) ou desde a ciência da dissolução irregular (actio nata), não se passaram cinco anos até o exercício da pretensão e o despacho de citação. O marco interruptivo desejado pela parte excipiente (sua citação) não tem amparo legal. Isto porque, quando da prolação da decisão que autorizou o redirecionamento e determinou a citação da PADO, já se encontrava em vigor a LC 118/2005, que fixou ser o despacho de citação o marco interruptivo da prescrição, não a efetiva citação. Sendo assim, penso que por qualquer ângulo que se olhe o fenômeno, não houve prescrição para o redirecionamento.

II. ILEGALIDADE NO REDIRECIONAMENTO O fenômeno jurídico é autorizado de forma unânime pela jurisprudência e existe, justamente, para a responsabilização daqueles que não se encontram como devedores do título. Ademais, não se justifica a alegada ausência de possibilidade de defesa, tanto que exercido esse direito pela excipiente nesse momento, conforme inclusive autoriza o C. STJ, independentemente de qualquer garantia, cf. Súmula 393. O fato é que se faz possível o prosseguimento da execução em face de pessoa que não fez parte do título executivo ou do processo administrativo, ainda mais em casos de sucessão, quando se reconhece, na verdade, tratar-se da mesma pessoa desde o início.

III. PREQUESTIONAMENTO Não se justifica o item prequestionamento apresentado na exceção. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente decisão interlocutória não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer.

CONTINUIDADE DO PROCESSO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, defiro Bacen Jud, relativamente à parte executada PADO, nos moldes requeridos (fl. 214v.), conforme autoriza a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. (...) 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 3. Julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (AI 00214029820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). A necessidade de penhora online se faz presente, pois mesmo ciente da execução fiscal, a parte não nomeou bens à penhora. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretaria conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Por fim, quando do retorno dos autos à exequente, deverá se manifestar, também, sobre a empresa Metallo S/A. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0033398-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Aceito a conclusão por me encontrar na titularidade interina desta Vara. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Itaútec S. A. - Grupo Itaútec, aparelhada por 14 CDAs e distribuída em 27/06/2014, no valor total de R\$ 4.672.258,48. A fl. 48, deu-se vista dos autos à Fazenda Nacional, em razão de possível parcelamento. Em resposta, a exequente informou que todos os débitos exequendos atendem aos requisitos para adesão aos termos da Lei n. 12.996/14 e que a empresa executada manifestou intenção em aderir ao programa. Ponderou, contudo, que o parcelamento não havia sido consolidado, não sendo possível afirmar se as dívidas exequendas integrariam o programa de parcelamento. Informou, ainda, a existência de Cautelar Fiscal (0009111-31.2014.403.6100 - 4ª Vara Cível); com determinação, naqueles autos, para transferência da referida Carta de Fiança para esta EF. A fls. 60 e ss., veio aos autos a Carta de Fiança n. 2.069.468-8 e seu primeiro aditamento, encaminhados pelo Juízo Cível, com o valor garantido de R\$ 4.800.263,54 e indicação dos PAs: 10880-964.376/2012-81; 10880-964.377/2012-26; 10880-948.463/2013-72; 10880-948.464/2013-17; 10880-948.465/2013-61; 10880-948.466/2013-14; 10880-948.473/2013-16; 13839-903.989/2013-27; 10880-948.470/2013-74; 10880-948.471/2013-19; 10880-948.472/2013-63; 13839-903.990/2013-51; e 13839-903.991/2013-04. Tendo vista dos autos, a exequente disse que muito embora a carta de fiança liste diversos processos de cobrança, os débitos foram concentrados em apenas três deles para fins de inscrição em dívida ativa. São eles os processos 10880.964376/2013-72 (9 CDAs), 13839.903.989/2013-27 (1 CDA) e 10880.948.970/2013-74 (5 CDAs). A presente execução cuida das CDAs inscritas nos processos 10880-964.376/2012-81 e 10880-948.470/2013-74. A CDA oriunda o PA 13839-903.989/2013-27 (80 3 14 003930-46) é objeto da execução fiscal n. 0008111-09.2014.403.6128, em trâmite na comarca de Jundiá. E continuou: Quanto ao valor dado em garantia, verifica-se que não há integralidade. Muito embora a carta de fiança tenha sido apresentada para fins de garantir futura execução fiscal, não foi incluído o encargo legal de 20%, devido nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. O demonstrativo de cálculo anexo demonstra que o valor das CDAs aqui cobradas, excluindo-se a oriunda do PA 13839-903.989/2013-27 (80 3 14 003930-46) somavam R\$ 5.070.793,00 quando incluído o encargo legal de 20%, na data em que firmada a garantia (20.05.2014). Valor superior ao que consta da carta de fiança. E assim concluiu: requer a União a citação da executada para que informe se irá incluir os débitos exequentes no parcelamento da Lei 12966/2014. Em caso negativo, a carta de fiança deverá ser aditada para inclusão do valor relativo à integralidade do encargo legal de 20%, bem como para excluir da garantia o débito oriundo do Processo Administrativo n. 13839.903.989/2013-27, que é objeto de outra execução fiscal. A fl. 85, a executada informou que nunca incluiu no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 os débitos cobrados na presente Execução Fiscal. Já a fls. 87 e ss., a executada apresentou o Segundo Termo de Aditamento referente à carta de fiança bancária n. 2.069.468-8, no valor de R\$ 4.800.263,54 (folha 90), além de nova Carta de Fiança n. 296/2015, no valor de R\$ 114.656,26 até março de 2015, com atualização pela SELIC a partir de então (folhas 109/110). A fls. 145, a exequente afirmou que, mesmo com o aditamento, bem como a fiança complementar, o valor afofinçado é inferior ao valor dos débitos nas datas em que firmadas as cartas de fiança, de modo que a garantia não poderia ser considerada como integral. Requereu que o executado apresentasse novo aditamento ou substitua as fianças apresentadas. Por fim, a fls. 154 e ss., o i. Advogado da parte executada fez uso da prerrogativa legal de ser recebido por este magistrado. Apresentou petição acerca das razões apontadas pela exequente para a não aceitação da garantia oferecida, qualificando o cálculo fazendário como esdrúxulo (fl. 155). Afirmou que o valor afofinçado supera o valor dos débitos. Considerando que a única objeção à aceitação das garantias refere-se à sua insuficiência, requereu o reconhecimento de que o valor afofinçado é suficiente para a garantia dos débitos executados, com o consequente recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Sustentou, por fim, que existe relevância e urgência na aceitação da fiança imediatamente, em virtude do vencimento de sua CND em 26.10.2016. Assim despachei em petição: J. Comprove a parte interessada que as inscrições em cobro nesta demanda são as únicas que lhe impedem a obtenção de CND, a fim de justificar a análise solicitada em desrespeito à ordem cronológica dos feitos. Após, conclusos com urgência. Int. É o relatório. Fundamento e decidido. Por mais que a comprovação por mim exigida em despacho de próprio punho ainda não tenha vindo aos autos, tendo em vista o vencimento da CND, bem como a demora do Juízo na condução deste feito que se arrasta desde 2014 para recebimento de uma garantia, o que não tinha eu conhecimento quando despachei a petição inicialmente, passo a analisar a questão em aberto imediatamente. Indubitável que a postura da Fazenda Nacional tem sido incoerente, pois não é possível distribuir execução fiscal em 27.06.2014 e afirmar que o valor atualizado da dívida é de R\$ 4.672.258,48 (fl. 02) e, ao mesmo tempo, dizer que essa mesma dívida era, em 20.05.2014, R\$ 5.070.793,23 (fl. 79). Ora, mesmo não sendo contador, considerando não se ter notícia de deflação na história econômica recente deste país, não faz sentido. E a exequente insiste em sua tese, sem se atentar a questão relevante que está longe de ser um detalhe. Por outro lado, também andou mal a executada. A partir do momento em que não controverteu a afirmação fazendária de que sua fiança, originalmente, listava crédito que não se inclui nestes autos (PA 13839-903.989/2013-27, CDA 80 3 14 003930-46), era de rigor que trouxesse ao conhecimento deste magistrado o valor deste crédito cobrado em Jundiá, para que se pudesse verificar se a garantia aqui existente, excluído o valor do crédito estranho a estes autos, ainda seria suficiente. Pois bem. Se a Fazenda, em sua inicial, cobra menos do que o devido, deve buscar sua emenda e a substituição dos títulos executivos, o que inclusive é autorizado pelo art. 2º, par. 8º, LEF. Não pode, contudo, aumentar o valor da execução posteriormente ao ajuizamento, pois a parte é citada para pagar ou garantir o valor presente na petição inicial, não em outro lugar, sendo conveniente lembrar que embora limitado, por exemplo, aos termos da Súmula n. 393 do STJ, o direito à defesa em execução existe e a parte se defende do que está em petição inicial. Buscando, então, resolver a questão deixada em aberto pela parte executada, consultei o sistema processual do E. TRF3 disponível na internet. Dele, nota-se que a CDA 80 3 14 003930-46, objeto da execução fiscal n. 0008111-09.2014.403.6128, em trâmite na comarca de Jundiá, teve cadastrado como valor R\$ 59.027,70 na data de protocolo da petição inicial, 30.06.2014. Ou seja, somados os valores desta execução fiscal inicialmente com os da CDA de Jundiá são INFERIORES aos das garantias prestadas. Ante o exposto, declaro a presente execução garantida integralmente e determino que a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, realize as devidas anotações em seus cadastros internos a esse respeito. Intimem-se com urgência.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053889-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6)) FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES(SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL (INSS), objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0051724-63.2004.403.6182 e a desconstituição da penhora de ativos financeiros de sua titularidade ordenada naqueles autos. Sustenta que é parte ilegítima em virtude da inadmissibilidade do redirecionamento da execução e da inexistência de responsabilidade solidária no pagamento dos tributos, haja vista que a pessoa jurídica executada encerrou regularmente as suas atividades, mediante processo de falência, no qual não foram constatadas ilicitudes penais. Defende que os valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, são decorrentes do pagamento de salários e, por conseguinte, são impenhoráveis, nos termos do art. 648 e 649, do CPC/2015. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fl. 08), posteriormente complementados pela petição de fls. 09/43. No despacho de fl. 44, determinou-se o traslado da exceção de pré-executividade apresentada pelo Embargante nos autos da execução fiscal e a intimação do Embargante para regularizar a petição inicial (fl. 44). Traslado realizado, às fls. 45/100. O Embargante procedeu às regularizações determinadas e juntou documentação complementar (fls. 105/186). É o relatório. Decido. Na ausência de requerimento do Embargante, desnecessário o exame acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, parágrafo 1º, do CPC/2015, e, destarte, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, conforme o preceituado no art. 919, caput, do mesmo diploma legal c/c o art. 1º, da Lei n. 6.830/80. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Nos termos do art. 10, do CPC/2015 (princípio da não surpresa), concedo à Embargada a oportunidade para que, no tocante ao pedido de exclusão do polo passivo, manifeste-se, em sua impugnação, sobre a ilegitimidade do Embargante para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica executada à luz do que restou decidido no Recurso Extraordinário 562.276/PR, no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/1993. No mais, com vistas à adequada instrução dos presentes embargos, determino à Serventia que proceda ao traslado de cópia do mandado e da certidão de fls. 293/294, em que o Senhor Oficial de Justiça certifica a data em que o Embargante foi intimado acerca da realização da penhora. Determino ainda a intimação do Embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente declaração de pobreza com vistas a instruir o seu pedido de gratuidade da justiça. Cumprida a determinação no prazo assinalado, fica, desde já, deferido o pedido de Justiça Gratuita. Translade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0051724-63.2004.403.6182. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0513849-17.1995.403.6182 (95.0513849-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X BENEDITO DE SAMPAIO BARROS(SP098589 - ADRIANA LEAL E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X ANTONIO DE ALMEIDA PRADO X SOFIA DE ALMEIDA PRADO X RODRIGO DE ALMEIDA PRADO(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)

A teor do processado, esta execução está sobrestada em Secretaria, aguardando decisão final no agravo de instrumento noticiado a fls. 200. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0558872-15.1997.403.6182 (97.0558872-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 379/382 - Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exarada no agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Nihan Mekhitarian, sobrestando-se os autos no arquivo, tendo em vista que o espaço físico na Secretaria desta Vara já não comporta a manutenção de autos sobrestados, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação e da crescente distribuição de novos processos, que já ultrapassa o número de 800 processos por mês. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0583187-10.1997.403.6182 (97.0583187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X SANDOR SZABO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X LUCIANA THEREZA DARVAS PARODI X IRENE KRUMP DARVAS SZABO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0002353-09.1999.403.6182 (1999.61.82.002353-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Nos termos da petição de fls. 325/326 da União, manifeste-se a executada se persiste interesse na substituição da garantia, e em caso positivo, promova a juntada da Apólice de Seguro Garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à União para verificação da adequação da Apólice. Com a concordância da União, faculto à parte executada o desentranhamento da carta de fiança de fl. 192, mediante apresentação de cópia e recibo nos autos. No mais, garantida para todos os fins a presente execução fiscal e considerando a oposição dos embargos nº 0034829-03.1999.403.6182, ora tramitando no E. TRF, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquela demanda. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005247-55.1999.403.6182 (1999.61.82.005247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X JEANDER FRANCISCO SILVA X TIAGO CHARLES DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0029478-49.1999.403.6182 (1999.61.82.029478-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PEDRO OSTRAND(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Tendo em vista a cota da União à fl. 233 e a certidão de fl. 234, proceda a serventia à inclusão do patrono do requerente Nilton da Silva no sistema de informações processuais e, após, republicue-se a decisão de fl. 231. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 231: Fls. 196/214: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, na qual alegam a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, em razão da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Instada a se manifestar, a União, em petição de fl. 219, não se opôs à exclusão dos Excipientes e requereu o prosseguimento da execução em relação à pessoa jurídica executada, mediante a designação de data para a alienação dos bens penhorados nos autos. Fls. 222/230: NILTON DA SILVA informou que se desligou dos quadros ALLPAC EMBALAGENS LTDA. e, por esse motivo, requereu a sua liberação do encargo de depositário dos bens penhorados. É o relatório. Decido. De início, observo que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual fundamenta a inclusão e permanência dos Excipientes no polo passivo desta Execução Fiscal, foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. E mais, posteriormente tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. no Recurso Extraordinário n. 562.276/PR. Neste quadro e considerando que houve o reconhecimento do pedido de exclusão pela parte contrária, é de rigor o acolhimento da presente exceção de pré-executividade. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes PEDRO OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados tomando como parâmetro o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no sistema de informações processuais. No que concerne à petição de NILTON DA SILVA, de fls. 222/230, observo, antes de tudo, que a despeito do pedido de fls. 125/145, o requerente não foi nomeado nestes autos depositário fiel dos bens penhorados. Com efeito, verifica-se que tanto os bens móveis, penhorados às fls. 37/40, como o bem imóvel, às fls. 96/102, possuem como depositário o Senhor PEDRO OSTRAND. Por essa razão, considero prejudicado o pedido. No mais, determino à Serventia que proceda à inclusão do patrono do requerente NILTON DA SILVA no sistema de informações processuais para que seja intimado do conteúdo da presente decisão, certificando-se nos autos. Intimem-se as partes e o requerente. Oportunamente, retornem conclusos para designação de data para alienação em hasta pública dos bens penhorados, conforme requerido pela Exequente. Cumpra-se.

0047005-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTRANCIA/ DE TRANSPORTES X LEON CARLOS FERRAZ(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0032439-21.2003.403.6182 (2003.61.82.032439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0044989-14.2004.403.6182 (2004.61.82.044989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

A teor do processado, esta execução está sobrestada em Secretaria, aguardando decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte executada. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0060412-14.2004.403.6182 (2004.61.82.060412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP234405 - GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA)

A teor do processado, esta execução está sobrestada em Secretaria, aguardando decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte executada. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0032338-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)

A teor do processado, esta execução está sobrestada em Secretaria, aguardando decisão final no agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 340). Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004060-31.2007.403.6182 (2007.61.82.004060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.A.F. 3R COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0049993-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Cota de fls. 357-verso: Assiste razão à exequente. Por ora, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado na petição de fls. 297, tendo em vista que o espaço físico da Secretaria desta Vara já não comporta a manutenção de processos sobrestados, em razão do excessivo número de processos em tramitação e da crescente distribuição de novos processos. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017211-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

A teor do processado, esta execução está sobrestada em Secretaria, aguardando decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte executada. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022871-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

A teor do processado, esta execução está sobrestada em Secretaria, aguardando decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte executada. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquela ação. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado por ocasião do recebimento do agravo pela Secretaria, que providenciará o traslado das peças originais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e fará os autos imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029809-79.2009.403.6182 (2009.61.82.029809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

A teor do despacho de fls. 810, estes autos encontram-se sobrestados em Secretaria, aguardando o julgamento final da Reclamação impetrada pelo executado perante o E. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a quantidade excessiva de processos em tramitação e a crescente distribuição de novos processos inviabilizam a manutenção de feitos sobrestados em Secretaria, cujo espaço físico é limitado. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo daquele instrumento reclamatório. Ressalto que esta medida não acarreta nenhum prejuízo às partes, na medida em que o desarquivamento será solicitado tão logo o Colendo STF comunique a este Juízo o resultado daquele julgamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0039897-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0049026-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTO BELO CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA M(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA E SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0039584-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENTALCENTER COMERCIO E LOCACAO DE BENS MOVEI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0046282-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO TAVARES FERRADOR S/A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0049671-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMAN COMERCIO E SERVICOS DE PECAS FERROVIARIAS LTDA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3818

EXECUCAO FISCAL

0571164-32.1997.403.6182 (97.0571164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMARCON AR CONDICIONADO LTDA - ME X JOSE APARECIDO JUSTINO(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X BENEDITO JOAQUIM DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0531849-60.1998.403.6182 (98.0531849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X MANOEL JOSE SOARES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0540281-68.1998.403.6182 (98.0540281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPORIO MONDIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X ANDERSON GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0559113-52.1998.403.6182 (98.0559113-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0002195-51.1999.403.6182 (1999.61.82.002195-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X REFRINOX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP203920 - JOSE CARLOS AZEVEDO SALGADO SERPELONI) X JAIME SANTIAGO COSTA X JOSE CARLOS SERPELONI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0003124-84.1999.403.6182 (1999.61.82.003124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O ALMEIDA CIA/ LTDA X MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO X SILVIA REGINA LOPES X AFONSO DE AZEVEDO FONSECA(SP166584 - MARILENA APPARECIDA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0005720-41.1999.403.6182 (1999.61.82.005720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA) X IONALDO MARTINS DE SOUZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0007242-06.1999.403.6182 (1999.61.82.007242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO X SIDNEY LANERA MUNIZ X GILBERTO LANERA MUNIZ

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0019365-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS LEBLON LTDA(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA LEITE X RENATO LUIZ LEITE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0019419-02.1999.403.6182 (1999.61.82.019419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLENTANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SEUNG MOON PARK X FERNANDO DE MAGALHAES PADULA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A X LUIZ FAUZE GERAISSATE X PAULO EDUARDO GERAISSATE - ESPOLIO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK E SP022253 - TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042748-43.1999.403.6182 (1999.61.82.042748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0047646-02.1999.403.6182 (1999.61.82.047646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0011946-91.2001.403.6182 (2001.61.82.011946-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREFORTE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPOR X MIGUEL TADEU CARVALHO DA MOTTA X ZULMIRA DOMINGUES DE FREITAS(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERT GRAY COACHMAN(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0044607-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERALTIMHA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0049804-54.2004.403.6182 (2004.61.82.049804-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERAMI COMERCIAL LTDA X DELFINO QUIMELO ROSANO X IVAN OLIVEIRA MACHADO(SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO E SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0027466-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X MARCIA SCAVONE X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0053236-47.2005.403.6182 (2005.61.82.053236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA MARIENE BASILIO DE CARVALHO - ME(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X MARIA MARIENE BASILIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0053392-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KITSSCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X JAIME BATISTA PIRES X VILMA DE OLIVEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0014319-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA NOVA IPANEMA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X ELZA QUEIROZ LEMOS X ERALDO DOS SANTOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025974-88.2006.403.6182 (2006.61.82.025974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030884-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA EPP(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0033178-86.2006.403.6182 (2006.61.82.033178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J OLIVEIRA INDUSTRIA MECANICA LTDA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048168-82.2006.403.6182 (2006.61.82.048168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X QUALITY-EPOX COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS X FABIO TORELLI(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0015751-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0017710-48.2007.403.6182 (2007.61.82.017710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSICOMED SAUDE LTDA X LUCIANE CRISTINA PEREIRA BASTOS CRISCUOLO X MARIA EMILIA PEREIRA BASTOS X PAULO ORLANDO CRISCUOLO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0041105-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041105-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0002087-07.2008.403.6182 (2008.61.82.002087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CESAR DONGHIA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0003509-17.2008.403.6182 (2008.61.82.003509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X ARNALDO DA SILVA JUNIOR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0011721-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X LEONOR GUIMARAES PINTO X JOSE CARLOS PINTO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0034595-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X TANIA MARIA NEVES DACCA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022535-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096074 - LUIZ MARQUES BARRETO) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022145-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETNA SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0063726-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0067503-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHER CHEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0069430-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCI HYDRO SERVICE, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS E(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0009338-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPAIO TELXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TELXEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0031895-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIS COMERCIO DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0057262-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES LTDA - E(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0018719-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE MARQUES NOTARI(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0039353-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0034641-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANGAR FONTOURA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022543-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 41: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2420

EXECUCAO FISCAL

0049696-25.2004.403.6182 (2004.61.82.049696-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON APARECIDO DE MORAES(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000503-07.2005.403.6182 (2005.61.82.000503-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0039979-18.2006.403.6182 (2006.61.82.039979-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NATANAEL BENVINDO M DE ARAUJO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0005615-49.2008.403.6182 (2008.61.82.005615-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON GONCALVES PINTO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0013843-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013843-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAZAZUL EMP IMOB S/C LTDA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0045575-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARYSPARTHE IMOVEIS MOEMA LTDA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0042028-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0042167-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ DE CASTRO VIEIRA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0010538-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEJANDRO HERNANDORENA MUSSIS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0003815-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONOZOR SERAFIM RIBEIRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0007831-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ BARSÍ NETO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0053872-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA THEREZA CABRAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0054344-33.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERNANDES MANDARINO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0055425-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VINCI NETO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0055856-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIIVALDO DA SILVA PARTEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0056004-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONIDIO BALBINO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0056759-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ AMARAL PAVANELLO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0014569-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO LEMES PINHEIRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0048199-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GETULIO MAZZOT VARGAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0048218-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUILHERME R N TOMAZ AGRIA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0053115-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JBI EMP E PART LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0053314-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIA LESTE INTERMEDIACAO DE NEG LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0033271-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON GUIGUER DE ARAUJO(SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045142-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-16.2007.403.6182 (2007.61.82.000569-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 1739/1740: Tendo em vista o prazo decorrido e que este processo encontra-se albergado pela Meta 02/2016, do CNJ, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a embargante oferecer manifestação conclusiva acerca do laudo. Sem prejuízo da determinação anterior, encaminhem-se os autos à embargada para dizer sobre o laudo elaborado e honorários periciais postulados, conforme decisão de fl. 1730. Após, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2710

EXECUCAO FISCAL

0070229-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAOLO SCATOLINI X JAIME NAITO

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Jaime Naito do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0071535-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.G RIMAQ COMERCIAL LTDA X CARLOS ALVAREZ SANCHEZ(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X SERGIO FABRICIO

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por Carlos Alvarez Sanches. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW TEX CONFECÇÕES LTDA X JOAO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de João Fachinelli e Renata Araújo Fachinelli do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 207.272. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025338-93.2004.403.6182 (2004.61.82.025338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0029042-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

0032824-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEDES SERVICIO DE EDUCACAO ESPECIAL S C LTDA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0024788-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 157/160: Indefiro, pois a questão já foi apreciada em sede de embargos, conforme traslado de fls. 122/123. Registre-se que a sentença proferida naqueles autos foi confirmada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 130/143). Prossiga-se com a execução fiscal. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0042869-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO POLO LATAM BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X MARCOS MARQUES GUIMARAES(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Marcos Marques Guimarães do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, vez que à época em que foi determinada a inclusão do excipiente no polo passivo (29/04/2013 - fls. 49), ele ainda constava como administrador da empresa executada, sendo que a sentença da reclamação trabalhista que determinou a sua retirada do mencionado cargo foi proferida em 23/06/2014 (fls. 91/95). Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000694-92.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRPLASGI - CIRURGIA PLASTICA E GINECOLOGIA MEDICOS ASS(SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Do pagamento Em face do pagamento confirmado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 0900 7265-01. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0033070-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Em face dos esclarecimentos prestados pelo oficial de justiça em relação ao estado do bem penhorado, mantenho a avaliação de fls. 78. Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

0043558-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-GELL ZELADORA PATRIMONIAL LTDA X ANTONIO RODRIGUES X CIBELE CRISTINA ARANTES RODRIGUES(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA)

...Decisão Diante do exposto defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para afastar a ocorrência da prescrição e reconhecer a ilegitimidade passiva de CIBELE CRISTINA ARANTES RODRIGUES. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da excipiente, em face do princípio da causalidade, uma vez que a inclusão da executada no polo passivo da ação resultou da ausência de registro/arquivamento da alteração contratual perante a Junta Comercial de São Paulo, de modo que a exequente não pode se responsabilizada pela desídia da parte. Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0055182-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOACIR RODRIGUES(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO)

Trata-se de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs contra o executado em 18/11/2011. As tentativas de citação por correio e mandado restaram negativas, razão pela qual foi determinada a citação por edital, medida que foi cumprida em 18/02/2014 (fls. 30v). Por petição de fls. 38, a exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 158.594, o que foi deferido por este juízo (fls. 47). Por petição de fls. 49/56, Roseli Mathias Rodrigues, Tatiana Mathias Rodrigues e Thiago Mathias Rodrigues notificam o falecimento do executado em 13 de julho de 2013, alegam que o bem penhorado é bem de família, sustentam a nulidade da execução, face à não citação do executado, e a pendência de pedido de revisão do débito na esfera administrativa. Intimada a se manifestar, a exequente defende a ilegitimidade passiva dos excipientes, eis que apenas o espólio do executado, devidamente representando por seu inventariante, ou os herdeiros do de cujos, na hipótese de já existir partilha dos bens do executado, teriam legitimidade para a oposição da exceção. No mérito, aduz a regularidade da citação, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de pedido de revisão de débito, eis que não se enquadra nas hipóteses legais previstas no artigo 151, CTN, e a falta de comprovação que o bem penhorado se trata de bem de família. É o relatório do necessário. Decido. Dispõem os artigos 75, inciso VI, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. O inventariante, por sua vez, adquire tal qualidade somente quando nomeado pelo juízo do inventário, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil. Em que pese a irregularidade na representação processual do espólio, verifico que a questão alegada quanto à impenhorabilidade do bem de família trata-se de matéria de ordem pública. Logo, pode ser conhecida de ofício pelo juízo. Registro que a penhora recaiu sobre a parte ideal de 50% do imóvel localizado na Rua Giovanni Nasco, 425, apto. 44-B, COHAB Teotônio Vilela - Jardim Sapopemba - São Paulo - AP (matrícula 158.594 - 6º CRI da Capital), conforme auto de penhora de fls. 118 da execução fiscal. Os petiçãoários alegam que se trata de bem de família e juntam cópias de contas recebidas no referido endereço, em novembro de 2015 e de janeiro a março de 2016, em nome da esposa do executado e de seus filhos (fls. 64/74), bem como cópia das notificações de lançamento do IPTU - exercícios de 2010 a 2016 (fls. 75/81), emitidas em nome do executado. A cópia da matrícula do imóvel encontra-se juntada a fls. 123/124, da qual se extrai que o imóvel pertence ao executado e sua esposa, Sra. Roseli Mathias Rodrigues. Verifico que a Sra. Roseli foi cientificada da penhora no endereço do apartamento em questão (fls. 117). Naquela oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça certificou que ela seria a moradora do imóvel. Na certidão de fls. 115, consta, ainda, que, na primeira diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, teria sido constatado tratar-se o imóvel de residência da viúva do executado e de sua filha, fato que teria sido corroborado pelas informações prestadas pelo síndico e outros moradores do prédio. Os documentos indicados são suficientes para caracterizar o apartamento penhorado (matrícula 158.594) como bem de família, eis que comprovado que constitui residência da família do executado, que o torna impenhorável. Segundo o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Assim, em face da documentação juntada e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos nenhum documento hábil a afastar a alegação de bem de família, conclui-se pela impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 158.594, em razão da proteção da Lei 8.009/90. Expeça-se ofício para o cancelamento da penhora. Tendo em vista o tempo transcorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, conforme requerido a fls. 106v. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0028608-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA FINA FLOR LTDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X ROZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

0036274-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (CNPJs indicados às fls. 63/113), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0058929-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS MEDICAO - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

0041243-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILICE RAMOS DA SILVA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfêz a obrigação, o que não ocorreu. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0042861-35.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Deixo de receber a peça de fls. 08/17 como embargos à execução e a recebo como mera petição, uma vez que não consta garantia nos autos. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0056478-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0062920-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531763-89.1998.403.6182 (98.0531763-3) - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0022683-56.2001.403.6182 (2001.61.82.022683-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0013301-68.2003.403.6182 (2003.61.82.013301-4) - SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.98.001458-97 e 80.2.98.001457-06, extinguindo-se, por conseguinte, as Execuções Fiscais nºs 0548268-58.1998.403.6182 e 0548267-73.1998.403.6182. Narra que os Processos Administrativos nºs 10880.031492/89-48 e

10880.031496/89-08, relativos aos autos de infração que originaram os débitos excutidos referem-se à omissão de receitas e mútuo. Aduz a inexistência de omissão de receitas, vez que comprovada a origem e a entrega do numerário emprestado à Embargante pelo seu sócio. Quanto ao segundo fundamento da cobrança, alega que a autoridade fiscal equivocou-se na tipificação da autuação, quando entendeu haver mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas e a correção monetária pela variação das ORTNs para apuração do lucro real. Sustenta que o sócio José Kalil Filho possui 90% do capital da embargante e 1/3 do capital social das empresas Difusão e Trópico Designs, bem como que os outros sócios destas empresas não são sócios da embargante. Afirma a ausência de interligação entre as empresas mencionadas e o não enquadramento ao disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83, posto que o sócio José Kalil Filho controla apenas a embargante. Esclarece que também não houve mútuo, tratando-se a operação de adiantamento a fornecedores, pelo que a restituição não se deu em dinheiro, mas em mercadorias produzidas e/ou fornecidas pelas outras empresas, que de tudo emitiram as respectivas notas fiscais e duplicatas. Pede a produção de prova pericial e requisição de cópia dos processos administrativos. Juntou documentos. Manifestou-se a Embargada às fls. 83/85 requerendo a extinção do feito pela insuficiência da penhora, ou o seu processamento sem o efeito suspensivo. O Juízo de antanho proferiu sentença às fls. 87 julgando extinto o feito sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial. Embargos de declaração opostos pela Embargante às fls. 91/93, rejeitados às fls. 95. Dessa decisão, a Embargante interpôs recurso de apelação, ao qual o E. TRF deu provimento determinando o prosseguimento do feito (fls. 142/148). Em cumprimento ao v. acórdão, os embargos foram recebidos para discussão (fls. 59). A embargada não apresentou impugnação (fls. 155). A embargante juntou cópia do Processo Administrativo nº 10880.031492/89-49 às fls. 168/357. Despacho saneador proferido às fls. 358/359, no qual foi deferida a realização de prova pericial contábil. O Perito Judicial nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 362/363, com a qual concordou a Embargante, apresentando seus quesitos (fls. 366/367). A embargada discordou dos honorários periciais (fls. 371/372) e apresentou quesitos às fls. 394/407. Depósito dos honorários periciais às fls. 381. Laudo pericial às fls. 412/434. Manifestaram-se as partes e seus assistentes às fls. 436/439, 441/442, 443/444 e 446/474. Às fls. 476, 477 e 478 o Senhor Perito requer o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Os débitos de IRPJ e IRRF, objetos das Execuções Fiscais mencionadas, têm sua origem em autos de infração lavrados sob o fundamento da: i) omissão de receitas (artigo 181 do RIR/80) - apurada em decorrência dos recursos fornecidos pelo sócio José Kalil Filho à empresa, para suprimento de caixa, sem a efetiva comprovação da origem e ingresso de recurso; ii) mútuo (artigo 21 do Decreto-Lei 2064/83 e 2065/83) - não inclusão, para fins de apuração do resultado dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, da correção monetária, decorrente de empréstimos entre as empresas Trópico Designs Ind. e Com. Ltda, Difusão Coml. e Indl. Têxtil Ltda e o contribuinte. Observo, inicialmente, que a matéria relativa a não caracterização de mútuo entre coligadas/interligadas, foi acolhida na esfera administrativa, conforme se infere da cópia da decisão juntada às fls. 27/31 e 314/318 dos autos (P.A. principal 10880.031492/89-49), remanescendo a imposição decorrente do auto de infração tão somente em relação à omissão de receitas. E quanto a esse ponto, nos termos do artigo 181 do RIR/80 Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. Deste modo, para afastar a presunção de omissão de receitas se faz necessária a comprovação da entrega dos recursos do sócio à empresa e a origem dos valores, não sendo suficiente a simples prova da capacidade financeira do supridor (Parecer Normativo CST nº 242/1971). A fim de dirimir a questão foi realizada prova pericial contábil, baseada na documentação acostada aos autos e nos lançamentos do livro Diário Copiador nº 01. Em resposta aos quesitos das partes, relativamente à suposta omissão de receitas, o Expert Judicial afirmou que: o único empréstimo feito pelo sócio José Kalil Filho à embargante, no valor de CZ\$ 2.250.000,0, está escriturado às fls. 228 daquele livro - data de 31/12/1987 (fls. 418); no ano de 1987, a exceção do valor de CZ\$80.371,00 (fls. 218 do livro Diário Copiador 01), todos os demais valores lançados a crédito na conta 45.00 - José Kalil Filho, tiveram seus débitos (contrapartida) lançados às empresas Trópico Designs e Difusão, de modo que não houve movimentação de numerário (caixa ou banco), mas a criação de obrigações de pagar para aquelas duas empresas (fls. 419); não existem nos autos documentos que comprovem a efetividade da entrega dos numerários à empresa executada, a título de mútuo, pelo sócio José Kalil Filho (fls. 428). Além disso, ressaltou o Senhor Perito quando da resposta ao quesito de fls. 465 que:....No caso presente, a Embargante alega que o sócio José Kalil Filho, forneceu recursos para suprimento de seu Caixa, fato que é contradito pelos lançamentos contábeis efetuados no livro Diário Copiador nº 01, escriturado pela Embargante. Entretanto, os supostos recursos foram sacados em numerário, como comprovam os lançamentos contábeis às fls. 228/229 do livro Diário Copiador, demonstrados no anexo 02, deste Laudo Pericial Contábil. Fazendo-se uma análise dos assentamentos contábeis do livro, constata-se que praticamente não há lançamentos referentes a conta Bancos e a Caixa, dificultando até o entendimento de como uma empresa comercial realizava o pagamento de suas compras e despesas, assim como o recebimento de suas receitas, sem utilizar uma conta bancária ou Caixa, como contra-partida das despesas e receitas. Anoto que a embargada concordou expressamente com as conclusões da perícia e a parte embargante não apresentou qualquer impugnação acerca delas. O laudo está bem elaborado, inexistindo nos autos elementos capazes de confrontá-lo, razão pela qual merece ser acolhido. Assim, diante da não comprovação pela Embargante da origem e da efetiva entrega dos recursos do sócio destinados ao suprimento de caixa, de molde a afastar as conclusões do Fisco acerca da omissão de receitas, há que ser mantida a exigência dos débitos substanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.98.001458-97 e 80.2.98.001457-06. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, representada pelas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SUPOSTO EMPRÉSTIMO DE PESSOA JURÍDICA A SÓCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS A COMPROVAR O NEGÓCIO. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO FISCAL MANTIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença atacada, conquanto pacífico o entendimento de que o juiz, ao discorrer sobre a motivação do julgamento, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos argüidos pelas partes, nem está adstrito ao laudo pericial, desde que resolva a lide de forma segura, suficiente e com amparo em lei, como foi o caso da sentença impugnada. 2. O prazo decadencial começa a fluir da data do fato gerador, quando se verifica a obrigação tributária. Lavrado o auto de infração e feita a notificação fiscal, tem-se o lançamento, e, por conseguinte, a constituição do crédito tributário. Se, entre a data do fato gerador e a

constituição do crédito tributário, não decorram cinco anos, afastada está a decadência, como no caso em epígrafe, em que o auto de infração que originou o procedimento administrativo fiscal foi lavrado em 12.04.1988 (fl. 186) e a notificação de lançamento foi realizada em 21.03.1989 (fl. 190), relativamente à omissão de receita ocorrida em 1986. 3. Houve autuação fiscal da apelante, após verificação fiscal em que foram apurados suprimentos de caixa a título de empréstimos efetuados pelo sócio, sem documentação idônea do efetivo ingresso de numerário nos valores de Cz\$ 733.538,00 do ano base de 1986 e de Cz\$ 13.300.000,00 no ano base de 1987, consistente em omissão de receita. A questão trata, portanto, de omissão incomprovada de caixa caracterizada pela falta de comprovação da efetivação de empréstimos alegadamente feitos em favor do sócio. 4. O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito de conta dos sócios ou dirigente, nas respectivas contas, não elide a presunção de omissão de receitas. O lançamento contábil deve estar embasado em documentos sólidos e idôneos, coincidentes em data e valor. A simples capacidade financeira do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas. A operação contábil deve estar acompanhada de documentos robustos que comprovem a origem dos recursos e sua efetiva entrada na empresa. Inteligência do artigo 181, do RIR/80. 5. Configurada omissão de receita, uma vez que a alegação de empréstimo da respectiva empresa não restou comprovada pelo apelante com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, tampouco a devolução. 6. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF-3, AC 938439, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 de 09/09/2011, p. 864) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. SUPRIMENTO DE CAIXA. ENTREGA DE NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1980. 1. O RIR/80 previa a presunção de omissão de receitas, em face de suprimento de caixa pelos sócios sem prova, concomitantemente, da origem dos recursos e da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica. 2. O ônus da prova, quanto ao aumento do capital social, é da pessoa jurídica. Precedente do STJ. 3. In casu, a apelante não se desincumbiu do ônus da prova e há prova pericial nos autos que apurou a falta de lastro patrimonial e condições financeiras de dois sócios, à época, para transferência dos recursos à pessoa jurídica. (TRF-1, AC 1998.33.00.013464-6, Relatora Juíza Federal Convocada ANAMARIA REYS RESENDE, Sétima Turma, DJ de 23/03/2007, p. 54) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 0548268-58.1998.403.6182 e 0548267-73.1998.403.6182. (Fls. 476, 477 e 478) Expeça-se alvará referente aos honorários periciais, com urgência. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0042750-66.2006.403.6182 (2006.61.82.042750-3) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0053310-67.2006.403.6182 (2006.61.82.053310-8) - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0053310-67.2006.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 156), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor.Ultiormente, foi juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 160).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018495-05.2010.403.6182 - LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

EXECUCAO FISCAL

0512999-26.1996.403.6182 (96.0512999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IBF IND BRASILEIRA DE FILMES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 164/167). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029153-40.2000.403.6182 (2000.61.82.029153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Distribuída a ação, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput, da MP 1973-63/2000, sendo os autos remetidos ao arquivo em 12/07/2000, após intimação da Exequite (fls. 07). A parte executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A Exequite apresentou resposta, aduzindo que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado a prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, resta consumado o prazo prescricional, conforme reconhecido pelo próprio exequite. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029679-65.2004.403.6182 (2004.61.82.029679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES CAHELON LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento do débito executado, tendo sido deferida a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC. Às fls. 43/44 o Exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Recolhidas as custas e certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 14/17. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041050-26.2004.403.6182 (2004.61.82.041050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

1 - Providencie a executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista que quando outorgada a procuração de fls. 24, em 14.12.2004, o subscritor Marcos Antônio da Silva não mais detinha poderes para fazê-lo, conforme alteração contratual realizada em 28.05.2004. Ademais, no contrato social consta vedação expressa de substabelecimento por procurador, razão pela qual são irregulares os instrumentos de fls. 64 e 65.2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 3 - Após, venham os autos conclusos para designação de data para hasta. I.

0055564-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0035032-52.2005.403.6182 (2005.61.82.035032-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSIGHT COML IMP E EXP LTDA X MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA X PEDRO CELESTINO DA SILVA PEREIRA FILHO(SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequirente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 06. Homologo a renúncia do Exequirente ao prazo para interposição de recurso. Publique-se para a parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056855-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTEL COMUNICACOES LTDA X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0008392-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(Fls. 189/192) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 588/592, alegando a ocorrência de contradição. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. I.

0024206-59.2008.403.6182 (2008.61.82.024206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0041268-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M & A IMPORTACAO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E ARTIGOS PARA X ACIOLE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X MEIRE ANTUNES RODRIGUES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0061317-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0018965-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPA MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Ciência ao requerente do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0023687-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CARLOS BORDUQUI(SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP216121 - YURI FERNANDES LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da execução fiscal nº 0023687-45.2012.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 66), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 76). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 78). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021985-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 104, em que determinada a expedição de carta precatória para penhora do imóvel de matrícula n.º 126.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Alega a existência de omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que não apreciou a petição apresentada às fls. 106/110 em que alegada a formalização de parcelamento do débito executado nestes autos e requerida a extinção da execução ou a sua suspensão até o cumprimento definitivo do parcelamento. Inexistem, contudo, a contradição e omissão apontadas pelo executado, ora embargante, uma vez que a manifestação de fls. 106/110 é superveniente à prolação da decisão de fls. 104. Embora apenas em 29.06.2016 tenha se disponibilizado a decisão embargada no Diário Eletrônico da Justiça, referida decisão foi proferida em 08.06.2016, data anterior à protocolização da petição de fls. 106/110, realizada em 24.06.2016. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 113/114.2 - Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 104, expedindo-se alvará de levantamento conforme os dados indicados às fls. 112.3 - Susto, por ora, o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 104, tendo em vista as alegações formuladas às fls. 106/110 e determino a abertura de vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca das referidas alegações. I.

0037587-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAKAR AGENCIAMENTO INTERNACIONAL LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0043722-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V V COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002430-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSINDA FERREIRA ROCHA(SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

(Fls. 16/23) Preliminarmente, no prazo de cinco dias, apresente a executada os extratos integrais dos meses de março, abril e maio do ano de 2016, da conta que pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. I.

0005743-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0011424-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES VIEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 35/52, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição à cópia apresentada. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Int.

0000475-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 52/59: o pedido para expedição de ofício ao Serasa Experian já foi apreciado à fl. 50. Eventual inconformismo da parte com o teor da decisão deverá ser manifestado por meio do competente recurso. Inobstante, a alegação de pagamento em sede de exceção de pré-executividade não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com a juntada do AR positivo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 50. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054613-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X CONFECOES NABIRAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da execução fiscal nº 0054613-87.2004.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 85), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 93). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 95). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008123-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008123-0) - SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X DIRCEU FREITAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008513-70.2005.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 297), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 299). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 307). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040375-87.2009.403.6182 (2009.61.82.040375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMEIRE ANTONIA MARTINS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X GLIDSON MELO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da execução fiscal nº 0040375-87.2009.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não opôs embargos à execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 72). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 74). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002015-49.2010.403.6182 (2010.61.82.002015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da execução fiscal nº 0002015-49.2010.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada pugnou pela adequação dos valores apresentados (fl. 151 e verso). Diante da concordância da Exequente (fls. 158/159), expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Posteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 183). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025637-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da execução fiscal nº 0025637-26.2011.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 112, 112, v.), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Posteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 137). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025341-67.2012.403.6182 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP194396 - GUIOMAR GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0025341-67.2012.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 148), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 160). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 162). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035630-93.2011.403.6182 - FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIANO BAGATINI X FAZENDA NACIONAL X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0035630-93.2011.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 110 e verso), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 119). Posteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 122). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10942

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8) - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 561/583, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Tendo em vista a irregularidade apontada no CPF do autor, conforme extrato que segue, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 1,10 Quando em termos, tornem conclusos. Intime-se

0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X ISABEL CALBELLO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR MARIANO PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1063-1065 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Mantenho bloqueado o ofício requisitório expedido em favor do autor JOSE AVELINO DA SILVA.Intime-se.

Expediente Nº 10943

PROCEDIMENTO COMUM

0011220-60.2014.403.6183 - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 366-369: ciência ao INSS. 2. Fls. 379-423: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada empresa (BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e BOMBRIL S/A, conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/321: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0024687-43.2014.403.6301 - JORGE KIYOSHI TAMAGAWA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O PPP de fls.76-77 indica que entre 21/11/1977 a 31/03/1980 o autor, senhor JORGE KYOSHI TAMAGAWA, exerceu a função de auxiliar de escritório para a empresa Suzano Papel e Celulose S.A., estando exposto a níveis de ruído idênticos ao período em que desempenhou a função de auxiliar de instrumentista entre 01/04/1980 a 01/10/1982. Tendo em vista a considerável divergência na descrição das duas atividades, determino que seja oficiada a empresa Suzano Papel e Celulose S.A. par que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente o laudo técnico que embasou o referido PPP;b) esclareça se o local de trabalho da função de auxiliar de escritório era o mesmo daquele de auxiliar de instrumentista ou se havia alguma divisória ou qualquer repartição entre os ambientes;c) caso o laudo não informe, esclareça como foram realizadas as medidas de decibéis para cada uma das funções referidas. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação e, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001540-80.2016.403.6183 - NELSON AUGUSTO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fl. 82 verso: justifique o INSS as provas requeridas.Int.

0001980-76.2016.403.6183 - MARYSE LEOTTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002172-09.2016.403.6183 - JAILTO DE SOUZA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108-109: recebo como aditamento à inicial. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 64.689,83. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002198-07.2016.403.6183 - WALDIVINO XAVIER DA ROCHA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002443-18.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0002882-29.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO CORREA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003963-13.2016.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004517-45.2016.403.6183 - ANTONIO AVELINO BEZERRA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256-260: recebo como emenda à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito 0051348-35.2009.403.6301, processado e julgado no Juizado Especial Federal de São Paulo, considerando que naqueles autos o pedido de concessão de benefício previdenciário refere-se ao NB 149.495.687-7, com DER em 24/04/09. Na presente demanda, no entanto, o pedido de concessão de benefício diz respeito ao NB 158.153.247-1, com DER em 12/12/11. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004679-40.2016.403.6183 - IVAN POLISTCHUK(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 66: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005227-65.2016.403.6183 - JOSELITO BELO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136-137: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005371-39.2016.403.6183 - NUNCIATO PIZZO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26-59: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 21, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69-76: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos 0023134-87.2016.403.6301 e 02686676.2016.403.6301 considerando que foram extintos sem julgamento do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005519-50.2016.403.6183 - ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fl. 60 verso: concedo ao INSS o prazo de 10 dias para: a) justificar o pedido de depoimento pessoal da parte autora; b) apresentar os documentos mencionados à fl. 60 verso. Int.

0005583-60.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO MARINI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 67-70: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005659-84.2016.403.6183 - ELZA HEDWIG ROLLIG(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29-36: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 25, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161-163: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006052-09.2016.403.6183 - JOSE VIOTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006143-02.2016.403.6183 - NOBURO NISHITANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fl. 46: concedo ao INSS o prazo de 10 dias para:a) justificar o pedido de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do autor, exames, perícias e arbitramentos.b) apresentar os documentos mencionados à fl. 46.Int.

0006172-52.2016.403.6183 - AGENOR JULIANO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92-102: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 89, considerando sua extinção sem resolução do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0006261-75.2016.403.6183 - CYRO CREPALDI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 35-38: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0006317-11.2016.403.6183 - CLAUDINET MIGLIORINI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fl. 40 verso: esclareça o INSS o pedido de depoimento pessoal.Int.

0006503-34.2016.403.6183 - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 25-40: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 21, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 27-42: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 23, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2555

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002723-9) - ADALBERTO DOS REIS SARUVA - MENOR (SEBASTIAO SARUVA NETO)(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos baixa findo.

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda a Secretaria à consulta do agravo de instrumento no.0030552-11.2009.4.03.0000/SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006565-84.2010.403.6183 - GILDO RIGONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007212-45.2011.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.203/232: Ciência às partes dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 83. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012033-53.2015.403.6183 - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor da RMI apurado em simulação (fls. 196), o qual resulta em um valor da causa de R\$31.956,72, e tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003879-12.2016.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006098-95.2016.403.6183 - MIGUEL CIRINO MINHACO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007209-17.2016.403.6183 - ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls.60/79, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.56. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, proceda a parte autora à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas, considerando que foram subscritas em março de 2013, assim como, a certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte. Int.

0007284-56.2016.403.6183 - MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não apresentar contrafé e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007323-53.2016.403.6183 - GIUSEPPINA SPAGNUOLO(SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007365-05.2016.403.6183 - GERMANDO QUEIROZ BEZERRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não juntar cópias para instruir contrafé. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007432-67.2016.403.6183 - MARCO ENGE GARDINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O processo nº 0019902-67.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 123/126). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls. 130/131. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0018822-68.2016.403.6301 - MAURO OLIVEIRA PEREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO OLIVEIRA PEREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o REVISÃO de benefício. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 91-verso, contestação a fls. 92/92-verso. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 110/114. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 116/116-verso. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$ 77.781,51. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006636-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006636-8) - JOAO BATISTA FELICIANO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.405/422. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009019-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009019-0) - ANTONIO EDILSON GONCALVES X ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE GUEDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2) - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CANETTIERI PELUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.303/307: Ciência às partes. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.280/298. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8) - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 181/191. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9) - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FACHINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 257 e 264.Após, remetam-se os autos ao contador conforme determinado às fls. 257.Int.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no que tange à divergência entre a grafia do nome da autora constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (fls.384), esclarecendo ou retificando, se o caso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao réu e a contadoria judicial para apuração dos valores, uma vez que constituem ônus da parte interessada.Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias se opta pelo benefício de aposentadoria proporcional com renda mensal inicial calculada pelas normas vigentes antes da EC 20/98, ou aposentadoria integral por tempo de contribuição calculada em conformidade com a legislação vigente na data do requerimento administrativo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239 e 242: Ciência às partes. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria.Int.

0002137-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002137-7) - GERSON GOMES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Considerando o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO E SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS E SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014307-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 136/146. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no que tange à divergência entre a grafia do nome da autora constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (fls.206), esclarecendo ou retificando, se o caso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO X MANUELA TURIN(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TURIN SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 192/215. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo

discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 185/186) nos respectivos percentuais (30%) APÓS PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SUPRA SOLICITADAS.Int.

0008399-20.2013.403.6183 - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.380/382 e 383/390: Considerando que a parte autora juntou duas planilhas de cálculos divergentes, esclareça qual o valor que deve prevalecer, no prazo de 15(quinze)dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001361-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-98.2011.403.6183) ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 210/224. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2016 178/437

autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprida as determinações supra expeçam-se os requisitórios com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006450-6) - CARLOS JOSE MANTTUY(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MANTTUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MIGUEL BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4) - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVI MACENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANGUEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012027-85.2011.403.6183 - DAVID BENZATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BENZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TURCHETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000191-13.2014.403.6183 - APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

Expediente N° 2588

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu.

0011368-71.2014.403.6183 - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008424-20.2015.403.6100 - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005325-84.2015.403.6183 - PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006155-50.2015.403.6183 - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007624-34.2015.403.6183 - CAMILLA PORTUGAL DE MARCO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0029402-94.2015.403.6301 - LUIS CARLOS ZANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0068312-93.2015.403.6301 - NEREU VIDAL DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 216/221, da 2ª Vara Federal de Jaragua do Sul S/C, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 16 de novembro de 2016, às 16:00 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001616-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001631-73.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade Clínica geral, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quize) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 12/12/2016, às 15:30 horas, e na área de Clínica Geral, a ser realizada no dia 07/03/2017, às 15:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

0003532-76.2016.403.6183 - DANIEL VICENTE(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade Clínica geral, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quize) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 12/12/2016, às 16:00 horas, e na área de Clínica Geral, a ser realizada no dia 07/03/2017, às 15:40 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30(trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC.Int.

0003642-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO ROSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade Clínica geral, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 12/12/2016, às 15:45 horas, e na área de Clínica Geral, a ser realizada no dia 07/03/2017, às 15:20 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

0003852-29.2016.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CARTA PRECATORIA

0008027-66.2016.403.6183 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X HENRIQUE GONCALVES DO VALE(PR010560 - CEZAR AUGUSTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se, nos termos em que requerido pelo Juízo deprecante. Após, devolva-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a parte impetrante a juntar procurações atualizadas, no prazo de 15 dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007545-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-69.2014.403.6183) ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, proposta por ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a requerente a concessão de liminar para obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a realização de perícia médica. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 58 foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. No tocante a esta ação cautelar inominada incidental, consigno que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispensou o processo cautelar autônomo, vez que permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal. Com a extinção das medidas cautelares, o CPC/2015 dividiu as tutelas provisórias em dois tipos: (a) as tutelas de urgência, gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares e (b) as tutelas de evidência, conforme parágrafo único do artigo 294 do CPC. Agora, essas medidas provisórias são pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, sem necessidade de um novo processo ou do pagamento de novas custas processuais. No caso em tela, a parte autora já ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença - processo nº 0007514-69.2014.6183 e será nesse processo principal que deverá pleitear as medidas provisórias. Considerando a dispensa do processo cautelar autônomo, segundo o CPC/2015, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita. Portanto, diante do exposto, verifico, in casu, a ausência do interesse processual da Requerente, pela inadequação da via eleita, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X ANEZIA FORNELI DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de fls. 522/523, pois eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada com o processo nº 0004588-62.2008.403.6301 já foi apreciada a fls. 400/402, tendo inclusive ensejado a extinção da execução de Abigail dos Santos, e os demais processos constantes no termo dizem respeito a coatores cujo pedido de revisão foi julgado improcedente. Expeçam-se os alvarás em nome de Alzira Maria de Assis Souza, sucessora de Lazaro Paulo de Assis (valores colocados à disposição do Juízo a fls. 473/489), e de Anezia Forneli de Oliveira, sucessora de Joaquim Lopes de Oliveira (valores colocados à disposição do Juízo a fls. 509/519). Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.531/537: Ao SEDI para alteração do nome da sociedade de advogados para GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 04.891.926/0001-09. Após, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls.529, dando-se ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o não atendimento à ordem judicial se deve ao fato do benefício já estar implantado conforme decisão de 2014 e mantida, abra-se nova vista ao INSS, para elaboração de cálculos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2016 186/437

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/250: Por ora, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo de fls. 242, manifestando-se sobre as alegações do autor de fls. 238/241, eis que não o fez em sua petição de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13128

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-70.2016.403.6183 - ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de segredo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Inferido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. Por fim, verificado em fl. 49 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0297166-65.2005.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2365

PROCEDIMENTO COMUM

0010845-25.2015.403.6183 - SIBELI SACCO E MARQUES(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 08:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001 e a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Oncologia, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2016, às 16:20h, na Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0010929-26.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA FRANCISCO(SP358627 - WILSON DE JESUS ROCHA GOMES E SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a realização da PERÍCIA MÉDICA, nas especialidades Clínica Geral e Psiquiatria, bem como ESTUDO SOCIAL. II - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade, Clínica Geral, para realização da perícia médica designo para o dia 22 de novembro de 2016, às 14:20h, na Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000, e a Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 09:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001, bem como a Assistente Social, Claudia de Souza, para estudo social nos presentes autos. III - Fixo os honorários periciais médicos no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), e os honorários periciais para estudo social no valor de R\$ 300,00 (trezentos) nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Médico: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Assistente Social: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. VII - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) na PERÍCIA MÉDICA no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação dos laudos, tornem conclusos para eventual designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 Novo CPC. XI - Int.

0011332-92.2015.403.6183 - HELIO QUEIROZ JUNIOR(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Reconsidero o despacho de fls. 151/152 e defiro a produção de prova pericial, na especialidade PSQUIATRIA. II - Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 09:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0005118-51.2016.403.6183 - NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 16:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XI - Int.

0005687-52.2016.403.6183 - ALESSANDRA DA SILVA GUEDES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 56/60: recebo como emenda à inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 16:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XI - Int.

0005734-26.2016.403.6183 - JOSE MARTINS CLEMENTE(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. II - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, tendo em vista que os presentes autos dizem respeito à reestabelecimento de auxílio doença cessado em 2015, posterior a sentença proferida naqueles autos, caracterizando o agravamento da doença. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 08:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001 e a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2016, às 14:20h, na Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0006327-55.2016.403.6183 - JOSE ATAIDE OLIVEIRA DE MEDEIROS X DIRLENE DE OLIVEIRA(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES E SP358627 - WILSON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica e estudo social, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela.IV - Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 08:40h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001, bem como a Assistente Social, Claudia de Souza, para estudo social nos presentes autos.V - Fixo os honorários periciais médicos no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), e os honorários periciais para estudo social no valor de R\$ 300,00 (trezentos) nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Médico:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Assistente Social:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.VIII - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia.IX - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) na PERÍCIA MÉDICA no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.XI - Com a apresentação dos laudos, tornem conclusos para eventual designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 Novo CPC.XII - Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-44.2016.4.03.6183

AUTOR: GENEVALDO JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 304835, com relação ao processo n° 0026881-45.2016.403.6301.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo n° 0040997-03.2009.403.6301, por serem distintos os objetos das demandas.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-38.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de ID 304303, com relação ao processo nº 0009510-05.2015.403.6301, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos de nº 0001371-93.2016.403.6183 e 0001504-72.2015.403.6183, mencionados no termo de ID 304303, para verificação de eventual prevenção.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2016.

AUTOR: MARINOBIÁ MAIA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com relação ao processo nº 0044686-11.2016.4.03.6301 tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Verifico que o documento Id 305656 não foi anexado aos autos.

Providencie o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de seu documento de identidade e de seu CPF.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000016-60.2016.4.03.6183

CLASSE: 126 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RICARDO OZÓRIO DE SOUSA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar; impetrado por RICARDO OZÓRIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 26.432.864-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 292.864.398-22, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócio da empresa OZ Consulting Soluções em TI Ltda.-ME desde 01-06-2011.

Sustenta que a sociedade em questão encontra-se inativa desde o exercício de 2015 e que não está gerando qualquer renda ao impetrante. Nesse particular; sustenta que tais alegações estão satisfatoriamente comprovadas documentalmente.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – SP e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque, o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante é sócio de empresa ativa. E, com efeito, consta do portal virtual da Receita Federal que o impetrante é sócio administrador da OZ Consulting Soluções em TI Ltda.-ME.

Num primeiro momento, é inócua a alegação do impetrante no sentido de que não obteve qualquer renda por intermédio da aludida sociedade desde 2015 já que os documentos colacionados para demonstrar tal alegação são unilaterais.

Portanto, numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREVIA OITIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal improvido”, (AI 00143123420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016).

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por RICARDO OZÓRIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG n.º 26.432.864-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 292.864.398-22.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000016-60.2016.4.03.6183

CLASSE: 126 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RICARDO OZÓRIO DE SOUSA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO OZÓRIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 26.432.864-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 292.864.398-22, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócio da empresa OZ Consulting Soluções em TI Ltda.-ME desde 01-06-2011.

Sustenta que a sociedade em questão encontra-se inativa desde o exercício de 2015 e que não está gerando qualquer renda ao impetrante. Nesse particular, sustenta que tais alegações estão satisfatoriamente comprovadas documentalmente.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo – SP e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque, o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante é sócio de empresa ativa. E, com efeito, consta do portal virtual da Receita Federal que o impetrante é sócio administrador da OZ Consulting Soluções em TI Ltda.-ME.

Num primeiro momento, é inócua a alegação do impetrante no sentido de que não obteve qualquer renda por intermédio da aludida sociedade desde 2015 já que os documentos colacionados para demonstrar tal alegação são unilaterais.

Portanto, numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREVIA OITIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal improvido”, (AI 00143123420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016).

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por RICARDO OZÓRIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 26.432.864-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 292.864.398-22.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000016-60.2016.4.03.6183

CLASSE: 126 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RICARDO OZÓRIO DE SOUSA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO OZÓRIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 26.432.864-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 292.864.398-22, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócio da empresa OZ Consulting Soluções em TI Ltda.-ME desde 01-06-2011.

Sustenta que a sociedade em questão encontra-se inativa desde o exercício de 2015 e que não está gerando qualquer renda ao impetrante. Nesse particular, sustenta que tais alegações estão satisfatoriamente comprovadas documentalmente.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo - SP e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque, o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante é sócio de empresa ativa. E, com efeito, consta do portal virtual da Receita Federal que o impetrante é sócio administrador da OZ Consulting Soluções em TI Ltda.-ME.

Num primeiro momento, é inócua a alegação do impetrante no sentido de que não obteve qualquer renda por intermédio da aludida sociedade desde 2015 já que os documentos colacionados para demonstrar tal alegação são unilaterais.

Portanto, numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida liminar alvitada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREVIA OITIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal improvido”, (AI 00143123420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016).

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por RICARDO OZÓRIO DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 26.432.864-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 292.864.398-22.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5453

PROCEDIMENTO COMUM

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O feito não se encontra em termos para julgamento.Considerando-se o falecimento da autora em 20-11-2015, consoante se depreende de consulta ao Sistema de Controle de Óbito DATAPREV - SCONOM, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil.Ainda, com espeque no artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, considerando que o patrono da falecida peticionou nos autos após o óbito e em nome da autora (fls. 376-378), intime-se para que esclareça acerca do espólio, a existência de sucessor ou, se for o caso, de herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ORLANDO GONÇALVES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 17.740.032-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.024.088-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento. Consequentemente, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a que agentes nocivos o autor esteve exposto, no período controverso de 10-04-2011 a 23-07-2012, em sua jornada de trabalho. Após, abra-se vista às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA)

REMESSA À D.P.U

0009487-93.2013.403.6183 - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006683-21.2014.403.6183 - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ JUSTINO DA SILVA FILHO, nascido em 07-09-1946, filho de Maria Joana da Conceição Silva e de José Justino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.332.087-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 690.928.858-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-2006 (DER) - NB 42/143.063.381-3. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresa: Categoria profissional: Data de início: Data de término: Auto Posto Pinochio Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-04-1983 31-10-1983 Motomaster Comércio de Motos Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-11-1983 29-09-1987 Motomaster Comércio de Motos Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-02-1991 31-08-1993 Metallac Metalúrgica Industrial Ltda. - ME Vigilante 18-10-1993 15-01-1996 Livia Auto Posto Ltda. Trabalho em posto de gasolina - exposição a agentes químicos: hidrocarbonetos - óleo, combustível e GLP 11-04-1997 22-11-2006 Indica doutrina e jurisprudência a respeito das atividades desenvolvidas, além da forma de comprová-las documentalmente. Pleiteia reconhecimento do tempo especial, declaração de procedência do pedido com revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 44/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais: Volume I: Fls. 146 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de anotação da prioridade requerida, conforme art. 1211-A, do Código de Processo Civil de 1973; Fls. 148/149, 155/157, 188/189 e 200/201 - juntada, aos autos, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 151/154 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração e de declaração de insuficiência de renda, além de comprovante de endereço; Fls. 158 - acolhimento das petições de fls. 151/157 como aditamento à inicial. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 160 - juntada, pela parte autora, de rol de testemunhas para comprovar que o autor desenvolveu atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente, de 18-10-1993 a 15-01-1996; Fls. 161/185 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 186 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 191/196 - manifestação da parte autora a respeito dos termos da contestação; Fls. 197 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 199 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 203/211 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, concernente à decisão de fls. 199, de indeferimento do pedido de prova pericial e testemunhal; Fls. 213/219 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Livia Auto Posto Ltda., concernente ao interregno de 11-07-1997 e 28-10-2013; Fls. 220/227 - decisão de desprovemento ao recurso de agravo de instrumento constante de fls. 203/211. Fls. 228/243 - informação da parte autora e decisão de desprovemento, pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, de desprovemento ao agravo interposto. Fls. 245 - decisão de conversão do julgamento em diligência - determinação de juntada, pela parte autora, de fichas de registro de empregado, bem como de documentos aptos a comprovar o tipo de veículo que dirigia quando trabalhou na atividade de motorista, nos períodos de 1º-04-1983 a 31-10-1983 e de 1º-11-1983 a 29-09-1987. Fls. 247 - deferimento, pelo juízo, do prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 245. Fls. 248/249 - informação, da parte autora, de que encontra dificuldades em cumprir decisão de fls. 245. Volume II: Fls. 254/255 - pedido, apresentado pela parte autora, de decisão do processo no estado em que se encontra. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço e; c) contagem do tempo de atividade. Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-07-2014. Formulou requerimento administrativo em 29-11-2006 (DER) - NB 42/143.063.381-3. Inegável o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Os direitos previdenciários não são tutelados ad eternum, conforme boa doutrina: Também o princípio previdenciário da proteção não constitui óbice para a incidência da prescrição do fundo do direito no caso de que ora se trata. É bem verdade que segurados e beneficiários da previdência social, em sua esmagadora maioria, são cidadãos hipossuficientes em termos técnicos e informacionais, merecendo por essa razão especial atenção e suporte nas relações travadas com a administração previdenciária. Isso não significa, contudo, que todos os seus direitos possam ser tutelados ad eternum, sobretudo quando não interferem no direito ao gozo do benefício em si. Observe-se que este mesmo princípio atua em outros ramos do direito em que uma das partes envolvidas nas respectivas relações e, da mesma forma, hipossuficiente, tais como no Direito do Consumidor e no Direito do Trabalho e não é por isso que se cogita, naquelas searas, de imprescritibilidade do fundo do direito. Já o princípio do in dubio pro misero, de cunho interpretativo, como sua própria denominação indica, tem espaço de aplicação somente nos casos em que há dúvida no real sentido da lei. Não é esta a hipótese frente à disposição expressa e inequívoca do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 de que todo e qualquer direito, seja qual for a sua natureza, invocado contra a Fazenda Pública, tem a prescrição sujeita ao luto legal. Desta forma, sua incidência é a regra geral, somente podendo ser afastada em razão de lei especial ou da natureza jurídica do direito ou das partes. Por tudo o que foi exposto, a conclusão é a de que não existe, no direito previdenciário, qualquer obstáculo à operação da prescrição do fundo do direito, quando não relacionado ao ato concessório, em razão da incidência do prazo quinquenal geral previsto no Decreto nº 20.910/32. É preciso, contudo, que haja uma expressa negativa pelo INSS de reconhecimento do direito do segurado ou do beneficiário, aplicando-se ao caso a Súmula 85 do STJ. Enfim, em se tratando de matéria previdenciária, a imprescritibilidade do fundo do direito somente ocorre nas duas seguintes hipóteses: a) quando a pretensão é

voltada contra o ato de indeferimento, suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário; e b) quando o INSS não nega expressamente o direito a ser tutelado, nos exatos termos da Súmula nº 85 do STJ, Texto do livro: (Silva Santos, 2016), (Bibliografia: Silva Santos, B. Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário. Tradução. Curitiba: Alteridade, 2016. p. 319-320). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Categoria profissional: Data de início: Data de término: Fls. 59 - cópia da CTPS - Auto Posto Pinochio Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-04-1983 31-10-1983 Fls. 59 - cópia da CTPS - Motomaster Comércio de Motos Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-11-1983 29-09-1987 Fls. 59 - cópia da CTPS - Motomaster Comércio de Motos Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-02-1991 31-08-1993 Fls. 116 - cópia da CTPS - Metalfac Metalúrgica Industrial Ltda. - ME Vigilante 18-10-1993 15-01-1996 Fls. 116 - cópia da CTPS - Lívia Auto Posto Ltda. Trabalho em posto de gasolina - exposição a agentes químicos: hidrocarbonetos - óleo, combustível e GLP 11-04-1997 22-11-2006 Fls. 217/218 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Lívia Auto Posto Ltda. Trabalho em posto de gasolina - exposição a agentes químicos: hidrocarbonetos - óleo, combustível e GLP 11-04-1997 22-11-2006 Da análise das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do PPP - perfil profissional profissiográfico, extrai-se possibilidade de reconhecimento do tempo especial. A atividade de motorista, prevista no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, possibilitava apenas enquadramento por categoria profissional. Após a edição da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL ANO A ANO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR E POSTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. MOTORISTA. RECONHECIMENTO ATÉ 28.04.1995. AUSÊNCIA DE PPP OU LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO POSTERIOR. PERÍODOS ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA INTEGRAL ATÉ A EC Nº 20/98 OU REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA NO QUE TANGE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. 1 - Atividade rural. O Autor sustenta haver trabalhado em atividade rural no período de 01.01.1960 a 30.07.1981. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. 2 - Prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. 3 - Depoimentos consentâneos com os documentos apresentados, quanto ao fato de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar, não apresentando contradições nos pontos principais. 4 - Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. 5 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 6 - Atividade especial. Trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95). Reconhecimento: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. 7 - Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial dos períodos de 16.07.1985 a 01.06.1989 e 13.10.1989 a 28.04.1995, dado ao enquadramento na categoria profissional de motorista (código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). 8 - Após a edição da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Formulário-padrão preenchido pela empresa, assinado pela encarregada do departamento pessoal, que não se prestou a tal fim. 9 - Período de 29.04.1995 a 01.03.1999 tido como comum. 10 - Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, bem como na data do requerimento administrativo (DER - 01.03.1999). 11 - Concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Possibilidade de o Autor optar pelo benefício ora em manutenção, sem prejuízo da execução das parcelas em atraso quanto ao benefício reconhecido neste voto. Ressalva de entendimento do relator. 12 - Descontados os valores recebidos administrativamente, em período concomitante, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios, nos termos do art. 124 e incisos da Lei nº 8.213/91, na hipótese de implantação do benefício de aposentadoria integral ora reconhecido. 13 - Correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as parcelas em atraso fixados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. 14 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença. 15 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida, (APELREEX 00081107920034036105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto à atividade de vigilante, discutível efetiva necessidade de comprovar uso de arma de fogo. Cumpre citar, neste contexto, que a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a

uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).E, por fim, os agentes químicos de postos de gasolina, demonstrado o contato e exposição às fls. 217/218, possibilitam contagem diferenciada.A exposição aos agentes químicos é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente item 1.0.3.Conforme a doutrina: Dos agentes agressivos químicosAgentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias. (...) O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo:InalaçãoAbsorção cutânea;Ingestão.A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera.Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vendrame esclarece que a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme. E conclui dizendo que os ácidos e bases agredem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo teatretila e alguns defensivos agrícolas(...), (Bramante de Castro Ladenthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução . 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 48-49).Cito, à guisa de ilustração, julgado da Turma Recursal de São Paulo:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JAIME MARQUES DE AZEVEDOADVOGADO(A): SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA 1. Sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos: Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 14/12/1998 a 14/08/2001 e de 02/01/2002 a 16/07/2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários; Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, até 17.07.2009, para os fins previdenciários; Obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.07.2009 e DIP em 01.07.2011, devendo calcular os valores da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício, de acordo com os dados constantes do CNIS em relação à parte autora. Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo - em 17.07.2009 - e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.2. Sustenta o INSS: indevida a antecipação da tutela; neutralização do agente agressivo pelo EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio.3. Diante do limite de alçada e competência absoluta do juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o seguinte parecer: Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício foram cumpridos nos termos do item 2, consultados os dados constantes do sistema DATAPREV, apuramos uma RMI de R\$ 809,94, consistente com a apurada pelo INSS, implantada por força de antecipação da tutela em jul./2011, com renda mensal atual de R\$ 1.149,37.Assim sendo, apuramos o crédito atualizado, correspondente ao período de 17/07/2009 a 30/06/2011, no total de R\$ 38.487,53, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF.4. O recurso do INSS não prospera.5. A antecipação da tutela é cabível quando verificados os requisitos do art. 273 do CPC, o que ocorreu no caso em tela, notadamente após o reconhecimento do pedido em cognição exauriente e caráter alimentar do benefício.6. No mérito, observa-se que os períodos especiais reconhecidos estão fundamentados nos PPPs de fls. 21/32 da inicial, no qual o autor trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente aos agentes tóxicos orgânicos hidrocarbonetos código 1.2.11, anexo do Decreto 53.831/64 (tolueno, xileno, etil benzeno). 7. EPI nos referidos documentos, consta a descrição dos equipamentos de proteção fornecidos, mas sem a informação de que eram eficazes ou não. Assim, sem referida informação, não há como afastar o caráter especial dos períodos reconhecidos.8. Reconhecimento da atividade especial após MP 1663-98. Admissibilidade. Entendimento extraído do julgamento do STF ao considerar prejudicada a ADIN n. 1.891 quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 ao decidir que a expressão do 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, contida no artigo 28 da MP n. 1663-98, porque não foi ela reproduzida na Lei n. 9.711 de 20/11/98, em que se converteu a citada MP. 9. Sem êxito, também, a alegada ausência de prévia fonte de custeio, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, da Lei 8.212/91, e 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Cito, também: Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF/3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 332895, 10ª TURMA, DJ 28/01/2015).10. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).11. Sentença mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 12. Todavia, tendo em vista a questão da competência em razão do valor de alçada, aferível de ofício no caso dos Juizados Especiais Federais, acolho os cálculos apresentados pela contadoria destas Turmas Recursais, que passam a integrar o presente acórdão.13. Negado provimento ao recurso do INSS.14. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95. - ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 (data de julgamento), (16 00100687820094036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/12/2015.)Nesta linha de raciocínio, há direito ao cômputo do tempo especial das seguintes empresas:Empresa: Categoria profissional: Data de início: Data de término:Auto Posto Pinochio Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-04-1983 31-10-1983Motomaster Comércio de Motos Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-11-1983 29-09-1987Motomaster Comércio de Motos Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-02-1991 31-08-1993Metalfac Metalúrgica Industrial Ltda. - ME Vigilante 18-10-1993 15-01-1996Livia Auto Posto Ltda. Trabalho em posto de gasolina - exposição a agentes químicos: hidrocarbonetos - óleo, combustível e GLP 11-04-1997 22-11-2006Verificadas as provas dos autos e agentes nocivos, por exposição ou contato efetivo, cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderado somente o tempo especial, o autor fez 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29-11-2006 (DIB) - NB 42/143.063.381-3, respeitada a regra da prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito, da parte autora, à percepção das verbas posteriores a 29-07-2009.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOSÉ JUSTINO DA SILVA FILHO, nascido em 07-09-1946, filho de Maria Joana da Conceição Silva e de José Justino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.332.087-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 690.928.858-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Categoria profissional: Data de início: Data de término:Auto Posto Pinochio Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-04-1983 31-10-1983Motomaster Comércio de Motos Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-11-1983 29-09-1987Motomaster Comércio de Motos Ltda. Motorista - categoria 2.4.4 01-02-1991 31-08-1993Metalfac Metalúrgica Industrial Ltda. - ME Vigilante 18-10-1993 15-01-1996Livia Auto Posto Ltda. Trabalho em posto de gasolina - exposição a agentes químicos: hidrocarbonetos - óleo, combustível e GLP 11-04-1997 22-11-2006Registro que a parte autora fez 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho. Em anexo, envio planilha de contagem de tempo de contribuição.Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29-11-2006 (DER) - NB 42/143.063.381-3.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 13.712.999 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 175.549.424-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça, conforme o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE, a quais agentes químicos e a que níveis de concentração esteve o autor efetivamente exposto durante o período controverso de 06-03-1997 a 04-10-2010, em sua jornada de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0008097-88.2014.403.6301 - DANIEL SOARES RAMOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002389-86.2015.403.6183 - MATILDE GUMUCHIAN(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005357-89.2015.403.6183 - MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES(SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES E SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007011-14.2015.403.6183 - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007440-78.2015.403.6183 - GEIZA GOMES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007862-53.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DA SILVA NETO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011194-28.2015.403.6183 - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002780-07.2016.403.6183 - EDVALDO PEREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003687-79.2016.403.6183 - JULIO CESAR CASTELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005037-05.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DONE ULIAME(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005299-52.2016.403.6183 - RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006912-10.2016.403.6183 - SILVIO LOURENCO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003088-05.2000.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 64/72. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 74/83. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 85. A parte embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, mais especificamente quanto à metodologia empregada no cálculo da RMI, como se verifica pela leitura de sua petição carreada às folhas 86/92. O INSS, por sua vez, concordou com a conta apresentada, conforme manifestação de folhas 95. Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial, para esclarecimentos acerca das alegações das partes, conforme decisão de folha 95. Em cumprimento à ordem do juízo, a contadoria judicial exarou promoção, afirmando que as contas de folhas 74/83 estavam de acordo com o título executivo, consoante esclarecimentos prestados à folha 96. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a promoção da contadoria (fl. 98). A parte embargada manteve sua discordância com a nova promoção contábil, no que se refere à metodologia empregada no cálculo da RMI, nos termos de sua petição de folha 99. O INSS exarou ciência, conforme o registrado na folha 100. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial de folhas 74/83. Consoante teor de sua manifestação de folhas 64/68, a parte embargada dissentiu expressamente dos valores apurados pela contadoria judicial (fls. 36/48), defendendo o acerto de sua metodologia de cálculo da RMI. Dessa feita, de sua parte, configura-se resistência à efetivação do julgado. A sentença decidiu da seguinte forma (folhas 200/207 dos autos principais): (...) No caso dos autos, a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99, conforme se verifica na planilha de cálculo juntado aos autos às fls. 36/38. Assim, com razão o apelo da parte autora devendo o INSS ser condenado a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir

a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considere-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 235). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação adotada. (...) (nosso destaques) Portanto, o inconformismo da parte embargada não pode ser acolhido. Isso porque a determinação do título executivo é no sentido de que deve ser apurada a revisão da renda mensal do benefício, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido, ou seja, até o ano de 1998. No presente caso, não há nenhuma dúvida de que a decisão transitada em julgado determinou a revisão dos cálculos do benefício da parte embargada, abrangendo o correto estabelecimento da Renda Mensal Inicial, bem como os reajustes posteriores, pelos seus próprios termos. Sendo assim, o cálculo judicial produzido nestes embargos não merece qualquer reparo, estando em perfeita consonância com o título executivo judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Portanto, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 74/83), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 65.139,16 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), para janeiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 65.139,16 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), para janeiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não incidem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Vide art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 74 e 96 dos cálculos de folhas 75/83 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009438-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3) - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014959-80.2010.403.6183 - LUIZ MIGUEL GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ MIGUEL GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 10.106.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.073.718-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17-07-2009 (DIB), benefício n.º 42/150.286.468-9.Requer revisão do seu benefício previdenciário, mediante a utilização da regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, bem como o pagamento de todas as diferenças oriundas dessa revisão e seus respectivos reflexos nas rendas mensais vincendas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/69).Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Na primeira instância, após regular contraditório, foram os pedidos julgados improcedentes, consoante teor da sentença de folhas 136/140. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 165/166). Com o trânsito em julgado da decisão superior (fl. 167), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A autarquia previdenciária se manifestou às fls. 175-188, sustentando a inexistência de valores a executar.Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora se quedou inerte, apesar de existir registro de carga dos autos, conforme certidão de folha 191. Por fim, concedeu-se vista final dos autos à parte ré (fl. 192).É a síntese do processado. Passo a decidir.II. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil.No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da autarquia previdenciária, no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora fez carga dos autos (fl. 191), mas não consta registro de qualquer petição no sistema de acompanhamento processual.Dessa feita, resta configurada sua inércia, razão pela qual declaro preclusa a oportunidade de manifestação acerca de tais cálculos. Cito importante julgado a respeito:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifêi).Considerando a Relação de Créditos do benefício NB 532.073.618-1 (fls. 182/183), a alegação do INSS de inexistência de crédito a se executar (folha 175) e, sem perder de vista a ausência de manifestação da parte autora, a extinção da execução é medida que se impõe como desfecho dessa demanda.III. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Retiro-me a demanda proposta por LUIZ MIGUEL GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 10.106.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.073.718-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CEFAS GAMA, portador da cédula de identidade RG nº 3.992.853-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.804.248-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido às folhas 96/100, assim como houve decisão na instância superior (folhas 116/118). Certificou-se o trânsito em julgado em 26-01-2015, consoante certidão de folha 120. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação, conforme folhas 134/138. Intimada para se manifestar sobre os cálculos da parte ré (fl. 152), a parte autora concordou com os mesmos, como se verifica pela leitura de sua petição de folha 154. Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, o juízo determinou a expedição de ofício de requisição de pagamento, conforme teor do despacho de folha 155. Foi expedido precatório para pagamento do crédito (fls. 157/158). Concedida vista às partes (fl. 159), a autarquia ré noticiou que o pedido formulado neste feito é idêntico ao veiculado nos autos do processo de nº 0010425-25.2012.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária/SP. Explicou que, naqueles autos, o pedido foi julgado procedente, tendo a decisão transitado em julgado em 03-11-2014. Assim, requereu o INSS o cancelamento do precatório e a extinção desta demanda, sob o fundamento de que a continuidade da execução encontraria óbice na coisa julgada (fls. 164/166). A parte autora foi intimada, a fim de instruir os autos com a cópia da mencionada demanda, bem para se manifestar sobre as alegações da autarquia previdenciária (fl. 176). A parte autora juntou aos autos as cópias solicitadas pelo juízo, mas não se manifestou sobre a alegação da parte ré de existência de coisa julgada material (fls. 179/208). É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Na ação de nº 0010425-25.2012.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, a parte autora formulou pedido de revisão do valor do benefício, para que fosse aplicado como limitador máximo de RMI, após 12/1998, o valor da EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00); a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/93 (R\$ 2.400,00) e, a partir daí, fosse determinada a revisão do benefício pelo atual teto da Previdência Social. A sentença julgou improcedente o pedido, o que foi confirmado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contra a decisão da Corte Regional, foi interposto recurso especial, não admitido na origem. O trânsito em julgado ocorreu em 03-11-2014 (fls. 198/203). Não obstante a propositura daquela demanda, o pedido de revisão, com fundamento no aumento do teto do RGPS promovido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, foi repetido nesta demanda, ajuizada em 04-07-2011. A sentença de folhas 96/100, proferida em 18-03-2013, julgou o pedido procedente, decisão que foi parcialmente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido reformada apenas quanto aos critérios de fixação dos juros de mora e da correção monetária. Nestes autos, o trânsito em julgado ocorreu no dia 26-01-2015, conforme certidão de folha 120. O cerne da controvérsia, portanto, cinge-se ao conflito entre duas decisões transitadas em julgado. Não se olvida que existem intensas discussões na doutrina e na jurisprudência acerca da prevalência da primeira ou da segunda sentença. Contudo, entendo que, em casos como esse, deve prevalecer a primeira sentença proferida, porquanto a segunda é inexistente, por ter sido prolatada com violação a um pressuposto processual negativo. Ademais, não existe interesse de agir nessa demanda, visto que a parte autora formulou pedido anteriormente apreciado nos autos de outra demanda. Importante destacar que no processo nº 0010425-25.2012.403.6183, que tramita na 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, a fase de cumprimento se encontra bastante adiantada, tendo em vista que lá já foi, inclusive, prolatada sentença que julgou o mérito dos embargos à execução aviados pelo INSS. Sendo assim, evidente que é benefício à própria parte autora que o prosseguimento da demanda se dê nos autos processo nº 0010425-25.2012.403.6183, que tramita na 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, na medida em que a execução do título se encontra numa fase processual mais avançada, pois há decisão fixando o quantum debeat (fls. 207/208). Estabelecida a premissa de que a segunda sentença é inexistente, torna-se desprovido o manejo de ação rescisória, podendo-se obter a declaração de inexistência perante o próprio juízo de origem, por meio de ação ou objeção, independentemente do transcurso do prazo decadencial estabelecido no art. 975 do CPC. Por oportuno, confira-se o entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery²². Conflito entre duas coisas julgadas. Prevalece a primeira, porque a segunda nem chegou a se formar ou, no mínimo, ofendeu a primeira coisa julgada, sendo inconstitucional (CF 1, caput e 5º, XXXVI) e ilegal (CPC 485V, CPC 337 VI, CPC 505, CPC 966 IV). Entre duas coisas julgadas, a primeira é a de melhor título. A segunda coisa julgada não se formou porque não existiu ação, nem processo, nem sentença (v. comentários CPC 485 V e VI). A rigor não é necessário nem recorrer dessa sentença dada com ofensa à coisa julgada, nem ajuizar ação rescisória. A inexistência da segunda coisa julgada pode ser arguida por ação (declaratória negativa, perpétua) ou por exceção (defesa em processo em curso, a qualquer tempo ou grau de jurisdição). Nada obstante sua inexistência, o sistema brasileiro admite a rescindibilidade dessa segunda coisa julgada (CPC 966 IV), (...) (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. 1ª edição, 2ª Tiragem, São Paulo: RT-2015, p. 1198/1199). À guisa de reforço, trago à colação julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema. 4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (REsp 710.599/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1354225/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) De se ressaltar, por fim, que a conduta da parte autora, além de representar risco de locupletamento ilícito, em detrimento do interesse público, exorbita da esfera do direito de ação, podendo, inclusive, caracterizar a litigância de má-fé e ensejar o pagamento de multa, nos termos do art. 80, inciso III, c/c art. 81, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, há de ter em vista que, durante todo o trâmite desta ação, não foi suscitada, em nenhum momento, preliminar de litispendência ou de coisa julgada pela parte ré. Por tal motivo, não há como pressupor que a parte autora tenha agido de má-fé ao ajuizar ação idêntica àquela que já tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista que a existência de uma decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0010425-25.2012.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, impede a existência de nova relação processual, torna-se imperioso determinar a extinção da execução que se processa neste feito.

DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do precatório de folhas 157/158. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GERSINO GONÇALVES COSTA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 377/380. Em sua impugnação de folhas 389/407, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 409/410. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 411), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 412/419. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 410. Apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnano pelo acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de folhas 422/423. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 370/380. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 389/407). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou sobre os valores apurados pela contadoria judicial nos cálculos de folhas 412/418. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em janeiro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de folhas 325/327 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). (...) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 412). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSE FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequiênda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014)Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 412/418), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 274.963,90 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), para janeiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de GERSINO GONÇALVES COSTA.Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 274.963,90 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), para janeiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SILVESTRE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a i. patrona a atualização do seu cadastro perante a OAB/SP, uma vez que ainda consta o nome MARION SILVEIRA.Comprovada a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da advogada, em consonância com o constante da base de dados da Receita Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000697-86.2014.403.6183 - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-31.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.340.288-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.814.278-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora, nestes autos, declaração judicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi prolatada sentença de parcial procedência, conforme folhas 111/121. A parte ré interpôs recurso de apelação às folhas 124/129. A decisão superior de folhas 140/143, julgando o mérito do recurso de apelação, deu parcial provimento ao apelo da parte ré e à remessa oficial. Transitada em julgada a decisão (fl. 144), iniciou-se a fase de cumprimento de decisão, conforme despacho de folha 146. Decorridas algumas fases processuais, a parte ré informou que o benefício pretendido na fase de cumprimento foi administrativamente concedido, conforme manifestação de folhas 150/153. O juízo determinou que a parte autora fosse intimada para se manifestar a respeito de sua opção pelo benefício concedido nestes autos ou pelo benefício concedido administrativamente (fl. 154). A parte autora peticionou aduzindo que havia optado pela manutenção do benefício concedido administrativamente (fls. 155/156). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla a aplicação dos arts. 925 e 924, inciso IV, do novel Código de Processo Civil. Como é cediço, a parte autora tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJI 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora pela manutenção do benefício administrativamente concedido (fls. 155/156), com a consequente renúncia ao recebimento de eventuais créditos decorrentes da liquidação do título judicial, é de rigor a extinção da execução, com fulcro nos arts. 925 e 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a renúncia ao crédito manifestada pela parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 925 e 924, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.340.288-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.814.278-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido era de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO COMUM

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando as questões levantadas pelas partes (fls. 650 e 653/655), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X ANA CLARA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero as decisões de fls. 175, 176, 179 e 185. Isso porque a condição de dependente da menor Ana Clara Leite da Silva, na qualidade de filha, não restou caracterizada. Os esclarecimentos ofertados a fl. 173-174 não evidenciaram tal condição e a certidão de nascimento da menor não indica o nome do genitor. Ademais, o fato de ter constado como reclamante nos autos da reclamação trabalhista (fl. 32 e 49), por si só, não a legitima a integrar o polo ativo desta demanda, considerando que não se trouxe elementos aptos a evidenciar a caracterização do quanto disposto no artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, exclua-se o nome de Ana Clara Leite da Silva do polo ativo da demanda. Intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Então, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO (SP350265 - LEONARDO CAVALLARO E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMAN) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO)

Vistos. O feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando-se o falecimento da autora em 13-08-2015, consoante se depreende de consulta ao Sistema de Controle de Óbito DATAPREV - SCONOM, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, com espeque no artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, considerando que o patrono da falecida peticionou nos autos após o óbito e em nome da autora (fls. 103-104), intime-se para que esclareça acerca do espólio, a existência de sucessor ou, se for o caso, de herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006616-22.2015.403.6183 - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NOEMIA MARIA DA CONCEIÇÃO, nascida em 25-08-1955, filha de Maria José da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 25.858.319-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 093.699.698-61 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente de ordem ortopédica. Afirma que o benefício previdenciário auxílio-doença foi concedido em cinco oportunidades, com cessações indevidas, e que o último, de registro NB 31/529.023.806-0, teria sido erroneamente cessado em 11-01-2009. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com escopo de que seja a autarquia previdenciária condenada a prestar benefício previdenciário, cabível a partir de janeiro de 2009. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08-27). Afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 28 e determinou à autora que colacionasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais (fl. 30), diligência que foi cumprida a fls. 57-59. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 60. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir pois estaria a autora percebendo aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito requereu, em suma, a improcedência da demanda (fls. 62-80). Foi designada perícia médica oficial, nas especialidades clínica geral e ortopedia (fls. 82-84). Os laudos médicos foram acostados aos autos a fls. 96-102 e 86-95, respectivamente. Intimada, a autarquia previdenciária requereu a improcedência da demanda (fl. 106). A parte autora, por seu turno, manifestou discordância quanto à conclusão a que chegou o laudo médico na especialidade clínica geral (fl. 107-114) e requereu esclarecimentos e a realização de outras perícias (fl. 116). O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 117. Os autos foram remetidos ao Setor de Conciliação (fl. 116) e a autarquia previdenciária reforçou o pedido de improcedência do pedido (fl. 118, verso). É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO A) Preliminar. 1) Falta de interesse de agir Inicialmente, afasto a arguição preliminar aventada pela autarquia previdenciária, no sentido de que não teria a parte autora interesse processual. Isso porque, de fato, constata-se que a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.396.176-6 desde 25-08-2015 e ajuizou a presente demanda em 03-08-2015. Contudo, está consolidado o entendimento segundo o qual o segurado faz jus ao melhor benefício, considerando a implementação dos requisitos legais exigíveis para tanto, ainda que o seu requerimento seja efetivado em momento posterior. Nesse particular, citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, leciona José Antônio Savaris que: Quando o STF reconheceu o direito ao melhor benefício, orientou que deve ser observado o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais, buscando apoio franco, ostensivo e manifesto no instituto do direito adquirido (RE 630501, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 21/02/2013, DJe 26-08-2013). A ratio decidendi desse importante precedente foi a de que o direito ao melhor benefício - entenda-se, direito à maior renda mensal inicial - incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador desde quando cumpridos os requisitos para sua concessão, podendo ser exercido a qualquer tempo. Em outras palavras, o trabalhador não será penalizado por requerer o benefício em momento posterior ao do aperfeiçoamento dos pressupostos legais para sua concessão. Portanto, considerando que a eventual procedência da demanda conduziria em tese a uma renda mensal inicial maior do que aquela relativa ao benefício ora percebido pela autora, possui manifesto interesse de agir, nos exatos moldes do artigo 17 do Código de Processo Civil. B) Mérito. 1) Da incapacidade laborativa e da qualidade de segurada Superada a preliminar suscitada, passo a enfrentar diretamente o mérito da controvérsia. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua

concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho - sem perspectiva, portanto, de recuperação ou de reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com intenção de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica médica e ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades. O laudo, bem fundamentado, analisou a contento todas as questões importantes para a plena cognição da controvérsia: IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Autora com 60 anos, auxiliar de limpeza, atualmente desempregado desde 2003. Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame radiológico e tomográfico, com evidência de Lombalgia / Lombociatalgia e Artralgia em Joelhos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia / Lombociatalgia e Artralgia em Joelhos. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e Permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 13/04/2004, segundo exame tomográfico de fls. sem número. Houve também realização de perícia pela profissional Arlete Rita Siniscalchi na especialidade de clínica médica, a qual constatou que a parte autora não estaria atualmente incapacitada para o desempenho das atividades laborativas, nem no período anterior reclamado, sob o ponto de vista clínico. Verifico que os laudos médicos não são contraditórios uma vez que cada qual aferiu, dentro de sua especialidade, a capacidade da autora para o desempenho das atividades laborais. O parecer médico que concluiu pela incapacidade está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como foram obtidas. Inclusive, não houve sequer impugnação pela parte autarquia previdenciária interessada. Uma vez caracterizada a incapacidade laborativa da autora, passo a analisar sua condição de segurada no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a parte autora está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas desde 13-04-2004. A autora requer, em sua petição inicial, que seja concedida a prestação previdenciária a partir da cessação indevida do benefício NB 31/529.023.806-0, em 11-01-2009. Como se vê, quando da cessação do benefício - NB 31/529.023.809-0, a parte autora já estava incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. E, quando da incapacidade, estava em gozo de benefício previdenciário - NB 31/131.924.121-0. Assim sendo, à luz do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, por consequência, resta plenamente caracterizada a qualidade de segurada da parte autora e a carência quando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A cessação do benefício NB 31/544.082.480-0, pois, foi indevida. Assim, mostra-se de rigor a procedência da pretensão deduzida pela autora em Juízo. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por NOEMIA MARIA DA CONCEIÇÃO, nascida em 25-08-1955, filha de Maria José da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 25.858.319-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 093.699.698-61, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício NB 31/544.082.480-0, em 11-01-2009 (DCB), nos exatos termos do pedido inicial ao qual há vinculação. Estipulo a prestação em 100% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser compensados. Deixo de antecipar a tutela uma vez que a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por idade, ausentes os requisitos legais para o seu deferimento (art. 300 e 311, CPC). Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96), pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007625-19.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008465-29.2015.403.6183 - SERGIO LEAO MARCICANO (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO LEÃO MARCICANO, portador da cédula de identidade RG nº 15.854.163-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.736.088-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença e, ao final, convertê-la em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 31/533.856.171-5, ocorrida em 07-08-2009. Assevera sofrer de moléstias que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Assim, afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Acompanharam a exordial os documentos de fls. 09-69. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e foi-lhe determinado que providenciasse cópia do comprovante atualizado de seu endereço (fl. 72). A diligência foi cumprida a fls. 73-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 75-78. O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 80-85. O pleito foi, novamente, indeferido a fls. 86-87. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 93-97). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 107-113, com manifestação do autor à fl. 118-119 e ciência da autarquia-ré a fl. 120. Remetidos os autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 121 e 129). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial apresentado pela especialista em Clínica Médica, Dr^a. Arlete Rita Siniscalchi, indica que o autor Sérgio se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, situação que remonta a janeiro de 2013. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS 51 anos, cenógrafo. O periciando é portador de E 11.4 Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações neurológicas, Amiotrofia diabética, Mononeuropatia diabética, Neuropatia autonômica diabética, Polineuropatia diabética, autonômica; I 10 Hipertensão essencial (primária); I 87.2 Insuficiência venosa (crônica) (periférica); J 44.8 Outras formas especificadas de doenças pulmonar obstrutiva crônica; E 66.2 Obesidade extrema com hipoventilação alveolar, síndrome de Pickwick. (...) Considerada uma doença crônica, multifatorial, a obesidade mórbida, é caracterizada pelo excessivo acúmulo de gordura corporal. É classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) tendo por base o chamado índice de massa corporal. (...) O periciando aguardava pelo tratamento cirúrgico da obesidade, postergando em razão da doença pulmonar. Concluímos que o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente em razão de agravamento de sua doença pulmonar. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me à análise da qualidade de segurado. Verifica-se que o autor, no período de agosto de 1985 a junho de 2007 promoveu recolhimentos - não contínuos - à Previdência Social na condição de autônomo e, posteriormente, de contribuinte individual. Percebeu, então, auxílio-doença previdenciário de 13-01-2009 a 07-08-2009. Apenas voltou a verter contribuições em janeiro de 2014, fazendo-o de regular e continuamente até novembro de 2015. Consoante exposto anteriormente, o laudo médico pericial constatou que a incapacidade do autor teve início em janeiro de 2013. No momento da incapacidade, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Vide art. 13, II, Decreto n.º 3.048/99. E o autor, ao se filiar novamente ao Regime Geral da Previdência Social, em janeiro de 2014, já estava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Nesse contexto, enuncia o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 que não é cabível o deferimento do benefício ao segurado que, ao se filiar à Previdência, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento. Tal entendimento encontra amparo, inclusive, na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA AUTORA NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. (...) - O laudo médico pericial referente à perícia médica realizada em 24/06/2013, afirma que a autora, então com 56 anos de idade, tem como hipótese diagnóstica hipertensão arterial sistêmica e osteoartrite de joelho ou artrose de joelho. Conclui o jurisperito, que está incapacitada para atividades que demandem esforço físico, de forma total e permanente. Assevera que, pelos exames apresentados e pelas características das lesões, há grande possibilidade de que a incapacidade exista a pelo menos um ano. - Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa da autora, assiste razão à autarquia previdenciária quando alega a preexistência da doença, quando de sua filiação no RGPS. - Se verifica do CNIS da autora, que após a cessação do vínculo laboral do período de 04/01/2010 a 10/2010, reingressou no RGPS em 07/2012, com 55 anos de idade. Após verter as 04

contribuições necessárias para fins de carência, requereu o benefício de auxílio-doença, em 13/11/2012, que restou indeferido pelo ente previdenciário. Destarte, com o nítido intuito de obter benefício por incapacidade laborativa, junto à autarquia previdenciária ou por meio de ação judicial.- O próprio comportamento perante à Previdência Social, corroborado pela documentação médica carreada aos autos e a afirmação do jurisperito de que a incapacidade pode existir ao menos 01 ano da realização da perícia médica, permite a conclusão de que se filiou ao sistema previdenciário acometida de males incapacitantes, não se tratando de agravamento posterior da doença.- Nota-se, assim, que sua incapacidade para o trabalho advém de momento anterior ao reingresso ao RGPS. Assim, quando a doença lhe causou incapacidade para o labor, a autora já havia perdido sua qualidade de segurado, sendo que as contribuições recolhidas referentes às competências de 07/2012 até 10/2012, não podem ser consideradas para este fim, visto que foram efetuadas quando sua incapacidade já havia se instalado, ou seja, a incapacidade laborativa é preexistente ao seu retorno ao RGPS, inviabilizando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.- De rigor a reforma da Sentença recorrida, que determinou à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Em consequência, deve ser revogada a tutela antecipada concedida para implantação do benefício.- Parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS provida. Improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa. Sentença reformada. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso da autarquia previdenciária- Revogada a tutela antecipada concedida para implantação da aposentadoria por invalidez- Prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora. Assim, resta claro que, no reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, já estava permanentemente incapacitado para o desempenho das atividades laborativas, de modo que não é possível o deferimento do benefício pretendido. O pleito é, ante todo o exposto, improcedente. III. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO LEÃO MARCICANO, portador da cédula de identidade RG nº 15.854.163-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.736.088-51, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-89.2015.403.6183 - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0040099-77.2015.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 7.291.483-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.032.188-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.202.483-4, desde 16-08-2009. Sustenta ter exercido atividades especiais na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante o interregno de 22-12-1975 a 03-04-2005, em razão da sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Defende seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Postula, ainda, a conversão do tempo especial a ser reconhecido em tempo comum de trabalho, com a consequente revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 16-08-2009. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 17/81). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 85 - foram os autos redistribuídos para a 14ª Vara do Juizado Especial Federal em razão da prevenção com o processo nº 0003247-88.2014.403.6301, extinto sem resolução do mérito; Fl. 90 - indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 120/124 - declínio da competência para processar e julgar a causa em favor de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária, em virtude da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; Fls. 126/127 - pedido de reconsideração da decisão de fls. 120/124 Fl. 129 - manutenção da referida decisão; Fl. 139 - com a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos processuais praticados e determinada a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais; Fls. 140/142 - cumprida a determinação judicial Fls. 144/156 - regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência dos pedidos; Fl. 157 - concedido prazo para o autor se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 158 - deu-se por ciente o INSS Fls. 160/168 - apresentação de réplica pela parte autora e juntada de comprovante de recolhimento das custas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A -

MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. In casu, em que pese a presente demanda ter sido proposta em 29-07-2015, foi ajuizada ação idêntica em 21-01-2014, que restou extinta, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta do juízo, tendo havido a citação válida, a qual interrompeu a prescrição. Ademais, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reiniciou o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito (STJ, 1ª Turma, EDcl 511121/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, un., DJU de 30.05.2005). Assim, considerando-se que o requerimento administrativo remonta a 16-08-2009 (DER) - NB 42/150.202.483-4 e a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da primeira ação, qual seja, 21-01-2014, não há que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. **B - MÉRITO DO PEDIDO** **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Cumpre salientar, ainda, que para deter força probatória, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de 22-12-1975 a 03-04-2005 junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. Anexou aos autos importante documento para comprovação do quanto alegado: Fls. 39/41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 17-08-2009, referente ao labor exercido junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, indicando, no período de 22-12-1975 a 03-04-2005, exposição a eletricidade acima de 250 volts. Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar no PPP apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. No mais, o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor de 22-12-1975 a 03-04-2005, excetuado o período de 03-04-1992 a 20-12-1992, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Isso porque o período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com outros períodos contributivos, mas só pode ser computado como tempo de serviço especial quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho da atividade considerada nociva à saúde, o que não se verificou na hipótese dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DO USO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 65 do Decreto 4.882/03). Em se tratando de auxílio-doença comum, o período será computado como especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade enquadrada como prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. Precedentes desta Corte 3. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 5. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral o segurado que possui 36 anos de tempo de serviço e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, que remete ao art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91. As disposições estão em consonância com o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, que dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras ali elencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Incidência do princípio da solidariedade. (TRF-4 - APELREEX: 50003742120114047008 PR 5000374-21.2011.404.7008, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2014) (grifo nosso) B-2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, somando-se o tempo especial de trabalho reconhecido na presente demanda ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor conta com 46 (quarenta e seis) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 7.291.483-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.032.188-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe como tempo especial de labor os interregnos de 22-12-1975 a 02-04-1992 e de 21-12-1992 a 03-04-2005, em que o autor laborou junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. Determino, ainda, à autarquia previdenciária que considere os períodos reconhecidos como especiais, convertendo-os em comuns mediante a aplicação do índice de 1,4 (um vírgula quatro), some aos demais períodos de trabalho do autor e proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a data do requerimento administrativo, 16-08-2009. Consequentemente, o Instituto Nacional do Seguro Social apurará e pagará as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, 16-08-2009. Registro que o autor perfaz 46 (quarenta e seis) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição. Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, não havendo, portanto, periculum in mora. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059980-40.2015.403.6301 - EVANDRO PEREIRA DA COSTA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por EVANDRO PEREIRA DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 15.733.600-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.485.438-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta, pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Debony Usinagem de Precisão Ltda., acostado às fls. 57/59 do processo administrativo, juntado às fls. 88/90 dos presentes autos, pois ausente a página 4 de 4 do documento. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 57/60 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/169.836.794-2, bem como cópia integral do processo administrativo, organizado em ordem cronológica e legível, especialmente da decisão proferida em sede administrativa relativa ao recurso apresentado pelo autor, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0000281-50.2016.403.6183 - HELENA OLIVEIRA FERMINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado por HELENA OLIVEIRA FERMINO, portadora da cédula de identidade RG nº 21.792.695 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 078.483.768-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte mediante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/085.865.382-6, que era de titularidade do instituidor do benefício. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/085.865.382-6 (fl. 32). Requereu a parte autora a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 33), o que foi concedido à fl. 34. Requereu a parte autora, então, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fl. 35), o que foi deferido (fl. 37). Concedido prazo derradeiro para juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 38), a parte autora se quedou inerte, conforme certidão de fl. 38vº. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de revisão de benefício de pensão por morte. Observo que, decorridos os prazos concedidos, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/085.865.382-6. Vale lembrar que por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem o cumprimento da determinação do juízo, inexistindo justificativa legítima para a inércia da parte autora. Assim, com a sua inércia, deixou a requerente de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e 320 do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por HELENA OLIVEIRA FERMINO, portadora da cédula de identidade RG nº 21.792.695 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 078.483.768-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-26.2016.403.6183 - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA NILZA DA SILVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.954.016-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.663.716-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta, pela parte autora, de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela COOPERSAUD - Cooperativa Trab. Prof. da Área da Saúde, acostado à fl. 47 do processo administrativo, juntado à fl. 85 dos presentes autos, pois ausente o verso do documento. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fl. 47 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/155.747.949-3, bem como cópia integral do processo administrativo, organizado em ordem cronológica e legível, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0001546-87.2016.403.6183 - ESTHER VALT (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ESTHER VALT, portadora da cédula de identidade RG nº 7.428.434-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 007.461.308-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirma ter protocolado o benefício em 05-12-2006 - NB 41/142.343.167-9. Contudo, afirma que a autarquia previdenciária teria indeferido o benefício uma vez que apenas se teriam considerados os períodos de 07-1994 a 30-11-2004 ante a inexistência de juntada de carnês de recolhimento. Alega que deve prevalecer a presunção de veracidade das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Alega fazer jus ao benefício por apresentar tempo de contribuição suficiente e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10-38). Determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 41), diligência que foi cumprida a fl. 42-43. Foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44-

49).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 52-63).As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 64).A parte autora manifestou-se a fls. 66-67, pugnando pela procedência da demanda.A autarquia previdenciária aduziu o desinteresse na dilação probatória (fl. 68). Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.II. MOTIVAÇÃO

processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(…) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(…)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garinheiro e o pescador artesanal. (destaco)Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.No presente caso, observo que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.Ao efetuar o requerimento administrativo, em 22-04-2009, a autora contava com 63 (sessenta e três) anos de idade. Nasceria em 11-06-1946 (fl. 11).Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2006, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, no que tange à carência.No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária fora reconhecido o período de contribuição de julho de 1994 a novembro de 2004, constantes regularmente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 395 da Instrução Normativa n.º 11/2006 que o reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS.Uma vez apurada alguma irregularidade (como, por exemplo, o recolhimento em atraso da contribuição - art. 124, caput, Decreto n.º 3.048/1999), está dentro dos poderes da administração previdenciária exigir que o interessado comprove a veracidade das informações.Nesse contexto, assevero que o artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição.Tal permissivo não autoriza automaticamente o resgate do período contributivo mediante a simples indenização das contribuições incidentes. Cabe ao segurado, valendo-se de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada. Isso porque, em se admitindo o simples pagamento extemporâneo das contribuições do período correspondente, permitir-se-á que o segurado fique livre para somente recolher no caso da situação de contingência legalmente prevista acontecer, desvirtuando a natureza de seguro própria do Regime Previdenciário. Ao que se verifica do processo administrativo referente ao NB 41/142.343.167-9, foi exatamente o que sucedeu-se, de modo que um extenso período não foi reconhecido pois não teria a parte autora cumprido a determinação constante na carta de exigência, no sentido de apresentar carnê de pagamento da contribuição e comprovação da atividade anterior a 1989.A exigência não se mostrou ilegítima de modo que, ante o seu não cumprimento, não foi possível concluir pelo preenchimento dos requisitos legais, no requerimento administrativo.Verifico que, em momento posterior, a parte autora formulou outro requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/170.789.764-3), oportunidade em que houve o reconhecimento do período questionado nesta demanda, havendo a concessão do benefício a partir de 24-11-2014. É possível aferir, assim, que no bojo do processo administrativo referente ao NB 41/170.789.764-3 houve regularização de tal controvérsia sendo o benefício, então, deferido.Não se mostra admissível o pleito ora formulado, considerando que não houve, oportunamente, o cumprimento das exigências efetivadas pela autarquia previdenciária para se aferir a veracidade das informações constantes nas microfichas de fls. 28-30. O benefício foi, àquele momento, corretamente indeferido.Assim sendo, resta claro que, por apenas restar computado o período de julho de 1994 a novembro de 2004, não demonstrou a autora contar com o tempo mínimo de carência para fins de implementação da aposentadoria por idade pleiteada.III. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ESTHER VALT, portadora da cédula de identidade RG nº 7.428.434-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 007.461.308-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diante da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil. Fica ressalvada, contudo, a Justiça Gratuita concedida à parte autora, nos termos do art. 98, 3º, Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-43.2016.403.6183 - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LÍDIA APARECIDA FAUSTINO, nascida em 21-03-1950, portadora da cédula de identidade RG nº 8.771.579-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.414.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postulou a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 42/145.231.068-5, com pagamento de diferenças desde a DIB, em 18-05-2007. Contudo, esclarece que moveu ação trabalhista contra a SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e a União Federal. Esclarece que obteve êxito na instância laboral e que, atualmente, o processo encontra-se em fase de execução. Nesse contexto, sustenta que como a concessão do benefício da parte autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC (fl. 12). Requer, assim, a revisão de seu benefício para o fim de que sejam tais valores considerados e que seja a requerida condenada em indenizar os danos morais experimentados. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 21-64). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi a parte autora intimada a apresentar versão impressa da mídia eletrônica de fl. 39. A parte autora cumpriu a determinação a fls. 70-196. Determinou-se à parte autora que comprovasse a formulação de pedido administrativo quanto à revisão pretendida (fls. 197-198). O prazo transcorreu in albis. (fl. 198 verso). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, decorrido o prazo concedido, não promoveu o autor a comprovação de formulação de requerimento administrativo do pleito e o seu indeferimento ou não apreciação em prazo razoável. No que concerne ao interesse de agir, restou consignado pela Corte Suprema de uniformização da interpretação constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632.240/MG, que: na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (destaco) É, exatamente, a situação sob análise, em que o autor manejou reclamação trabalhista contra União Federal em 13-09-1989 e, quando da concessão do benefício, em 2007, o processo ainda estava tramitando, conforme cópias colacionadas aos autos. Portanto, competia ao autor realizar pedido administrativo, informando os fatos que embasam a presente demanda a fim de que a autarquia previdenciária, ciente da circunstância, procedesse à revisão, com o recálculo da renda mensal inicial. Inclusive, nesse contexto, verifico que o artigo 19, 1º do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. Todavia, o autor propôs, diretamente, a ação previdenciária. Não há que se falar em resistência da parte requerida ou omissão injustificada de apreciação do feito, o que fulmina o seu interesse de agir, condição da ação inafastável (art. 17, CPC). No mais, concedido prazo ao autor, por duas oportunidades, para que regularizasse o feito, demonstrado a contento o seu interesse processual, deixou-o transcorrer sem cumprimento satisfatório da determinação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por LÍDIA APARECIDA FAUSTINO, nascida em 21-03-1950, portadora da cédula de identidade RG nº 8.771.579-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.414.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As custas são devidas pelo autor, ressalvado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98, 3º, Código de Processo Civil. Não há condenação à verba honorária em razão da ausência de citação da autarquia previdenciária. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-29.2016.403.6183 - HIRTES ALVES DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por HIRTES ALVES DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.192.476-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 444.189.738-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.039.743-0, com data de início em 12-07-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 33). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/43). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 45). A parte autora apresentou manifestação à fl. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/58). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 59). Houve apresentação de réplica às fls. 60/65. A autarquia declarou que não havia provas a produzir à fl. 66. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa

da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico

aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte HIRTES ALVES DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.192.476-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 444.189.738-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-26.2016.403.6183 - BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI, nascido em 07-06-1935, portador da cédula de identidade RG nº 7.346.610-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 301.171.198-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora visa, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam, idade mínima e carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou como empresário, no interregno compreendido entre outubro de 1985 a junho de 1991 e de janeiro até abril do ano de 2002, comprovado por extrato de recolhimentos na condição de contribuinte individual. Aduz ser devida a consideração desse período, na medida em que houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 9/185). Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de fl. 188. Proferiu-se decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/198). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência do pedido, consoante teor de sua contestação juntada às folhas 210/216. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 225). A parte autora apresentou réplica às folhas 227. A autarquia ré, por sua vez, exarou ciência, conforme certidão de folha 230. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige o preenchimento de dois requisitos: (i) número mínimo de contribuições vertidas à Previdência Social - carência - e (ii) a idade mínima. No que concerne ao requisito da idade, preleciona o artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (destaco) Por outro lado, a carência vem regulamentada nos artigos 24 e 25, inciso II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (destaco) Como bem se depreende dos dispositivos, a concessão da aposentadoria por idade a favor da autora pressupõe que, no momento do requerimento administrativo, tenha alcançado 65 (sessenta) anos de idade e, simultaneamente, 180 (cento e oitenta) contribuições. Pois bem. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 17-12-2003, a parte autora contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Nascera em 07-06-1935 (fl. 09). Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição, conforme art. 25, II da Lei 8.213/91. No entanto, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas, de 60 para 180. Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social

Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

A parte autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1985, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 1998, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar 114 (cento e quatorze) contribuições mensais, no que tange à carência. Menciona o INSS que a parte autora não possui o número mínimo de contribuições exigido para cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, na data do requerimento administrativo do benefício, possuía apenas 109 (cento e nove) meses de contribuição (fl. 169). Analisando o processo administrativo que indeferiu o benefício em tela, verifico que a parte autora verteu, como contribuinte individual e tempestivamente, contribuições previdenciárias referentes às competências compreendidas no período de outubro de 1985 a junho de 1991 e de janeiro até abril do ano de 2002. Consta que a autarquia previdenciária alegou que a parte autora não comprovou o exercício de atividade empresarial no mencionado interregno. Ocorre que tal exigência administrativa se mostra exagerada, na medida em que as contribuições recolhidas, referentes a competências posteriores à primeira contribuição paga sem atraso, devem ser consideradas no cômputo do período de carência. Isso porque o artigo 27, inciso II, da lei 8.213/91, dispõe no seguinte sentido: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa feita, as contribuições recolhidas pela parte autora, referentes ao período de outubro de 1985 até julho de 2002, devem ser computadas para fins de contagem no tempo de contribuição, pois todos os recolhimentos foram efetuados nos termos da lei. Além disso, o INSS não pode deixar de considerar tais períodos para efeitos de contagem do período de carência, uma vez que foi a própria autarquia que possibilitou à parte autora o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual. Já a alegação da parte ré a respeito da eventual perda da qualidade de segurado da parte autora também é irrelevante para a concessão de aposentadoria por idade do empregado urbano. Isso porque é firme o entendimento jurisprudencial, no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos para obtenção de aposentadoria, não havendo falar em óbice à sua concessão, por perda da qualidade de segurado, se verdadeiras contribuições previdenciárias na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Nessa direção, transcrevo a seguinte ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados (Processo: EREsp 649496 SC 2005/0029011-1 - Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Julgamento: 08/03/2006; Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Publicação: DJ 10.04.2006 p. 126) Desse modo, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária, ao indeferir o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/131.236.614-9, atuou com extremo legalismo, uma vez que essa negativa decorreu - principalmente - de uma exigência que extrapola os próprios requisitos legais. Logo, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, que passam a fazer parte dessa sentença, e levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, assim como os intervalos compreendidos entre outubro de 1985 e junho de 1991 e janeiro até abril do ano de 2002, conclui-se que o autor perfazia, na data em que apresentou o requerimento administrativo - 17-12-2003 (DER), 179 (cento e setenta e nove) contribuições, cumprindo, obviamente, a carência legal exigida, que foi fixada em 114 (cento e quatorze) contribuições mensais. Portanto, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com apoio no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela parte autora, BENEDICTO ANTONIO PICOLomini, nascido em 07-06-1935, portador da cédula de identidade RG nº 7.346.610-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 301.171.198-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data de seu requerimento administrativo - dia 17-12-2003 (DIB na DER). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso a contar dessa mesma data. Ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 193/198). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, autorizo a dedução dos valores anteriormente pagos em decorrência do deferimento dos efeitos da antecipação de tutela. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. As parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, na medida em que compõe o montante da própria condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e as informações obtidas por meio do acesso ao sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002844-17.2016.403.6183 - REGINA LUCIA DE SOUZA X FABIANA LUCIA DE SOUZA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na decisão de fls. 118/120 constou o endereço errado da Sra Perita Dra Raquel Sztterling Nelken. Desse modo, redesigno a perícia na especialidade psiquiatria com a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN para o dia 29/11/2016 às 10:10 na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0002888-36.2016.403.6183 - OSVALDO ESTEVAN FURTADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO ESTEVAN FURTADO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.138.092-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 124.055.078-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.422.318-2, com data de início em 08-04-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/22). Peticionou a parte autora em 04-05-2016 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 26/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 23/24 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 31). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/39). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 41). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 42). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/74). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 75). Houve a apresentação de réplica (fls. 76/85). A autarquia ré declarou-se ciente à

fl. 86. A parte autora apresentou manifestação às fls. 88/89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido

incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte OSVALDO ESTEVAN FURTADO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.138.092-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 124.055.078-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-58.2016.403.6183 - MARIA BONIFACIA DE SA ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003412-33.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003858-36.2016.403.6183 - JOSE LAZARINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LAZARINI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.420.374-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 691.525.518-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.007.061-7, com data de início em 02-04-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/24). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/34). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 36). A parte autora apresentou manifestação às fls. 37/38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/56). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 57). A parte autora requereu produção de prova pericial à fl. 58. Houve apresentação

de réplica às fls. 59/66. A autarquia previdenciária declarou que não havia provas a produzir à fl. 67. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 58, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO SÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados

ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte por JOSÉ LAZARINI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.420.374-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 691.525.518-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-43.2016.403.6183 - ARMANDO SOARES GOUVEA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ARMANDO SOARES GOUVEA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.154.117-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.818.128-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/082.398.468-0, com data de início em 06-06-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/19). Defiriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 22). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 23/31). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 33). A parte autora apresentou manifestação às fls. 34/35. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/51). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 52). A parte autora requereu produção de prova pericial à fl. 53. Houve apresentação de réplica às fls. 54/61. A autarquia previdenciária declarou que não havia provas a produzir à fl. 62. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 53, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem

comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ARMANDO SOARES GOUVÊA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.154.117-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.818.128-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda

Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-87.2016.403.6183 - MAURICIO ARABURA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MAURÍCIO ARABURA, nascido em 13-11-1958, filho de Carmen Arabura e de Rodolfo Arabura, portador da cédula de identidade RG nº 12.575.901 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.336.608-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 26-05-2008 (DER) - NB 42/147.468.772-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Incometal S/A Indústria e Comércio Tempo especial - eletricidade 02/07/1973 19/12/1978 Robert Bosch Ltda. - Wapsa Auto Peças Ltda. Tempo especial - eletricidade e ruído de 85 dB(A) 01/02/1979 15/12/1986 Knorr Bremse SPVC Brasil Ltda. Tempo especial - ruído de 83 dB(A) 09/02/1987 18/08/1993 OGC Molas Industriais Ltda. Tempo especial - ruído de 83 dB(A) 20/05/1994 10/08/1995 Italspeed Automotive Ltda. Tempo especial - ruído de 94,2 dB(A) 13/12/1998 26/05/2008 Aduz estar aposentado por tempo de contribuição. Informa não terem sido computados os períodos de janeiro de 1996 a maio de 1997 e de dezembro de 1997. Requer concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede correção dos valores correspondentes aos períodos de janeiro de 1996 a maio de 1997 e de dezembro de 1997. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/66). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 29 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de intimação da parte autora, para que apresentasse versão impressa dos documentos anexados na mídia eletrônica de fls. 17, providência cumprida às fls. 30/66. Fls. 67 - acolhimento dos documentos de fls. 30/66 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré. Fls. 69/89 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de aposentadoria especial porque não há possibilidade de inclusão de tempo comum nesta espécie de benefício. Defesa do argumento de que a parte autora não dispõe do mínimo de tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. Escorço histórico da temática de enquadramento por categoria profissional e do enquadramento por exposição a agentes nocivos. Registro de que não se mostra possível conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Informação de que o autor se utilizou de equipamento de proteção individual, eficaz. Pedido subsidiário de que, em caso de concessão do benefício, seja a citação o respectivo termo inicial. Prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos destinados às Cortes Superiores. Fls. 90/97 - planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes à parte autora, anexados aos autos pelo INSS. Fls. 98 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 99/100 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 102/103 - réplica da parte autora, com informação de que não há provas a serem produzidas. Fls. 104 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 26-05-2008 (DER) - NB 42/147.468.772-2. Caso seja deferida concessão de aposentadoria especial, serão devidas parcelas posteriores a 08-06-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 34 - formulário DSS8030 da empresa Incometal S/A Indústria e Comércio Tempo especial - eletricidade - voltagem superior a 380 volts, óleos, graxas, pó de ferro fundido, proveniente de esmeris de rebolo 02/07/1973 19/12/1978 Fls. 35 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Incometal S/A Indústria e Comércio 02/07/1973 19/12/1978 Fls. 38/39 - formulário DSS8030 da empresa

Robert Bosch Ltda. - Wapsa Auto Peças Ltda. Tempo especial - eletricidade superior a 250 volts e ruído de 85 dB(A) 01/02/1979 15/12/1986Fls. 43 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Robert Bosch Ltda., onde foi electricista oficialFls. 46 - formulário DSS 8030 da empresa Knorr Bremse SPVC Brasil Ltda. Tempo especial - ruído de 83 dB(A) 09/02/1987 18/08/1993Fls. 47/48 - laudo técnico pericial da empresa Knorr Bremse SPVC Brasil Ltda. Tempo especial - ruído de 83 dB(A) 09/02/1987 18/08/1993Fls. 49 - declaração de que o autor trabalhou na empresa Knorr Bremse SPVC Brasil Ltda.Fls. 50 - formulário DSS8030 da empresa OGC Molas Industriais Ltda. Atividade de electricista de manutenção - tempo especial - ruído de 83 dB(A) 20/05/1994 10/08/1995Fls. 51/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Italspeed Automotive Ltda. Tempo especial - ruído de 94,2 dB(A) 13/12/1998 26/05/2008Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin .No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Quanto ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas:Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaIncometal S/A Indústria e Comércio Tempo especial - eletricidade 02/07/1973 19/12/1978Robert Bosch Ltda. - Wapsa Auto Peças Ltda. Tempo especial - eletricidade e ruído de 85 dB(A) 01/02/1979 15/12/1986Knorr Bremse SPVC Brasil Ltda. Tempo especial - ruído de 83 dB(A) 09/02/1987 18/08/1993OGC Molas Industriais Ltda. Tempo especial - ruído de 83 dB(A) 20/05/1994 10/08/1995Italspeed Automotive Ltda. Tempo especial - ruído de 94,2 dB(A) 13/12/1998 26/05/2008Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação, na forma especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito da parte, à percepção de parcelas posteriores a 08-06-2011.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora MAURÍCIO ARABURA, nascido em 13-11-1958, filho de Carmen Arabura e de Rodolfo Arabura, portador da cédula de identidade RG nº 12.575.901 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.336.608-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57, da Lei Previdenciária.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaIncometal S/A Indústria e Comércio Tempo especial - eletricidade 02/07/1973 19/12/1978Robert Bosch Ltda. - Wapsa Auto Peças Ltda. Tempo especial - eletricidade e ruído de 85 dB(A) 01/02/1979 15/12/1986Knorr Bremse SPVC Brasil Ltda. Tempo especial - ruído de 83 dB(A) 09/02/1987 18/08/1993OGC Molas Industriais Ltda. Tempo especial - ruído de 83 dB(A) 20/05/1994 10/08/1995Italspeed Automotive Ltda. Tempo especial - ruído de 94,2 dB(A) 13/12/1998 26/05/2008Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial.Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora.Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 26-05-2008 (DER) - NB 42/147.468.772-2.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.468.772-2. Decido em consonância com o art. 300, do Código de Processo Civil.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Acompanham o julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003876-57.2016.403.6183 - OTONIEL VICENTE DOS ANJOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por OTONIEL VICENTE DOS ANJOS, nascido em 06-12-1953, portador da cédula de identidade RG nº 17.157.214-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.013.548-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postulou a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/549.912.841-0, com pagamento de diferenças desde a data do início do benefício (DIB), em 22-12-2011. Suscita que ajuizou demanda trabalhista e que, por tal razão, a empresa Construtora Elevação Ltda. recolheu diferenças de contribuições previdenciárias, que devem ser computadas pela autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11-36). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi a parte autora intimada a apresentar cópia do comprovante atualizado de residência e versão impressa da mídia eletrônica de fl. 29. Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência. A parte autora cumpriu a determinação a fls. 40-76 e a fls. 77-78. As petições foram recebidas como emenda à petição inicial pela decisão de fl. 79. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que comprovasse a formulação de requerimento administrativo, com vista a firmar o seu interesse de agir. O autor manifestou-se a fls. 80-82, suscitando que, no presente caso, seria desnecessária a realização de pedido administrativo e requereu o prosseguimento do feito. Foi indeferido o pedido de prosseguimento regular do processo e foi concedido ao autor o prazo suplementar de 15 dias para que cumprisse regularmente a decisão de fl. 79. O prazo transcorreu in albis. (fl. 83 verso). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de revisão de aposentadoria por invalidez. Observo que, decorrido o prazo concedido, não promoveu o autor a comprovação de formulação de requerimento administrativo do pleito e o seu indeferimento ou não apreciação em prazo razoável. No que concerne ao interesse de agir, restou consignado pela Corte Suprema de uniformização da interpretação constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.240/MG, que: na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (destaco) É, exatamente, a situação sob análise, em que o autor manejou reclamação trabalhista contra sua antiga empregadora em 08-11-2013, momento posterior ao início do benefício previdenciário cuja revisão se pretende. Portanto, competia ao autor realizar pedido administrativo, informando os fatos que embasam a presente demanda a fim de que a autarquia previdenciária, ciente da circunstância superveniente, procedesse à revisão, com o recálculo da renda mensal inicial. Todavia, o autor propôs, diretamente, a ação previdenciária. Não há que se falar em resistência da parte requerida ou omissão injustificada de apreciação do feito, o que fulmina o seu interesse de agir, condição da ação inafastável (art. 17, CPC). No mais, concedido prazo ao autor, por duas oportunidades, para que regularizasse o feito, demonstrado a contento o seu interesse processual, deixou-o transcorrer sem cumprimento satisfatório da determinação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por OTONIEL VICENTE DOS ANJOS, nascido em 06-12-1953, portador da cédula de identidade RG nº 17.157.214-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.013.548-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As custas são devidas pelo autor, ressalvado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98, 3º, Código de Processo Civil. Não há condenação à verba honorária em razão da ausência de citação da autarquia previdenciária. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003917-24.2016.403.6183 - ELLY RODRIGUES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELLY RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.353.193-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.891.708-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.840.785-7, com data de início em 01-10-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 31). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 33/41). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/56). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 57). A parte autora manifestou sua discordância quanto aos cálculos apresentados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação. (fl. 58) Houve apresentação de réplica às fls. 60/78. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do

valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pela parte ELLY RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.353.193-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.891.708-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-35.2016.403.6183 - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/12/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004467-19.2016.403.6183 - JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO(SP367748 - LUIZA CAROLINE MION E SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 07/12/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0004684-62.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 34/41), o valor da causa corresponderia a R\$ 48.701,37 (quarenta e oito mil, setecentos e um reais e trinta e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.701,37 (quarenta e oito mil, setecentos e um reais e trinta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005324-65.2016.403.6183 - KATIA CARLA MENEGHETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 103/106: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005487-45.2016.403.6183 - VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 14/12/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 15/12/2016 às 15:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0005661-54.2016.403.6183 - RODOLPHO CARLOS LICHY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 27/28, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006111-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA ANTONIASSE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: recebo como emenda à petição inicial. Intime-se a parte autora a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 81. Regularizados, CITE-SE.

0006194-13.2016.403.6183 - SALETE BRESEGHELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 31/38). Após, CITE-SE. Intime-se.

0006198-50.2016.403.6183 - SIRLEY BASSAN CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 30/39), o valor da causa corresponderia a R\$ 26.875,02 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.875,02 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Andradina/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006447-98.2016.403.6183 - JACSON GOMES DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06/12/2016 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Int.

0006860-14.2016.403.6183 - GLACY KULIKOSKY MARINS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TOSHIO FUKAI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001865-31.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Cálculos e informações às fls. 06-17. Decisão à fl. 19, recebendo os presentes embargos à execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 21-22, impugnando os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Verificação dos cálculos pela contadoria judicial às fls. 24-36. Intimadas as partes para manifestação (fl. 39), o INSS apresentou impugnação a fls. 40-41. O autor, por seu turno, manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 43-45). Os autos voltaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 46), os quais vieram a fl. 47. Mais uma vez, o embargado concordou com os cálculos elaborados pelo Setor Contábil (fl. 51). O embargante, por seu turno, concordou com a RMI e RMA estabelecidos pelo contador, questionando o montante apurado em decorrência dos critérios utilizados para correção monetária, sustentando a necessidade de aplicação da Lei n.º 11.960/09. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Pretende a embargante prevaleçam os critérios estabelecidos na Lei n.º 11.960/09. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 118-120, proferida em 05-09-2014, assim estabeleceu: A correção monetária deve ser considerada no julgamento do feito, nos termos do art. 293 e do art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, como se vê, quando da prolação do título exequendo, já estava em vigor a Resolução/CJF n.º 267/13 que inseriu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. O mesmo se aplica aos juros moratórios. Pontua que a modulação dos efeitos realizada nas ADIs n.º 4.425 e 4.357 dizem respeito à atualização dos precatórios, quando já expedidos, situação essa diversa da ora tratada. Nesse particular, o parecer contábil consignou que: Em relação às alegações do INSS às fls. 40/41, informamos que aplicamos os índices da correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado pelo v. acórdão à fl. Vº 119 em 05 de setembro de 2014. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 63.834,69 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de TOSHIO FUKAI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 63.834,69 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de

sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 24-36 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X IRINEU FRANCISCO SILVINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IRINEU FRANCISCO SILVINO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003273-67.2005.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 58-60. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 61), cujo parecer contábil se encontra às folhas 62-71. As partes foram intimadas para manifestações acerca da promoção e dos cálculos da contadoria judicial, conforme teor do despacho de folha 74. O INSS, parte embargante, exarou ciência da promoção da contadoria e pugnou pela procedência de seus embargos, conforme certidão de folha 77. A parte embargada, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos da contadoria, mas requereu a condenação da autarquia previdenciária em honorários sucumbenciais adicionais, conforme manifestação de folha 76. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial para fins de apuração dos juros moratórios e da correção monetária. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. Isso porque a decisão superior (folhas 170/173 dos autos principais) fixou os parâmetros acerca da aplicação dos consectários legais, nos seguintes termos: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Portanto, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 63-71), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. A parte embargada requer a condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais adicionais, uma vez que, segundo ela, o valor de sua conta se aproxima àquele calculado pela contadoria judicial. Ocorre que o critério para se condenar uma das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais adicionais não está condicionado à verificação da existência ou não de similitudes entre as contas apresentadas por uma das partes com os cálculos da contadoria judicial. Ademais, a promoção da contadoria judicial demonstrou, de forma clara, que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, uma vez que a metodologia empregada por ambas não teria observado os limites traçados no título executivo judicial, impedindo, assim, que os cálculos das partes fossem homologados pelo juízo. Portanto, a homologação da conta da contadoria judicial implica na constatação de que ambas as partes sucumbiram no objeto dos embargos à execução. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 148.675,39 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de IRINEU FRANCISCO SILVINO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 148.675,39 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de folhas 62-71 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APPARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Consta dos autos - fls. 2036 instrumento de substabelecimento de poderes, sem reservas, do advogado falecido, Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, em favor do escritório Bottino e Del Sasso Advogados, datado de 12-05-2014. Em petição protocolada em 29-06-2015, os sucessores do i. advogado pleiteiam habilitação no presente feito, para levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao presente feito, referente a honorários sucumbenciais e contratuais. Anoto que os créditos foram requisitados via ofício requisitório, com pagamento em 25-07-2013: 1181005507940406, 1181005507940643, 1181005507938355, 1181005507941267, 1181005507941470, 1181005507940902, 1181005507939947, 1181005507938150, 1181005507942247, 1181005507942409, 1181005507942441, 1181005507942786, 1181005507942654, 1181005507942875, 1181005507942859; 1181005507943065, 1181005507943081, 1181005507943154 e 1181005507937812. Acrescentem-se ainda duas contas, cuja requisição se deu via ofício precatório, pagas em 03-11-2014: 1181005508737531 e 1181005508738910. Vide fls. 2011/2029 e 2042/2043. Observo que não há qualquer renúncia do i. patrono falecido em receber os créditos solicitados em seu nome, atinentes à honorários advocatícios e contratuais, solicitados, inclusive, em regime de meação com o Dr. Marco Tullio Bottino. Esclareça a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o pedido de habilitação de herdeiros formulado em 29-06-2015 e o constante do instrumento de procuração de fls. 2122, conforme transcrevo (...) os honorários advocatícios atribuídos, em qualquer tempo, ao falecido advogado Carlos Eduardo Cavallaro, sejam contratuais ou resultantes da sucumbência, pertencerão exclusivamente ao escritório Bottino e Del Sasso Advogados (...). Bem assim, informe acerca de eventual conclusão de processo de inventário. Intimem-se.

0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4) - CARLOS CARDOSO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

FL. 253: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 289.317,05 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 294.317,05 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 255, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005990-4) - DERNIVAL FELIX DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 155: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos de fls. 489 e 508, proferidos por equívoco, um vez os valores atrasados foram fixados em sede de sentença proferida nos embargos à execução, com trânsito em julgado (fls. 475/477). Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/175: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009631-33.2014.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

FLS. 118/119: Anote-se.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 110.Intime-se.

0013680-41.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.Em um juízo de cognição sumária, entendo não se encontrarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Isso porque, pela análise da documentação juntada aos autos, não restou demonstrado, de forma indubitável, a ilegalidade da conduta da autárquica previdenciária, consistente na cobrança de valores que, administrativamente, foram considerados indevidamente recebidos pela parte autora, sendo certo que as esferas criminais e administrativas são independentes. Portanto, subsiste o direito do INSS em tentar reaver de forma administrativa os valores que teriam sido eventualmente pagos à parte autora de forma indevida, competindo a esse juízo apreciar a exigibilidade desse débito. Dessa feita, postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua da existência de prova inequívoca da inexigibilidade do débito objeto de cobrança administrativa. Além disso, verifico, in casu, a necessidade de se instruir os autos com cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/128.529.625-4, visto que a documentação de folhas 95/136 está incompleta. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, providencie a parte autora a sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a autarquia previdenciária.Intime-se.

0002746-66.2015.403.6183 - MARIA TERESA NANTES CASALDERREY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA TERESA NANTES CASALDERREY, portadora da cédula de identidade RNE nº. W636940-D, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.941.578-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.797-8, com data de início em 17-07-1990 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/37).Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 41).A parte autora apresentou documentos às fls. 46/69.Acolhido o contido às fls. 46/69 como aditamento à inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 70). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 72/78).Determinou-se ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial (fl. 80).A parte autora apresentou manifestação à fl. 81.À fl. 82 a autarquia previdenciária declarou que se manifestaria acerca dos cálculos em fase de execução.Determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 83).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 85/101). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 102).Houve a apresentação de réplica (fls. 103/110).A autarquia ré declarou que não havia provas a produzir à fl. 110-verso. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não

discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico

<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MARIA TERESA NANTES CASALDERREY, portadora da cédula de identidade RNE nº. W636940-D, inscrita no CPF/MF sob o nº. 081.941.578-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008796-11.2015.403.6183 - ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.387.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.951.748-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-10-2014 (DER) - NB 42/170.254.838-1. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: E.A.O Penha São Miguel LTDA, de 09-03-1988 a 28-02-2003; Viação Itaim Paulista LTDA, de 16-03-2004 a 02-10-2014. Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/219). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 222 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 226/237 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária; Fl. 238 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 240/273 - apresentação de réplica; Fl. 274 - manifestação da parte autora de que não pretendia produzir outras provas além das já carreadas ao processo; Fl. 365 - manifestação da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que não havia interesse na produção de provas; Fl. 277 - conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia frente e verso do documento de fl. 26; Fls. 284/288 - juntada de PPP emitido pela Viação Itaim Paulista; Fl. 290 - reiteração da determinação judicial de fl. 277; Fls. 298/299 - cumprimento da diligência. Fl. 300 - intimação do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-10-2014 (DER) - NB 42/170.254.838-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades,

para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: E.A.O. Penha São Miguel LTDA, de 09-03-1988 a 28-02-2003, em que laborou como cobrador; Viação Itaim Paulista LTDA, de 16-03-2004 a 02-10-2014, em que trabalhou como motorista de ônibus. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 23/24 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA, o qual relata que o autor exerceu a função de cobrador no período de 09-03-1988 a 28-02-2003 e de manobrista no interregno de 01-03-2003 a 15-03-2004, exposto a calor de 28,5 IBUTG e ruído de 84 dB(A); Fl. 25 - Declaração da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA acerca do período em que o autor exerceu a função de cobrador; Fl. 27 - Declaração da empresa Viação Itaim Paulista Transportes Urbanos, da qual consta que o autor desempenha a função de motorista junto à referida empresa desde 16-03-2004; Fls. 28/38 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 63/104 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista n.º 0001800-40.2010.502.0064, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 188/192 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos n.º 0001803-43.2010.502.0048, bem como da decisão proferida no âmbito do julgamento de Recurso Ordinário; Fls. 121/184 - estudos acadêmicos acerca da exposição de motoristas a vibração de corpo inteiro. Fl. 286 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viação Itaim Paulista Transportes Urbanos LTDA, indicando o labor do autor como motorista no interregno de 16-03-2004 a 10-06-2016 (data de emissão do documento); Fl. 287 - Declaração da empresa Viação Itaim Paulista Transportes Urbanos no sentido de que a pessoa responsável pela assinatura do PPP tinha poderes para tal. Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, efetuou o enquadramento pela categoria profissional, e, conseqüentemente, reconheço como especial o interregno de 09-03-1988 a 28-04-1995, em que o autor laborou como cobrador de ônibus junto à empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA. Quanto ao período de 29-04-1995 a 28-02-2003, também laborado junto à empresa Auto Ônibus Penha São Miguel, observo que o formulário apresentado às fls. 23/24 menciona que o autor estava exposto a ruído de 84 dB(A) e a calor de 24,48 IBUTG. Contudo, o interregno ora analisado não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais porque o PPP apresentado está incompleto, já que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais do período anterior a 04-08-2003. Ademais, em boa parte do período o requerente estava exposto a nível de pressão sonora inferior ao necessário para reconhecimento da especialidade das atividades. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade: QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 Assim, considerando que, na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel, a parte autora exerceu a atividade de cobrador, atividade classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 - 125 Kcal/h, o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG. Desta forma, o nível apurado - 28,5 IBUTG - no formulário apresentado pela parte autora é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 16-03-2004 a 02-10-2014, em que o autor laborou junto à empresa Viação Itaim Paulista Transportes Urbanos LTDA, tendo apresentado PPP que indica a exposição a ruído de 84 dB(A) e a calor de 21,56 IBUTG, seja porque o PPP apresentado está incompleto, já que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais do período analisado, seja porque a exposição a agentes nocivos esteve abaixo dos limites legais de tolerância. Ademais, a parte autora pretende que os períodos trabalhados nas empresas Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA e Viação Itaim Paulista Transportes Urbanos LTDA sejam reconhecidos como trabalhados sob

condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador e motorista de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28/04/1995 como exercício de atividade em condições especiais. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Entendo, portanto, que o autor comprovou sua exposição a agentes nocivos somente no interregno de 09-03-1988 a 28-04-1995. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Concluo que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA, de 09-03-1988 a 28-04-1995. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que o autor logrou comprovar apenas 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de em atividade especial. Portanto, revela-se de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.387.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.951.748-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho da parte autora o seguinte período: Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA, de 09-03-1988 a 28-04-1995. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, diante da ausência de tempo suficiente para tanto. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009334-89.2015.403.6183 - EDGARD AUGUSTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDGARD AUGUSTO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.342.523, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.658.058-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.994.716-2, com data de início em 31-08-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 22). Peticionou a parte autora em 27-11-2015 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 23/30). Acolhido o contido às fls. 23/30 como aditamento à inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 31). À fl. 32 a contadoria informou que para apresentação dos cálculos fazia-se necessária a apresentação do processo concessório do benefício. Determinou-se a intimação do autor para que a apresentasse cópia do processo administrativo referente ao NB 42/084.884.716-2. (fl. 34) O autor apresentou cópia do processo administrativo às fls. 35/61. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 63/69). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 71). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 72). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 74/85). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 86). A autarquia ré declarou que não havia provas a produzir à fl. 87. Houve a apresentação de réplica (fls. 88/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº

20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pela parte EDGARD AUGUSTO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.342.523, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.658.058-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009421-45.2015.403.6183 - ADEBAR PONCIANO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADEBAR PONCIANO ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.768.372-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 363.020.668-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.070.848-6, com data de início em 27-04-1990 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27).Às fls. 28/29 a contadoria informou que para apresentação dos cálculos fazia-se necessária a apresentação do processo concessório do benefício.Determinou-se a intimação do autor para que a apresentasse cópia do processo administrativo referente ao NB 42/085.070.848-6. (fl. 31)A parte apresentou cópia do processo administrativo às fls. 34/56.Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 58/62).Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 64).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 66/73). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 74). Houve apresentação de réplica às fls. 75/93.A autarquia previdenciária, devidamente intimada, não apresentou manifestação.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas

por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ADEBAR PONCIANO ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.768.372-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 363.020.668-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas

processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010023-36.2015.403.6183 - CATARINA APARECIDA MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de reajustamento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por CATARINA APARECIDA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 23.763.353-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.907.968-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37/76). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 80). O laudo do Setor Contábil foi colacionado às fls. 81/89 dos autos. Intimada, a parte autora não se manifestou. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 92), que contestou o feito às fls. 94/112. A autora foi intimada para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 115, na qual foi determinado à requerente, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização à associação e procuração em via original, regularizando a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência em via recente e original. O prazo transcorreu in albis (fl. 115vº). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 22-01-2015 (fl. 64). Instada a trazer aos autos declaração recente e em via original, a autora se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela demandante, da determinação de fl. 115, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome da autora ou autorização outorgada pela autora à associação em via original. Verifico que a requerente foi regularmente intimada (fl. 115vº) e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por CATARINA APARECIDA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 23.763.353-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.907.968-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DA UNIÃO FEDERAL. Custas pela parte autora, a quem compete, também, o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, que não foi citada para contestar o feito. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010077-02.2015.403.6183 - VANTUIR DE MELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de reajustamento de benefício previdenciário cumulado com pleito de indenização por danos morais, formulado por VANTUIR DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 3.457.940-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 568.415.318-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 37/77). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 81). O laudo do Setor Contábil foi colacionado às folhas 82/84. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 85vº). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 86), que contestou o feito às folhas 88/94. A parte autora foi intimada para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de folha 97, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, como colacionar aos autos autorização à associação e procuração em via original, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como apresentar declaração de hipossuficiência em via recente e original. O prazo transcorreu in albis (fl. 97vº). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, para comprovar a insuficiência de recursos, colacionou aos autos tão-somente cópia de declaração de hipossuficiência, datada de agosto de 2014. Instada a trazer aos autos declaração recente e em via original, a parte autora quedou-se inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela parte autora, da determinação de folha 97, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, dentre eles procuração em seu nome ou autorização outorgando poderes de representação à associação, em via original. Verifico que a parte autora foi regularmente intimada (fl. 97verso) e deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia da parte autora, que, repita-se, deixou de trazer aos autos documentos imprescindíveis à análise da presente controvérsia, é de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por VANTUIR DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 3.457.940-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 568.415.318-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Custas pela parte autora, ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, que não foi citada para contestar o feito. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010089-16.2015.403.6183 - NARCISO EVANGELISTA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de reajustamento de benefício previdenciário cumulado com pleito de indenização por danos morais, formulado por NARCISO EVANGELISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.971.711-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 996.870.898-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 37/78). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 81). O laudo do Setor Contábil foi colacionado às folhas 82/84. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 85). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 86), que contestou o feito às folhas 88/94. A parte autora foi intimada para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de folha 97, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, como colacionar aos autos autorização à associação e procuração em via original, a fim de regularizar a sua representação processual, bem como apresentar declaração de hipossuficiência em via recente e original. O prazo transcorreu in albis (fl. 97vº). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, para comprovar a insuficiência de recursos, colacionou aos autos tão-somente cópia de declaração de hipossuficiência, datada de julho de 2014. Instada a trazer aos autos declaração recente e em via original, a parte autora ficou-se inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela parte autora, da determinação de folha 97, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, dentre eles procuração em seu nome ou autorização outorgando poderes de representação à associação, em via original. Verifico que a parte autora foi regularmente intimada (fl. 97verso) e deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia da parte autora, que, repita-se, deixou de trazer aos autos documentos imprescindíveis à análise da presente controvérsia, é de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por NARCISO EVANGELISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.971.711-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 996.870.898-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Custas pela parte autora, ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, que não foi citada para contestar o feito. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010862-61.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA RAMOS (SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011889-79.2015.403.6183 - ANITA ESTEVAO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANITA ESTEVÃO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.886.999-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 287.736.048-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em 14-06-2015 - NB 21/168.439.169-2, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.605.175-0, com data do início do benefício fixada em 08-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 28/59). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 63). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 64/66). Em face do parecer técnico apresentado, abriu-se vista à parte autora para que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito. (fl. 68) A parte autora apresentou manifestação à fl. 69 em que discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos com a utilização de outros salários de contribuição. À fl. 70 houve o indeferimento do pedido de nova remessa à contadoria judicial uma vez que não constou no pedido inicial formulado pelo autor, a correção dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo quando da apuração da renda mensal inicial do benefício originário. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. A autarquia previdenciária declarou-se ciente do contido à fl. 70 (fl. 71) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 72/85). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 86). Houve apresentação de réplica às fls. 87/95. A autarquia previdenciária declarou-se ciente e que não havia provas a produzir à fl. 96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo

necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos

os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. No entanto, analisando o parecer contábil produzido nos autos às fls. 64/66, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando o caso concreto, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte ANITA ESTEVÃO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.886.999-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 287.736.048-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-16.2016.403.6183 - JAYR GARCIA DE OLIVEIRA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 404 verso: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003324-92.2016.403.6183 - REINALDO QUADROS DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-03-2012 (DER) - NB 42/172.450.581-2. Declarou autenticidade dos documentos acostados à inicial, conforme art. 405, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Nº Vínculos Datas Inicial Final Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/19742 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/19753 Dufér S.A. Ind. Com. Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/19764 Petragel - Com. E Importação S/A 22/04/1976 14/10/19765 Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/19776 Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/19777 Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/19798 IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/19809 Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980 31/08/198010 Montall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/198111 Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/198212 UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/198413 FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/198514 Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/198615 Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/198816 Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016 Insurgiu-se contra indeferimento do pedido de concessão do benefício. Aduziu ter anexado, aos autos, cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, para demonstrar seu trabalho e sanar eventuais falhas de informação constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Trouxe a contexto normas pertinentes ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou cumprir a norma legal do art. 53, da Lei nº 8.213/91. Citou, também, estar em consonância com a fórmula 85/95, incluída no Regime Geral da Previdência Social por meio da Lei nº 13.183/2015. Pediu averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 12/03/2012 (DER). Requereu, também, condenação da autarquia para cálculo da renda mensal inicial do benefício, de forma a se conceder a melhor renda possível, observando-se qual a melhor das formas de se estabelecer o período básico de cálculo - PBC, conforme art. 169 da Instrução Normativa nº 77/2015, consoante a época em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Pleiteou pagamento, pela autarquia, dos valores anteriormente devidos, monetariamente corrigidos, a partir do vencimento de cada prestação, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07247 - volume I; 249/499 - volume II; 502/749 - volume III; 752/998 - volume IV; 1001/1017 - volume V). Este juízo deferiu à parte autora gratuidade de justiça, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou anotação da prioridade requerida, conforme art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, além do princípio da isonomia. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 1.022/1.026 - volume V). Apontou o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 62, do Decreto nº 3.048/62. Apresentou conclusão de que comprovação de tempo de serviço exige cumprimento dos seguintes requisitos: a) documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados; b) documentos contemporâneos aos fatos a comprovar; c) documentos que mencionem as datas de início e término da atividade. Defendeu ter constatado que ao efetuar pesquisas no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não há registros de supostos vínculos de emprego alegados pelo autor. Asseverou que o ônus de provar efetiva prestação do serviço recai sobre o autor. No que alude aos períodos referentes aos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, defendeu que tais pagamentos serão computados para comprovar tempo de serviço, mas não para demonstrar carência do benefício. Aludiu ao disposto no art. 27, da Lei de Benefícios. Requereu acolhimento da preliminar de prescrição, em caso de declaração de procedência do pedido. Valeu-se do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Pediu, caso haja juntada de documentos novos, não constantes dos autos do processo administrativo, que a data da citação seja aquela do termo inicial do benefício eventualmente concedido. Requereu, ao final, declaração de improcedência do pedido. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a

respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 1.027 - volume V). Em manifestação de fls. 1.029, também do volume V, a parte autora negou existência de provas a serem produzidas. Asseverou tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 1.029 - volume V). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 1.028 - volume V). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido. A - MATÉRIA PRELIMINAR Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes. Neste sentido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-03-2012 e propositura de ação em 18-05-2016. Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição. Examinando, a seguir, o mérito do pedido. Atendo-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas: Nº Vínculos Datas Inicial Final Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Vínculo constante do CNIS - Dufér S.A. Ind. Com Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/1976 Vínculo constante do CNIS - Petragel - Com. E Importação S/A 22/04/1976 14/10/1976 Vínculo constante do CNIS - Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/1977 Vínculo constante do CNIS - Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/1977 Vínculo constante do CNIS - Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/1978 Vínculo constante do CNIS - Santista Administração e Participações 17/07/1979 13/08/1979 Vínculo constante do CNIS - IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/1980 Vínculo constante do CNIS - Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980 31/08/1980 Vínculo constante do CNIS - Montall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/1981 Vínculo constante do CNIS - Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/1982 Vínculo constante do CNIS - Indústria Nacional GG Metal S/A 23/08/1982 05/07/1983 Vínculo constante do CNIS - UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/1984 Vínculo constante do CNIS - FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/1985 Vínculo constante do CNIS - Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/1986 Vínculo constante do CNIS - Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/1988 Vínculo constante do CNIS - Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016

A dúvida, portanto, concerne a dois períodos: Empresas: Início: Término: Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Trouxe prova de suas atividades na empresa Engevix Engenharia S/A, de 1º-08-1974 a 28-10-1974, mediante provas de fls. 55/61: Fls. 56 - Declaração da empresa Engevix, de que o autor consta da ficha de registro de empregados de nº 874, constante dos respectivos arquivos; Fls. 57/58 - cópia da ficha de registro de empregados de nº 874, constante dos respectivos arquivos; Fls. 59 - contrato de trabalho experimental, celebrado entre o autor e a empresa Engevix; Fls. 60 - termo de rescisão de contrato de trabalho, cujas partes são o autor e a empresa Engevix; Fls. 61 - extrato do FGTS, do autor, no período de trabalho junto à empresa Engevix. O autor demonstrou que trabalhou para a empresa Transportes Unidos Ltda., de 25-03-1975 a 12-05-1975, mediante cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, contida às fls. 12, dos autos. E, além disso, trouxe aos autos certidão de que exerceu, também, atividade de Advogado, a partir de 1º-06-1993. Vide fls. 63/64. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 12-03-2012 (DER) - NB 42/172.450.581-2, com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de

atividade. Havia direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo. Registro, por oportuno, que o autor percebe, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-10-2015 (DIB) - NB 42/171.706.806-2. Caso opte pela concessão do benefício a partir de 2012, compensar-se-ão valores eventualmente pagos a título do segundo benefício, com aqueles decorrentes do primeiro requerimento administrativo. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais: Nº Vínculos Datas Inicial Final Vínculo demonstrado na CTPS - Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Vínculo demonstrado na CTPS - Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Vínculo constante do CNIS - Dufér S.A. Ind. Com. Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/1976 Vínculo constante do CNIS - Petragel - Com. e Importação S/A 22/04/1976 14/10/1976 Vínculo constante do CNIS - Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/1977 Vínculo constante do CNIS - Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/1977 Vínculo constante do CNIS - Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/1978 Vínculo constante do CNIS - Santista Administração e Participações 17/07/1979 13/08/1979 Vínculo constante do CNIS - IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/1980 Vínculo constante do CNIS - Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980 31/08/1980 Vínculo constante do CNIS - Montall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/1981 Vínculo constante do CNIS - Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/1982 Vínculo constante do CNIS - Indústria Nacional GG Metal S/A 23/08/1982 05/07/1983 Vínculo constante do CNIS - UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/1984 Vínculo constante do CNIS - FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/1985 Vínculo constante do CNIS - Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/1986 Vínculo constante do CNIS - Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/1988 Vínculo constante do CNIS - Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016 Sublinho que o autor computou 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, requerido em 12-03-2012 (DER) - NB 42/172.450.581-2. Declaro, com base em planilhas previdenciárias, que o autor percebe, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-10-2015 (DIB) - NB 42/171.706.806-2. Caso opte pela concessão do benefício a partir de 2012, compensar-se-ão valores eventualmente pagos a título do segundo benefício, com aqueles decorrentes do primeiro requerimento administrativo. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito e determinar imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora porque, atualmente, percebe benefício. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005472-76.2016.403.6183 - DJALMA CANDIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007484-63.2016.403.6183 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.972.027-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 594.303.977-53, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTANA.A impetrante requer a concessão da ordem para que a autoridade coatora continue pagando de forma cumulativa os benefícios de auxílio-acidente e auxílio suplementar acidente de trabalho, reputada indevida.Alega que teria a autoridade coatora apurado cumulação indevida de benefícios por um certo período, circunstância esta que teria gerado crédito a favor do instituto previdenciário no importe de R\$ 10.241,36 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).Protesta pela concessão da liminar.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - DECISÃO Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).No caso dos autos, vislumbro a relevância em parte da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.Iso porque, por uma análise de cognição sumária da documentação colacionada aos autos, é possível verificar que o autor era beneficiário de auxílio suplementar acidente do trabalho desde 01-12-1982 (NB 95/076.307.938-3 - fl. 25).Em 04-03-2000, obteve auxílio-acidente (NB 94/116.388.511-5 - fl. 28), que passou a ser paga de forma conjunta com o auxílio suplementar acidente do trabalho.Contudo, foi apurado administrativamente que a cumulação era indevida, o que culminou na apuração de crédito em seu desfavor, no importe R\$ 10.241,36 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), em junho de 2016 (fls. 33/35).Num primeiro momento, pois, é possível verificar que o pagamento conjunto dos benefícios se deu por um aparente erro administrativo da própria autarquia previdenciária. Em que pese a possibilidade, a priori, de suspender o benefício pago indevidamente (autotutela), não é possível aferir qualquer conduta ardilosa da impetrante que tenha concorrido para a cumulação dos benefícios.Desta feita, reputo presentes em parte os requisitos legais exigíveis para a concessão em parte da liminar alvitrada, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de promover ato tendente à cobrança do valor apurado como devido, inclusive de efetivar qualquer desconto de seu benefício previdenciário (NB 94/116.388.511-5).Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada por LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.972.027-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 594.303.977-53, para que a autoridade coatora abstenha-se de promover qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nesse mandamus.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da inicial ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0304499-68.2005.403.6301 (2005.63.01.304499-3) - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 445/451: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 353, informe a parte autora se possui interesse na execução invertida ou presente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo CivilApós, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2084

PROCEDIMENTO COMUM

0010803-78.2012.403.6183 - CARLOS LUIZ FIRMINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS LUIZ FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de revisão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/118.980.212-8, percebido de 29/09/2000 a 12/03/2004 e de aposentadoria por invalidez NB 31/118.980.212-8, recebido desde 13/03/2004, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Da análise dos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 31/118.980.212-8 é derivado do auxílio doença NB 31/118.980.212-8, vez que esse cessou em 12/03/2004 e aquele se iniciou em 13/03/2004, sem a alteração, portanto, do salário-de-benefício, e que o auxílio doença foi concedido em 30/08/2000. Desse modo, considerando que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de dez anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de decadência, em observância ao art. 10 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000185-06.2014.403.6183 - JOAQUIM EUFLASIO PIRES(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM EUFLASIO PIRES requer o deferimento da tutela de evidência para que se determine a concessão da aposentadoria por invalidez 2/2015, que propõe uma Aduz que requereu o benefício de auxílio doença em 12/07/2007 que foi concedido até 07/03/2008 (NB 31/560.705.829-4). Ato contínuo, procedeu a pedido de prorrogação, porém, o INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade.acordo, manifestem-se as partes a respeito do laudo perJuntou com a inicial os documentos de fls. 11/60.dias, iniciando-se pela autorDe início, a tutela antecipada foi indeferida, por decisão proferida às fls. 111, porquanto dos documentos juntados não se pode aferir a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão.Após a juntada da contestação, houve nova apreciação do pedido de tutela antecipada, a qual restou indeferida por decisão proferida às fls. 131/133.Sobreveio o laudo pericial às fls. 135/143.Em petição de fls. 144/145, a parte autora requereu a concessão de tutela de evidência.Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Portanto, a tutela de evidencia independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.No caso concreto, a parte autora relata que faz tratamento psiquiátrico desde 2004 após ser atingido por um tiro na cabeça que atravessou o crânio à direita, fato ocorrido há 20 anos atrás quando trabalhava como cobrador. Realizada perícia judicial em 22/06/2016, a Srª. Raquel Szteling Nelken, perita na especialidade em Psiquiatria, afirmou que a parte autora vem apresentando alterações de humor, do comportamento e crise de epilepsia. Afirma tratar-se de quadro de sequela cerebral e por esse motivo é irreversível. Concluiu pela incapacidade total e permanente desde 07/01/2005 - data em que foi deferido o benefício de auxílio doença por quadro decorrente de traumatismo crânio encefálico por arma de fogo. Por sua vez, a qualidade de segurado resta confirmada, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 07/01/2005 a 12/01/2006. Vislumbro a probabilidade do direito do requerente, ante a persistência da incapacidade tanto no momento da cessação do benefício, quanto na data da realização da perícia e, ainda pela afirmação do perito de que a incapacidade é total e permanente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 07/01/2005, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Caso não haja acordo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora e requisite-se a verba pericial.Int.São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIAJuza Federal Substituta

0003515-74.2015.403.6183 - ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA RESSUREIÇÃO DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o restabelecimento do auxílio doença cessado em 01/10/2014. lizada a perícia médica, o laudo médico foi acostado aos autos às Aduz que requereu o benefício de auxílio doença em 05/09/2014 que foi concedido até 01/10/2014 (NB 31/607.667.716-7). Ato contínuo, procedeu a pedido de prorrogação, porém, o INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Juntou com a inicial os documentos de fls. 32/65. De início, a tutela antecipada foi indeferida, por decisão proferida às fls. 68/69, porquanto, dos documentos juntados não se pode aferir a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão. Citado, o INSS aduziu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, ante a ausência de verossimilhança da alegação por faltar perícia judicial a comprovar os seus requisitos. Com a juntada do laudo pericial às fls. 119/129, os autos tornaram conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata ser portadora de hiperidrose grau IV desde a infância, afirmando que o quadro ocorria em faces palmares e plantares, sendo submetida a cirurgia para tratamento da região axilar e palmar entre 2008/2009, sem intercorrências, e posteriormente, submetida a cirurgia de simpatectomia química lombar. Afirma que em razão de iatrogenia no procedimento (queimadura interna), passou a sentir dores intensas. Consta, ainda, que foi submetida a nova cirurgia de neuroestimulação medular, em 2015. Realizada perícia judicial em 01/07/2016, o Sr. Márcio Antônio da Silva, perito na especialidade em Clínica Médica e Neurologia Clínica, afirmou que a parte autora comprovou durante a avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa total e temporária, desde 05/2012 (data determinada pelos dados da anamnese pericial). Destarte, sugere nova avaliação em 12 meses, a contar da data da perícia. Por sua vez, a qualidade de segurado resta confirmada conforme decisão de fls. 42, em que o INSS comunicou à autora a concessão do auxílio doença no período de 09/09/2014 a 30/09/2014. Vislumbro a verossimilhança do direito, ante a persistência da incapacidade tanto no momento da cessação do benefício em 30/09/2014, quanto na data da realização da perícia. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ressalta-se a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, a autora continua impossibilitada de retorno ao trabalho em decorrência do próprio tratamento de sua enfermidade. Assim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 31/607.667.716-7, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Considerando os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1 de 15/12/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Caso não haja acordo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora e requirite-se a verba pericial. Int. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-60.2012.403.6183 - PAULO LIMA BRITO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cuida-se de ação ordinária protocolada aos 20.01.2012 por PAULO LIMA BRITO e inicialmente ajuizada em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao seu cargo, como se na ativa estivesse (fls. 04). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-76, aduzindo, em sede de preliminar a prescrição quinquenal e, por fim, a ilegitimidade, em razão de não promover qualquer tipo de enquadramento do segurado ferroviário, apenas concede e mantém o benefício decorrente da existência de vínculo previdenciário. Subsidiariamente, alegou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A. No mérito, o INSS alega que não tem qualquer ingerência sobre o enquadramento na carreira do autor, eis que o valor da complementação é pago à conta do Tesouro Nacional. Afirma, ainda, que o valor correspondente à aposentadoria a cargo do INSS vem sendo regularmente pago. O processo foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária, em 20/01/2012, autuado sob o nº 0000367-60.2012.403.6183. Às fls. 61-62 foi proferida decisão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2016 264/437

incompetência absoluta do Juízo, em razão de tratar-se de complementação da aposentadoria, nos termos da Lei 8.186/1991 e 10.478/2002, razão pela qual o processo foi redistribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível, em 15/02/2012. Em 19/09/2012, Foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido decisão, no sentido de reconhecer a competência do Juízo Previdenciário para o processamento e julgamento da demanda, razão pela qual o processo foi redistribuído a 1ª Vara Previdenciária, em 03/12/2012. Posteriormente, em cumprimento ao Provimento nº 375 de 13/03/2013, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária. Às fls. 97 foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo, que citada apresentou contestação às fls. 106-116, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 1932 e, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, alega que o autor passou a ser empregado da empresa privada MRS Logística S/A, a partir de 01/12/1996, em decorrência da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros. Assim, seu desligamento dos quadros da extinta RFFSA ocorreu em 1996. Réplica da parte autora às fls. 129-130. Às fls. 132-265 foi juntada cópia do processo administrativo. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. PRELIMINARMENTE - Da análise da legitimidade passiva da União Federal e INSS. Antes de mais nada, registre-se que a RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal em razão de previsão legal expressa (art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007). Consta deste último diploma normativo: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e Consoante preconiza a jurisprudência (STF, AI 491.276/SP), a extinção da personalidade jurídica de uma entidade equipara-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, provocando a sucessão processual prevista no art. 110 do Novo CPC, independentemente da aquiescência da parte contrária. Ao se debruçar sobre a contestação do INSS, verifica-se que a corré admite que o pagamento de complementação de benefícios de ex-ferroviários é efetuado pelo INSS, porém a despesa ocorre à conta do Tesouro Nacional, ou seja, é de responsabilidade da União Federal. A despeito da alegação do INSS, a jurisprudência tem entendido que essa atribuição é suficiente para configurar a legitimidade do INSS, já que mantém e paga os benefícios. À guisa de exemplo colaciona-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir, embora direcionadas à extinta RFFSA, são plenamente aplicáveis ao INSS: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (AC 04063094519984036103, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A União Federal alega prescrição por dois fundamentos jurídicos distintos: (i) a administrativa, com arrimo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e (ii) quinquenal. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico à inexistência de prescrição do fundo de direito em relações jurídicas continuativas, salvo nas hipóteses em que há expresse indeferimento na esfera administrativa (Súmula nº 85 do STJ). Somente são atingidas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. 2. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2004, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar o percentual dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. ..EMEN:(RESP 200702214670, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.) - GRIFO NOSSO

no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. NO MÉRITOa. DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAÉ imperioso proceder à breve retrospectiva da legislação aplicável ao direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência (31.10.1969) tinham direito à complementação de proventos. Posteriormente, a Lei n.º 8.186, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. Sobreveio a edição da Lei n.º 10.478/2002, que estendeu o benefício em questão a todos os ferroviários admitidos até 21.05.91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. A parte autora foi admitida aos 03.03.1982 e permaneceu trabalhando na referida empresa até 30.11.96. Em 01.12.96, por sucessão trabalhista, em razão da privatização da Rede Ferroviária Federal S/A, deu continuidade ao seu contrato de trabalho até a data de sua aposentadoria concedida em 10.12.98 (fls. 39 e 41). Assim, tendo a parte autora sido admitida pela RFFSA em data anterior a 21.05.1991 (fls. 11), faz jus à complementação de sua aposentadoria nos termos do art. 1º da Lei 10.478/2002. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.(...)(REsp 540.839/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 366)Entretanto, a complementação não é devida desde o momento da aposentadoria da parte autora. Primeiramente, como visto, no momento em que se jubilou inexistia base legal para o referido direito, o qual só surgiu com o advento da Lei 10.478/2002; esta lei, por sua vez, fixou expressamente o marco inicial dos efeitos financeiros da complementação, sendo este 01.04.2002, nos termos do seu artigo segundo: Art. 1º Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Por fim, este Juízo não ignora que a tese defendida na inicial pela parte autora era de que faria jus à extensão do benefício de complementação de aposentadoria em razão do princípio da isonomia; entretanto, consoante tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Ressalte-se não ser outro o entendimento do TRF da 3ª Região, destacando-se abaixo a situação na qual se encontra submetida a parte autora: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES PROFERIDAS NO PRESENTE FEITO. VÍCIO SUPERADO. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. (...) IV - Levando-se em consideração o disposto no art. 462 do CPC e tendo em vista que os demandantes ingressaram na Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, fazem eles jus à complementação de suas aposentadorias. V - O regime jurídico ao qual estava submetido o ferroviário à época da aposentadoria tanto poderá ser estatutário como celetista, isto porque o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. VI - Em razão dessas diversas leis que regem a matéria, a complementação em epígrafe não é sempre necessariamente devida a partir da concessão da aposentadoria, impondo-se, assim, que sejam observadas as seguintes situações: (a) para os autores aposentados na RFFSA até 01.11.1969, a complementação é devida desde a concessão da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o Decreto-Lei 965/69 reconheceu esse direito adquirido; (b) para os autores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 e que se aposentaram entre 02.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida somente a partir da publicação da Lei nº 8.168, de 21.05.1991; (c) para os autores admitidos na RFFSA entre 01.11.1969 e 21/05/1991 a complementação é devida somente a partir de 01.04.2002, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, caso a respectiva aposentadoria seja anterior a tal data. VII - A aplicação dos juros de mora deve ser mantida de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive honorários de seus respectivos patronos. IX - Agravos da parte autora, do INSS e da União improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (AC 05723608019834036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, é devida a complementação de aposentadoria a partir de 01.04.2002, sendo os atrasados devidos desde então à cargo da União Federal, cuja execução seguirá mediante expedição de Requisição (precatório ou RPV). b. DO PARADIGMA PARA A COMPLEMENTAÇÃO Com relação ao paradigma para a complementação, não se deve adotar os valores pagos aos funcionários da ativa da MRS Logística S/A. Nesse sentido é a tranqüila jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

REVISÃO DA RMI. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA MRS LOGÍSTICA S/A. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ART. 118 DA LEI Nº10.233/2001.- Verifica-se nos dispositivos legais Arts. 1º e 2º, da Lei 8.186/91, e Art. 1º, da Lei 10.478/02, que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69.- É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA.- Não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da MRS Logística S/A, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.- A Lei 11.483, de 31.05.2007 encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.- Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias, faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, mormente quando há disciplina legal expressa sobre o tema -cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118.- Descabe cogitar de eleição de paradigma, porquanto expressamente determinado pela lei a adoção da remuneração devida aos empregados da RFFSA.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.-In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(AC 00024069520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00057015120074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pela pertinência, cabe transcrever o mencionado art. 118 da Lei 10.233/2001, que indica qual deve ser o paradigma para a paridade prevista pela Lei 10.478/2002:Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)O art. 27 da Lei 11.483/2007, por sua vez, traz o parâmetro a ser adotado quando da extinção do quadro de pessoal da VALEC:Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Assim, depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos legais que (i) o paradigma para a complementação é o cargo correspondente no quadro de pessoal da VALEC, e (ii) após a extinção do último vínculo empregatício na VALEC servível como paradigma, a complementação passará a ser atualizada com o mesmo índice e periodicidade dos benefícios do RGPS. 4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR a União a disponibilizar os recursos financeiros para que o INSS realize o pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.233/01. Condeno a parte ré a calcular a Renda Mensal, inclusive calculando as prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa.A implantação do benefício ocorrerá após o trânsito em julgado, assim como o pagamento dos atrasados, por meio de Precatório/RPV. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora, a União e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC.Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.Em que pese a lei

processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009345-26.2012.403.6183 - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por EDVALDO DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 19-97. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 140-141. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-161. Réplica às fls. 179-181. Foram realizadas perícias com médico ortopedista e psiquiatra (fls. 189-193 e 261-271). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 202-208 e o INSS às fls. 209. Proferida sentença de improcedência às fls. 214-215, sobreveio apelação às fls. 220-234, tendo sido reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de laudo na especialidade em psiquiatria (fls. 238-239). Realizada perícia na especialidade em psiquiatria às fls. 261-271. O autor manifestou-se às fls. 274-277, requerendo a anulação da perícia realizada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em ortopedia que o autor é portador de traumatismo craniano e cefaléia. Afirmou ainda que: apesar do traumatismo craniano, na avaliação atual, não restaram sequelas e não há incapacidade para o seu trabalho habitual. Já a perita na especialidade em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, afirmou que o periciando não apresenta patologia mental psiquiátrica. Concluiu, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelos peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dano Moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretense dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS com urgência para o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 31/164.708.356-4, deferido em sede de antecipação de tutela, observando que os valores recebidos possuem natureza alimentar e, por conseguinte, albergados pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006155-21.2013.403.6183 - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por FABIANA DIOMAR LORENZETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 09-50. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 52. Às fls. 65-66 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-78. Foram realizadas perícias com médico ortopedista (fls. 86-98). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 107 e o INSS às fls. 109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o vínculo empregatício com a empresa Antares Contabilidade Ltda. - EPP, no período de 03/2008 a 03/2011. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em ortopedia que a autora é portadora de distrofia muscular mista. Afirmou ainda que: caracteristicamente, a doença evolui com piora gradual, inclusive com comprometimento da capacidade respiratória por restrição. (...) Devido a grande dificuldade de deslocamento e risco de perda da integridade física por acidentes, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o perito, a incapacidade teve início aproximadamente em 2011, sem precisar a data exata. Assim, fixo a data da incapacidade em 08/08/2011 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 34). Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/08/2011. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/08/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. b) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009655-19.2014.403.6100 - DIMAS DE OLIVEIRA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Cuida-se de ação ordinária protocolada aos 20.01.2012 por DIMAS DE OLIVEIRA ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao seu cargo, como se na ativa estivesse (fls. 26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164-181, aduzindo, em sede de preliminar a ilegitimidade, em razão de não promover qualquer tipo de enquadramento do segurado ferroviário, apenas concede e mantém o benefício decorrente da existência de vínculo previdenciário. No mérito, o INSS alega: (i) que é responsável tão-somente pelo repasse, sem ter responsabilidade direta pela complementação, (ii) inexistência de direito aos aposentados que não mantinham com a RFFSA vínculo estatutário (iii) que o paradigma para eventual pagamento de complementação deve ser o dos atuais empregados da VALEC. A União Federal, por sua vez, citada apresentou contestação às fls. 100-109, alegando, no mérito, que o autor foi admitido pela RFFSA em 30/12/1983, passando para a CBTU em 01/01/1985 e em 28/05/1994 à CPTM, empresa ferroviária pertencente ao Governo do São Paulo, na qual permaneceu após sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/07/2012, não ostentando há muito a condição de ferroviário seja da União, seja de suas empresas públicas e subsidiárias. Por fim, a Companhia Paulista de Trens

Metropolitanos - CPTM citada, apresentou resposta às fls. 125-139. Alegou, em preliminar (i) a limitação do pedido do reclamante apenas para que junte a evolução salarial do cargo, por não haver pedido de condenação solidária; (ii) Incompetência da Justiça do Trabalho, pois a verba não decorre do contrato de trabalho, mas sim de dispositivo legal; (iii) falta de interesse de agir, vez que embora aposentado, manteve o vínculo com a ferrovia; (iv) ilegitimidade de parte para figurar no polo da demanda, por não ser parte na relação jurídica debatida. Em prejudicial de mérito, alegou (i) a prescrição total do direito de ação, (ii) prescrição quinquenal, e no mérito, sustentou a improcedência do pedido, visto que não há comando legal que obrigue a CPTM a fornecer nenhum tipo de informação. Réplica da parte autora às fls. 189-200. O processo foi originariamente distribuído à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, em 14/11/2013, autuado sob o nº 0002938-54.2013.502.0026. As fls. 84-87 foi proferida decisão de incompetência material, em razão de tratar-se de complementação da aposentadoria, regido por lei específica, razão pela qual o processo foi redistribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível, em 02/06/2014. Em 20/02/2015, o Juízo da 6ª Vara Cível proferiu decisão, no sentido de declarar a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, razão pela qual o processo foi redistribuído a 8ª Vara Previdenciária, em 08/05/2015. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. PRELIMINARMENTE - Da análise da legitimidade passiva da União Federal, INSS e CPTM antes de mais nada, registre-se que a RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal em razão de previsão legal expressa (art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007). Consta deste último diploma normativo: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e Consoante preconiza a jurisprudência (STF, AI 491.276/SP), a extinção da personalidade jurídica de uma entidade equipara-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, provocando a sucessão processual prevista no art. 110 do Novo CPC, independentemente da aquiescência da parte contrária. Em análise à contestação do INSS, verifica-se que a corré admite que o pagamento de complementação de benefícios de ex-ferroviários é efetuado pelo INSS, porém a despesa ocorre à conta do Tesouro Nacional, ou seja, é de responsabilidade da União Federal. Quanto à CPTM, a corré admite que a única atribuição da ré ora contestante é e seria o fornecimento de eventuais informações, sendo obviamente o pagamento e demais da competência exclusiva do INSS. A despeito da alegação do INSS, a jurisprudência tem entendido que essa atribuição é suficiente para configurar a legitimidade do INSS, já que mantém e paga os benefícios. Do mesmo modo, tem entendido a jurisprudência em relação à CPTM, já que as informações dizem respeito justamente aos cálculos da complementação. À guisa de exemplo colaciona-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir, embora direcionadas à extinta RFFSA, são plenamente aplicáveis à CPTM e ao INSS: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (AC 04063094519984036103, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A União Federal alega prescrição por dois fundamentos jurídicos distintos: (i) a administrativa, com arrimo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e (ii) quinquenal. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico a inexistência de prescrição do fundo de direito em relações jurídicas continuativas, salvo nas hipóteses em que há expresse indeferimento na esfera administrativa (Súmula nº 85 do STJ). Somente são atingidas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. 2. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2004, pelo que os juros

moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar o percentual dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. ...EMEN:(RESP 200702214670, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:) - GRIFO NOSSO

Pelo exposto, rejeita-se a prescrição, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. NO MÉRITOa. DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAÉ imperioso proceder à breve retrospectiva da legislação aplicável ao direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência (31.10.1969) tinham direito à complementação de proventos.Posteriormente, a Lei n.º 8.186, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.Sobreveio a edição da Lei n.º 10.478/2002, que estendeu o benefício em questão a todos os ferroviários admitidos até 21.05.91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. A parte autora foi admitida aos 30.12.1983 e permaneceu trabalhando na referida empresa até 31.12.1984. Em 01.01.1985, por sucessão trabalhista, foi absorvido no Quadro de Pessoal da CBTU, na forma do Decreto 89396, de 22.02.1984. Posteriormente, em 28.05/199, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Cisão Parcial da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Deu continuidade ao seu contrato de trabalho após a data de sua aposentadoria concedida em 20.07.2012 (fls. 32/35). Assim, tendo a parte autora sido admitida pela RFFSA em data anterior a 21.05.1991 (fls. 11), faz jus à complementação de sua aposentadoria nos termos do art. 1º da Lei 10.478/2002. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.3. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.(...)(REsp 540.839/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 366)Primeiramente, como visto, no momento em que se jubilou inexistia base legal para o referido direito, o qual só surgiu com o advento da Lei 10.478/2002; esta lei, por sua vez, fixou expressamente o marco inicial dos efeitos financeiros da complementação, sendo este 01.04.2002, nos termos do seu artigo segundo:Art. 1o Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1o de abril de 2002.Destarte, a complementação é devida desde o momento da aposentadoria da parte autora, em 20.07.2012, tendo em vista que posterior a 01/04/2012. Ressalte-se não ser outro o entendimento do TRF da 3ª Região, destacando-se abaixo a situação na qual se encontra submetida a parte autora: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 10.478/02. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. I - Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69. II - Com o advento da Lei nº 10.478/2002, foi estendida a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos Rede Ferroviária Federal até 21.05.1991, consoante se verifica da redação de seu artigo 1º, in verbis: III - Levando-se em consideração o disposto no art. 493 do CPC de 2015 e tendo em vista que o demandante ingressou na Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, faz ele jus à complementação de sua aposentadoria. IV - O deferimento da complementação da aposentadoria com base na Lei nº10.478/2002 não implica julgamento ultra ou extra petita, face ao princípio naha mihi factum, dabo tibi jus, pelo qual o magistrado não está adstrito às regras indicadas pelas partes. V - Em razão dessas diversas leis que regem a matéria, a complementação em epígrafe não é sempre necessariamente devida a partir da concessão da aposentadoria, impondo-se, assim, que sejam observadas as seguintes situações: (a) para os trabalhadores aposentados na RFFSA até 01.11.1969, a complementação é devida desde a concessão da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o Decreto-Lei 965/69 reconheceu esse direito adquirido; (b) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 e que se aposentaram entre 02.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida somente a partir da publicação da Lei nº8.168, de 21.05.1991; (c) para os trabalhadores admitidos na RFFSA entre 01.11.1969 e 21.05.1991 a complementação é devida somente a partir de 01.04.2002, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, caso a respectiva aposentadoria seja anterior a tal data. VI - No caso em tela, o demandante ingressou junto à CPTM, subsidiária da RFFSA em 30.01.1991 e aposentou-se em 12.03.2004, de modo que a complementação é devida a partir da DIB. Ajuizada a presente ação em 29.01.2008, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Ressalto que não se conhece do apelo da Autarquia quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu no mesmo sentido de sua pretensão. VIII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício. IX - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00006814520084036183, JUIZ CONVOCADO

LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, é devida a complementação de aposentadoria a partir de 20/07/2012, sendo os atrasados devidos desde então à cargo da União Federal, cuja execução seguirá mediante expedição de Requisição (precatório ou RPV). A atualização monetária dos valores atrasados seguirá o que consta em tópico que adiante se vê. a. DO PARADIGMA PARA A COMPLEMENTAÇÃO Com relação ao paradigma para a complementação, não se deve adotar os valores pagos aos funcionários da ativa da CPTM, ainda que considerada subsidiária da RFFSA. Nesse sentido é a tranqüila jurisprudência do TRF da 3ª Região, destacando-se que o julgado abaixo também afasta a alegação da autarquia previdenciária de que a CPTM não seria uma subsidiária da RFFSA:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00057015120074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pela pertinência, cabe transcrever o mencionado art. 118 da Lei 10.233/2001, que indica qual deve ser o paradigma para a paridade prevista pela Lei 10.478/2002:Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)O art. 27 da Lei 11.483/2007, por sua vez, traz o parâmetro a ser adotado quando da extinção do quadro de pessoal da VALEC:Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Assim, depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos legais que (i) o paradigma para a complementação é o cargo correspondente no quadro de pessoal da VALEC, e (ii) após a extinção do último vínculo empregatício na VALEC servível como paradigma, a complementação passará a ser atualizada com o mesmo índice e periodicidade dos benefícios do RGPS. 4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR a União a disponibilizar os recursos financeiros para que o INSS realize o pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.233/01. Condene a parte ré a calcular a Renda Mensal, inclusive calculando as prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa.A implantação do benefício ocorrerá após o trânsito em julgado, assim como o pagamento dos atrasados, por meio de Precatório/RPV. Diante da sucumbência de ambas as partes, condene a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC.Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPD, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0002473-87.2015.403.6183 - KATIA RITA DA SILVA ROSA(SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por KATIA RITA DA SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício de auxílio doença NB 31/552.027.714-8, desde 26/06/2012 ou o reestabelecimento do NB 31/554.481.186-1, desde 15/03/2013. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Inicial e documentos às fls. 02-62.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-75. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 79-82), sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 86-91.Foi realizada perícia com médica especialista em psiquiatria (fls. 97-106).Intimados acerca do laudo, o INSS manifestou-se às fls. 115-116 e a parte autora manifestou-se às fls. 119-120.Esclarecimentos da perita judicial às fls. 123-124. Intimados,

a parte autora não se manifestou e o INSS apenas juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 128-129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica por psiquiatra, concluiu a Dra. Raquel Sztterling Nelken que há a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou a perita que: No caso em questão, a autora teve uma crise de ansiedade generalizada em 28/11/2011 e foi encaminhada para tratamento psiquiátrico. Passou a ser atendida a partir de janeiro de 2012 sendo medicada com antidepressivos e ansiolíticos. No momento do exame o quadro está parcialmente controlado persistindo alguns sintomas como insegurança de sair desacompanhada, medo e dificuldade de procurar emprego que são passíveis de controle especialmente se a autora associar a psicoterapia ao tratamento medicamentoso. Ela ainda não reúne condições de exercício laboral, mas o quadro é passível de controle. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora fixada em 10/01/2012 quando foi atendida pela primeira vez por psiquiatra por sintomas ansiosos e depressivos. Após manifestação das partes (fls. 115-116 e 119-120), a perita foi intimada a apresentar esclarecimentos, os quais foram juntados às fls. 123-124. Nesses, ratificou o laudo apresentado anteriormente, afirmando que a autora se encontra incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada. No entanto, é necessário observar se, na data de início da incapacidade fixada, a autora possuía qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 129), o último vínculo da autora se deu de 08/08/1998 a 30/11/2011. Assim, em 10/01/2012, data de início da incapacidade segundo a perita judicial, estava em período de graça, possuindo qualidade de segurado. Quanto à data de início do benefício, verifico que o primeiro pedido administrativo foi feito pela autora em 26/06/2012, no NB 31/552.027.714-8, pelo que, na data fixada pela perita, em 10/01/2012, o INSS não tinha o conhecimento de seu estado de saúde. Ademais, na inicial dos presentes autos, a autora requereu a concessão do benefício de auxílio doença 31/552.027.714-8, desde 26/06/2012, ou o reestabelecimento do NB 31/554.481.186-1, a partir de 15/03/2013. Desse modo, conceder o benefício de auxílio doença desde a data fixada pela perita judicial seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, concedo o auxílio doença NB 31/552.027.714-8, desde 26/06/2012, devendo ser reavaliado em 06 (seis) meses a contar da data da sentença, quando o INSS deverá realizar nova perícia administrativa para verificar o estado de saúde da autora. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) Conceder o benefício de auxílio doença NB 31/552.027.714-8, desde 26/06/2012, à parte autora, devendo fazer reavaliação em 06 (seis) meses a contar da data da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez; b) Atualizar a RMI e a RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Provimento COGE nº 64, de 24 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores percebidos pela parte autora em razão do benefício de auxílio doença NB 31/554.481.186-1, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com pagamento de parcelas atrasadas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. P.R.I. São Paulo, 30/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004954-23.2015.403.6183 - GENIVAL OLIVEIRA CUNHA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVAL OLIVEIRA CUNHA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente litispendência e ilegitimidade de parte. No mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Às fls. 54, a Srª Tereza Guelere da Cunha, esposa do autor (fls. 56) formulou pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/05/2015, requerendo o prosseguimento do feito e requisição de pagamento de precatório. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial, uma vez que refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido em 26/05/2015, ou seja, antes da propositura da ação que se deu em 19/06/2015. Em razão do falecimento do Sr. Genival Oliveira Cunha, vem a parte autora em Juízo pleitear os direitos previdenciários de seu cônjuge, com intuito de que lhe seja reconhecido o direito ao saldo da aposentadoria, que por conseguinte refletirá no benefício de pensão por morte. Com efeito, Genival Oliveira da Cunha jamais poderia ter ajuizado esta ação, tendo em vista o seu falecimento em data anterior. Em que pese constar seu nome como autor da inicial, o que se conclui é que desde o início a ação foi proposta por sua esposa, Srª Tereza Guelere da Cunha. Nesta toada, reconheço que a ação não deve prosperar, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. A autora não é titular do direito material que se discute nesta ação, porquanto a relação jurídica material se extinguiu antes da propositura desta ação. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu art. 17, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E ainda, no art. 18 preconiza que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Considerando, outrossim, que o direito à revisão do benefício previdenciário é personalíssimo, não há como transmiti-lo a seus herdeiros. Certo, é que, se houvesse o reconhecimento anterior ao óbito, os herdeiros poderiam pleitear as parcelas não pagas. Ademais, a pretensão está encoberta pelo manto da coisa julgada, em razão de a demanda ser idêntica à Ação n.º 0006710-62.2010.403.6306, anteriormente ajuizada pelo falecido perante o Juizado Especial Federal. Em 15/07/2011 foi proferida sentença de procedência naqueles autos. Desta decisão, o INSS interpôs recurso de apelação e a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS. Destarte, conforme se depreende da decisão de fls. 84 proferida pelo Juizado Especial Federal, o Sr. Genival foi intimado a apresentar memória de cálculo para embasar a impugnação ao cálculo ofertado pela ré. Contudo, manteve-se inerte, apenas juntando o processo administrativo, motivo pelo qual foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS, o qual informou que não foram apurados valores à título de atrasados a serem recebidos pela parte autora. Portanto, vedada nova propositura de ação já julgada. No mais, os autores poderiam dar continuidade à ação anteriormente proposta pelo segurado, não demandar em seu nome após o óbito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011484-43.2015.403.6183 - JOAO GABRIEL DEGANUTI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO GABRIEL DEGANUTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão benefício previdenciário NB 546.478.716-6, DIB/DIP 22/10/2010 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período de 08/2007 a 03/2009 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe é mais favorável. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-73. Requer a improcedência do pedido. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 58. Réplica às fls. 84-90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/546.478.716-6, DIB em 22/10/2010. Argumenta o autor que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período de 08/2007 a 03/2009 no Período Base de Cálculo - PBC, em razão da regra de transição estipulada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que limitou o PBC às contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Requer a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 por ser mais favorável, porquanto considera-se para o cálculo da RMI 80% (oitenta por cento) todo período contributivo, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994. Aduz que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra - a permanente prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 - e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo. Pois bem. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Por sua vez, estabelece o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Deve-se ressaltar que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de benefício previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. Nesse passo, após a entrada em vigor da lei 9.876/19, deve incidir a aplicação do seu artigo 3º, para fins de apuração da RMI em razão do requerente ter sido filiado ao regime antes da vigência da referida lei e ter implementado os requisitos necessários para aposentação após a sua vigência, pelo que considera-se correta a postura da Autarquia Previdenciária de adotar a regra de transição para fins de cálculo da RMI. Com intuito de corroborar esse entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN:(EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.) Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da regra de transição, estipulada pela Lei nº 9876/99, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGÓ o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Fls. 232/233 e 236/240: Considerando a divergência apontada tanto pela parte exequente, quanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no tocante à Data Inicial do Benefício da aposentadoria especial, e diante do reconhecimento da necessidade da readequação da mesma, bem como com a finalidade de se evitar o prolongamento da discussão, fixo a data inicial em 13/01/2006. Deste modo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - Concessão do benefício da Aposentadoria Especial, com termo inicial em 13/01/2006 (DIB), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, observe-se a parte exequente que o benefício apontado às fls. 142 refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, e não ao benefício da aposentadoria especial concedido neste feito. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-85.2014.403.6183 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e intemem-se.

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO COMUM

0004110-39.2016.403.6183 - ROBERTO ANTONIO HADDAD(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 30/32: cuida-se de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 27/29, argumentando, em síntese, a ocorrência de erro material, uma vez que o pedido funda-se na revisão da aposentadoria com aplicação das disposições constantes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao passo que aquela aplicou entendimento no sentido da pretensão do Autor fixar-se na desaposentação.2. É o breve relatório. DECIDO.3. Assiste razão à parte Autora, razão pela qual reconsidero integralmente a decisão lançada às fls. 27/29, de sorte a determinar o regular prosseguimento do feito, conforme despacho que segue adiante.4. Com efeito, tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.5. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;b) teto vigente na competência;c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;d) valor pago pelo INSS na competência; e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna). 6. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu. 7. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. 8. Por fim, defiro os benefícios da Justiça gratuita.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007794-69.2016.403.6183 - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o apontamento no termo de prevenção de fls. 93, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao presente feito cópia integral da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0014080-10.2009.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.2. Após, cumprida ou não a determinação, tornem-se os autos conclusos.3. Intime-se.

0007813-75.2016.403.6183 - RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fls. 141, afasto eventual prevenção deste feito com os dos autos nº 0022661-38.2015.403.6301, bem como fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 57.140,44, referência maio de 2015, conforme apurado em laudo da contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.3. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.4. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.5. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período .PA 0,10 Documentos Necessários .PA 0,10 Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo .PA 0,10 CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CFórmula para Agente Nocivo .PA 0,10 Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo .PA 0,10 CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) .PA 0,10 Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo .PA 0,10 CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) .PA 0,10 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo .PA 0,10 CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) .PA 0,10 Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) .PA 0,10 PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)6. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.7. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.8. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.9. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.10. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007657-87.2016.403.6183 - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em decisão.2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a produção antecipada de provas a fim de possibilitar o reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.3. Com a petição inicial vieram os documentos. 4. É o breve relatório. DECIDO.5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). 6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, a soma das parcelas vincendas equivale à R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais). 7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.8. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI deste Fórum, para a adoção de providências no sentido de digitaliza-los e, por conseguinte, redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.9. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 464

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Afirma que é IMPOSSÍVEL um processo previdenciário alcançar valores atrasados que alcance a cifra de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) até a prolação da r. sentença, MESMO se o valor do benefício previdenciário fo(ss)e fixado no valor teto que atualmente é de R\$ 5.189,82. EXCETO se, na propositura da ação já existir cinco anos de parcelas vencidas (não atingidas pelo instituto da prescrição) e o feito, da distribuição do feito até a prolação da r. sentença transcorrer uma década, ou seja, 10 (dez) anos. Desse modo, como até a propositura da demanda não houve o transcurso do prazo prescricional contados da DER e o feito foi julgada antes de completar uma década, não seria caso de remessa necessária. Daí, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para suprir a contradição com relação ao tópico da sujeição ao reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. Dada vista ao réu (fl. 189), este se manifestou no sentido de que, tratando-se de sentença ilíquida, é caso de reexame necessário, conforme jurisprudência (fl. 190). É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2o Em qualquer dos casos referidos no 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0005441-95.2012.403.6183 - MARIENE MARIA DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIENE MARIA DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo contribuição - NB 42/135.238.780-5, com DER/DIB em 18/04/2005, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo. Aduz, inicialmente, ser desnecessário o exaurimento da via administrativa e, por consequência, postula judicialmente a revisão da sua RMI considerando as contribuições vertidas em atividades concomitantes, quais sejam: atividade principal exercida no Hospital Nove de Julho e secundária no Hospital Oswaldo Cruz. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/151). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 156/157). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência da ação, por ausência de pedido de revisão administrativa e por ausência de interesse processual quanto ao cômputo dos períodos de atividades e contribuições vertidas no interregno de 06/1996 a 03/2005 - períodos de atividades considerados pela autarquia - atividades concomitante - períodos de atividade que não exercem influência no cálculo do salário-de-benefício, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 160/204). Réplica (fls. 209/2015). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 217), esta informou que o cálculo da RMI do benefício da parte autora foi corretamente apurado, conforme os termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 219). Dada vista às partes para manifestação (fl. 225), houve o ciente do réu (fl. 225-verso) e a parte autora ficou-se inerte, sem protocolar qualquer petição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: CARÊNCIA DA AÇÃO. Afasto a alegação de carência da ação, por ausência de pedido de revisão administrativa, vez que tal exigência se tornou obrigatória somente a partir da sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), em 03/09/2014, que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão/revisão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem o pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Como a presente ação foi proposta anteriormente, em 26/06/2012 (fl. 02), manifesto é o interesse processual na revisão do benefício previdenciário da parte autora, haja vista à necessidade de remover resistência oposta pelo réu em contestação, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Quanto à outra preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual quanto ao cômputo dos períodos de atividades e contribuições vertidas no interregno de 06/1996 a 03/2005 - períodos de atividades considerados pela autarquia - atividades concomitante - períodos de atividade que não exercem influência no cálculo do salário-de-benefício, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Verifica-se que o benefício previdenciário que a parte autora pretende seja revisado - NB 42/135.238.780-5 teve vigência - DIB em 18/04/2005, tendo ingressado com a presente ação revisional somente em 26/06/2012 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo quinquenal de prescrição. Pronuncio, assim, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. MÉRITO. Inicialmente, importante destacar a legislação de regência no tocante à fonte legal utilizada para a apuração do cálculo dos benefícios

previdenciários. Via de regra, o cálculo das aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários se dá com base na média dos salários-de-contribuição percebidos pelo trabalhador, dentro de um certo lapso temporal. Entende-se por salários-de-contribuição a remuneração do trabalhador, limitado ao valor do teto previdenciário. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 encontra-se assim redigido: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O INSS utiliza-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das Carteiras de Trabalho por Tempo de Contribuição - CTPS para a apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte interessada. Tal procedimento encontra-se previsto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 29-A da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Decreto nº 3.048/99: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (...) 2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º. 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Da legislação acima mencionada, infere-se que eventual divergência entre os dados do CNIS e os valores efetivamente percebidos pelo trabalhador pode ser objeto de apuração/revisão administrativa, de ofício, ou a pedido do segurado, que poderá solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios dos dados divergentes. Neste sentido, cite-se também o artigo 38 da Lei nº 8.213/91: Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Em suma, conforme o sistema previdenciário vigente, o segurado recebe benefícios previdenciários (salário-de-benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salários-de-contribuição). As contribuições previdenciárias decorrentes da relação de trabalho devem, pois, serem consideradas em consonância com a legislação vigente do cálculo de benefícios previdenciários. DO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RELATIVO ÀS ATIVIDADES CONCOMITANTES O artigo 34 do Decreto nº 3.048/99 prevê a forma de cálculo do salário-de-benefício quando o segurado contribui em atividades concomitantes: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser

superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. A Lei nº 8.213/91 também trata do salário-de-benefício quando há atividades concomitantes: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No presente caso, é certo que a parte autora laborou no Hospital 9 de Julho S/A em concomitância com o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (CTPS - fls. 23/24 e CNIS - fl. 40/48). Todavia, verifica-se da própria Carta de Concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/135.238.780-5, com DIB em 18/04/2005, que os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício foram limitados ao seu teto máximo (fls. 49/52). A Contadoria do Juízo apurou que o cálculo da RMI da parte autora foi corretamente aplicado de acordo com os termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 219). Bem esclareceu: O art. 32, 2º determina que caso o segurado tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição não se aplicará o referido artigo no cálculo do benefício. Consoante demonstramos na planilha anexa, os valores dos salários-de-contribuição da atividade secundária da autora (Hospital Oswaldo Cruz) não foram aproveitados integralmente em nenhuma das competências do PBC (período básico de cálculo). Assim, o aproveitamento dos valores de remuneração nos vínculos ficou limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição em cada competência e, desta forma, aproveitados para o cálculo somente como atividade principal, pois como segurado obrigatório da Previdência Social em duas (ou mais) atividades concomitantes durante seu PBC, nos períodos em que a soma desses salários ficar limitado ao teto, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, não há concomitância. Na planilha de cálculos da Contadoria Judicial constam os valores do teto máximo de contribuição vigentes, e constata-se que os valores considerados na atividade principal da parte autora já chegavam a esses limites, não sendo utilizado, portanto, os salários-de-contribuição da atividade secundária. Não houve, pois, equívoco na conta da autarquia federal quando da apuração da RMI da parte autora, tal como aduzido na inicial. Os seus salários-de-contribuição foram apurados em consonância com a legislação de regência. Observe-se, inclusive, que dada vista às partes para manifestação (fl. 225), a parte autora ficou silente, não apresentando qualquer insurgência contra a conclusão da Contadoria Judicial. Além do mais, a Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser tido por correto, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, o que não ocorreu na espécie. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007300-49.2012.403.6183 - COSME DOS SANTOS AZEVEDO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juiz Especial Federal, por COSME DOS SANTOS AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial, laborado nas empresas indicadas em sua exordial, sob o argumento de que estaria exposto a diversos agentes nocivos em razão do trabalho como metalúrgico (fls. 02/31). Juntou documentos, destacando-se: Cópia da CTPS (fls. 37/63), Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fls. 173/174), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS (fls. 184/185) e ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (fl. 186) e cópia do procedimento administrativo (fls. 212/229). Antecipação de tutela indeferida às fls. 89/90. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, pois já obteve a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, em caso de procedência, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, reconheça-se a isenção do pagamento de custas judiciais ao INSS e que os juros de mora incidam, apenas, a partir da citação válida (fls. 97/119). Réplica às fls. 137/155. Ciência do INSS (fl. 254). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar - Falta de Interesse de Agir Afasto a preliminar suscitada pela Autarquia. Isto porque, a despeito da questão ter sido dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n.

220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014), no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento, quando há recusa de recebimento do pedido e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado, tal orientação somente tornou-se vinculante nos processos ajuizados a partir de 03/09/2014, sendo certo que a presente demanda foi ajuizada em data anterior, qual seja, 14/08/2012. No presente caso, ainda de acordo com o entendimento firmado pelo E STF, com a apresentação de contestação de mérito pelo INSS, resta caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Por fim, o interesse de agir permanece mesmo que a parte autora já esteja aposentada por tempo de contribuição, pois o pedido dos autos é a concessão de aposentadoria por tempo especial de serviço, o que se revelaria mais vantajoso para a parte autora. Passo à análise do mérito.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade

exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO AGENTE NOCIVO RUIDOO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu

o patamar pa-ra 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo: Período Até 05.03.1997 De 06.03.1997 a 18.11.2003 A partir de 19.11.2003 Ruído Acima de 80dB Acima de 90dB Acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e tempera-turas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciária critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo pre-sente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. GRAXA, OLÉO, COLA - HIDROCARBONETOS NÃO ESPECIFICADOS mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTb n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Insta salientar que a atividade de Tapeceiro não consta do Decreto n. 83.080/79 como atividade especial. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas seguintes empresas: 1) ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (01/08/2000 a 28/11/2008), como Tapeceiro A, (PPP à fl. 186): Consta que a parte autora laborou, no período acima mencionado, na função de Tapeceiro A, tendo como atividades: executar tarefas de montagem, desmontagem, limpeza, colagem e instalação de peças em veículos em geral. Não há registro de exposição do trabalhador a fatores de risco ou agentes nocivos. Consta, ainda, informação de que a empresa mantém os registros de exames clínicos complementares no prontuário médico da parte autora, que lhe seriam entregues mediante solicitação (fl. 186). No entanto, o autor não trouxe aos autos referido documento, neste caso, imprescindível, uma vez que não é possível aferir exposição aos agentes nocivos pelo Perfil Profiisográfico Previdenciário. 2) CJM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (27/04/2009 - atual), como tapeceiro (PPP às fls. 184/185): Consta que a parte autora laborou, no período acima mencionado, na função de Tapeceiro B e Tapeceiro, tendo como atividades: analisar o veículo a ser reparado, realizar o desmonte e providenciar materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparar a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionar peças simples para pequenos reparos. Pintar e montar o veículo. E: planejar a confecção e a instalação, confeccionar moldes e cortar materiais. Preparar materiais para a montagem, realizar acabamento, revisar, efetuar a manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. O PPP apontou como exposição a fatores de risco: Ruído: 82dB(A), de 27/04/2009 a 28/02/2010 e 81dB(A), de 01/03/2010 - atual; Agentes químicos: graxa, óleo, cola - qualitativo - EPI eficaz, de 27/04/2009 a 28/02/2010 e de 01/03/2010 - atual. Conforme se depreende das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao benefício previdenciário por tempo de contribuição (fls. 217/229), tais períodos não foram considerados como especiais, tendo sido computados no cálculo do benefício como tempo comum. Com relação aos períodos de 27/04/2009 a 28/02/2010 e de 01/03/2010 em diante, que o autor exerceu a função de Tapeceiro e Tapeceiro B, exposto a agentes químicos (óleo, graxa, hidrocarbonetos), consta nos PPPs a utilização de EPI eficaz, restando neutralizada a nocividade dos agentes apontados. Ainda que o autor alegue que, na qualidade de tapeceiro, também trabalhava em contato com os agentes nocivos pertinentes ao serviço de funilaria, não houve qualquer menção que, na atividade desenvolvida pelo autor no setor de tapeçaria, tenha efetivamente exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, como soldagem MIG ou oxiacetileno, descritos no código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979. Com relação ao nível de ruído, constou a média de 81/82 dB(A), portanto abaixo do limite legal, considerando que a exposição de 80 dB não enseja direito à contagem especial. Por fim, cumpre ressaltar que a empresa CJM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, conforme informações do CNIS ora

acostadas à presente, tem como atividade empresarial o comércio a varejo e por atacado de veículos automotores. Logo, não se pode pressupor o mesmo grau e risco de exposição a agentes nocivos a que estão expostos os metalúrgicos que laboram em fábricas de automóveis, como pretende a parte autora em sua argumentação inicial. Deste modo, não há como afirmar que o autor exerceu atividade especial empresa CJM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No caso em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97 laborado na empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. EMEN:(AGARESP 201600100569, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) Assim, os períodos laborados junto às empresas ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (de 01/08/2000 a 28/11/2008) e CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (de 27/04/2009 - atual), não devem ser tidos por especiais. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por JOSE GOMES SANTANA FILHO em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria especial integral, para as atividades de carpinteiro e vigilante (fls. 02/10). Juntou documentos, destacando-se: laudo técnico da empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (fls. 30/32), Perfil Profissiográfico Profissional - PPP da empresa SPV Serviços de Proteção e Vigilância (fls. 33/34), cópia da CTPS (fls. 36/51), cópia de holerits (fls. 59/73), cópias do processo administrativo e decisões do INSS (fls. 74/95). Requer a conversão para tempo especial dos seguintes períodos: MONTREAL ENGENHARIA S/A: de 25/11/1974 a 29/12/1974, na função de carpinteiro; CONSTRUTORA FRANÇA LTDA: de 05/02/1975 a 29/12/1976, na função de carpinteiro; PEDRO VIANA: de 21/04/1977 a 29/08/1977, na função de carpinteiro; EMPREITEIRA NORTSUL LTDA: de 01/09/1977 a 29/03/1979 e de 01/06/1979 a 29/04/1980, na função de carpinteiro; COFERRAR S/A: de 29/05/1980 a 28/03/1984, na função de carpinteiro; FOLTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: de 29/03/1984 a 20/03/1985, na função de carpinteiro; PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES: de 12/11/1990 a 21/12/1992, exercendo a função de vigilante com porte de arma de fogo; SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA: no período de 01/03/1993 a 20/04/1997, exercendo a função de vigilante com porte de arma de fogo. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e falta de interesse de agir da parte, por não juntar cópia do requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/122). Autos redistribuídos para esta r. Vara às fls. 179/180. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 181). Petição da autora, especificando os períodos cujo reconhecimento pretende como tempo especial (fls. 185/187). Réplica às fls. 199/200. Ciência do réu (fl. 201). Intimada para juntada de documentos, a parte autora ficou-se inerte (fls. 202/vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica do CNIS ora acostado à presente sentença, a parte autora está aposentada por Tempo de Contribuição (NB 42/1691578409) desde a data de 24/06/2014 (DIB). Preliminar - INTERESSE DE AGIR Não há que se sustentar a falta de interesse de agir da parte autora por falta de requerimento administrativo, pois o mesmo já se encontrava nos autos desde a propositura (fl. 29). Contudo, há que se ressaltar, pelo exame dos documentos de fl. 75, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laborem condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 12/11/1990 e 21/12/1992 e 01/03/1993 e 28/01/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Passo a analisar o mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e

Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA PROFISSÃO DE CARPINTEIRO É certo que o ofício carpinteiro não foi enquadrado pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. (nesse sentido: STJ, 5ª T, REsp n. 227.946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.; Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). Todavia, em relação aos lapsos temporais destacados no relatório, cujo reconhecimento como tempo especial é pretendido pela parte autora, ressalto que não há nos autos provas que apontam exposição a qualquer agente nocivo. A parte não trouxe nenhum laudo ou documento que se equipare, restando, portanto, inviável seu enquadramento. A parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O Enunciado AGU nº 29/2008 (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente ruído, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 3. O apelante alega que o juízo a quo não observou os PPPs de fls. 181/197, e que teria afastado a especialidade apenas pelo enquadramento profissional. Contudo, como demonstra a sentença prolatada, o magistrado de primeiro grau analisou devidamente os documentos juntados, concluindo que as provas apresentadas são insuficientes para aferir a especialidade do autor, pois não comprovam a exposição a agentes nocivos na intensidade necessária. Quanto ao enquadramento profissional do autor como carpinteiro no período anterior a 1995, não há nos autos qualquer formulário ou documento descrevendo as atividades que o segurado exercia. O recorrente alega que o labor exercido pelo segurado enquadra-se nos códigos 2.3.3, 2.5.3, 1.2.10 e 1.2.12. Contudo, o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 trata dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres; o código 2.5.3 protege os trabalhadores de soldagem, galvanização e caldeira; o código 1.2.10 trata do agente poeiras minerais nocivas; e, por fim, o código 1.2.12, do Decreto 83.080, refere-se à exposição a sílica, silicatos, carvão, amianto e cimento. Não há, nos autos, nenhuma prova que o autor laborou exposto a esses agentes nocivos ou exerceu as atividades descritas nos códigos citados. Mesmo na hipótese de se considerar o quadro de fls. 153/154, o autor não teria tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00040071020134013300 0004007-10.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/05/2016 PAGINA:.) Não há que se reconhecer, portanto, a atividade de carpinteiro como atividade especial, pela ausência de comprovação nos autos de que a parte laborou exposta a agentes nocivos, os quais sequer foram detalhados em seu pedido. DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em

condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). No caso sub judice, tem-se que a Autarquia já reconheceu como especiais os períodos de 12/11/1990 a 21/12/1992 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES) e 01/03/1993 a 28/01/1995 (SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA). Tem-se, portanto, apenas o restante do período laborado junto à SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C LTDA, cujo termo final é 20/04/1997, como controvertido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa em questão, acostado às fls. 33/34, enquadra a parte autora como vigilante, cuja descrição das atividades é: vigilância armada em dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio, escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas, comunicar-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e ao órgão competente. A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. De outra sorte, o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Confira-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social (... não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367) Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE UILSON SILVA DE MENDONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) BRANUL COMÉRCIO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (de 01/03/1983 a 18/01/1985), IBEP INSTITUTO BRASILEIRO EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA (de 06/03/1985 a 19/05/2013) e, em sendo necessário, a conversão de tempo comum (anterior a 28/04/1995) em especial pelo percentual 0,71, para a concessão da aposentadoria especial - NB 46/163.194.185-0, com DER em 20/05/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/88). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 95/115). A parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 117). Juntou PPPs e LTCAT (fls. 119/139). Ciência do INSS (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO

COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) BRANUL COMÉRCIO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (de 01/03/1983 a 18/01/1985), IBEP INSTITUTO BRASILEIRO EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA (de 06/03/1985 a 19/05/2013), para fins de concessão da aposentadoria especial - NB 46/163.194.185-0, com DER em 20/05/2013. No tocante ao período laborado na empresa BRANUL COMÉRCIO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (de 01/03/1983 a 18/01/1985), verifica-se que, aparentemente, não houve análise administrativa do período tido por especial, supostamente pela falta da documentação pertinente (fls. 63/69). Depreende-se da CTPS da parte autora, que esta foi admitida para o cargo de ajudante, permanecendo neste cargo até o final do vínculo empregatício (fl. 37). Não há, assim, enquadramento da sua categoria profissional como especial. Contudo, juntou nestes autos o PPP emitido pela empresa em 20/08/2013, na qual consta que laborou como ajudante no Setor Raschell, ficando exposto a ruído de 91,28 dB(A). Ficou expresso no PPP que os dados quantitativos e qualitativos informados são baseados em dados atuais do LTCAT. Trouxe também o LTCAT de 08/2009, na qual demonstra que os ajudantes de produção (Raschell e Jacquard), que trabalham no Setor Pavilhão Industrial, ficam expostos atualmente a ruído superior a 80 dB(A), intensidade considerada nociva à saúde no período laborado pela parte autora, acima mencionado. É sabido que os maquinários antigos não eram tão modernos quanto os atuais, de modo que entendo que o LTCAT e o PPP apresentados nos autos servem de prova da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância da época do labor. O período laborado na empresa BRANUL COMÉRCIO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (de 01/03/1983 a 18/01/1985) deve, pois, ser tido por especial. Porém, por não terem sido apresentados (PPP/LTCAT) na esfera administrativa, considero que eventual concessão de benefício previdenciário na DER, com o cálculo especial do tempo acima mencionado terá reflexo financeiro - DIP somente a partir da ciência dos documentos pelo réu, isto é, em 25/09/2015 (fl. 140). Quanto ao período laborado na empresa IBEP INSTITUTO BRASILEIRO EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA (de 06/03/1985 a 19/05/2013, objeto da lide), verifica-se que, na via administrativa, não foi reconhecido como especial, sob os seguintes fundamentos: AI - Índice de pressão sonora indicado no PPP esta abaixo do Limite de Tolerância para a época do labor. O mesmo se aplica para o agente calor (fl. 64/65) e Analisando também os formulários apresentados com períodos anteriores a 28/04/1995, de fls. 26/29, mas tais não podem ser enquadrados administrativamente em razão das atividades mencionadas não terem sido estabelecidas por qualquer Anexo dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, conforme artigo 257 da IN 45/2010 (fl. 69). Verifica-se da CTPS da parte autora, que esta foi admitida em 06/03/1985 para o cargo de ajudante rotativo, passando em 01/03/1987 para o cargo de oficial de rotativo, em 01/10/1991 para a função de oficial impressor jr. A, e em 01/11/1996 para a função de oficial impr. Rotativo. Em 01/05/2008, a parte autora foi transferida da IBEP INST. BRAS. ED. PEDAGÓGICAS LTDA para IBEP GRÁFICA LTDA (fls. 37/53). Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. No entanto, tais atividades não têm, por si só, enquadramento como tempo especial. A parte autora havia juntado na via administrativa o PPP da empregadora IBEP GRÁFICA LTDA, relativamente ao período de 02/07/1991 até a emissão em 20/02/2013, da qual se extrai que ficou exposta ao agente ruído e calor. Nele consta que o uso do EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso do ruído, não descaracteriza o tempo de serviço prestado - Súmula nº 09 TNU (fls. 54/57). Trouxe, após, novo PPP emitido em 05/04/2013, atestando a exposição apenas ao agente nocivo ruído (fls. 72/74). Nestes autos, trouxe Laudo Técnico Individual, de 05/04/2013, elaborado posteriormente, mas que informa que as condições ambientais de trabalho se mantiveram no tempo, não havendo mudança de layout, maquinário, forma de labor, e EPC, na qual consta a exposição a ruído e calor (fls. 130/131) e PPP mais recente, retratando o período de 02/07/1997 a 06/02/2015 (fls. 136/139). De fato, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, de modo que não descaracteriza o tempo especial. Deve, pois, ser considerado o nível de ruído efetivamente sofrido pelo trabalhador, sem qualquer redutor pelo uso do EPI eficaz. Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Infere-se disso

que a parte autora ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerância somente nos períodos de 02/07/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 19/05/2013, devendo, portanto, serem consideradas como tempo especial.No que tange ao agente calor, indicado no PPP juntado na via administrativa (fls. 54/57), verifica-se que a parte autora ficou exposta a níveis normais de 24,4°C, com técnica utilizada IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, tanto que no PPP emitido em 05/04/2013 não houve a indicação desse fator de risco (fls. 72/74) e no próprio Laudo Técnico Individual constou que os índices IBUTG não ultrapassaram o limite de tolerância de 26,7° C para atividade moderada (fls. 130/131).Correta, portanto, a conclusão administrativa de que o índice para o agente calor estava abaixo do limite de tolerância para a época do labor (fl. 65). Não há reparos a esse respeito.Somente com relação ao ruído, por constatar que a empresa é do ramo de gráfica, e que haviam períodos com níveis de ruído acima dos limites de tolerância, há de ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas nesses períodos que superaram os limites previstos na legislação de regência.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando o período especial reconhecido judicialmente, verifica-se que a parte autora não completou 25 anos de tempo especial. Não tem, pois, direito à aposentadoria especial - NB 46/163.194.185-0, com DER em 20/05/2013, tal como almejada na inicial.Confira-se:Autos nº: 0008052-84.2013.403.6183Autor(a): JOSE UILSON SILVA DE MENDONCAData Nascimento: 17/07/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 20/05/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/05/2013 (DER) Carência Concomitante ?01/03/1983 18/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 23 Não02/07/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 4 dias 69 Não19/11/2003 31/12/2011 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 13 dias 98 Não01/01/2013 19/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 5 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 7 anos, 6 meses e 22 dias 92 meses 36 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 7 anos, 6 meses e 22 dias 92 meses 37 anos e 4 meses -Até a DER (20/05/2013) 16 anos, 0 mês e 24 dias 195 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS apenas a averbar como tempo especial os períodos laborados na BRANUL COMÉRCIO INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (de 01/03/1983 a 18/01/1985) e IBEP INST. BRAS. ED. PEDAGÓGICAS LTDA/IBEP GRÁFICA LTDA (de 02/07/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 19/05/2013).Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.São Paulo, _____ .OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTJUIZ FEDERALTópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): JOSE UILSON SILVA DE MENDONCA;CPF: 059.482.728-00;Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo(s) especial(is);Período(s) reconhecido(s) como especial(is): de 01/03/1983 a 18/01/1985, 02/07/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 19/05/2013.

0009987-62.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE SEVERINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA (de 01/03/1977 a 21/04/1980), DURATEX S/A (de 22/05/1980 a 04/05/1981), ATMA S/A (de 05/10/1987 a 20/11/1987) e RAYTON INDUSTRIAL S/A (de 06/03/1997 a 26/04/2008) e a consequente a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial- NB 145.975.271-3, com DER em 04/12/2007. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Por fim, em caso de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal das prestações, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, reconheça-se a isenção do pagamento de custas judiciais ao INSS e que os juros de mora incidam, apenas, a partir da citação válida (fls. 256/264). Réplica às fls. 270/287.Ciência do INSS (fl. 291). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre,

antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já

havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do

referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA (de 01/03/1977 a 21/04/1980), DURATEX S/A (de 22/05/1980 a 04/05/1981), ATMA S/A (de 05/10/1987 a 20/11/1987), ATMA S/A (de 05/10/1987 a 20/11/1987) e RAYTON INDUSTRIAL S/A (de 06/03/1997 a 26/04/2008) e a consequente a alteração da concedida aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial- NB 145.975.271-3, com DER em 04/12/2007. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados. 1) INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA (de 01/03/1977 a 21/04/1980) De acordo com a CTPS (fls. 31 e 34) a parte autora laborou na empresa ora em análise, no período de 01/03/1977 a 21/04/1980, nos cargos de torneiro mecânico e prensista, setor de prensa, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário DSS-8030, bem como o laudo técnico de fls. 240/250 informa que a parte autora exercitava atividade laboral como torneiro revólver, cujo serviço era torrear e usinar barras e peças de metal. Referidos documentos comprovam que a parte autora ficou exposta a ruído de 87 dB(A) acima, portanto, do do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997. 2) DURATEX S/A (de 22/05/1980 a 04/05/1981) As fls. 31, 34/35 e 93/97 consta que a parte autora laborou na empresa em análise no período de 22/05/1980 a 04/05/1981, no cargo de ajudante geral de produção, setor de tornos automáticos. O laudo técnico fornecido informa que não houve avaliação ambiental no período em que o segurado esteve a serviço na empresa. Indica a presença de ruído de 82.0 dB(A), em 10/89. Acrescenta que a área onde o autor desenvolveu suas atividades esteve sujeita de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a um nível de ruído quantificado na época, em área e função semelhantes. Em razão da referida semelhança, conclui-se que a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997. 3) ATMA S/A (de 05/10/1987 a 20/11/1987) A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do labor, por enquadramento da atividade profissional. Conforme CTPS (fls. 46 e 50), laborou na empresa de 05/10/1987 a 20/11/1987, na função de operador de máquina. No entanto, não demonstrou qual a atividade que a empresa exerce, o setor em que laborou, as atividades por ele exercidas, de modo que não há como enquadrá-lo na categoria profissional pretendida, qual seja, a 2.5.2, do ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4) RAYTON INDUSTRIAL S/A (de 06/03/1997 a 26/04/2008) Conforme CTPS (fl. 66), a parte autora laborou na empresa em análise no período de 13/04/1993 a 24/08/1995 e de 17/02/1997 a 15/06/2009. Requer o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 26/04/2008. Conforme o Perfil Profissiográfico Profissional e o laudo técnico fornecidos pela empresa, a parte autora, que exercia a função de operador de máquina no setor de fresas, ficou exposto a ruído de 88,2 dB(A) e a ao agente químico óleo de 17/02/1997 a 09/05/2007 (fls. 135/140). Depreende-se que a parte autora a esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, somente no período de 20/11/2003 a 09/05/2007. Passo à análise do agente óleo soltu/corte. A exposição a óleo de corte, lubrificantes é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES PATOGÊNICOS E QUÍMICOS. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- (...) Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- Exposição habitual e permanente a agentes patogênicos e químicos (hidrocarbonetos), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.3.0 e 1.2.10 do anexo aos Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79.- Requisitos à aposentadoria preenchidos. Benefício concedido.- (...).(AC 00338175520134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente químico óleo de corte, lubrificante, ante a natureza das atividades exercidas, descritas à fl. 135. Depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 06/03/1997 a 26/04/2008, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como do agente nocivo óleo de corte, lubrificante de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. Nesse contexto, os períodos de 01/03/1977 a 21/04/1980, 22/05/1980 a 04/05/1981 e 06/03/1997 a 26/04/2008, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância e a óleo, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (de 01/03/1977 a 21/04/1980, 22/05/1980 a 04/05/1981 e 06/03/1997 a 26/04/2008), bem como o reconhecido administrativamente (03/08/81 a 04/05/84, 29/05/84 a 23/01/86, 18/03/86 a 09/09/87, 25/11/87 a 17/07/92, 13/04/93 a 24/08/95, 01/06/95 a 24/08/95, e 17/02/97 a 05/03/97) até a data da DER (04/12/2007), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00099876220134036183 Autor(a): JOSE SEVERINO DOS SANTOS Data Nascimento: 12/01/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/12/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2008 Carência Concomitante ? 01/03/1977 21/04/1980 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 21 dias 38 Não 22/05/1980 04/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 13 Não 03/08/1981 04/05/1984 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 2 dias 34 Não 29/05/1984 23/01/1986 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 25 dias 20 Não 18/03/1986 09/09/1987 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 22 dias 19 Não 25/11/1987 17/07/1992 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 23 dias 57 Não 13/04/1993 31/05/1995 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 26 Não 01/06/1995 24/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não 17/02/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 2 Não 06/03/1997 26/04/2008 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 21 dias 133 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 29 dias 233 meses 42 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 11 dias 244 meses 43 anos e 10 meses Até a DER (04/12/2007) 27 anos, 9 meses e 17 dias 341 meses 51 anos e 10 meses Da análise do CNIS da parte autora, verifica-se que a ela foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.9752713), com início em 26/04/2008. Assim, a aposentadoria ora reconhecida deverá ser implantada desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA (de 01/03/1977 a 21/04/1980), DURATEX S/A (de 22/05/1980 a 04/05/1981), e RAYTON INDUSTRIAL S/A (de 06/03/1997 a 26/04/2008), bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER em 04/12/2007, desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente (NB 145.9752713). Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DER em 04/12/2007, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011137-78.2013.403.6183 - ALEXANDRE GABALDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ALEXANDRE GABALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva: o reconhecimento do período especial laborado na empresa SENAI- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (de 10/12/1988 a 11/12/1992) com a consequente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial- NB 157.449.935-9, com DER em 09/02/2011. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Por fim, em caso de procedência, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas, posteriores à sentença, nem ultrapassem 5% do valor da condenação; que a aplicação da correção monetária seja feita com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação; reconheça-se a isenção das custas judiciais; e que os juros de mora incidam a partir da citação v.pálida (fls. 167/175). Réplica às fls. 178/186. Ciência do INSS (fls. 262). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à

concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o

entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa SENAI- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (de 10/12/1988 a 11/12/1992) com a consequente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial- NB

157.449.935-9, com DER em 05/07/2011. Observe-se da r. decisão administrativa, de 22/02/2013, a motivação para o não reconhecimento da especialidade do período pleiteado: (...) Não houve enquadramento, do 01/11/88 a 11/12/92, sob argumentação de que o perfil profissional previdenciário foi elaborado com base em laudo similar, (refere-se a local diverso do que o segurado laborou). Dessa forma, o tempo de serviço apurado não deve ser alterado.(...), fls. 152/153. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa SENAI- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL., a parte autora laborou nos cargos de auxiliar de serviços gráficos (de 01/11/88 a 31/10/90) e de assistente de serviços gráficos (de 01/11/90 a 11/12/92), conforme fl. 141. Na seção de exposição a fatores de riscos, consta, apenas, a informação de Provável exposição a ruído, sem mensurar o nível do referido agente (fl. 141). Já, no item Observações consta a seguinte informação: Não existem registros ambientais qualitativos e quantitativos para o período de 01/11/1988 a 11/12/1992 (Laudo Técnico e Programa de Segurança), porém, pela similaridade das atividades desenvolvidas, atualmente, nas oficinas de aprendizagem do SENAI, sugere-se que o ex-funcionário, neste período, tenha ficado exposto a ruído, conforme fl. 142. Embora não haja informação completa acerca do agente nocivo ruído, verifica-se que, no período apontado, a parte autora desempenhou a função de auxiliar de serviços gráficos e de assistente de serviços gráficos conforme CTPS (fls. 25) e o PPP já citado. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.5 do anexo III do Decreto 53.831/64 - Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas. No tocante à ausência de formulário para o período citado, destaca-se que o enquadramento por categoria profissional independe da análise dos formulários, na medida em que a anotação na carteira profissional é suficiente para comprovar o exercício da atividade e o período, o que restou amplamente comprovado pela CTPS juntada aos autos. Nesse contexto, o período de 10/12/1988 a 11/12/1992, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido (de 10/12/1988 a 11/12/1992), bem como o reconhecido administrativamente, a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00111377820134036183 Autor(a): ALEXANDRE GABALDO Data Nascimento: 25/10/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/02/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/02/2011 (DER) Carência Concomitante ? 02/01/1978 30/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Não 01/05/1978 20/06/1985 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 20 dias 86 Não 01/10/1985 09/12/1988 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 9 dias 39 Não 10/12/1988 11/12/1992 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 2 dias 48 Não 01/08/1994 12/01/1999 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 12 dias 54 Não 03/01/2000 06/06/2006 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 4 dias 78 Não 01/04/2009 08/02/2011 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 8 dias 23 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 mês e 16 dias 230 meses 36 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 12 dias 231 meses 37 anos e 1 mês Até a DER (09/02/2011) 27 anos, 4 meses e 24 dias 332 meses 48 anos e 3 meses Da análise do CNIS da parte autora, verifica-se que a ela foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.579.638-6), com início em 09/02/2011. Assim, a aposentadoria ora reconhecida deverá ser implantada desde que mais vantajosa do que a concedida administrativamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa SENAI- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (de 10/12/1988 a 11/12/1992) e a consequente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial- NB 157.449.935-9, com DER em 09/02/2011, desde que mais vantajosa, bem como o pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011597-65.2013.403.6183 - EDIVAL GUEDES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Isto porque declarou que somente no período de 06/03/1997 a 30/04/1998 a parte autora ficou exposta a ruído dentro do limite de tolerância, mas deixou de reconhecer a especialidade do período laborado de 01/05/1998 a 18/11/2003, embora estivesse exposta a ruído acima de 90 decibéis. Também porque determinou a sujeição da r. sentença ao reexame necessário, porém entende que se aplica ao caso a exceção do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da

condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Quanto ao reconhecimento do tempo especial, de fato houve uma omissão com relação ao período em que a parte autora também ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância, à época, de 90 dB(A). Assim, altero a r. sentença a partir da sua fl. 18, para que passe a constar da seguinte forma: No tocante ao período laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA (de 24/05/1994 a 04/06/2009), tal como requerido na inicial e réplica, a parte autora trouxe aos autos PPP emitido em 29/06/2009 (fls. 113/114) e PPP emitido em 25/11/2012, acompanhado do LTCAT de 27/10/2003 (fls. 188/200). Nos referidos documentos, consta que nas funções de op. máquina, no setor C. Usinagem (de 24/05/1994 a 30/04/1998), ficou exposta a ruído de 87,0 dB(A), no setor Célula Árvore (de 01/05/1998 a 30/10/2003), ficou exposta a ruído de 92 dB(A), na função de Op. CNC Cel. Árvore (de 01/11/2003 a 31/07/2005), ficou exposta a ruído de 92 dB(A), e, na função de Op. de Centro de Usinagem, Setor C. Usinagem (de 01/08/2005 a 25/11/2012) ficou exposta a ruído de 87,0 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Verifica-se que a autarquia federal já havia reconhecido o período de 24/05/1994 a 05/03/1997 enquadrado como especial no Anexo III - Cód. 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 - agente nocivo ruído. Não considerou o período posterior, sob o fundamento de que houve exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e quando este foi ultrapassado houve uso de EPI eficaz. Até 05/03/1997, para ser considerado nocivo à saúde, a exposição ao agente físico ruído deveria ser superior a 80 dB(A). Porém, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a legislação de regência passou a considerar nocivo o ruído acima de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, para ser considerado nocivo o ruído deveria ser acima de 85 dB(A). Nesse passo, somente no período de 06/03/1997 a 30/04/1998, a exposição ao ruído ficou dentro do limite de tolerância. Os períodos de 24/05/1994 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 04/06/2009, a parte autora efetivamente ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerâncias previstos na legislação de regência. No primeiro PPP, a empresa ainda preencheu o campo do Cód. GFIP com o número 4, que significa Exposição a agente nocivo (fl. 113). Como acima já visto, o Colendo STF pronunciou-se no sentido de que o uso de EPI eficaz não tem o condão de neutralizar os efeitos nocivos do ruído. Assim não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desse modo, não há de ser considerado o nível de ruído atenuado pelo uso de protetor auricular e sim o efetivamente suportado por todo o corpo do trabalhador. O período laborado de 24/05/1994 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 04/06/2009 deve, portanto, ser tido como tempo especial. DIREITO À APOSENTADORIA: Computando o período especial laborado pela parte autora, esta faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.754.517-4, com DER em 25/06/2009, em aposentadoria especial, vez que completou mais de 25 anos de tempo especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0011597-65.2013.403.6183 Autor(a): EDIVAL GUEDES DA SILVA Data Nascimento: 20/04/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/06/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/06/2009 (DER) Carência Concomitante ? 05/05/1980 17/01/1994 1,00 Sim 13 anos, 8 meses e 13 dias 165 Não 24/05/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 12 dias 35 Não 01/05/1998 04/06/2009 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 4 dias 134 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 mês e 11 dias 208 meses 42 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 0 mês e 23 dias 219 meses 43 anos e 7 meses - Até a DER (25/06/2009) 27 anos, 6 meses e 29 dias 334 meses 53 anos e 2 meses Inaplicável Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu averbe e compute o tempo de serviço rural (apenas de 02/07/1974 a 31/12/1976), e o tempo especial (de 05/05/1980 a 17/01/1994, 24/05/1994 a 05/03/1997 - incontroverso e 01/05/1998 a 04/06/2009 - controverso), e proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.754.517-4, com DER em 25/06/2009, em aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDIVAL GUEDES DA SILVA; CPF: 012.232.028-01; Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo rural e especial, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB 150.754.517-4; DER/DIB em 25/06/2009; Período reconhecido como rural: de 02/07/1974 a 31/12/1976; Períodos reconhecidos como especiais: de 05/05/1980 a 17/01/1994, 24/05/1994 a 05/03/1997 - incontroverso e 01/05/1998 a 04/06/2009 - controverso. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma acima exposta. P. R. I.

0034392-02.2013.403.6301 - LUIZ GONZAGA ARCANJO (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juiz Especial Federal, por LUIZ GONZAGA ARCANJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A (de 01/09/1982 a 03/03/1999) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.449.935-9, com DER em 05/07/2011. Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 263/265). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Por fim, em caso de procedência, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, reconheça-se a isenção do pagamento de custas judiciais ao INSS e que os juros de mora incidam, apenas, a partir

da citação válida (fls. 278/285). Réplica às fls. 288/289. Ciência do INSS (fl. 290). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze),

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A (de 01/09/1982 a 03/03/1999) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição- NB 157.449.935-9, com DER em 05/07/2011. Segundo decisão administrativa em grau recursal (fls. 30/32), não foram atendidas as condições exigidas para a concessão do benefício pleiteado. Da análise da documentação acostada pelo autor, verifica-se que laborou na empresa SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A, no período de 02/08/1982 a 06/04/2001 (fl. 61). O autor foi registrado no cargo de PORTEIRO, passando, em 01/12/1987 a exercer o cargo de LIDER DE PRODUÇÃO (fl. 24). A fim de comprovar o labor em atividade especial, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 17). Consta que o autor trabalhou no setor de Vitamina E e esteve exposto aos seguintes agentes, de modo permanente e habitual: a) produção e sala vitamina E; b) ruído, calor e poeira; c) manuseio de fenvalerato técnico, cianopiridina, sulfatos (de cobalto, cobre, ferro, manganês, magnésio, zinco e colistina), iodato de cálcio, selenito de sódio, fosfato bicálcio, óxidos de zinco e magnésio, sílica, butil hidróxi tolueno, bacitracina zínica, aminoácidos, vitaminas e enxofre. Consta, ainda, informação de que a empresa possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade. No entanto, o autor não trouxe aos autos referido documento, neste caso, imprescindível, uma vez que não é possível aferir o grau de exposição aos agentes citados. A ausência de laudo técnico, inclusive, motivou o não reconhecimento do labor em condições especiais no âmbito administrativo, conforme decisão de fls. 30/31. Deste modo, não há como afirmar que o autor exerceu atividade especial empresa SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A (de 01/09/1982 a 03/03/1999). Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No caso em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97 laborado na empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário apenas de forma genérica, sem qualquer especificação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201600100569, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) Cabe acrescentar que as atividades exercidas pelo autor na empresa ora em análise (porteiro e líder de produção) não podem ser enquadradas nas hipóteses previstas nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995. Assim, o período de 01/09/1982 a 03/03/1999 não deve ser tido por especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000142-69.2014.403.6183 - GENIVAL TRAJANO DOS SANTOS (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENIVAL TRAJANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho rural (de 11/06/1965 a 31/12/1978) e do período comum laborado na empresa OCUPACIONAL DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (de 22/01/1994 a 22/04/1994) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 165.858.17-0, com DER em 08/08/2013 (fl. 16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 167/180). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 183/187). Réplica às fls. 188/193. Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 198/199). Depoimento da parte autora à fl. 205 e oitiva das testemunhas às fls. 218 e 226. Memoriais da parte autora às fls. 230/233. Ciência do INSS à fl. 235. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos

em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início

de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não inter pôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período

de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes..

- As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Caso Sub judicePostula a parte autora pelo reconhecimento da atividade rural no período de 11/06/1965 a 31/12/1978, quando tinha de 10 a 23 anos de idade (nascimento em 11/06/1955) e do período comum laborado na empresa OCUPACIONAL DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (de 22/01/1994 a 22/04/1994).Passo à análise do tempo rural.No Certificado de Dispensa de Incorporação, há indicação da profissão de agricultor à época do seu alistamento militar em 1973, quando tinha de 18 para 19 anos de idade, e consta que residia em município não tributário (fl. 89).Foram colhidos os depoimentos do autor (fl. 205) e das testemunhas por Cartas Precatórias (fls. 218 e 226).O autor afirma que começou a trabalhar na roça com 10 anos, em 1965, em sítio de terceiro, no município de Patos-PB. Afirma que seu pai plantava e fazia a meia com o patrão. A cultura era de arroz, feijão e milho. Trabalhava com seu pai, que tinha 7 filhos. Afirma que estudava por 4 ou 5 meses ao ano. Afirma que, quando deixou a atividade agrícola, começou a trabalhar na Ocupacional Mão de Obra (em Recife- PE) como ajudante de construção civil, com registro em carteira. Nesta empresa trabalhou no ano de 1980. Em 1981 veio para São Paulo. O autor fez confusão com alguns vínculos e afirmou que teve alguns contratos temporários.A testemunha ARI GUEDES DE LIMA informou que conheceu o autor no açude da Pia (sítio), que ele morava com a família em um sítio e que era meeiro (plantava e dividia os lucros com o patrão). Não sabe dizer quem era o patrão. Que o autor plantava milho e arroz até quando se mudou da Paraíba. Que o autor trabalhou na roça, com enxada.A testemunha DAMIANA ALVES FAUSTINO disse que conheceu o autor pouco tempo depois de ficar viúva (o marido faleceu em 1971). Conheceu o autor em Jatobá. Era vizinha da avó do autor. Que o autor morava na roça com a família. Que o autor trabalhava de meia, uma parte para eles e outra para o dono. O autor dizia para a testemunha que trabalhava na roça desde os 8 anos. Plantava arroz, feijão, milho. Que o autor foi morar em Pilões e continuou na agricultura. Que autor casou em 1981 e foi para o sul para trabalhar.A testemunha ESMERALDA JERÔNIMO LUCENA informou que conheceu a família do autor, que morava próximo ao Poço Cercado e o autor e família ficaram muito tempo lá (até os anos 80, quando se casou e foi para São Paulo). Não sabe dizer se o autor foi morar em Pilões. A testemunha narra que alfabetizou o autor. Que lecionava das 13h00 às 16h00 e os alunos chegavam com o recado dos pais que era para voltar cedo da escola para apanhar algodão. Conta que via o autor e sua família trabalhando na agricultura e, nessa época, o autor tinha de 8 para 9 anos de idade. Que o autor e sua família plantavam nas terras de seu Horácio e dividiam a produção, a meia. Que os pais levavam os filhos para a produção antes das 7h00 e ficavam até por volta de meio dia. Que por volta de 13h00 iam para a escola e às 15h00 tinham que voltar para a roça para ajudar os pais até as 17h00. Que o autor não foi estudar em Patos. Que a esposa do autor também era agricultora. Na época plantavam milho, feijão, algodão, arroz. A testemunha começou a lecionar com 16 anos (nasceu em 1949).Entendo, pois, que há início de prova material do labor rural. A parte autora trouxe aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, em 31/12/1973, documento em que consta a profissão de agricultor e a residência em Município não tributário (fl. 89).Decorre disso que anteriormente a 1973 já laborava em atividade rural. Tal conclusão decorre tanto da lógica razoável do cotidiano - experiência comum dos trabalhadores rurais no período - que ajudavam na subsistência familiar desde a infância, quanto do documento trazido como início de prova material e dos depoimentos colhidos em audiência. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural de 11/06/1967, quando completou 12 anos de idade até 31/12/1978, limitado ao pedido do autor.DO RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUMPretende a parte autora o reconhecimento e a averbação do período trabalhado na OCUPACIONAL DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (de 22/01/1994 a 22/04/1994).Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ouVIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento

contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. In casu, consta dos autos anotação na CTPS nº 68555 - série 64ª, prestou serviço temporário no período de 22/01/1994 a 22/04/1994, na empresa ora em análise (fl. 116). Em seu depoimento pessoal o autor confundiu-se quando questionado acerca do referido vínculo. Todavia, a anotação na CTPS, embora na página de anotações gerais, possui presunção de veracidade. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Desse modo, entendo que o período laborado na OCUPACIONAL DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (de 22/01/1994 a 22/04/1994) deve ser computado, para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (08/08/2013), a parte autora faria jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição: Autos nº: 0000142-69.2014.403.6183 Autor(a): GENIVAL TRAJANO DOS SANTOS Data Nascimento: 11/06/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/08/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/08/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1981 18/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias 5 Não 11/09/1981 23/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 1 Não 04/06/1982 05/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 12 Não 07/06/1983 16/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4 Não 28/11/1983 01/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 3 Não 21/03/1984 10/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 4 Não 05/07/1994 10/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Não 06/03/1997 08/08/2013 1,00 Sim 16 anos, 5 meses e 3 dias 198 Não 13/10/1980 15/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 Não 02/09/1985 30/05/1989 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 29 dias 45 Não 01/06/1989 01/06/1993 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 7 dias 49 Não 12/09/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 22 dias 29 Não 22/01/1994 22/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não 11/06/1967 31/12/1978 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 21 dias 139 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 17 dias 323 meses 43 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 1 mês e 29 dias 334 meses 44 anos e 5 meses - Até a DER (08/08/2013) 44 anos, 10 meses e 9 dias 499 meses 58 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 08/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período rural exercido pela parte autora de 11/06/1967 a 31/12/1978 e considere o tempo de serviço comum na OCUPACIONAL DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (de 22/01/1994 a 22/04/1994), a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho laborados pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 165.858.117-0, com DER em 08/08/2013, em aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas da data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou seja, em 13/03/2015 até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SILVIO FERNANDES, em face do INSS, por meio da qual objetiva a condenação do INSS para reconhecimento de tempo especial de serviço e consequente concessão de aposentadoria especial, NB 46/158.446.322-5, a partir da DER, em 19/08/2013. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 19/08/2013 (NB 46/158.446.322-5), requerendo o reconhecimento de período especial, laborado junto à Fundação CASA sob exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, o que restou indeferido administrativamente pela Autarquia. Inconformada, propôs a presente Ação Ordinária, visando obter provimento judicial para considerar como tempo especial o período de 17/06/1986 a 12/11/2012 (26 anos, 4 meses e 26 dias), laborado na empresa FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. Juntou documentos, destacando-se: cópia do Procedimento Administrativo (fls. 84/92), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/63) e laudos periciais produzidos junto à 66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Processo nº 00316.2007.066.02.00-7, na qual a parte autora figurou como reclamante (fls. 64/74 e 76/83). Deferimento da Justiça Gratuita, à fl. 132. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/151, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Às fls. 153/156, manifestação da autora, com pedido de produção de prova testemunhal e pericial, o que restou indeferido pelo juízo à fl. 158. Agravo retido às fls. 159/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). DO AGENTE NOCIVO CALOR Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente

nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas textualmente nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIC Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise do caso concreto. EMPRESA FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE As atividades realizadas pela autora não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco verifica-se na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o

eventual contato social com internos que estejam eventualmente doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) DA PROVA EMPRESTADA E DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOSPugna a parte autora pelo reconhecimento como especial do labor exercido entre 17/06/1986 e 12/11/2012. Verifica-se, analisando os autos (fls. 60/63 - PPP), que a parte autora laborava, em tal lapso, junto à Fundação Casa (antiga FEBEM) exercendo as funções de Vigilante, Monitor, Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo. Ademais, foi acostado aos autos laudo pericial elaborado em Ação Trabalhista, movida pela parte autora contra a Fundação Estadual do Bem estar do Menor - FEBEM, com o objetivo de demonstrar, por meio de prova pericial emprestada, a condição insalubre a que estaria sujeito o profissional que trabalhava junto a tal empregador (fls. 64/74 e 76/83).Em que pese o reconhecimento, a princípio, da viabilidade do uso de prova emprestada para o fim de demonstrar a especialidade pugnada nesta demanda e sem prejuízo das conclusões a que chegaram os experts naquele feito, entendo não estar caracterizada, neste caso concreto, a submissão da parte autora a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (tal qual exige a legislação de regência aplicável a matéria). Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, ou instituição similar. Os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse com eles contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada.Ressalte-se, ainda, que os laudos periciais apontaram os fatores ruído e calor como enquadrados dentro dos limites traçados pela legislação previdenciária vigente, conforme se verifica, especificamente, às fls. 70/71 dos autos.Desta forma, conforme a fundamentação constante do presente decisum, não há que se falar, no caso em exame, em exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitentes, a agentes agressivos biológicos, o que afasta o reconhecimento almejado neste feito, inclusive por meio do enquadramento nos itens 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.2, do Decreto nº 83.080/79. Assim, os lapsos temporais em comento devem ser computados em sua forma comum para fins de contagem de tempo de serviço.É o suficiente. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000765-36.2014.403.6183 - ADEMIR INOCENCIO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ADEMIR INOCENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício relativo à empresa J.L. AUTOMÓVEIS LTDA (de 04/05/1977 a 01/07/1980). Requer, por fim, a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral, desde a primeira DER, em 07/02/2012, NB 42/158.188.397-5. Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Por fim, em caso de procedência, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, reconheça-se a isenção do pagamento de custas judiciais ao INSS e que os juros de mora incidam, apenas, a partir da citação válida. Por fim, requer a observância da prescrição quinquenal (fls. 173/183). Sem réplica. Juntados os processos administrativos. Ciência das partes (fls. 263 e 264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): - obter a aposentadoria com proventos integrais I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de

tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Caso sub judice A parte autora objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício relativo à empresa J.L. AUTOMÓVEIS LTDA (de 04/05/1977 a 01/07/1980) e a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral, desde a primeira DER, em 07/02/2012, NB 42/158.188.397-5. Da análise da CTPS, verifica-se que o referido vínculo empregatício está anotado com data de início em 04/05/1977. No entanto, a data de saída está ilegível, sendo possível conhecer apenas o ano, qual seja, 1980 (fl. 54). Apesar disso, a consulta à conta vinculada do FGTS (fl. 25 do processo administrativo em apenso) prevê que a parte autora laborou na empresa J.L. AUTOMÓVEIS LTDA no período de 04/05/1977 a 01/07/1980. A ausência de previsão de recolhimentos ao FGTS não descaracteriza o vínculo empregatício, eis que tais recolhimentos competem ao empregador. Desse modo, nada impede que seja o período registrado em CTPS, qual seja, 04/05/1977 a 01/07/1980, considerado para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. DO DIREITO À APOSENTADORIA Passo, então, a efetuar o cômputo do período de labor com registro em CTPS, com contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, para se saber se a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição perante o INSS: Autos nº: 00007653620144036183 Autor(a): ADEMIR INOCENCIO Data Nascimento: 13/10/1949 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/02/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/02/2012 (DER) Carência Concomitante ? 09/09/1963 16/12/1968 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 8 dias 64 Não 01/11/1975 30/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não 04/05/1977 01/07/1980 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 28 dias 39 Não 01/06/1981 21/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Não 03/01/1983 31/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 Não 01/08/1984 06/01/2000 1,00 Sim 15 anos, 5 meses e 6 dias 186 Não 01/10/2003 07/02/2012 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 7 dias 101 Não 01/12/1971 10/07/1972 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 8 Não 16/07/1973 15/10/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 8 meses e 22 dias 313 meses 49 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 4 dias 324 meses 50 anos e 1 mês - Até a DER (07/02/2012) 35 anos, 1 mês e 19 dias 427 meses 62 anos e 3 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 15 dias). Por fim, em 07/02/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido na J.L. AUTOMÓVEIS LTDA (de 04/05/1977 a 01/07/1980), para a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 07/02/2012, NB 42/158.188.397-5, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, _____, OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ADEMIR INOCENCIO CPF: 366.454.008-53 Nº do

Benefício: 42/158.188.397-5 Benefício (s) concedido (s): Reconhecer vínculo com a empresa J.L. AUTOMÓVEIS LTDA (de 04/05/1977 a 01/07/1980) e conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição Tutela:Não

0003851-15.2014.403.6183 - KURWENLUCIA VANAIARA MATOS DE FARIAS(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KURWENLUCIA VANAIARA MATOS DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.216.496-3, com DIB em 07/08/2006, convertendo-se o tempo exercido na função de jornalista até 11/10/1996, de tempo especial em comum. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/134). Aditamento à inicial (fls. 138/143). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pugnano, em síntese, pela improcedência da demanda (fls. 146/147). Réplica (fls. 155/162). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora pela revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.216.496-3, com DIB em 07/08/2006, convertendo-se o tempo exercido na função de jornalista até 11/10/1996, de tempo especial em comum - APOSENTADORIA ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DA ATIVIDADE DE JORNALISTA A Aposentadoria especial de jornalista foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13.01.1959, que limitava a aposentadoria por tempo de serviço, concedida com remuneração integral àqueles que completassem 30 anos de exercício em atividades de jornalista profissional, com prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, quando provisionados (leia-se: que

exerciam a profissão mediante relação de emprego antes da regulamentação da profissão ou em cidades onde não existisse curso de jornalismo), ou no órgão de classe, quando autônomo (artigo 3º; vide também artigo 4º do Decreto-Lei 972/69). Assim dispunha referida Lei 3.529/59: Artigo 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Artigo 2º O jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Artigo 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais e de autarquias e de fundações oficiais, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. O arrolamento das atividades consideradas privativas de jornalista profissional consta, inclusive, do artigo 161, caput, do regulamento anexo ao Decreto 83.080/79, o qual transcrevo: Artigo 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40. Artigo 161. Considera-se jornalista profissional quem exerce remunerada e habitualmente alguma das atividades seguintes, privativas da profissão: a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a letra a; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias e informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografias de ilustrações de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenho artístico ou técnico de caráter jornalístico. 1º Só é considerado jornalista profissional, para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão. 2º Também são privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades enumeradas neste artigo, como editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revisão. 3º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma deste artigo, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições desta seção. 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta seção, a que tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou o distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. 5º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiofusão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade onde são exercidas as atividades enumeradas neste artigo. Artigo 162. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista profissional, no que couber, as demais disposições desta parte sobre aposentadoria por tempo de serviço. Parágrafo único. A aposentadoria do jornalista profissional é reajustada nos termos da Seção VII do Capítulo IV. Registre-se que já a Consolidação das Leis da Previdência Social- CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) passou a conter dispositivo expresso para regular a aposentadoria dos jornalistas, diferenciando-a das demais aposentadorias especiais previstas no Regime Geral da Previdência Social (artigo 160), o que se repetiu, também, na CLPS/84 (Decreto n.º 89.321/84), cujo artigo 37 previa: Artigo 37. O segurado jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 23. 1º É considerado jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreende a busca ou a documentação de informações, inclusive fotograficamente; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou outro meio, do que é publicado; a recepção radiotelegráfica ou telefônica na redação de empresa jornalística; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; e a organização, orientação e direção desses serviços. Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs na redação original de seu artigo 148 que reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador de futebol, até que seja revista pelo Congresso Nacional. Considerando as regras que regem a matéria, não se pode concluir que o preceito contido no artigo 148 da Lei 8.213/91 deveria durar infinitamente, mas, tendo em vista a redação desse dispositivo, a conclusão razoável é que até que as aposentadorias ali referidas fossem revistas pelo Poder Legislativo deveriam continuar a ser regidas pela legislação específica que lhes dá tratamento diferenciado, com tempo reduzido. Não foi editada, contudo, nenhuma lei procedendo à revisão dessas aposentadorias, mas o artigo 148 teve a sua redação alterada pela MP nº 1.523/96, passando a tratar de matéria diversa. Assim, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista a expressa revogação realizada por meio da Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. De se registrar que, a partir da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que revogou o artigo 148 da Lei 8.213/91 e a Lei 3.529/59, a aposentadoria do jornalista profissional passou para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o que é corroborado pelo artigo 190, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: Artigo 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. CASO SUB JUDICE No caso dos autos, infere-se da leitura da inicial que embora a parte autora não afirme expressamente possuir 30 anos de atividade exclusiva na atividade de jornalista até a data da entrada em vigor da MP 1.523/96, sustenta, outrossim, ter direito adquirido ao cômputo dos períodos especiais de labor na atividade de jornalista, até a edição da MP 1.523/96, requerendo a conversão do tempo especial em comum, mediante aplicação do fator 1,17. Contudo, de se registrar, que antes mesmo da análise do preenchimento do tempo necessário na atividade de jornalista anteriormente à entrada em vigor da MP 1.523/96, que a tese esposada pela parte autora - possibilidade de conversão de tempo especial de jornalista como tempo comum - não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Isto porque é necessário fazer-se nítida e clara distinção da natureza jurídica existente entre a aposentadoria

assegurada à categoria profissional de jornalista que complete 30 anos de serviço sob a égide da Lei nº 3.529/59 e o tempo especial prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes. da Lei nº 8.213/91. Enquanto aquilo que se denomina aposentadoria especial dos jornalistas (vede que a Lei nº 3.529/59 utiliza a nomenclatura especial) nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de tempo de serviço (tanto que chamada pela própria CLPS-84 de aposentadoria de legislação especial), desde que os 30 anos exigidos o tenham sido naquela profissão específica, a previsão do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e anteriormente no artigo 35 da CLPS-84 (chamadas pelo legislador, aí sim, de aposentadoria especial) impõe a prestação de trabalho (ainda que de modo presumido) submetido àquelas especiais condições de prejuízo ou risco à saúde não sendo esta a situação dos jornalistas por mais relevante seja sua atividade profissional. Cabe registrar, ainda, que mesmo ante a absoluta diversidade de regramentos entre os benefícios, possível denotar a incompatibilidade de conversão de tempo comum para a atividade especial de jornalista e percepção da aposentadoria prevista na legislação específica. Enquanto a aposentadoria especial (para a qual seria possível converter tempo comum em especial) prevista no artigo 35 da CLPS-84 consistia numa renda mensal à base de 70% do salário-de-benefício mais 1% por ano completo de atividade até o limite de 95% daquele salário-de-benefício, a aposentadoria de jornalista profissional, prevista na legislação especial e no artigo 37 da CLPS-84 consistia sempre em 95% do salário-de-benefício, ou seja, já tinha o seu valor equivalente ao máximo previsto para a aposentadoria especial, que admite, por sua vez, a conversão do tempo comum. A aposentadoria especial, por sua vez, sempre teve como tempo de serviço previsto as hipóteses de 15, 20 ou 25 anos. Pretende a parte autora estabelecer, contudo, nova hipótese, a de tempo especial convertido à base de 30 anos, ou seja, com fator de multiplicação de 1,17, inexistente em qualquer previsão legal. Não é possível possibilitar à parte autora a criação de um terceiro gênero, qual seja, a percepção da aposentadoria prevista na CLPS e atualmente na Lei nº 8.213/91 como aposentadoria por tempo de serviço com o cálculo e a conversão de tempo de serviço abrangido pela legislação especial para jornalista profissional, cuja conversão para fins de tal aposentadoria por tempo de serviço não estava admitida nas normas que regem a possibilidade de conversão de tempo comum para atividade especial, existente apenas em relação à aposentadoria especial propriamente dita, assim prevista no artigo 35 da CLPS-84 e artigo 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se o jornalista iniciou seu trabalho antes da vigência da Medida Provisória 1523/96, mas não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial nos termos da legislação específica, esse tempo de serviço é contado sem qualquer índice de conversão (leia-se: sem contagem ponderada) para efeito da aposentadoria regida pela Lei 8.213/91. De outra parte, considerando que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício, na hipótese de o jornalista ter preenchido todos os requisitos necessários à aposentadoria especial antes da MP 1.523/96 e eventualmente o INSS ter concedido aposentadoria comum nos termos da Lei 8.213/91, ele tem direito à conversão da aposentadoria comum em especial, com recálculo da renda mensal inicial, mercê do direito adquirido (Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 199901000841948, ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, 1ª T SUPLEMENTAR, DJ 25.03.2004). Cumpre observar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que havendo legislação específica, e sendo claros os seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos (RE 76.657/SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, 1a. Turma, unânime, DJU 04.10.74). Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal ratificou tal orientação, não admitindo que sequer o legislador constituinte estadual pudesse fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas (ADIn 178, Rel. Min. Maurício Correa, Pleno, unânime, DJU 26.04.96). Inviável, portanto, o enquadramento da atividade de jornalista para fins de contagem especial de tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 57 da Lei 8.213/91. A regra legal aplicável aos jornalistas é aquela expressamente prevista no artigo 148 da Lei n.º 8.213/91 e na Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959. Segue daí que, se o jornalista não pode usufruir da aposentadoria especial genérica prevista na Lei n.º 8.213/91, também não pode, com muito maior razão, pretender gozar da contagem especial e posterior conversão em tempo de serviço comum, prevista originariamente no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, regra aplicável apenas em relação aos benefícios de que trata o caput daquele dispositivo legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido às condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. (TRF4, AC 2005.71.00.014972-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 23/09/2008) Conclui-se, assim, que tendo sido a legislação revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anteriormente não pode ser considerado como especial para fins de conversão. Diversa é a situação do segurado que comprova os 30 anos de tempo de serviço até a data de revogação da legislação especial, ou ainda daquele que demonstra a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83080/79 nos intervalos correspondentes. No caso sub judice, mesmo que se computasse o período em que a parte autora exerceu a função de jornalista até 11/10/1996, data da revogação definitiva da aposentadoria especial de jornalista, pela MP 1.523/96, tem-se que a parte autora não havia completado o tempo necessário para aposentadoria especial - 30 (trinta) anos de exercício na função de jornalista profissional. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0003851-15.2014.403.6183 Autor(a):

KURWENLUCIA VANAIRA MATOS DE FARIAS Data Nascimento: 09/03/1954 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 11/10/1996 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/10/1996 (DER) Carência Concomitante ? 14/10/1977 29/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 6 Não 01/05/1978 31/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não 01/11/1979 22/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 22 dias 20 Não CTPS - FL. 47 25/08/1981 31/03/1983 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 20 Não CTPS - FL. 47 10/04/1984 28/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 4 Não CTPS - FL. 47 01/08/1984 20/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 10 Não 30/10/1985 08/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 9 dias 7 Não 09/04/1986 04/09/1987 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 17 Não 02/05/1988 02/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 0 mês e 0 dia 101 meses 44 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 0 mês e 0 dia 101 meses 45 anos e 8 meses - Até a DER (11/10/1996) 8 anos, 0 mês e 0 dia 101 meses 42 anos e 7 meses Inaplicável De outro lado, não apresentou aos autos qualquer formulário de insalubridade emitido pela empregadora, informando acerca da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial. É de rigor, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004506-84.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE CASTRO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 272/273). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 276/296). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 297 e 314). A parte autora apresentou réplica e informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 301/313 e 315). O INSS nada requereu (fl. 316). Foi determinado à parte autora que complementasse a documentação constante dos autos (fl. 317). Juntada de novos documentos às fls. 327/337. Ciência da parte ré à fl. 338. É o Relatório. Passo a Decidir. Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, previa a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de

proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882

2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis (...).2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): São Paulo Transportes S/A (23/09/1985 a 01/04/1994), Massa Falida de Fretrans Fretamento (26/07/1994 a 05/04/2003) e Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Ltda (12/05/2003 a 12/05/2014).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) São Paulo Transportes S/A (23/09/1985 a 01/04/1994): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37), onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de motorista.Observe que o PPP apresentado não especifica acerca da habitualidade e permanência do agente nocivo ruído.2) Massa Falida de Fretrans Fretamento (26/07/1994 a 05/04/2003): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 42), onde consta que ela exerceu no período ora em análise o cargo de cobrador de transporte coletivo.Observe que o PPP apresentado não especifica acerca da habitualidade e permanência do agente nocivo ruído. 3) Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Ltda (12/05/2003 a 12/05/2014): em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44), onde consta que ela exerceu no período de 12/05/2003 a 12/07/2007, o cargo de cobrador de transporte coletivo, tendo sido exposto aos agentes nocivo ruído - 70,9 dB (A) e vibração de corpo inteiro.Observe que o PPP apresentado não especifica acerca da habitualidade e permanência do agente nocivo ruído. Destaco que, a partir da data de 12/07/2007, a parte autora não comprovou o exercício de atividade sujeita à aposentadoria especial, sendo certo que o PPP de fls. 43/44 e a declaração de fl. 47 atestam que parte laborou como cobrador até a data acima.Em que pese, ainda, a CTPS da parte autora (fl. 68), trazer a admissão na data de 12/05/2003, na função de cobrador, sem que conste baixa ou alteração de função na sequência, verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, irregularidades e pendências nos vínculos empregatícios no período que o autor pretende ver reconhecidos como tempo especial de atividade.Ainda, tem-se que parte está registrada como fiscal de transportes coletivos, atividade diversa de motorista/cobrador, permanecendo empregado e recebendo salários, na função acima, até a presente data.Por tais fatos, ausentes documentos que comprovem a atividade exercida no período que sucede a data de 12/07/2007, até a data pretendida pela autora, não há como haver reconhecimento de atividade especial, nos termos pretendidos.DA PROVA EMPRESTADA - LAUDOS TÉCNICOS - PROVAS PRODUZIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHOQuanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, além do PPP, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 49/59), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 82/142), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamada, a empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.Assim, o laudo é conclusivo no que diz respeito à nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45 do INSS, de 06 de agosto de 2010, e, portanto, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte

naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-

R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese o caráter alimentar da causa, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista não se tratar de hipótese de urgência ou periclitamento de direito, considerando que a parte autora não perfaz as condições necessárias à pronta implantação do benefício especial. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0004684-33.2014.403.6183 - SANDRA SUEMI TSUJI IDERIHA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Argumenta que o PPP não indica que a segurada fazia uso de EPI. Como se vê de todas as respostas aos quesitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPIs informados, à fl. 42, foram negativos - palavra não. Assim, a r. sentença é contraditória ao considerar que houve o uso de EPI eficaz e, dessa maneira, não deve prevalecer o julgamento de parcial procedência dos pedidos. Requer o recebimento e o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que considere especial o período laborado na FAISA, concedendo o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não vislumbro o vício apontado na r. sentença prolatada. Verifica-se do PPP juntado aos autos, que há informações contraditórias, pois no campo 15.7, do EPI eficaz, consta S, de sim, mas nos campos do item 15.9, se houve atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados, consta Não (fls. 42/43). Entendeu a MMa. Juíza prolatora da r. sentença que o uso do EPI eficaz impede a caracterização do labor especial. Trata-se de critério da julgadora. Assim, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial laborado sob a exposição ao agente físico eletricidade, no período de 01/06/1984 a 26/01/1988 e 16/03/1987 até a presente data (ajuizamento da ação em 14/10/2014 - fl. 02) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz que, por duas oportunidades, requereu o benefício previdenciário - NB 46/166.390946-0 em 29/11/2013 e NB 46/170.150.632-4 em 15/08/2014, porém foram indeferidos na esfera administrativa. Não restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/90. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 93). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 96/105). Réplica (fls. 107/109). Expedido ofício à empregadora COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO para que fornecesse laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (fl. 111), juntou documentos (fls. 114/156). Manifestação da parte autora (fls. 159/160) e ciência do réu (fl. 161). É O RELATÓRIO.

DECIDO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO Depreende-se da petição inicial, que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial do período de 01/06/1984 até a data do ajuizamento da presente demanda judicial, em 14/10/2014, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 dispõe que prescrevem em cinco anos as prestações vencidas devidas pela Previdência Social: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No presente caso, a parte autora fez dois requerimentos administrativos de aposentadoria especial - NB 46/166.390946-0 em 29/11/2013 e NB 46/170.150.632-4 em 15/08/2014, ambos indeferidos, ajuizando a presente demanda judicial em 14/10/2014 (fl. 02), ou seja, observando o prazo prescricional de cinco anos, disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há, pois, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. MÉRITO O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve

ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC); Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é

meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para o agente nocivo ruído. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutraliza ou impede o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, visto que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o parecer do aludido expert, in litteram: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 V0olts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre

fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/electricitários, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da electricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/electricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento de tempo especial laborado sob a exposição ao agente físico electricidade, no período de 01/06/1984 a 26/01/1988 e 16/03/1987 até a presente data (ajuizamento da ação em 14/10/2014 - fl. 02) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Inicialmente, verifica-se da CTPS da parte autora e dos dados do seu CNIS, que somente há vínculos empregatícios a partir de 01/12/1986 (fls. 21/30 e 35). Na via administrativa, também somente houve análise do período especial de 03/05/1988 para frente, exercido na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, admissão no cargo de ajudante de manutenção I (fls. 37/90). Assim, passo a apreciar a especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) de 03/05/1988 em diante. A parte autora laborou nos seguintes cargos e setores: 1) 03/05/1988 a 27/08/1990 - Ajudante de Manutenção I - Setor GMT/MRV/VPM; 2) 28/08/1990 a 30/06/1995 - Ajudante de Manutenção II - Setor GMT/MRV/VPM; 3) 01/07/1995 a 30/06/2012 - Ajudante de Manutenção - Setor GMT/MTR/VPL/ML/LE; 4) 01/07/2012 a 02/07/2014 - Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica) - Setor GMT/MTV/VPL/ML/LE; Na via administrativa, a parte autora apresentou o PPP emitido em 02/07/2014, que informa: Esta é a 2ª emissão deste documento que substitui e cancela sua 1ª Emissão datada de 30/12/2013, por motivo de correção na seção I e II (fls. 31/33). A conclusão administrativa foi no sentido de que o PPP e/ou LTCAT não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 38 e 44). Na primeira análise, com base no PPP emitido anteriormente, mesmo em recurso administrativo, foi negado provimento ao recurso da parte autora e mantida a decisão recorrida de indeferimento do tempo especial almejado (fls. 88/90). Expedido nestes autos judiciais ofício à empregadora para que apresentasse(m) o(s) laudo(s) técnico(s) que embasaram as informações do PPP (fl. 111), juntou, notadamente, PPRA de 2012/2013, cópia de laudo elaborado no processo da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo - DRT/SP 24.440.031555/86 assinado em 10/1986, Laudo Técnico de Periculosidade assinado em 27/08/1999, LTCAT elaborado em 21/07/2010 (fls. 117/156). Observe-se que, no PPRA de 2012/2013, a conclusão foi a de que Os riscos físicos, químicos e biológicos reconhecidos e avaliados não ultrapassam os valores preconizados pela NR15 da Portaria n.º 3.214/78 e Normas Internacionais, portanto os ambientes de trabalho e as atividades desenvolvidas pelos empregados são salubres (fl. 119). Depreende-se da cópia do laudo elaborado no processo da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo - DRT/SP 24.440.031555/86 que a sua conclusão também foi a de que teria direito ao adicional de periculosidade à exceção dos cargos de (...) ajudantes de manutenção II e I (...) subordinados à Gerência de Manutenção (fls. 130 e verso). Importante frisar que segundo consta do próprio PPP acostado aos autos, o 2º emitido em 02/07/2014, as atividades desempenhadas pela parte autora não se referem à manutenção elétrica das vias da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (fls. 31/33 e 121/122). Verifica-se que as atividades no cargo de ajudante de manutenção, I e II, do período de 03/05/1988 a 30/06/2012, consistiam em Executar manutenção de via, realizando torquemento, substituição de placas/parafusos, substituição de trilhos e peças do Aparelho de Mudança de Via - AMV. No cargo de oficial de manutenção industrial (mecânica), as atividades consistiam em Auxiliar equipes de trabalho no cumprimento das atividades de manutenção da via permanente. Auxiliar nas atividades de conservação e organização das bases, equipamentos e veículos. Auxiliar no transporte e remanejamento de materiais. Auxiliar nas atividades de manutenção e conservação da via permanente relativos à sua equipe. Participar na substituição de trilhos e componente de AMVs. Assim, considerando as atividades desenvolvidas pela parte autora, não há prova de que ficou exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts e de forma habitual, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. A mera menção no PPP não induz à aplicação da especialidade do período laborado pela parte autora, pois não tem fundamento em laudo técnico competente. Observando-se o laudo elaborado em 27/08/1999, para fins de adicional de periculosidade, conclui-se que foi feito de modo genérico para Ajudante de Manutenção. Nele consta que os serviços eram realizados em redes desenergizadas, com possibilidade de energização acidental. Na própria conclusão ficou expresso: caracterização por exposição intermitente à energia elétrica (fls. 136/137). Não é da essência da atividade desempenhada pela parte autora o contato direto com a corrente elétrica em intensidade superior a 250 Volts. Exige-se para a contagem diferenciada do tempo especial, que haja a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitência, após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Quanto ao fundamento teórico/prático deste Laudo, o Engenheiro de Segurança do Trabalho atestou: este Laudo Pericial fundamentou-se no conteúdo da Ficha Profissiográfica fornecida pela Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, correspondente à Gerência. Ora, as constatações em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT é que devem embasar as informações constantes do PPP, assinado pela empresa, e não o contrário, vez que quem tem competência para a apuração do real exercício de atividades insalubres são os médicos ou engenheiros de segurança do trabalho, responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Constata-se, de outra sorte, que o outro laudo juntado aos autos, elaborado em Piracicaba, data 21/08/2010, embora tenha sido feito com a indicação da empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, não foi elaborado pelo profissional responsável, à época, pelos registros ambientais da empregadora, como se depreende do PPP (fls. 32 e 121-verso). Não se presta, pois, a servir de LTCAT do período objeto da demanda, apontando ruído como agente nocivo. Apesar da emissão de novo PPP pela empregadora, com a identificação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física da parte autora, é de se constatar que não houve embasamento técnico para tais informações. Da atenta análise dos laudos apresentados em Juízo, estes não se prestam à comprovação da exposição a agentes agressivos, na forma da legislação de regência, para fins de contagem de tempo especial. Não vislumbro, pois, ilegalidades nas rs. decisões administrativas - NB 46/166.390946-0 de 29/11/2013 e NB 46/170.150.632-4 de 15/08/2014, que consideraram apenas como tempo comum o período laborado pela parte autora na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, nos cargos de Ajudante de Manutenção, I e II e Oficial de Manutenção Industrial (Mecânica). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

001187-70.2014.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (de 28/07/1998 a 20/09/2014), e a consequente concessão da aposentadoria - NB 42/170.506.468-7, com DER em 01/10/2014. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 90). Emenda à inicial às fls. 92/97. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente: que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação; a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação; se reconheça a isenção do INSS ao pagamento de custas judiciais; que os juros de mora incidam somente a partir da data da citação válida; e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 99/113). Réplica às fls. 115/117. Ciência do réu (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do

Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (de 28/07/1998 a 20/09/2014), e a consequente concessão da aposentadoria - NB 42/170.506.468-7, com DER em 01/10/2014. Observe-se da r. decisão administrativa, de 01/10/2014, a motivação para o não cômputo do tempo especial almejado: 1-A técnica de aferição da exposição ao ruído declarada no documento probatório está em desacordo com a indicação contida nas norma (...); 2- O documento PPP remetido para nossa análise não contempla informações atualizadas ano a ano (...); 3- A empresa declara atenções plenas a NR-06 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como eficiências dos EPIs, neutralizando os agressores (...); e 4- O documento probatório indica GFIP 01 (...) (fl. 38). Conforme CTPS da parte autora, foi admitido, em 28/07/1998, na empresa MEGA PLAST S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICO, no cargo de ajudante geral (fl. 48), permanecendo na mesma função. Segundo o PPP apresentado nestes autos pela empregadora (fls. 20/21), a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 28/07/1998 a 20/09/2014. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância. Pela natureza das atividades exercidas em prédio industrial, o setor de trabalho Moinho, no cargo de preparador de matéria prima, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. O fato de haver a indicação no PPP do código GFIP 01 (Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto - fl. 20), não afasta a real exposição ao agente nocivo. Tal enquadramento é realizado pela empresa empregadora e, no caso dos autos, não condiz com os demais dados constantes no PPP - ruído de 95 dB(A). Nesse contexto, o período de 03/12/1998 a 20/09/2014, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa - NB 42/170.506.468-7, com DER em 01/10/2014, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00111877020144036183 Autor(a): JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS Data Nascimento: 28/10/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/10/2014x Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/10/2014 (DER) Carência Concomitante ?

dias 178 meses 46 anos e 1 mês - 35 anos, 3 meses e 7 dias 357 meses 60 anos e 11 meses Inaplicável 6 anos, 8 meses e 25 dias
Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 01/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a reafirmação da DER em 01/10/2014, reconhecendo como especial o período laborado na empresa MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (de 28/07/1998 a 20/09/2014). Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a reafirmação da DER em 01/10/2014, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0012198-37.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa SBT SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO (de 01/10/1984 a 01/08/1997), seja computado o período em que laborou nas empresas BREDA S.A IND. E COM DE AUTO PEÇAS (19/02/1970 a 20/04/1971), WILSON PI PARADA CIA (01/11/1972 a 21/03/1975), STRAPPO IND. E COM. DE ART. DE COURO (01/11/1975 a 13/06/1983) e IND. E COM. DE ARTE (01/09/1983 a 31/01/1984) e a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/153.420.176-6, com DER em 28/09/2010. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 105). Emenda à inicial às fls. 107/112. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como que a data de início do benefício seja fixada na data da citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial não tenham sido juntados ao processo administrativo (fls. 114/131). Réplica às fls. 133/142. Ciência do réu (fl. 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica

para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes

nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): - obter a aposentadoria com proventos integrais I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafe, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009)Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n.8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n.3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. CASO SUB JUDICE Em uma primeira frente, postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa SBT SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO (de 01/10/1984 a 01/08/1997), e a consequente concessão da consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/153.420.176-6, com DER em 28/09/2010. Observe-se da r. decisão administrativa, de 28/09/2010, a motivação para a não concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 13 anos, 10 meses e 17 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem ou 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. (fl. 101). Conforme CTPS, a parte autora foi admitida em 01/10/1997, na empresa SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA., no cargo de segurança (fl. 38), permanecendo na mesma função até a data de saída, em 01/08/1997. Segundo o PPP apresentado nestes autos pela empregadora (fls. 71/73 e 109/111), a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 01/10/1984 a 01/08/1997. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, substanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no

próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC

00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância. Pela natureza das atividades exercidas, em síntese, monitorar a entrada e saída de pessoas, veículos e mercadorias da empresa, manter a ordem na plateia no decorrer dos programas da emissora, intervir em situações de conflito entre funcionários, etc, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo C contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O próprio PPP afirma que o trabalho é exercido de modo Habitual Permanente não ocasional nem Intermitente, fl. 110. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 01/10/1984 a 01/08/1997, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. Ante o acolhimento do período especial laborado sob o agente nocivo ruído, deixo de apreciar o pedido relativo à especialidade de vigilante. Acolho o pedido do réu para que, caso procedente a demanda, a data de início do pagamento do benefício se dê na data da citação, que considero por dia 27/03/2015 (fl. 113). Da documentação trazida pela parte autora não consta numeração administrativa e, portanto, não há como presumir que o INSS teve ciência da referida documentação quando da análise do processo administrativo. Passo à análise do pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios com as empresas BREDAS S.A IND. E COM DE AUTO PEÇAS (19/02/1970 a 20/04/1971), WILSON PI PARADA CIA (01/11/1972 a 21/03/1975), STRAPPO IND. E COM. DE ART. DE COURO (01/11/1975 a 13/06/1983) e IND. E COM. DE ARTE (01/09/1983 a 31/01/1984). Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se à fl. 62 documento de autorização para movimentação de conta vinculada - FGTS. No referido documento consta que a parte autora, de fato, laborou na empresa WILSON PI PARADA E COMPANHIA LTDA, no período de 01/11/1972 a 22/03/1975. Consta, também, o registro em CTPS do vínculo empregatício com a STRAPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE COURO LTDA. A parte autora foi admitida para o cargo de montador em dois períodos, quais sejam, de 01/11/1975 a 13/06/1983 e de 01/09/1983 a 31/01/1984, permanecendo na mesma função até a sua saída (fls. 37, 39/40). Em sua inicial a parte autora afirma que, no período de 01/09/1983 a 31/01/1984, laborou na empresa IND. E COM. DE ARTE. Todavia, da análise da CTPS, conclui-se que no referido período a parte autora também laborou na STRAPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE COURO LTDA. Tal conclusão é possível, vez que o endereço e a assinatura do empregador constante nos dois registros de fl. 37 é o mesmo, são os mesmos. Embora não conste o período completo laborado na STRAPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE COURO LTDA. no CNIS (consta, apenas, a data de início, 01/11/1975), certo é que na CTPS foram registrados referidos vínculos. O vínculo referente à empresa BREDAS S.A IND. E COM DE AUTO PEÇAS (19/02/1970 a 20/04/1971) também merece ser reconhecido. O exercício de atividade do menor como aluno-aprendiz é permitida, à luz do Decreto nº 31.546, de 06/10/1952, que dispunha sobre o conceito de empregado aprendiz e o Decreto-lei nº 4.073, de 30/01/1942, relativa à Lei Orgânica do Ensino Industrial. De acordo com a CTPS de fls. 31/35 a parte autora foi admitida pela empresa BREDAS S.A IND. E COM DE AUTO PEÇAS, na condição de aprendiz torneiro mecânico, de acordo com o Decreto nº 31.546 de 06-10-52 (fl. 34). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS

PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituinte comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Nesse passo, o réu deve averbar e computar os períodos contínuos laborados pela parte autora nas empresas BREDA S.A IND. E COM DE AUTO PEÇAS (19/02/1970 a 20/04/1971), WILSON PI PARADA CIA (01/11/1972 a 21/03/1975), STRAPPO IND. E COM. DE ART. DE COURO (01/11/1975 a 13/06/1983 e 01/09/1983 a 31/01/1984), somando-se aos demais períodos constantes na CTPS e CNIS. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Desse modo, fazendo o cômputo dos períodos trabalhados e comprovados nestes autos, é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição: Autos nº: 0012198-37.2014.403.6183 Autor(a): JOSE CARLOS DE SOUZA Data Nascimento: 30/12/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/09/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/09/2010 (DER) Carência Concomitante ? 19/02/1970 20/04/1971 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 15 Não 01/11/1972 21/03/1975 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 21 dias 29 Não 01/11/1975 13/06/1983 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 13 dias 92 Não 01/09/1983 31/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/10/1984 01/08/1997 1,40 Sim 17 anos, 11 meses e 19 dias 155 Não 01/12/1997 31/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/01/1998 31/05/1999 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 7 meses e 11 dias 309 meses 44 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 0 mês e 25 dias 314 meses 45 anos e 10 meses - Até a DER (28/09/2010) 31 anos, 0 mês

e 25 dias 314 meses 56 anos e 8 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/09/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar os períodos contínuos laborados pela parte autora nas empresas BREDA S.A IND. E COM DE AUTO PEÇAS (19/02/1970 a 20/04/1971), WILSON PI PARADA CIA (01/11/1972 a 21/03/1975), STRAPPO IND. E COM. DE ART. DE COURO (01/11/1975 a 13/06/1983 e 01/09/1983 a 31/01/1984), a averbar como tempo especial o período laborado na empresa SBT SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO (01/10/1984 a 01/08/1997) e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com a DIB para 27/03/2015 (data da citação do réu), bem como o pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e comuns acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0001334-03.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DEORIO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/11/1990 - benefício nº 0878974580, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/33). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 39/63). Réplica (fls. 65/83). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento

do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 01/11/1990 - benefício nº 0878974580, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003390-09.2015.403.6183 - BENEDITA DE ALMEIDA REX(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo (JFSP), esta constatou haver reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, em razão das majorações dos tetos da Previdência Social promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 (fls. 27/33).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/46).Réplica (fls. 57/76).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Preliminares: Falta de interesse de agirAduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos

efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,93, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora (fls. 27/33). É o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) à revisão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu efetue a revisão acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/04/1990 - benefício nº 879713313, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 29/37). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 40/49). Réplica (fls. 54/59). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios

concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 05/04/1990 - benefício nº 879713313, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004922-18.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/01/1991 - benefício nº 880296283, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 29/36). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir da parte autora, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 39/46). Requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 48/53). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso

Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 01/01/1991 - benefício nº 880296283, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005900-92.2015.403.6183 - MILTON TIAGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003,

assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 23/01/1989 - benefício nº 0849904749, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 34/41). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 44/64). Réplica (fls. 66/84). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer

limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 23/01/1989 - benefício nº 0849904749, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/04/1990 - benefício nº 0850476534, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 58/65). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 68/87). Aditamento da inicial (fls. 88/89). Réplica (fls. 90/99). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG

14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 05/04/1990 - benefício nº 0850476534, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015),

os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006970-47.2015.403.6183 - LAERCIO RIBAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 13/07/1990 - benefício nº 0881430145, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 62/67). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir da parte autora, bem como a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 72/80). Réplica (fls. 82/90). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe

sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 13/07/1990- benefício nº 0881430145, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo

que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007067-47.2015.403.6183 - EDISON SALVARI(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/03/1991 - benefício nº 0765332540, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 31/36).Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 41/53). Requereu a improcedência da ação.Réplica (fls. 55/74).Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório.Decido.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 01/03/1991- benefício nº 0765332540, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado,

incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007126-35.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/04/1991 - benefício nº 88220664-8, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/34). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 37/49). Réplica (fls. 51/56). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 02/04/1991 - benefício nº 88220664-8, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos,

que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007642-55.2015.403.6183 - BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo (JFSP), esta constatou haver reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, em razão das majorações dos tetos da Previdência Social promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 (fls. 27/32). Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a litispendência com a Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.4.03.6183, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/46). Réplica (fls. 47/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Litispendência e Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,93, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora (fls. 27/32). É o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) à revisão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu efetue a revisão acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.**

0007841-77.2015.403.6183 - MAURO BELIA MENDONÇA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 16/05/1990 - benefício nº 0813519870, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 56/63). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 66/95). Aditamento à inicial (fls. 96/97) Réplica (fls. 99/107). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito

intERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se

traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 16/05/1990 - benefício nº 0813519870, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008077-29.2015.403.6183 - MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 09/02/1989 - benefício nº 0858416816, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 25/32).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 35/42).Réplica (fls. 44/51).Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório.Decido.Preliminares: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil

Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 09/02/1989 - benefício nº 0858416816, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008276-51.2015.403.6183 - IZAURA DO CARMO NAVARRO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/154.235.653-6, com DIB em 01/09/2010, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088328579-7, com DIB em 05/03/1991, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 60/65).Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação (fls. 68/75).Réplica (fls. 77/86).Sem especificação de provas pelas partes.É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do

mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem

pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora - NB 21/154.235.653-6, com DIB em 01/09/2010, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088328579-7, com DIB em 05/03/1991, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008555-37.2015.403.6183 - SEBASTIAO LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 14/01/1991 - benefício nº 0882761048, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 27/33). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 36/47). Réplica (fls. 49/56). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na

aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo do salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 14/01/1991 - benefício nº 0882761048, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como

Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008618-62.2015.403.6183 - BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/06/1990 - benefício nº 0860217612, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 61/67). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir da parte autora, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 70/78). Requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 84/92). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento

do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 01/06/1990- benefício nº 0860217612, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008837-75.2015.403.6183 - OTAVIO LUIZ PIAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 15/01/1991 - benefício nº 0880859997, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 27/33).Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir da parte autora, bem como a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 38/50).Réplica (fls. 53/72).Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório.Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão.

Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os

novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 15/01/1991- benefício nº 0880859997, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009007-47.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 29/08/1990 - benefício nº 0879127333, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 62/69).Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 72/89). Requereu a improcedência da ação.Réplica (fls. 96/104).Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório.Decido.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo

de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve

exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 29/08/1990- benefício nº 0879127333, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009331-37.2015.403.6183 - CAETANO FRANCISCO GRANDE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 24/01/1991 - benefício nº 0880709740, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 27/33).Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir da parte autora, bem como, no mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 38/59). Requereu a improcedência da ação.Réplica (fls. 61/80).Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório.Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da

ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 24/01/1991 - benefício nº 0880709740, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009416-23.2015.403.6183 - FUAD ABDO MATTAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 12/06/1990 - benefício nº 0880161108, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/35). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir da parte autora, bem como, no mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 38/57). Requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 59/77). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art.

104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 12/06/1990 - benefício nº 0880161108, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009419-75.2015.403.6183 - CLEUSENI DUARTE MENDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 22/01/1991 - benefício nº 3004055106, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 27/35). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 38/50). Réplica (fls. 51/69). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos

benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 22/01/1991 - benefício nº 3004055106, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009908-15.2015.403.6183 - ELIANA MACEIRA PIRES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA MACEIRA PIRES propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de professora - NB 57/139.798.493-4, com DIB em 30/12/2005, sem a aplicação do fator previdenciário, e o pagamento das diferenças desde a DIB, sem a incidência de imposto de renda em parcela única, quando individualmente não seria devido o tributo. Aduz, em síntese, que embora não haja previsão legal da exclusão do fator previdenciário, há jurisprudências dos nossos Tribunais que entendem não incidir tal fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Assim, haveria resultado mais favorável à segurada, com o aumento da sua RMI e RMA.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/46).Réplica (fls. 49/53).Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 47), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53) e o ciente do réu (fl. 54).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PRESCRIÇÃO parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professora - NB 57/139.798.493-4, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 30/12/2005 (fls. 17/21).Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 23/10/2015 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos.Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.DA APOSENTADORIA DE PROFESSORInicialmente, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho.Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a prever uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem).A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior.A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que,

no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1ª) Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício; 2ª) A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. O Fator Previdenciário é um coeficiente (fator multiplicativo), criado pela Lei n. 9.876/99, aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e na aposentadoria por idade (facultativamente). É calculado levando em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência da pessoa do momento da aposentadoria. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE-AgR 702764, de Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 13.11.2012, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, no sentido de haver uma diferenciação entre a redução do tempo mínimo para a aposentadoria de professor, prevista na Constituição Federal, e a forma de cálculo do benefício. Enfatizou que a incidência do fator previdenciário advinda com a edição da Lei 9.876/1999 em nada fere a Carta Magna. Confira-se a ementa do referido julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. Esse também foi o posicionamento dado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RESP 201303986586 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. 4- Agravo desprovido. (APELREEX 00077876520124036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1902286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA

PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal). A Lei n.º 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange às aposentadorias de professor (espécie 57). Não há, pois, incompatibilidade na sua aplicação, tampouco com a Carta Magna. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADInMC 2111-DF. Desse modo, as concessões de benefícios previdenciários a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99, como o caso sub judice, se sujeitam à incidência do fator previdenciário por expressa disposição legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010295-30.2015.403.6183 - FRANCISCA CLEMENTINO E SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 11/08/1989 - benefício nº 0861256875, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 25/30). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício, e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 33/43). Réplica (fls. 45/52). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social,

conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 11/08/1989 - benefício nº 0861256875, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a

favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010619-20.2015.403.6183 - JOEL PAGAMISSE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 17/02/1991 - benefício nº 0881992585, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 32/36). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/46). Réplica (fls. 48/57). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 17/02/1991- benefício 0881992585, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas

para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012086-34.2015.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA MOREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 04/01/1991 - benefício nº 0882085689, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 29/34). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 37/50). Requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 52/59). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 04/01/1991- benefício nº 0882085689, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal

do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000010-41.2016.403.6183 - PAULO MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 11/12/1990 - benefício nº 0882861972, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 29/33). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir da parte autora, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 36/44). Requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 46/53). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.² Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.³ Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 11/12/1990-benefício nº 0882861972, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que

indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000280-65.2016.403.6183 - APARECIDA DA SILVA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/085037902-4, com DIB em 17/04/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/32). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/44). Réplica (fls. 46/51). É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora - NB 21/085037902-4, com DIB em 17/04/1989, ou seja, com início dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do

benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 21/1534288136, com DIB em 03/01/2011, derivado da aposentadoria especial - NB 46/0861113225, com DIB em 01/05/1990, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000494-56.2016.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 30/10/1990 - benefício nº 0878768017, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 98/102). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 105/118). Requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 120/128). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 30/10/1990- benefício nº 0878768017, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas

para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001206-46.2016.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 20/10/1990 - benefício nº 0879696460, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 25/31). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 34/45). Requereu a improcedência da ação. Réplica (fls. 47/54). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB 20/10/1990- benefício nº 0879696460, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal

do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 484

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-17.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Fls. 187/188- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que constou na sentença às fls. 184 verso que o valor de R\$326.308,76 está atualizado para 06/2015, quando o correto seria 09/2015, conforme fls. 155. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Verifico que, embora na decisão proferida em sede de embargos de declaração (fl. 184-verso) tenha constado que o valor de R\$326.308,76 está atualizado para 06/2015, a sentença de fls. 176/178 constou corretamente que o valor de R\$326.308,76 está atualizado para 09/2015. Uma vez que os embargos de declaração de fls. 181/183 foram rejeitados, a sentença de fls. 176/178 mantém sua validade e, estando correta, não merece reparos. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência do vício apontado pela parte embargante. P. R. I.

0004040-27.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por CLAUDIO MARTINEZ, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 296.046,41, em 11/2012 é indevido, vez que o correto seria R\$ 71.902,31, em 11/2012. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/67). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 83.294,15, em 11/2012 e R\$ 86.823,74, em 04/2014 (fls. 69/81). As partes não concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 85/87 e 90/101). Os autos retornaram à contadoria do juízo, que apresentou o parecer de fl. 103. Juntada de documentos pela parte exequente (fls. 108/112 e 113/145). A contadoria judicial apresentou novo parecer à fl. 148, com o qual as partes não concordaram (fls. 152/155 e 157/167). Novos cálculos da contadoria judicial às fls. 169/173. O INSS discordou (fls. 176/182) e a parte exequente concordou (fl. 185). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A contadoria informou que apresentou novos cálculos, mantendo a RMI calculada à fl. 77, com diferenças a partir de 03/09/1997, bem como alterou a correção monetária aos termos da Resolução n. 267/2013. Importante ressaltar que a parte exequente concordou com os últimos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme manifestação de fl. 185. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo

Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls.169/173), atualizados até 06/2016, no valor total de R\$ 140.203,23 (cento e quarenta mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos), sendo devidos R\$ 122.697,43 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) a título de principal, e R\$ 17.505,80 (dezesete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 79.553,52) e o valor ora homologado (R\$ 96.513,74); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 296.046,41) e o valor ora homologado (R\$ 96.513,74), todos posicionados para 12/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal o teor da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005551-60.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por PAULO PRADO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o exequente apresentou cálculo computando RMI em valor superior ao devido. Ainda, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 136.579,08, em ** é indevido, vez que o correto seria R\$ 19.123,71, em 04/2014. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 48/66). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ R\$ 107.226,80, em 12/2012 e R\$ 125.936,52, em 04/2014 (fls. 68/80). A parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 84/87) e o INSS retificou seus cálculos, entendendo ser devido o valor de R\$ 101.548,56, em 04/2014 (fls. 90/114). Os autos retornaram à contadoria do juízo que apresentou cálculo no valor de R\$ 181.014,69, em 04/2014 (fls. 116/129). Com vista às partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria do juízo (fl. 132) e o INSS discordou (fl. 134). Os autos retornaram à contadoria (fl. 135). Retificados os cálculos, apresentou o valor de R\$ 143.510,86, em 06/2015 (fls. 136/147). As partes não concordaram com os novos cálculos (fls. 151/154 e 156/169). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria verificou que procede a alegação do INSS quanto ao valor da RMI e retificou os cálculos das diferenças devidas nos exatos termos do julgado, atualizados par junho/2012 e junho/2015, conforme a Resolução 267/2013 e em cumprimento ao despacho de fl. 135. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser

aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 136/147), atualizados até 06/2015, no valor total de R\$ 143.510,86 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), sendo devidos R\$ 131.527,40 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) a título de principal, e R\$ 11.983,46 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$105.767,71) e o valor ora homologado (R\$ 143.510,86), ambos posicionados para 06/2015; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$136.579,08, em 06/2012) e o valor ora homologado (R\$ 143.510,86, em 06/2015), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.São Paulo,

0001804-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031329-08.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PONTES BARRETO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por CARLOS PONTES BARRETO(S), objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 81.195,80, em 12/2014, é indevido, vez que o correto seria R\$ 61.729,52, em 12/2014.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 9/22.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 72.857,38, em 12/2014 (fls. 24/28). O INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 31/35).O julgamento foi convertido em diligência e os autos retornaram à contadoria do juízo (fl. 36), que atualizou o cálculo, apresentando o valor de R\$ 72.857,38, em 12/2014 e R\$ 81.910,42, em 09/2015 (fls. 37/39).Com vista às partes, o embargado não apresentou manifestação (fl. 41-verso) e o

INSS interpôs agravo de instrumento e manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 43/51). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria informou que apurou os valores atrasados da aposentadoria por invalidez NB 32/548243630-2, com data de início em 03/04/2010 e atualizou com juros e correção monetária nos termos da sentença de fls. 295/297 e da decisão de fls. 303/305. Os honorários advocatícios foram calculados em 10% sobre o valor da condenação. Em novo parecer (fl. 37) a contadoria judicial esclarece que utilizou a Resolução n. 267/2013 para atualização do cálculo. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por

arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 24/28 e 37/39), atualizados até 12/2014, no valor total de R\$ 72.857,38 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo devidos R\$ 66.233,99 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) a título de principal, e R\$ 6.623,39 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 61.729,52) e o valor ora homologado (R\$ 72.857,38); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 81.195,80) e o valor ora homologado (R\$ 72.857,38), todos posicionados para 12/2014, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal o teor da presente decisão.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.São Paulo,

0010520-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por AMARO JOSE DA SILVA, alegando que nada é devido ao segurado embargado, uma vez que a sentença apenas condenou o INSS a efetuar a averbação do período de 01/08/1981 a 30/06/1990 como especial. Assim, não há condenação à obrigação de pagar.Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 31/34).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 35), a qual informou que a sentença condenou o INSS a converter período especial em comum e soma-lo aos demais tempos de serviço (fl. 36).Com vista às partes, o INSS concordou com o parecer apresentado pela contadoria do juízo (fl. 38) e a embargada discordou (fl. 41).É o breve relatório. Decido.A Contadoria Judicial informa à fl. 36 que a sentença de fls. 104/108, confirmada pelas decisões de fls. 121/122 e 144/145, condenou o INSS a converter o período de 10/08/1981 a 30/06/1990 trabalhado pelo autor em condições especiais para tempo de serviço comum e soma-lo aos demais tempos de serviço. Acrescenta que não foi concedida aposentadoria em razão do autor não possuir a idade mínima na data do requerimento.Assiste razão à contadoria do juízo.A sentença transitada em julgado, de fato, apenas condenou o INSS a converter o período de 10/08/81 a 30/06/90, laborado em condições especiais, em tempo de serviço comum. Os honorários advocatícios, inclusive, foram distribuídos e compensados entre os litigantes.Há, pois, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução. Há inexigibilidade fática do título executivo judicial, pois julgado que produz efeitos práticos. É insuscetível de execução, pois o embargado nada tem a receber. Por conseguinte, tendo em vista que nada é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.ObsERVE-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 20).Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0008020-55.2008.403.6183.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010876-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENAL DE SOUZA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JUVENAL DE SOUZA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$

314.499,57, em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 227.443,89, em 07/2015. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 44). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 308.190,37, em 07/2015 (fls. 46/55). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 58/59) e o INSS discordou (fls. 60/86). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A contadoria informou que apurou os cálculos nos termos da Resolução CJF nº 267/2016, posicionando o valor devido para a data da conta do autor (07/2015) e para a data atual (07/2016). A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por

arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 46/55), atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 308.190,37 (trezentos e oito mil, cento e noventa reais e trinta e sete centavos), sendo devidos R\$ 280.173,07 (duzentos e oitenta mil, cento e setenta e três reais e sete centavos) a título de principal, e R\$ 28.017,30 (vinte e oito mil, dezessete reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios.Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal o teor da presente decisão.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.São Paulo,

0011103-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036390-44.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOSE FERREIRA DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 342.520,79, em 08/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 88.519,62, em 08/2015.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 13/14).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 120.313,55, em 08/2015 e R\$ 137.764,44, em 08/2016(fl. 16/29). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 39) e o INSS discordou (fls. 31/36).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A contadoria informou que elaborou os cálculos de liquidação, nos termos da Resolução n. 267/2013, atualizado o valor devido para a data da conta da parte (08/2015) e para a data atual (08/2016). Informa que a conta da embargada diverge por não ter descontado os valores recebidos na esfera administrativa entre 01/08/2010 e 30/09/2012, contrariando o dispositivo da sentença (fl. 195 dos autos principais). No tocante à conta apresentada pelo INSS, a divergência se dá por ter a autarquia atualizado o devido pela variação da TR desde 07/2009.A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do

laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 16/28), atualizados até 08/2016, no valor total de R\$ 137.764,44 (cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo devidos R\$ 125.240,40 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quarenta centavos) a título de principal, e R\$ 12.524,04 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 88.519,62) e o valor ora homologado (R\$ 120.313,55); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado (R\$ 342.520,79) e o valor ora homologado (R\$ 120.313,55), todos posicionados para 08/2015, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal o teor da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. São Paulo,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por PEDRO APARECIDO RAMOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 604.631,78, em 09/2015 é indevido, vez que o correto seria R\$ 419.699,66, em 09/2015. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 92/99). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 602.878,41, em 09/2015 (fls. 101/119). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 122/123) e o INSS discordou (fls. 125/141). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A contadoria apresentou cálculos nos termos da Resolução CJF 267/2013, atualizando o valor devido para a data da conta do autor (09/2015) e para a data atual (07/2016). Os valores recebidos, referentes a outros benefícios, foram descontados, conforme Hiscroweb. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012,

convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 101/119), atualizados até 09/2015, no valor total de R\$ 602.878,41 (seiscentos e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo devidos R\$ 574.975,55 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 27.902,86 (vinte e sete mil, novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que a parte exequente, ora embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo executado-INSS e o valor ora homologado.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Comunique-se o e. Tribunal Regional Federal o teor da presente decisão.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

000045-98.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARGARIDA QUITERIA DE MOURA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARGARIDA QUITERIA DE MOURA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 206.573,71, em 03/2014 é indevido, vez que o correto seria R\$ 174.010,94, em 03/2014.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/30).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 255.059,15, em 03/2014 (fls. 32/37). A parte embargada não apresentou manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 38-verso) e o INSS discordou (fls. 39).É o relatório. Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A contadoria informou que retificou o cálculo de fls. 282/289 dos autos principais, atualizando pela Resolução 267/2013 para a data da conta embargada (03/2014) e para a data atual (07/2016).A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral:Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços.A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA

FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento.(APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie.Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo nestes autos foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita.Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte.DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 03/2014, no valor total de R\$ 206.573,71 (duzentos e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), sendo devido a quantia de R\$ 187.794,29 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de principal e R\$ 18.779,42 (dezoito mil, setecentos e setenta e nove mil e quarenta e dois centavos)

a título de honorários advocatícios. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000561-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO DE JESUS FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOAO DE JESUS FERREIRA (sucedido), SIDNEI APARECIDO FERREIRA e LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 33.397,19, em 03/2009, é indevido, vez que o correto seria R\$ 598,64, em 03/2009. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 23). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$785,12, em 03/2009 e R\$ 1.648,43, em 08/2016 (fls. 25/31). O INSS reiterou os termos da petição inicial (fl. 33) e a parte embargada não apresentou manifestação (fl. 35). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A contadoria apresentou cálculos nos termos do julgado de fls. 83/89 e 109/113, todos dos autos principais. Informa que analisou a RMI revista pelo INSS e verificou que está de acordo com os parâmetros do julgado e com a legislação vigente à época. Apresentou cálculos posicionados para a data da conta embargada (03/2009) e para a data atual, observados os descontos dos valores recebidos administrativamente e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral: Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33)). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO

LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 25/31), atualizados até 08/2016, no valor total de R\$ 1.648,43 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), sendo devidos R\$ 1.498,58 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal, e R\$ 149,85 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001596-16.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO PEREIRA X VIRGINIA SIQUEIRA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por VIRGINIA SIQUEIRA PEREIRA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$136.970,91, em 07/2015, é indevido, vez que o correto seria R\$ 99.409,97, em 07/2015. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/24). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou ser devido o valor de R\$ 138.724,41, em 07/2015 (fls. 26/35). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 39) e o INSS discordou (fl. 36). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A contadoria informou que apurou as diferenças devidas, nos termos do julgado, corrigindo as diferenças, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, posicionando o cálculo para a data da conta da embargada (07/2015) e para a data atual (08/2016). Informou, ainda, que o cálculo apresentado pelo INSS apurou valor menor, em razão de não aplicar os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme determinou o acórdão de fl. 159 dos autos principais. A atualização monetária incorporada pela Resolução nº 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e da isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Importante destacar que foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para a correção monetária das dívidas contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. Vejamos o texto do Recurso Extraordinário nº 870.947 RG/SE, julgado, em 16/04/2015, matéria declarada de repercussão geral. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. O Colendo Supremo

Tribunal Federal modulou os efeitos da r. decisão para a fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, não alcançando a fase judicial de liquidação da sentença até a inscrição. Entretanto, os fundamentos para o afastamento da TR depois de expedido o precatório devem prevalecer também para o momento da liquidação da sentença, considerando que não se presta a servir como fator de atualização do valor de compra da moeda, nem ser fixado consoante variação de preços. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357/DF), isto é, os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/2010. Observe-se que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - O entendimento adotado por este julgador no tocante aos critérios de aplicação do indexador da correção monetária está em consonância com a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, levando-se em consideração inclusive, a decisão de modulação de seus efeitos, além da decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, tendo sido possível entrever que a aplicação da Taxa Referencial (TR) refere-se apenas à correção dos precatórios, em período delimitado (até 25.03.2015), mas não à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. - Não foi afastada a incidência, tampouco declarada a inconstitucionalidade de lei, mas apenas conferida interpretação, adotando a orientação do próprio Pretório Excelso. - Portanto, não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos Legais aos quais se negam provimento. (APELREEX 00461030220124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1807558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) A Contadoria Judicial é o órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Entretanto, no caso sub judice, o valor obtido pela Contadoria do Juízo foi superior ao da parte exequente, ora embargada. Nesse turno, a execução deve prosseguir no valor inicialmente

executado, vez que o Juízo está adstrito ao pedido da parte, não podendo ultrapassar os seus limites, sob pena de julgamento ultra petita. Confirmam-se o teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Juízo rege-se pelo princípio da congruência ou adstrição, devendo decidir a lide dentro dos limites objetivados impostos pelas partes. Não pode, pois, proferir decisão ultra petita, aquela que atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, ante a ausência de excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da parte exequente, ora embargada, atualizados até 07/2015, no valor total de R\$ 136.970,91 (cento e trinta e seis mil, novecentos e setenta reais e noventa e um centavos), sendo devido a quantia de R\$ 124.768,22 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de principal e R\$ 12.202,69 (doze mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022329-82.1988.403.6183 (88.0022329-0) - ISAURO AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO BRAGA X MARIA APARECIDA VIEIRA MARCONDES X JOSE WALTER BERTONAZZI X JOAO HENRIQUE HEIN X ORLANDO DEZENZI X LUIZA NOVAIS DA SILVA X ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOS CORDEIRO DA SILVA X GILDA PICCOLO CORDEIRO DA SILVA X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO SCATOLIN X MANOEL GOMES DA SILVA X FRANCISCO BONANDER X JOSE MARCONDE DE AQUINO X MARIA RANGEL PACHECO GUALIATO X FRANCISCO BONANDER X JOAQUIM MODESTO JUNIOR X ALEXANDRE RIBEIRO DE MATOS X ANTONIO CARDOSO DUARTE X JOSE SAVOIA X CARMEN MARLENE DA SILVA X JOSE ARCHANJO X TOBIAS RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO DE SOUZA TEIXEIRA X MARTINHO DE FREITAS DAMAS X LAZARO ALVES NOGUEIRA X NILZA DA SILVA GARCIA X ANTONIO MARIA JOSE CLARET X OLIMPIO PINTO RIBEIRO (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, em que o requerido sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, sendo que entre o trânsito em julgado (29/01/2010) e a presente data já transcorreu prazo superior a cinco anos. Alegou que as pretensões contra a Fazenda Pública são extintas de acordo com o prazo disposto pelo Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, com respaldo, ainda, na Súmula 150 do STF, que preconiza que a execução prescreve no mesmo prazo que ação (fls. 345/347). Em observância ao contraditório, a parte autora foi intimada para manifestação (fl. 352), pelo que requereu o não reconhecimento da prescrição (fls. 354/355). Contudo, não apontou causas suspensivas ou interruptivas do lustro prescricional em seu favor. É o relatório. **DECIDO.** Tem-se dos autos que a houve trânsito em julgado do acórdão em 29/01/2010 (fl. 332), com o retorno dos autos e intimação das partes para prosseguimento da execução em 04/03/2010 (fl. 333). Ciência da Autarquia à fl. 333/vº, decurso de prazo para a parte autora à fl. 334. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/04/2010, permanecendo até 10/03/2016 (fl. 334). Com efeito, o prazo prescricional aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STF. Em se tratando de título judicial constituído contra a Fazenda Pública, a pretensão executiva prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser interrompida uma única vez, contando-se do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. O mesmo prazo é aplicável às ações movidas pelo segurado frente à Previdência Social, a teor do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.** I - Transitada em julgado a sentença condenatória em 19.02.2003 e proposta a execução apenas em 12.05.2008, não se configurando nos autos qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, também não se observando culpa do INSS ou do Judiciário para a demora verificada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. II - Agravo de instrumento provido. (AI 0006687920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..**FONTE _REPUBLICACAO.**) No caso dos autos há que ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, pois houve inércia da exequente para apresentação dos cálculos visando à execução do julgado. Considerando-se as datas de arquivamento e desarquivamento, nota-se, que os autos ficaram sem movimentação por mais de seis anos. Acrescente-se que na impugnação apresentada pelo embargado às fls. 354/355 não há justificativa para a manutenção dos autos principais no arquivo pelo período acima. Nada alegou em defesa da interrupção do curso prescricional. Na hipótese, o autor dispunha de cinco anos para executar um direito reconhecido. Para a execução da pretensão reconhecida por sentença figura o prazo quinquenal, conforme disposto pelo Decreto 20.910/32 e pela Súmula 150, STF. Assim, resta patente a prolongada inércia da parte autora, sendo imperativo o reconhecimento da prescrição desta execução. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, com base no artigo 924, inciso V do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-95.2016.4.03.6183

AUTOR: OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial promovida pela parte autora.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-26.2016.4.03.6183

AUTOR: MAURO GAMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.445,32) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2016.

Expediente N° 250

PROCEDIMENTO COMUM

0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7) - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCHIA X HIDETO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 654: nada a deferir, pois a revisão do benefício foi comprovada à fl. 643. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000139-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000139-0) - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação do(s) sucessor(es). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004714-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004714-6) - RUBENS BALBINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011737-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011737-6) - MARIA DA CRUZ X MARISA DA CRUZ SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Petição e documentos de fls. 224/238: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0015567-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015567-5) - JOSE RAYMUNDO MOLINA ASPIAZU(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 158.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001004-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001004-9) - JAVAN FARIAS VIDAL DE NEGREIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante da decisão de fls. 329/346, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0003685-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003685-3) - WALTER DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002139-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002139-8) - RAIMUNDO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0003804-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003804-0) - GERALDO MARIA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0004526-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004526-3) - MARIA APARECIDA BERTANHONE(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação do(s) sucessor(es). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004004-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004004-0) - LEONARDO BARROS DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0004077-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004077-4) - LINDALVO GOMES DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 214/217, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se.

0005867-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005867-5) - JOAO DARE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0006838-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006838-3) - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fls. 231.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007903-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007903-8) - MERCIA MARTINS CUSTHODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 172/175, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0007943-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007943-9) - MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011022-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011022-7) - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012484-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012484-6) - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias, como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0) - MARILU SILVA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0009652-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009652-1) - YOSUKE YOSHIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0015735-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015735-2) - ULISSES SANTOS CAVALCANTE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TERESINHA JULIETA BROLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 286/311: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005468-49.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 175.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005546-43.2010.403.6183 - OSVALDO SELVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intinem-se.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 137/156. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 157 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários, restando deferido o requerimento para que a sociedade de advogados figure no ofício como beneficiária dos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007826-50.2011.403.6183 - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 108/128. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 129 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 184 por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012480-80.2011.403.6183 - JUAREZ LUIZ PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003026-42.2012.403.6183 - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004446-82.2012.403.6183 - EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006877-89.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Por fim, CUMPRA a parte autora integralmente a decisão de fl.366. Intimem-se.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Concedo a dilação do prazo para juntada do Processo Administrativo por mais 60 (sessenta) dias.Int.

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.Int.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro cumpra a parte autora o despacho de fls. 575 e 578, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007574-47.2012.403.6301 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000586-39.2013.403.6183 - ALTAIR JODA(SP225429B - EROS ROMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001058-40.2013.403.6183 - ODALGIRO AVILA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0001512-20.2013.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o endereço atualizado das empresas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o cumprimento, oficiem-se às empresas para que forneçam os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor. Int.

0007557-40.2013.403.6183 - AUREA ESTELA DE PAULA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada no prazo de 15 dias.Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos.Int. I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênia, infirmo a Vossa Excelência que no sistema processual on line consta uma petição protocolizada em 03/08/2016, sob nº 201661820124333-1/2016, que não foi juntada aos autos e está extraviada.

0009308-62.2013.403.6183 - CLAUDIO MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010167-78.2013.403.6183 - CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012007-60.2013.403.6301 - ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0000093-28.2014.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001251-21.2014.403.6183 - ANDREA DE CARVALHO TREU(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004336-15.2014.403.6183 - DARCI CARLOS MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0005608-44.2014.403.6183 - VALDETINA ROSA DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006048-40.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0007210-70.2014.403.6183 - JOAS VIEIRA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Forneça a parte autora cópia da parte do processo administrativo em que consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.Intimem-se. Cumpra-se.

0008611-07.2014.403.6183 - JOSE MARCOS BRUNETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0009745-69.2014.403.6183 - MARIA AUGUSTA MOREIRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEQUENTES DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0010737-30.2014.403.6183 - PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA X WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA X BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica-indireta na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0017354-40.2014.403.6301 - ARGENOR JOSE DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000758-10.2015.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002412-32.2015.403.6183 - VANILDE LUIZA DE ANDRADE(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003151-05.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004879-81.2015.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO COLONELLI(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização da representação processual, devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste sobre a contestação. Após, por ser matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0005165-59.2015.403.6183 - JARLE DYBWAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por ser matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005661-88.2015.403.6183 - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 45, 53, e 55 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0005879-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0005941-59.2015.403.6183 - EDMEA MARIA SATURNINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0006419-67.2015.403.6183 - NANCY ABOU MURAD(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007188-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO CANUTO BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância expressa do réu, deixo de receber a petição de fls. 66/67 como aditamento à petição inicial. Registre-se para sentença. Int.

0007944-84.2015.403.6183 - RICARDO JOSE DA SILVA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0007986-36.2015.403.6183 - JORDELINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0008139-69.2015.403.6183 - ADILSON VICENTE LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008231-47.2015.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0008598-71.2015.403.6183 - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologiaeb) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, - PSQUIATRA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006);petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0009525-37.2015.403.6183 - DENISE VASCONCELLOS TROYANO(SP256882 - DEBORA TROYANO DAS NEVES E SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o documento de fls. 93/94 está ilegível, determino que a parte autora forneça cópia LEGÍVEL do processo administrativo na parte em que consta a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010246-86.2015.403.6183 - ESTEFAN GEMAS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006);petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0010277-09.2015.403.6183 - MIRIAM DA SILVA LOLO X MIRIAM DALVA DA SILVA LOLO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a ausência de manifestação referente ao inciso VII, do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, considerando que a inicial foi apresentada antes da entrada em vigor da nova legislação processual, dispenso a sua emenda.Ademais, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Cite-se.

0010293-60.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010449-48.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como dos respectivos laudos que os embasaram, ou comprove por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem embargo, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas. Int.

0010752-62.2015.403.6183 - CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0012098-48.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0013696-71.2015.403.6301 - MARISA LAURENTINA DA SILVA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0029593-42.2015.403.6301 - ROSA JOSE DA SILVA CLEMENTINO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 158. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento do item supra, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0000708-47.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-44.2016.403.6183 - VALDIONISIO ROMUALDO SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-15.2016.403.6183 - PAULO SERGIO LOPES CUSTODIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-21.2016.403.6183 - MARIA JUDIVAN ARAUJO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-43.2016.403.6183 - FRANCISCA RAMOS BRAZ(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, suspenso na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls. 221, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0002084-68.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-36.2016.403.6183 - NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002329-79.2016.403.6183 - FERNANDO GERALDO RICARDO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fl. 146. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-89.2016.403.6183 - MARIA SALETE DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002842-47.2016.403.6183 - JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002973-22.2016.403.6183 - MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003608-03.2016.403.6183 - MARIA FLORENCIA DA HORA(MG112581 - JOAO MARCOS CIPRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa de (R\$ 8.688,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo. Publique-se. Cumpra-se

0004031-60.2016.403.6183 - FLAVIO ROTTA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em partes a emenda promovida pela parte autora às fls. 337/342. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para emenda nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, devendo manifestar expressamente sua opção ou não pela realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Diante da juntada de fls. 343/345, verifico que o benefício de nº 550.792.622-7 foi implantado para cumprimento do julgado (decisão de fls. 333/334) nos autos de nº 0061306-50.2006.403.6301, em que se discutiu o indeferimento do benefício de nº 131.240.014-2, e que resultou no pagamento do auxílio-doença no período retroativo de 15/09/2003 a 20/05/2008. Sendo assim, os pedidos e alegações da parte autora na presente inicial restam prejudicados, tendo em vista que o benefício foi implantado e cessado para cumprimento da ordem judicial. Dessa feita, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora emendar sua inicial de modo a demonstrar seu interesse processual, apresentando comprovante de indeferimento diverso dos já discutidos na ação anterior supramencionada, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004077-49.2016.403.6183 - BRUNO GRUNENBERG(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004971-25.2016.403.6183 - ANTONIO RAVIZIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item a do despacho proferido às fls. 119, devendo apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após o cumprimento do item supra, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela. Int.

0005784-52.2016.403.6183 - MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls. 116, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0006257-38.2016.403.6183 - CHARLISSON AUGUSTO COSTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). Int.

0006269-52.2016.403.6183 - LAZARO PINTO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; Int.

0006275-59.2016.403.6183 - JOAO LUIZ TIEPPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de outubro/2015. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0006279-96.2016.403.6183 - GERSON CEZARIO GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de setembro/2014. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0006309-34.2016.403.6183 - DAYSE VIAN ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006323-18.2016.403.6183 - AILTON ALVES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; Int.

0006355-23.2016.403.6183 - EDENISE DE ASSIS SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006359-60.2016.403.6183 - NOEMI TEIXEIRA VARJAO DE BRITO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 53/61, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0050866-1.92011.4.036301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006379-51.2016.403.6183 - SUELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS SZILAGYI(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006391-65.2016.403.6183 - EUGENIO LUIZ CAUDURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006467-89.2016.403.6183 - JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006475-66.2016.403.6183 - JOANA DART BONIFACIO PEREIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de setembro/2015; Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006485-13.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de abril/2012. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006575-21.2016.403.6183 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 80/111, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual litispendência/coisa julgada em relação aos autos de nº 0062068-51.2015.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, ainda sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006579-58.2016.403.6183 - LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, com a grafia correta do nome do autor; c) cópia de seus documentos pessoais (CPF); d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas; e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006600-34.2016.403.6183 - ALINE DE LIMA BARBOSA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0006693-94.2016.403.6183 - ROSSANA SANTOS VILLANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006715-55.2016.403.6183 - YURI BEZERRA DA SILVA X DENISE CANDEIA DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0006733-76.2016.403.6183 - DALVA CRUZ DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006737-16.2016.403.6183 - KIYOHOCO TANAKA NAKAMURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006785-72.2016.403.6183 - EDMILSON SIMOES SANCHEZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de setembro/2014; b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0006846-30.2016.403.6183 - CEZA ANILDO NASCIMENTO DE SOUSA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

0006869-73.2016.403.6183 - FRANCISCO OLBERA PELEGRINO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006874-95.2016.403.6183 - EVONE THEODORO DI FROSCIA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos já praticados. Vista às partes para manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para sentença. Int.

0006902-63.2016.403.6183 - BIBIANO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006921-69.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) instrumento de mandato atualizado e em seu original. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006927-76.2016.403.6183 - CLEONICE EUGENIO KILL (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos acostados às fls. 35/39. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise do pedido de tutela. Int.

0006934-68.2016.403.6183 - JANETE ALVES DOS SANTOS (SP338633 - GRACIELA AMANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual prevenção em relação aos autos de nº 0007531-71.2015.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado. Int.

0006997-93.2016.403.6183 - CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de março/2015; c) esclarecimentos quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo, se for o caso, anexar declaração de hipossuficiência atualizada; d) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas. Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007009-10.2016.403.6183 - FERNANDO ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0007034-23.2016.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, conforme documentos acostados às fls. 106/110. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise do pedido de tutela. Int.

0007038-60.2016.403.6183 - NARCISA MELO SANTIAGO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011193-77.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SANA E SAKAE YATABE (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000013-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001511-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002940-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Sobreste-se o feito até que seja apreciado o requerimento de habilitação do sucessor nos autos principais. Oportunamente, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 44. Int.

0010417-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SILVIA FAIGENBAUM(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010434-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005939-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036576-24.1995.403.6183 (95.0036576-6) - ANTONIO PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA X JURACI PEDRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA ALVES RODRIGUES X CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX X LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 257/263.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038441-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038441-8) - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8) - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X TEREZINHA FERNANDES BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSAO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHIKO SUMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se à fls. 603, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 581 e 583, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneçam os requerentes a via original da procuração de fl. 519, cópias das cédulas de identidade e comprovantes de inscrição no CPF, bem como certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X MARIVALDA MARQUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 368/378.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6) - ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VITORIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Fl. 150: forneça o requerente cópia da certidão de óbito do autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 279/281, restando deferido o destaque dos honorários contratuais na porcentagem de 30%, conforme contrato de fl. 286.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 262

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005212-7) - ELIZEU FIDELIS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 347, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, resalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar/rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 279, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, o MPF por vista pessoal, bem como o INSS por meio eletrônico.